



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 108

Brasília - DF, sexta-feira, 7 de junho de 2013



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	5
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	6
Ministério da Educação.....	7
Ministério da Fazenda.....	8
Ministério da Justiça.....	22
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	28
Ministério da Previdência Social.....	29
Ministério da Saúde.....	29
Ministério das Cidades.....	42
Ministério das Comunicações.....	42
Ministério de Minas e Energia.....	50
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	55
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	55
Ministério do Esporte.....	56
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	63
Ministério do Trabalho e Emprego.....	64
Ministério dos Transportes.....	66
Conselho Nacional do Ministério Público.....	69
Ministério Público da União.....	69
Tribunal de Contas da União.....	70
Poder Legislativo.....	81
Poder Judiciário.....	82
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais. .	108

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.639 (1)
ORIGEM : ADI - 148095 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgou procedente a ação direta. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 23.05.2013.

Secretaria Judiciária
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

Atos do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 73

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

"Art. 27.

§ 11. São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima."(NR)

Art. 2º Os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões deverão ser instalados no prazo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 6 de junho de 2013.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ANDRÉ VARGAS
 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado FÁBIO FARIA
 2º Vice-Presidente

Deputado SIMÃO SESSIM
 2º Secretário

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
 3º Secretário

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI
 4º Secretário

Deputado GONZAGA PATRIOTA
 1º Suplente de Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador ROMERO JUCÁ
 2º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Senador FLEXA RIBEIRO
 1º Secretário

Senador MAGNO MALTA
 1º Suplente de Secretário

Senador JAYME CAMPOS
 2º Suplente de Secretário

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1ª Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

§ 1ª É dispensada a licitação para a contratação prevista no **caput**.

§ 2ª Para a consecução dos objetivos previstos no **caput**, o Banco do Brasil S.A., diretamente ou por suas subsidiárias, realizará procedimento licitatório, em nome próprio ou de terceiros, inclusive para adquirir bens e contratar obras, serviços de engenharia e quaisquer outros serviços técnicos especializados, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 3ª Para os fins previstos no § 2ª, o Banco Brasil S.A. ou suas subsidiárias poderão utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 4ª Para a contratação prevista no **caput**, a CONAB seguirá diretrizes e critérios definidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2ª A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

§ 8ª O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea "g" do inciso V do **caput**, à razão de no máximo cento e vinte pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 9ª
.....
VI - a associação em cooperativa agropecuária; e
VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14.
§ 10.
.....
III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13;
§ 11.
.....
I -
.....
b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e
d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo.
§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos.
§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1ª, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual na-

tureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades." (NR)

Art. 3ª A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.
.....

§ 7ª O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 8ª
.....

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12.

§ 9ª
.....

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

§ 10.
.....

I -
.....

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9ª e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15;

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12.

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1ª, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades." (NR)

"Art.17.
.....

§ 4ª A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.
....." (NR)

"Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.
....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.
.....

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010." (NR)

Art. 5º Os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras, por meio de instrumentos particulares, terão força de escritura pública.

Parágrafo único. Os contratos de financiamento de que trata o caput deverão ser transcritos no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de quinze dias, contado da data de sua assinatura.

Art. 6º Fica autorizado incluir as seguintes despesas acessórias relativas a aquisição de imóvel rural nos financiamentos de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998:

I - tributos;

II - serviços de medição incluindo topografia e georreferenciamento; e

III - emolumentos e custas cartorárias.

Parágrafo único. As custas cartorárias decorrentes do processo de renegociação de dívida poderão ser incluídos nos respectivos contratos de financiamento, na forma determinada por resolução do Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano e a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Art. 8º No âmbito do Programa Cisternas, a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social, poderá firmar parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os consórcios públicos constituídos como associação pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, observado o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º Para a execução do Programa Cisternas, os parceiros de que trata o art. 8ª poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a realização de chamada pública daquelas previamente credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 10. O regulamento disporá sobre a implementação e a execução do Programa Cisternas, especialmente quanto:

I - aos requisitos e à forma para o credenciamento de entidades privadas sem fins lucrativos, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - ao procedimento de chamada pública de que trata o art. 9ª;

III - à possibilidade de adiantamento de parcela do valor do contrato; e

IV - aos requisitos para o recebimento do objeto contratado.

Art. 11. Com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Cisternas, ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome disporá acerca de modelos de tecnologias sociais, valores de referência e instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros de que trata o art. 2ª.

Art. 12. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.
.....

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.
....." (NR)

Art. 13. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o prazo da obrigação garantida e, embora vencido o prazo, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

Parágrafo único. A prorrogação do penhor rural, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista no caput, ocorre mediante a averbação à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor." (NR)

Art. 14. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário não podem ser convenccionados por prazos superiores aos das obrigações garantidas.
....." (NR)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Art. 15. A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I -

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de grãos líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos; e

....." (NR)

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do sétimo mês após sua publicação, em relação:

I - ao inciso VII do § 9º do art. 12, à alínea "d" do inciso I do § 11 do art. 12, e ao § 14 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991;

II - ao inciso VII do § 8º do art. 11, à alínea "d" do inciso I do § 10 art. 11, e ao parágrafo § 12 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991; e

III - ao art. 17 desta Medida Provisória.

Art. 17. Fica revogado o § 6º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 6 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
José Geraldo Fontelles
Miriam Belchior
Garibaldi Alves Filho
Tereza Campello
Gilberto José Spier Vargas

DECRETO Nº 8.025, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Altera o Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, que regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os recursos financeiros que vierem a constituir o Fundo de Terras e da Reforma Agrária serão utilizados no financiamento da aquisição de imóveis rurais diretamente pelos trabalhadores, associações ou cooperativas, e poderão ser incluídos recursos para investimentos iniciais para a estruturação da unidade produtiva e para as despesas acessórias relativas à aquisição do imóvel rural.

....." (NR)

"Art. 11. Nos programas e projetos de crédito fundiário, poderão ser financiados, além da terra, e nas mesmas condições, despesas acessórias relativas à aquisição do imóvel rural e investimentos básicos que permitam estruturar as atividades produtivas iniciais no imóvel adquirido com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

§ 1º São consideradas despesas acessórias:

I - tributos;

II - serviços de medição, incluindo topografia e georreferenciamento; e

III - emolumentos e custas cartorárias.

§ 2º Os financiamentos de que trata o caput poderão ter bônus de adimplência de até cinquenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros.

§ 3º Os bônus de adimplência poderão variar em função da região de localização do projeto financiado, devendo privilegiar regiões mais deprimidas em termos econômicos e com maior risco climático, e poderão sofrer acréscimos em caso de redução comprovada do valor final da aquisição da terra comparado com os valores referenciais, estabelecidos em cada caso, conforme normas definidas no regulamento operativo, observados os limites estabelecidos no § 2º.

§ 4º A concessão dos bônus de adimplência ficará condicionada à execução, por parte dos beneficiários, das ações previstas em suas propostas de financiamento, conforme diretrizes e normas a serem estabelecidas no regulamento operativo.

§ 5º Os encargos financeiros, os bônus de adimplência, o teto anual de bônus por beneficiário, os limites de financiamento e outras condições de que trata este artigo serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional, a partir de proposta do órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

§ 6º Os emolumentos e as custas cartorárias decorrentes de processo de renegociação de dívida poderão ser incluídas nos respectivos contratos de financiamento, na forma determinada pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Gilberto José Spier Vargas

DECRETO Nº 8.026, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Altera os Decretos nº 7.775, de 4 de julho de 2012, que regulamenta o Programa de Aquisição de Alimentos; nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a criação do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar; nº 7.644, de 16 de dezembro de 2011, que regulamenta o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, nos arts. 1º e 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, no art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I - beneficiários consumidores - indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e nutrição financiadas pelo Poder Público e, em condições específicas definidas pelo GG-PAA, pela rede pública e filantrópica de ensino;

....." (NR)

"Art. 8º

§ 4º Será admitida a aquisição e doação de sementes, mudas e materiais propagativos para a alimentação animal a beneficiários consumidores e beneficiários fornecedores e a organizações fornecedoras, nos termos a serem definidos pelo GG-PAA." (NR)

"Art. 11.

§ 2º Poderão ser adquiridos, para estoques constituídos com recursos do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, produtos destinados à alimentação animal para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 nos Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 4º As aquisições de produtos de alimentação animal poderão ser efetuadas até o limite de cinco por cento da dotação orçamentária anual do Programa." (NR)

"Art. 17.

V - Compra Institucional - compra da agricultura familiar voltada para o atendimento de demandas de consumo de alimentos por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e

....." (NR)

"Art. 19.

I -

a) R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), por ano, na modalidade Compra com Doação Simultânea;

§ 2º O limite anual de participação por unidade familiar na modalidade Compra com Doação Simultânea, nas aquisições realizadas por meio de organizações fornecedoras, será ampliado para:

I - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nas aquisições de produtos exclusivamente orgânicos, agroecológicos ou da sociobiodiversidade, ou nas aquisições em que pelo menos cinquenta por cento dos beneficiários fornecedores participantes da proposta estejam cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal - CadÚnico, nos termos definidos pelo GGPA; ou

II - R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nas demais aquisições.

....." (NR)

Art. 2º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir bônus de adimplência sobre o valor de cada parcela paga até a data do vencimento das operações de crédito rural de investimento contratadas por produtores rurais enquadrados no Grupo "B" do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.

Art. 3º O Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 3º Excepcionalmente, no interesse da Administração, por iniciativa do Ministério do Desenvolvimento Agrário e deliberação do Conselho Monetário Nacional, visando estimular a oferta de alimentos específicos constantes da pauta do PGPAF, o acréscimo referido no § 2º poderá ser majorado em mais de 10%." (NR)

Art. 4º O Decreto nº 7.644, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 5º A suplência da representação do Ministério do Desenvolvimento Agrário será exercida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra." (NR)

"Art. 7º O Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será reunido ordinariamente, conforme calendário por ele definido, e em caráter extraordinário, de acordo com norma regimental.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias terão o seu calendário ratificado em reunião anterior do Comitê Gestor." (NR)

"Art. 8º

VI - disponibilizar folha de pagamento com a relação de famílias beneficiárias e outras informações pertinentes para as equipes de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER que atuam no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; e

VII - propor ao Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais instrumentos de controle do cumprimento das etapas estabelecidas para a liberação dos recursos às famílias beneficiárias do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais." (NR)

"Art. 9º

III - executar a capacitação das equipes de ATER para atuarem no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, consideradas as contribuições encaminhadas por seu Comitê Gestor.

"Art. 11. O conteúdo da capacitação das equipes de ATER, a ser elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, deverá observar as seguintes diretrizes:

....." (NR)

"Art. 13.

§ 2º O termo de adesão deverá ser fornecido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e recolhido pelo técnico responsável pelos serviços de ATER com a assinatura de pelo menos um dos integrantes da família responsável pelo projeto de estruturação produtiva.

§ 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário manterá arquivo ou registro eletrônico do termo de adesão e dos projetos de estruturação da unidade produtiva familiar.

§ 5º Os laudos de acompanhamento previstos no § 3º do art. 16 deverão ser mantidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome por meio de arquivo ou de registro eletrônico, considerado o fluxo de procedimentos para a liberação da segunda e da terceira parcelas do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais." (NR)

"Art. 14. O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais poderá atender grupos de famílias cujas atividades produtivas sejam realizadas coletivamente, com a apresentação de um projeto coletivo de estruturação produtiva, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º.

§ 2º No projeto coletivo de estruturação produtiva deverão constar dos termos de adesão ao Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais a participação e as responsabilidades das famílias beneficiárias." (NR)

"Art. 16.

§ 3º A liberação da segunda e da terceira parcelas fica condicionada à apresentação de laudos de acompanhamento das unidades produtivas familiares pela equipe de assistência técnica, atestando o progresso no desenvolvimento do projeto de estruturação produtiva, observados os prazos mínimos definidos de acordo com normas a serem expedidas pelo Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

§ 4º Na ocorrência de situações excepcionais que impeçam ou retardem a execução do projeto, o prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado em até seis meses, mediante a apresentação de laudo de acompanhamento da unidade produtiva familiar, vedada a transferência de recursos adicionais ao limite estabelecido." (NR)

"Art. 19. As famílias que não cumprirem satisfatoriamente as etapas estabelecidas no projeto de estruturação da unidade produtiva familiar terão seu benefício suspenso ou cancelado, de acordo com normas expedidas pelo Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

Parágrafo único. O benefício não será suspenso ou cancelado nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, declaradas em laudo de acompanhamento que ateste o esforço da família na implementação do projeto e a participação nas atividades individuais e coletivas." (NR)

"Art. 21.

I - identificar todos os membros das famílias beneficiárias, suas condições socioeconômicas e de acesso a fatores de produção, além de encaminhar, conforme orientação dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, as demandas identificadas para os agentes públicos responsáveis;

II - registrar, em formulário a ser indicado, informações sobre famílias não identificadas nos cadastros utilizados, com os dados obtidos de acordo com fluxo operacional definido pelos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário;

VIII - encaminhar laudos de acompanhamento para a prorrogação do prazo para a estruturação da unidade produtiva familiar, em conformidade com a execução dos serviços de ATER, sempre que cabíveis; e

"Art. 24.

"Art. 24. As entidades executoras e fiscalizadoras do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais manterão, em suas sedes, toda a documentação em arquivo ou por meio de registro eletrônico referente à execução do Programa, e os relatórios de monitoramento, para fins de comprovação junto aos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, contado da aprovação das contas anuais de cada entidade pelo Tribunal de Contas da União." (NR)

"Art. 25. Os instrumentos de acompanhamento do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais deverão permitir desagregar as informações por gênero e por outros critérios definidos em regulamentação de seu Comitê Gestor." (NR)

"Art. 26-A. As informações e os procedimentos exigidos nos termos deste Decreto, bem como os decorrentes da prática dos atos previstos na forma do § 3º do art. 9º e do art. 13 da Lei 12.512, de 14 de outubro de 2011 poderão ser encaminhados por meio eletrônico." (NR)

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o inciso V do caput do art. 10 e o § 2º do art. 20 do Decreto 7.644, de 16 de dezembro de 2011.

Brasília, 6 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
José Geraldo Fontelles
Miriam Belchior
Tereza Campello
Gilberto José Spier Varga

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 235, de 6 de junho de 2013. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências".

Nº 236, de 6 de junho de 2013. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 6 de junho de 2013

Entidade: AR CORREIOS, vinculada à AC SERPRO RFB

Processo nº: 00100.000016/2003-45

Acolhe-se as Notas nºs 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264 e 272/2012-APG/PFE/ITI que opinam pelo deferimento dos pedidos de credenciamento de novas Instalações Técnicas da AR CORREIOS, listadas abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.2, do DOC-ICP-03, deferem-se os credenciamentos.

Instalação Técnica	Endereço
Jardim Bandeirante	Rodovia Celso Garcia CID, 900, Jardim Portal de Versales 1, Londrina-PR
Pato Branco	Rua Caramuru, 575, Centro, Pato Branco-PR
Capim Macio	Avenida Engenheiro Roberto Freire, 1850, Capim Macio, Natal-RN
João Câmara	Praça Monsenhor Vicente Freitas, 291, Centro, João Câmara-RN
Macaíba	Rua Nossa Senhora da Conceição, 117, Centro, Macaíba-RN
Açu	Praça Getúlio Vargas, 300, Centro, Açu-RN
Santa Cruz	Avenida Barão do Rio Branco, 299, Centro, Santa Cruz- RN
Santa Luzia	Rua Felipe Camarão, 1280, Doze Anos, Mossoró-RN
Rui Barbosa	Avenida Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP
Secretaria da Fazenda	Avenida Rangel Pestana, 300, Sé, São Paulo-SP

Entidade: AR RFB FUNCIONÁRIOS, vinculada à AC SERPRO RFB

Processo nº: 00100.000016/2003-45

Acolhe-se a Nota nº 274/2013-APG/PFE/ITI que opina pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR RFB FUNCIONÁRIOS, vinculada à AC SERPRO RFB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDERECO
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo-RS	Anterior: Rua Paissandu, 753, 2º andar, Centro, Passo Fundo-RS
	Novo: Rua Paissandu, 753, Subsolo, Centro, Passo Fundo-RS

Entidade: AR MEREGE'S vinculada à AC SINCOR RFB

Processo nº: 00100.000127/2013-23

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 052/2013 e consoante Parecer nº ICP 073/2013 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR MEREGE'S vinculada à AC SINCOR RFB, com instalação técnica situada na Avenida Rudolf Dafferner, nº 400 - Salas 102 e 104 - Edifício Nova York, Condomínio Praça Maior, Bairro Boa Vista, Sorocaba-SP.

Entidade: AR CMB vinculada à AC CMB

Processo nº: 00100.000201/2012-21

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 07/2013 e consoante Parecer nº ICP 201/2013 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CMB vinculada à AC CMB, com instalação técnica situada na Rua René Bittencourt, 317, Distrito Industrial de Santa Cruz, Rio de Janeiro-RJ.

RENATO SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de analisar 23 casos de denúncias de violações aos direitos humanos ocorridas no âmbito das Forças Armadas, conforme estudo elaborado pelo Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM-RJ), sobre os quais deverá fazer recomendações e encaminhamentos aos diversos órgãos competentes na matéria, a serem discutidas em reunião ordinária do pleno do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na qualidade de PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, no uso das atribuições lhe confere o § 2º do art. 2º da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, alterada pela Lei nº 5.763, de 15 de dezembro de 1971, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 12.314, de 19 de agosto de 2010, bem como o estabelecido no item 14 do Acordo de Solução Amistosa celebrado entre o Estado brasileiro e os familiares de Márcio Lapoente da Silveira, no caso nº 12.674 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de analisar 23 casos de denúncias de violações aos direitos humanos ocorridas no âmbito das Forças Armadas, conforme estudo elaborado pelo Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM-RJ), sobre os quais deverá fazer recomendações aos órgãos envolvidos na matéria.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, que o presidirá;

II - Ministério das Relações Exteriores;

III - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

IV - Advocacia-Geral da União;

V - Ministério Público Federal; e

VI - Ministério Público Militar.

Parágrafo único. Poderão ser convidados a prestar colaboração ao Grupo de Trabalho, peritos e pessoas cujas habilidades e competência sejam necessárias ao bom desempenho das atividades a serem desenvolvidas.

Art. 3º O Grupo de Trabalho exercerá suas atividades por um ano, prorrogáveis por igual período, devendo submeter relatórios parciais e relatório final ao plenário do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Art. 4º A atividade desenvolvida no âmbito do Grupo de Trabalho é considerada serviço público relevante e não remunerado.

Art. 5º A Coordenação-Geral do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria de Direitos Humanos prestará o apoio administrativo necessário ao exercício de suas atribuições.

Art. 6º O presente Grupo de Trabalho ficará vinculado à Câmara Temática III - "Direitos Individuais e Coletivos".

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.931, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Defere pedido de autorização em caráter especial e de emergência para exploração de terminal de uso privado instaura processo administrativo contencioso em desfavor da Empresa Flexibrás Tubos Flexíveis Ltda.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002331/2012-10, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 341ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de junho de 2013, resolve:



Art. 1º Deferir pedido de autorização em caráter especial e de emergência, com base no art. 49 da Lei 10.233/2001, para exploração de Terminal de Uso Privado localizado no município de São João da Barra - RJ, no que se refere a operação de desembarque de equipamentos necessários à construção do citado Terminal.

Art. 2º Registrar que a autorização de que trata o artigo 1º não se confunde com o pedido de outorga para construção e exploração do terminal de uso privado, formulado pela empresa Flexibrás Tubos Flexíveis Ltda., bem como não vincula a sua concessão, podendo a continuidade da construção do terminal e os custos relacionados onerar a interessada, tendo em vista a possibilidade de indeferimento da outorga pretendida.

Art. 3º Instaurar Processo Administrativo Contencioso em desfavor da empresa Flexibrás Tubos Flexíveis Ltda., para apurar responsabilidade relativa à prática de atos sem a prévia autorização da ANTAQ.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.932, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Defere pedido de autorização em caráter especial e de emergência para exploração de terminal de uso privado

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001934/2012-02, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 341ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Deferir pedido de autorização em caráter especial e de emergência, com base no art. 49 da Lei 10.233/2001, para exploração de Terminal de Uso Privado localizado no município de Guarujá - SP, no que se refere a operações de recebimento e embarque de bens e equipamentos previstas nos contratos de fornecimento e serviços de instalação celebrados com a PETROBRAS S/A, bem como recebimento de matérias-primas/insumos e equipamentos necessários a construção e operação do citado Terminal.

Art. 2º Registrar que a autorização de que trata o artigo 1º não se confunde com o pedido de outorga para construção e exploração do terminal de uso privado, formulado pela empresa Saipem do Brasil Serviços de Petróleo Ltda., bem como não vincula a sua concessão, podendo a continuidade da construção do terminal e os custos relacionados onerar a interessada, tendo em vista a possibilidade de indeferimento da outorga pretendida.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL PORTARIAS DE 6 DE JUNHO DE 2013

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 1.468 - Renovar a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Instrutor de Voo Avião partes teórica e prática e Voo por Instrumento, parte teórica pelo período de 5 anos, do Aeroclub de Passo Fundo; Processo nº 00065.162182/2012-07; e

Nº 1.469 - Homologar os cursos teóricos de Treinamento de Solo do Bell Jet Ranger BH 06, AS 50 (H 350), EC 130 B4 (EC30) e Voo por Instrumentos - IFR, pelo período de 5 (cinco) anos, da EACAR - Escola de Aviação Civil Asas Rotativas Ltda.; Processos nº 00065.142290/2012-55, 00065.141844/2012-05, 00065.035986/2013-15 e 00065.035751/2013-15.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS ATO Nº 39, DE 6 DE JUNHO DE 2013

1. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, de acordo com os ofícios nºs 0320/13-GGTOX (Gerência Geral de Toxicologia), de 02 de maio de 2013, 0403/2013/GGTOX/ANVISA, de 29 de maio de 2013, restabelecer o Informe de Avaliação Toxicológica, rótulo e bula do produto DiamanteBR registro nº 5212, ficando restabelecida a permissão de comercialização do produto.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 34, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO DA CULTIVAR	Nº DO PROTOCOLO
Chrysanthemum L.	Zanmucia	21806.000162/2009
Chrysanthemum L.	Zanmuwen	21806.000164/2009
Glycine max (L.) Merr.	BRS 334RR	21806.000189/2012
Glycine max (L.) Merr.	BRS 361	21806.000191/2012
Glycine max (L.) Merr.	BRS 8160RR	21806.000073/2010
Glycine max (L.) Merr.	BRS GO 7760RR	21806.000193/2009
Glycine max (L.) Merr.	FTS Ipê RR	21806.000150/2010
Glycine max (L.) Merr.	FTS Tapes RR	21806.000151/2010
Glycine max (L.) Merr.	M6210IPRO	21806.000127/2012
Glycine max (L.) Merr.	M6410IPRO	21806.000129/2012
Glycine max (L.) Merr.	M6952IPRO	21806.000130/2012
Glycine max (L.) Merr.	M8210IPRO	21806.000128/2012

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 505, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.001890/2012-25, de 14 de junho de 2012, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR Em 6 de junho de 2013

417ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial- SENAI/ Departamento Regional do Paraná	900.1193/2013	03.776.284/0001-09

495ª RELAÇÃO DE REVALIDARÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC	900.0713/1997	01.982.869/0001-26

sob o nº 49.520.521/0001-69, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Aparelho de terapia respiratória Monitor gráfico de ventilação.

Modelo: Inter GMX Slim.

Produto 2: Aparelho respiratório de reanimação Respirador neonatal, pediátrico e adulto.

Modelos: INTER PLUS VAPS; INTER NEO; INTER 5 PLUS; INTER 3 PLUS; INTER 7 PLUS; VENTILADOR PULMONAR IX5.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 506, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, bem como o que consta no Processo MCTI nº 01200.001910/2012-68, de 15 de junho de 2012, e

Considerando que a empresa Linear Equipamentos Eletrônicos S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ nº 19.690.445/0001-79, é titular da Portaria Ministerial MCT nº 1.061, de 16 de dezembro 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 18 de dezembro de 2009, Seção 1, pág. 10, que reconheceu que os produtos e modelos nela descritos, desenvolvidos pela empresa, atendem à condição de bens de informática e automação desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006; e

Considerando que a empresa Linear Equipamentos Eletrônicos S.A., alterou sua denominação social para Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos S.A., mantidos os demais dados da empresa, com o CNPJ nº 19.690.445/0001-79, sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou qualquer alteração nos seus direitos e obrigações sociais, inclusive os decorrentes da Portaria MCT nº 1.061, de 16 de dezembro 2009, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, já devidamente registrada nos órgãos próprios, resolve:

Art. 1º Fica alterada na Portaria MCT nº 1.061, de 16 de dezembro 2009, a denominação de Linear Equipamentos Eletrônicos S.A. para Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos S.A., CNPJ nº 19.690.445/0001-79.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa, sob a nova denominação de Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos S.A., CNPJ nº 19.690.445/0001-79, desde a data em que se operou a alteração da denominação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 508, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.002310/2012-17, de 12 de julho de 2012, que o produto e os respectivos modelos, descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 10.770.641/0001-89, atendem à condição de bem de informática e automação com tecnologia desenvolvida no País, conforme regulamentado pela Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, para fins do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010:

Produto: Circuito integrado eletrônico.

Modelos: CTC13000; CTC13001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****RESOLUÇÃO Nº 31, DE 19 DE ABRIL DE 2013**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA ANCINE, no uso de suas atribuições previstas no artigo 10º, I, da MP nº 2228/2001 e considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 11.437/2006, assim como as competências designadas nos termos do art. 8º, III, do Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA, resolve:

Art. 1º Tornar pública a autorização do Comitê Gestor do FSA para que sejam realizadas despesas relacionadas às ações de divulgação do FSA com utilização de recursos orçamentários previstos para despesas administrativas.

Art. 2º Em virtude do exposto acima, o Anexo da Resolução CGFSA nº 7, de 28 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Despesas operacionais a serem incorridas pelo Fundo Setorial do Audiovisual (FSA)

(...)
k) despesas com publicidade de utilidade pública;
l) despesas com materiais gráficos e audiovisuais necessários à divulgação das ações financeiras do FSA."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE DA ANCINE, no uso de suas atribuições previstas no artigo 10º, I, da MP 2228/2001 e considerando o disposto no art. 5º da lei 11.437 de 2006, assim como as competências designadas nos termos do art. 8º, III, do Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA, resolve:

Art. 1º Tornar pública a autorização do Comitê Gestor do FSA para que os recursos repassados aos agentes financeiros contratados pelo BNDES para operação das linhas de produção e distribuição de obras audiovisuais sejam geridos contabilmente de forma unificada, sem vinculação direta às operações de seleção, seja por meio de concurso, seja por meio de fluxo contínuo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 19 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE DA ANCINE, no uso de suas atribuições previstas no artigo 10º, I, da MP 2228/2001 e considerando o disposto no art. 5º da lei 11.437 de 2006 assim como as competências designadas nos termos do artigo 8º, III, do Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aprovação pelo Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual do Relatório Anual de Gestão do FSA, relativo ao exercício fiscal de 2012, disponível no endereço eletrônico <http://fsa.ancine.gov.br/resultados/relatorios-de-gestao>.

MANOEL RANGEL

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**PORTARIA Nº 287, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionado no anexo I a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

13 1742 - BRASIL X CHINA - ARTE E CULTURA

YCO Promoções e Produções de Eventos Ltda.

CNPJ/CPF: 04.955.354/0001-40

Processo: 01400.004709/20-13

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 265.880,00

Prazo de Captação: 07/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Este projeto tem como objetivo editar 3000 livros, que contarão a história do Brasil e da China, dando ênfase a suas culturas, artes e gastronomia. O livro contará com textos e imagens de qualidade mostrando a importância cultural do Brasil e da China no mundo através da música, dança, teatro, artesanato, etc.

PORTARIA Nº 288, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo I à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 1513 - Festival de Música Candango Cantador - 2ª Edição
Cultura e Criatividade

CNPJ/CPF: 08.797.140/0001-44

DF - Brasília

Período de captação: 01/06/2013 a 31/08/2013

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)

12 1292 - I FORUM DE CULTURA E

SUSTENTABILIDADE DO NOROESTE PAULISTA

Andreia Pereira ME

CNPJ/CPF: 09.365.809/0001-91

SP - Novo Horizonte

Período de captação: 01/06/2013 a 31/12/2013

Ministério da Defesa**COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO****ATA DA 6.807ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 4 DE JUNHO DE 2013 (TERÇA-FEIRA)**

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES

Nº 26.813/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "DONA ALICE I", ocorridos no rio Amazonas, nas proximidades do porto de Itacoatiara, Amazonas, em 03 de julho de 2010.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Marília Coelho de Souza (Cozinheira não habilitada); Madeireira Amazônia Ltda. (Locatária/Armadora). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 26.873/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "LAGOA AZUL", não inscrita, e um de seus ocupantes, ocorridos nas proximidades da praia do Perú, Cabo Frio, Rio de Janeiro, em 03 de setembro de 2011.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Alan Cardek Araujo Coelho (Proprietário); Luiz Claudio Coelho Júnior. Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 27.502/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "OXALÁ" e um banhistas, ocorridos no rio Paraguaçu, município de Santo Estevão, Bahia, em 01 de abril de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Almir Ferreira da Silva (Proprietário/Conductor inabilitado). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 27.529/2012 - Acidente da navegação envolvendo o conjunto de embarcações formado pelo Rb "F. ANDREIS I" e a balsa "DEUSA DO MÃR" com o cais da Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, ocorrido em 08 de setembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Altamir Calção de Freitas (Comandante). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 26.912/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "MANDI" e seu condutor com um cabo que estava amarrado entre um píer flutuante e a margem do rio Tietê, nas proximidades do local denominado Condomínio Ventura, no município de Araçatuba, São Paulo, ocorridos em 30 de julho de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Célio Silva Lemos (Proprietário do flutuante). Decisão unânime: retornar os autos à D. Procuradoria, tendo em vista os fortes indícios de que o cabo não era de amarração do flutuante, pois, se assim o fosse, não teria se soltado e provocado apenas lesões leves ao peçoço do condutor da moto aquática, que passou a cerca de 30 nós de velocidade e colidiu com o referido cabo e para que incluía no pólo passivo de sua Representação o condutor da moto aquática "MANDI", Antônio Maximiliano Kastner Barrancos, Arrais Amador, vítima não fatal, acolhendo, em parte as argumentações da Defesa Prévia do indiciado, fls. 60 a 66 e principalmente, o contido no folheto anexado à fl. 68, considerando, também, as fotografias acostadas aos autos, fls. 4 a 7, 35 e 69 a 72, e o depoimento deste que declarou saber da existência do flutuante, de estar trafegando na velocidade de cerca de 30 nós e de ter passado entre o flutuante e a praia, navegando em paralelo a esta, cerca das 18h, com baixa visibilidade, com fortes indícios de sua imprudência, ao descumprir normas de navegação e se expor a risco, para que possa exercer seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório.

Nº 27.760/2013 - Fato da navegação envolvendo o BP "SANTA PAULINA M" e um pescador, ocorrido em águas costeiras do estado do Rio Grande do Sul, em 25 de novembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Ricardo Alexandre Gorges (Pescador inabilitado); Antenor Cecílio dos Santos Filho (Mestre inabilitado); Jormison José Estevão (Conductor Motorista de Pesca inabilitado); Adelson Carlos Torres (Proprietário). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 27.778/2013 - Fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e um de seus ocupantes, ocorrido no lago da Valéria, Parintins, Amazonas, em 10 de junho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Tiago de Souza Vieira (Conductor não habilitado). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 27.406/2012 - Acidente da navegação envolvendo o bote/baleeira "BENEDITO", ocorrido próximo à Barra do Tomba, Caravelas, Bahia, em 27 de novembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Centro de Pesquisa e Manejo de Abrolhos (Proprietário); Bonfim Medeiros dos Passos (Comandante). Decisão: recebida a unanimidade.

JULGAMENTOS

Nº 24.740/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "BEBEJA II", uma passageira e a lancha "RADAVI", ocorridos no rio Jacuí, próximo à ilha das Flores, Rio Grande do Sul, em 27 de junho de 2009.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Dagoberto Braga (Conductor da lancha "BEBEJA II"). Adv. Dr. Eduardo Kucker Zaffari (OAB/RS 42.998). Decisão unânime: julgar procedente a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 115 a 119), considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente, imperita e negligente de DAGOBERTO BRAGA na condição de condutor inabilitado, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no artigo 121, inciso VII, c/c os artigos 124, inciso I e 127, todos os artigos da Lei nº 2.180/54 e custas processuais na forma da lei. Deve-se ainda, oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Porto Alegre, agente local da Autoridade Marítima, comunicando o descumprimento à Lei nº 8.374/91 (falta do Seguro Obrigatório DPEM), por parte do responsável pela LM "BEBEJA II, o Sr. Dagoberto Braga.

Às 14h57min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h02min.

Nº 25.772/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "ARWAD ISLAND", de bandeira maltesa, e dois clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Lagos, Nigéria, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 23 de agosto de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Mohammad Othman (Comandante), Advª Drª Patrícia Soares Henriques Py (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, MOHAMMAD OTHMAN, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais.

Nº 26.061/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "MSC ORNELLA", de bandeira panamenha, e sete clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Caucedo, República Dominicana, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 22 de setembro de 2010.



Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Danilo Popivoda (Comandante e Gracija Maslovar (Imediato), Advª Drª Aline Satil Bataglia (OAB/SP 205.562). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência dos Representados, responsabilizando Danilo Popivoda e Gracija Maslovar, condenando-os à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, com fundamento no art. 121, inciso VII e §5º e art. 124, inciso IX, todos da mesma lei. Custas na forma da lei.

Nº 24.382/2009 - Acidente da navegação envolvendo as LM "JULIANA I" e "EL REIS IV", ocorrido nas proximidades do porto de Salvador, Bahia, em 21 de março de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Milton Deolindo dos Santos (Comandante da LM JULIANA I), Adv. Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imprudência, condenando o Sr. MILTON DEOLINDO DOS SANTOS, condutor da lancha "JULIANA", à pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º e art. 124, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais.

Nº 25.493/2010 - Acidente da navegação envolvendo a draga "DINAMARQUESA" com o trapiche do Clube de Regatas Pelotense, localizado no canal de São Gonçalo, Pelotas, Rio Grande do Sul, ocorrido em 03 de dezembro de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Paulo Renato Garcia de Quevedo (Mestre) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia, condenando Paulo Renato Garcia de Quevedo à pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, art. 124, inciso IX, e art. 139, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO:

Nº 26.860/2012 - Acidente da navegação envolvendo a draga "HENRIQUE LAGE", ocorrido nas proximidades do berço quatro do porto de Imbituba, Santa Catarina, em 04 de setembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 26.981/2012 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "ROLLEMAN", de bandeira holandesa, ocorrido em águas costeiras do estado de Santa Catarina, em 03 de dezembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.314/2012 - Acidente da navegação envolvendo a plataforma "PETROBRAS XXXIII", de bandeira panamenha, ocorrido na baía de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, alínea "b" (avaria ou defeito), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria.

Nº 27.468/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e um passageiro, ocorrido no lago de Sobradinho, município de Remanso, Bahia, em 20 de maio de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação

previstos no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrente da provável imperícia e imprudência do condutor, vítima fatal do acidente, tornando extinta sua punibilidade, mandando arquivar os autos.

Nº 27.486/2012 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo o NM "ST. ANDREW", de bandeira bahamense, e seu comandante, ocorrido fora das águas jurisdicionais brasileiras, em 29 de maio de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: declarar a incompetência do Tribunal Marítimo para apurar e julgar os fatos que envolvem o presente processo, pois a morte do comandante russo por causas naturais se deu a bordo de um navio de bandeira de Bahamas durante sua navegação fora das águas jurisdicionais brasileira, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.495/2012 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "SEA YOU", de bandeira belga, ocorrido na Enseada de Búzios, Armação dos Búzios, Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.581/2012 - Fato da navegação envolvendo a LM "SEMA LXII" e seu condutor, ocorrido no rio Bogaçu, baía de Guaratuba, Paraná, em 31 de dezembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.697/2012 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo o BM "C. DIESEL" e um banhistas, ocorrido no rio Parahauá, Breves, Pará, em 01 de agosto de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar o processo, acatando o pedido da PEM, pois nos autos não há elementos a unir o falecimento do menino a nenhuma atitude dos tripulantes, proprietário ou armadores da embarcação, não configurando, assim, nenhum fato ou acidente da navegação.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Mônica de Jesus Assumpção.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Delegado da Capitania dos Portos em Macaé, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, para que a autoridade faça oitiva das testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 25.751/2011, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, alínea "b", da Lei nº 2.180/54 e nada mais havendo a tratar, às 15h53min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 4 de junho de 2013.

Vice-Almirante (RM1)LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 8, DE 26 DE ABRIL DE 2013 (*)

Dispõe sobre procedimentos de supervisão dos bolsistas do Programa Universidade para Todos - Prouni.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, no

Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, e na Portaria Normativa MEC nº 19, de 20 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior, efetuará a supervisão dos bolsistas do Programa Universidade para Todos - Prouni, visando a preservar os critérios de elegibilidade do Programa.

Art. 2º A supervisão será realizada:

I - periodicamente, por meio do cruzamento de informações de cadastros oficiais; e

II - por denúncia dirigida ao Ministério da Educação.

Art. 3º A Secretaria de Educação Superior realizará o cruzamento de informações constantes do Sistema Informatizado do Prouni - Sisprouni com as informações de cadastros oficiais pertinentes.

§ 1º Os resultados do cruzamento disposto no caput serão disponibilizados em módulo específico do Sisprouni.

§ 2º O coordenador do Prouni na instituição de ensino superior realizará os procedimentos de supervisão em período especificado pela Secretaria de Educação Superior, observado, no que couber, o disposto na Portaria Normativa MEC nº 19, de 20 de novembro de 2008.

Art. 3º-A A Secretaria de Educação Superior receberá as denúncias e decidirá quanto à sua admissibilidade.

§ 1º As denúncias deverão conter a qualificação do interessado, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados, os documentos pertinentes e os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º A identificação do denunciante poderá, a pedido, ser preservada em sigilo.

§ 3º Em caso de admissibilidade, a denúncia será encaminhada ao coordenador do Prouni na instituição para que realize os procedimentos de supervisão.

Art. 4º O estudante em supervisão deverá ser notificado por escrito pelo coordenador do Prouni na instituição para que no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de recebimento da notificação apresente os documentos julgados necessários para a apuração dos indícios de irregularidades, observado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A notificação do bolsista será efetuada por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por notificação presencial ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Art. 5º O coordenador do Prouni deverá proceder à análise acerca da pertinência e da veracidade dos documentos apresentados e das informações prestadas pelo bolsista, devendo fundamentadamente decidir pela manutenção ou pelo encerramento da bolsa, dando imediata ciência ao estudante.

Parágrafo único. A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador nos casos em que o bolsista devidamente notificado não comparecer à instituição ou não apresentar a documentação solicitada no prazo referido no artigo 4º.

Art. 6º Nos casos em que a instituição decida pelo encerramento da bolsa de estudos do Prouni, deverá comunicar a decisão ao estudante, informando sobre o direito de realizar pedido de reconsideração.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser fundamentado e encaminhado ao dirigente máximo da instituição no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de ciência da decisão de encerramento de sua bolsa.

§ 2º O pedido de reconsideração deverá ser analisado com o acompanhamento da Comissão Local de Acompanhamento e de Controle Social da instituição - Colap e decidido no prazo de 20 (vinte) dias após sua formalização.

§ 3º Até a efetiva ciência da decisão do pedido de reconsideração não poderão ser cobrados os encargos educacionais cobertos pela bolsa de estudos.

§ 4º Em caso de decisão de manutenção da bolsa, o coordenador do Prouni deverá proceder à reversão do encerramento no Sisprouni.

Art. 7º Os prazos referidos nesta Portaria poderão ser prorrogados pela instituição, a seu critério, observado o período determinado pela Secretaria de Educação Superior para os procedimentos de supervisão.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 82, de 30-4-2013, Seção 1, página 29, com incorreção no original.

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

PORTARIA Nº 486, DE 4 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, nos termos da Lei nº 8.745/93, Lei 9849/99, Orientação Normativa SRH/MP nº 5, de 28/10/2009, e conforme consta do processo nº 23063.000989/2013-45, resolve:

Homologar e tornar público o resultado final do Processo seletivo simplificado para preenchimento de vagas de Professor Temporário de que trata o Edital nº 005/2013 de 26 de abril de 2013, publicado no DOU de 30/04/2013 de acordo com a seguinte classificação:

UNIDADE MARACANÃ

INSC.	NOME	PERFIL	GPT	GPD	NF	SITUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
13	JOSEMIR NOGUEIRA TEIXEIRA	FILOSOFIA	7,95	9,50	8,88	APROVADO	1º
02	BARBARA ROMEIKA RODRIGUES MARQUES	FILOSOFIA	7,00	9,25	8,35	APROVADA	2º
09	AGNES D' ALEGRIA COSTA	FILOSOFIA	6,80	9,25	8,27	APROVADA	3º
05	MAURO ALVES DA COSTA	FILOSOFIA	9,10	7,50	8,14	APROVADO	4º
06	ANDRE LUIZ BENTES FERREIRA DA CRUZ	FILOSOFIA	9,00	6,50	7,50	APROVADO	5º

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CAMPUS DE PARNAÍBA**
PORTARIA Nº 60, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O Diretor do Campus "Parnaíba", da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando: o edital nº004/2013 - PARNAÍBA, de 30 de abril de 2013, publicado no D.O.U. de 30 de abril de 2013; O Processo nº 23111021534/12-71 e as Leis: nºs 8.745/93; 9.849/99; e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor substituto Classe Auxiliar, Nível I, TI-40, com lotação no Curso de Psicologia Campus "Parnaíba", na cidade de Parnaíba/PI, da forma como segue: 1. Psicologia - Habilitando as candidatas: ARIANA CAMPANÁ RODRIGUES (1ª colocada), IRIANE DO NASCIMENTO ROSA (2ª colocada) e LORENA BRITO GONÇALVES SOUSA (3ª colocada), classificando a primeira para contratação.

ALEXANDRO MARINHO OLIVEIRA

CAMPUS PROFESSORA CINOBELINA ELVAS
PORTARIA Nº 44, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O Diretor do Campus Professora Cinobelina Elvas, no uso de suas atribuições legais e, considerando: O Edital nº 03/2013, CPCE, de 17 de maio de 2013, publicado no DOU de 20 de maio de 2013, com retificação em 21 de maio de 2013; O Processo nº 23111.009090/2013-75; As Leis nº 8.745/93, 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93, 27.10.93 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, com lotação no Campus Profª. Cinobelina Elvas, na cidade de Bom Jesus-PI, da forma como segue:

1. Topografia e Máquinas Agrícolas - Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral- TI-40 (quarenta horas semanais- Habilitando os candidatos JEOVÁ LIMA DOS SANTOS (1º colocado) e RAFAEL MASCHIO (2º colocado) e classificando para contratação o 1º colocado.
2. Engenharia Florestal - Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral- TI-40 (quarenta) horas semanais- Habilitando e classificando para contratação a candidata IOLEIDE B. RIBEIRO OLIVEIRA .
3. Manejo Florestal - Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral- TI-40 (quarenta) horas semanais- Habilitando os candidatos GENILDA CANUTO AMARAL (1ª colocada), RÔMULO OLIVEIRA LEMOS (2º colocado) e SANDRO DA SILVA BARROS (3º colocado) e classificando para contratação o 1º colocado.
4. Fisiologia Vegetal e Fitotecnia - Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral- TI-40 (quarenta) horas semanais- Habilitando os candidatos RENATO SANTOS ROCHA (1º colocado) e MARINETE M. DE SOUSA MONTEIRO (2ª colocada) e classificando para contratação o 1º colocado.
5. Avicultura, Zootecnia I e Zootecnia II - Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral- TI-40 (quarenta) horas semanais- Habilitando os candidatos EDNA TELES DOS SANTOS (1ª colocada) e TAIRON PANNUNZIO D. E SILVA (2º colocado) e classificando para contratação a 1ª colocada.
6. Genética - Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral- TI-40 (quarenta) horas semanais- Habilitando e Classificando o candidato EULLAYSA NASCIMENTO SABOIA.

LUCIANA BARBOSA SILVA
Em exercício
**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE VIÇOSA**
PORTARIAS DE 5 DE JUNHO DE 2013

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0618/2011, de 10/06/2011, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2011, resolve:

Nº 757 - aplicar à empresa VD1 COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, com sede à Rua Padre Serafim, nº 30, Loja 06, Centro, Viçosa - MG, CEP 36570-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.862.802/0001-64, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor dos contratos representados pelas Notas de Empenho nºs 2012NE801240, 2012NE801147, 2012NE801385 e 2012NE801467, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 6.1, 16.1.6, 6.2 e 6.2.2 da Ata de Registro de Preços nº 83/2011, determinando, ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, como determina o § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.722/2001, além do cancelamento do registro da fornecedora, como ditam o art. 20 do Decreto nº 7.892/2013, e os subitens 6.5 e 6.5.1. da Ata de Registro de Preços mencionada. (Processo 007966/2011)

Nº 758 - aplicar à empresa FERNÃO PLAST COM. DE PLÁSTICOS LTDA - ME, com sede à Rua Serrana Fluminense, nº 40, Jardim Peri Alto, São Paulo - SP, CEP 02676-040, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.732/0001-93, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2011NE802961, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento na cláusula 15, subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 454/2011, determinando, ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, como determinam o § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.722/2001 e o subitem 15.6 do Edital mencionado. (Processo 012596/2011)

Nº 759 - aplicar à empresa CABO FRIO PAPELARIA LTDA, com sede à Av. Faria Lobato, nº 657, Bairro Sarandi, Porto Alegre - RS, CEP 91110-460, inscrita no CNPJ sob o nº 91.080.150/0001-08, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2009NE905338, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento na cláusula 12, subitens 12.1, 12.1.6, 12.2 e 12.2.2 do Edital de Pregão nº 537/2009, determinando, ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, como determinam o § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.722/2001 e o subitem 12.5 do Edital mencionado. (Processo 013629/2009)

Nº 760 - aplicar à empresa WALMIR DE ALMEIDA BARCELLOS - ME, com sede à Rua Fábio José Bezerra, nº 722, Sala 73, Parque Boturussu, São Paulo - SP, CEP 03805-000, inscrita no CNPJ sob o nº 12.470.603/0001-36, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2011NE800247, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento na cláusula 12, subitens 12.1, 12.1.6, 12.2 e 12.2.2 do Edital de Pregão nº 348/2011, determinando, ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, como determinam o § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.722/2001 e o subitem 12.6 do Edital mencionado. (Processo 010250/2011)

Nº 761 - aplicar à empresa FERNANDO FRANCHI VOCCI, com sede à Av. Professor Castro Junior, nº 35, sala 02, Bairro Vila Sabrina, São Paulo - SP, CEP 02138-030, inscrita no CNPJ sob o nº 11.258.873/0001-15, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2009NE905171, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento na cláusula 12, subitens 12.1, 12.1.6, 12.2 e 12.2.2 do Edital de Pregão nº 537/2009, determinando, ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, como determinam o § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.722/2001 e o subitem 12.5 do Edital mencionado. (Processo 013629/2009)

DEMETRIUS DAVID DA SILVA

Ministério da Fazenda
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 346, DE 4 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea b, do Decreto nº 7.995 de 2 de maio de 2013, com redação alterada pelo Decreto nº 8.021, de 29 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Detalhar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Revogar a Portaria MF nº 295, de 3 de maio de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2013 E AOS RESTOS A PAGAR

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ Mil							
	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
20000 Presidência da República	272.619	318.162	363.705	409.247	454.790	500.333	545.876	594.418
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	971.134	1.036.326	1.101.517	1.166.707	1.231.898	1.297.089	1.362.280	1.427.471
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	1.762.450	2.209.611	2.656.771	3.103.933	3.736.270	4.368.607	5.000.945	5.633.282
25000 Ministério da Fazenda	1.059.409	1.320.558	1.581.706	1.842.855	2.104.003	2.365.152	2.626.300	2.877.449

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS CARIACICA**
PORTARIA Nº 167, DE 3 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, CAMPUS CARIACICA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 660, de 27.04.2009, da Reitoria-Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor TEMPORÁRIO de que trata o Edital-DG/nº 01/2013, conforme relação anexa.

LODOVICO ORTLIEB FARIA

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Logística - 40 Horas - Campus Cariacica

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
0007	CLAUDE KILLIAN DE ALVARENGA	59,6	1º

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PORTARIA Nº 622, DE 4 DE JUNHO DE 2013

O Pró-Reitor de Infraestrutura da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria e no uso de suas competências, resolve:

I - Prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do concurso público do Edital nº 09/2012-PRORH de 16/04/2012, DOU 17/04/2012, seção 3, homologado pela Portaria nº 565 de 11/06/2012, DOU 15/06/2012, seção 1, para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, conforme abaixo discriminado:

- A - FACULDADE DE EDUCAÇÃO
 - A.1 - Departamento de Educação
 - A.1.1 - Concurso 03 - Processo nº 23071.003655/2012-43 - Classe A, Professor Adjunto A, Nível I, Regime de trabalho: DE.
- B - INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS
 - B.1 - Departamento de Morfologia
 - B.1.1 - Concurso 09 - Processo nº 23071.003349/2012-15 - Classe A, Professor Adjunto A, Nível I, Regime de trabalho: 20 horas.
- II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PASCHOAL TONELLI

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**
PORTARIA Nº 717, DE 6 DE JUNHO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.016132/2013-39, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Odontologia - ODT/CCS, instituído pelo Edital nº 47/DDP/2013, de 18 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 75, Seção 3, de 19/04/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Ortodontia
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Daltro Enéas Ritter	9,67

BERNADETE QUADRO DUARTE

GUIDO MANTEGA



26000 Ministério da Educação	10.902.619	13.488.665	16.074.711	18.660.756	21.580.995	24.501.233	27.421.471	30.341.708
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	122.348	135.397	148.446	161.495	174.544	187.592	200.641	213.690
30000 Ministério da Justiça	1.332.439	1.613.823	1.895.208	2.176.593	2.561.901	2.947.208	3.332.515	3.717.822
32000 Ministério de Minas e Energia	133.603	143.655	153.706	163.758	173.809	183.860	193.912	203.964
33000 Ministério da Previdência Social	863.546	990.950	1.118.354	1.245.759	1.373.164	1.500.568	1.627.972	1.750.376
35000 Ministério das Relações Exteriores	412.446	481.029	549.613	618.196	686.781	755.364	823.947	892.531
36000 Ministério da Saúde	29.877.986	35.931.331	41.968.008	48.004.686	53.891.364	59.778.041	65.664.719	71.551.395
38000 Ministério do Trabalho e Emprego	351.122	435.363	519.606	603.847	688.090	772.331	856.573	940.815
39000 Ministério dos Transportes	479.060	544.548	610.037	675.525	741.014	806.502	871.990	937.478
41000 Ministério das Comunicações	241.820	319.727	385.399	451.071	516.744	582.415	648.088	713.760
42000 Ministério da Cultura	293.518	366.260	439.002	511.743	585.484	659.226	732.967	805.710
44000 Ministério do Meio Ambiente	200.980	268.982	336.983	404.984	498.856	591.728	684.600	778.472
47000 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	243.884	321.626	399.369	477.110	561.121	645.132	734.143	828.154
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	810.330	1.044.164	1.277.998	1.511.832	1.745.666	1.979.499	2.213.334	2.447.167
51000 Ministério do Esporte	526.705	576.927	627.150	677.372	727.595	777.818	828.040	878.263
52000 Ministério da Defesa	3.433.263	4.031.863	4.630.463	5.229.062	5.827.661	6.426.261	7.024.860	7.618.460
53000 Ministério da Integração Nacional	206.306	240.262	275.218	310.173	366.160	422.148	478.135	534.123
54000 Ministério do Turismo	268.892	324.590	380.287	435.985	491.683	547.381	603.078	658.776
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	11.867.626	14.367.626	16.867.626	19.367.626	21.228.249	23.088.872	24.949.495	26.810.119
56000 Ministério das Cidades	522.415	546.708	571.001	595.293	609.155	623.017	636.879	649.740
58000 Ministério da Pesca e Aquicultura	59.997	84.670	109.344	134.018	158.691	183.365	208.039	232.712
60000 Gabinete da Vice-Presidência da República	1.786	2.151	2.517	2.882	3.248	3.613	3.979	4.344
61000 Secretaria de Assuntos Estratégicos	21.548	27.360	33.172	38.984	44.796	50.607	56.419	62.231
62000 Secretaria de Aviação Civil	36.514	73.930	111.347	148.764	207.493	266.221	324.949	381.677
63000 Advocacia-Geral da União	134.590	156.590	178.590	200.590	213.584	226.578	239.572	252.567
64000 Secretaria de Direitos Humanos	57.801	76.220	94.638	113.056	131.474	149.892	168.311	186.729
65000 Secretaria de Políticas para as Mulheres	31.959	40.574	49.189	57.804	66.419	75.034	83.649	92.264
66000 Controladoria-Geral da União	35.185	42.635	50.086	57.537	64.988	72.439	79.890	87.341
67000 Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial	7.154	9.193	11.231	13.270	16.766	20.263	23.760	27.257
68000 Secretaria de Portos	30.208	39.918	49.627	59.336	75.893	92.451	109.008	125.365
71000 Encargos Financeiros da União	287.127	380.007	472.886	565.765	658.644	751.524	844.403	937.282
73000 Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	36.375	50.920	65.465	80.010	94.556	109.101	123.646	138.191
74902 Recursos sob Supervisão do FIEES	70.692	76.934	83.175	89.416	95.658	101.899	108.140	114.382
74912 Recursos sob a Supervisão do Fundo Nacional de Cultura	300	1.180	2.060	2.940	3.820	4.700	5.580	6.460
TOTAL	67.967.756	82.120.435	96.245.211	110.369.980	124.523.027	138.675.064	152.826.105	166.956.945

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2013 E AOS RESTOS A PAGAR

R\$ Mil	ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
20000	Presidência da República	45.107	60.138	75.169	90.200	105.231	120.262	135.293	147.324
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	80.135	93.767	107.400	121.033	134.666	148.298	161.931	175.564
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	228.321	289.397	350.474	411.550	497.450	583.350	669.249	755.149
25000	Ministério da Fazenda	333.463	457.930	582.397	706.864	831.331	955.798	1.080.265	1.214.732
26000	Ministério da Educação	515.718	638.044	760.370	882.696	1.020.829	1.158.963	1.297.097	1.435.231
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	266.796	334.156	401.517	468.877	536.237	603.598	670.959	738.319
30000	Ministério da Justiça	13.818	16.737	19.655	22.573	26.569	30.565	34.561	38.557
32000	Ministério de Minas e Energia	46.450	78.281	110.112	141.943	173.775	205.606	237.437	269.268
33000	Ministério da Previdência Social	39.372	57.133	74.894	92.654	110.415	128.176	145.937	168.698
35000	Ministério das Relações Exteriores	1.507	1.758	2.008	2.259	2.509	2.760	3.011	3.261
36000	Ministério da Saúde	244.215	244.215	244.215	244.215	244.215	244.215	244.215	244.215
38000	Ministério do Trabalho e Emprego	1.692	2.031	2.369	2.708	3.046	3.385	3.723	4.062
39000	Ministério dos Transportes	34.052	50.013	65.974	81.935	97.896	113.857	129.818	145.780
41000	Ministério das Comunicações	332	438	528	618	708	799	889	979
42000	Ministério da Cultura	13.484	16.055	18.627	21.199	22.771	24.343	25.915	28.486
44000	Ministério do Meio Ambiente	69.694	76.692	83.691	90.690	100.962	112.235	123.507	133.780
47000	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	11.815	12.917	14.018	15.120	19.953	24.785	30.618	36.451
49000	Ministério do Desenvolvimento Agrário	23.117	29.787	36.458	43.128	49.799	56.470	63.140	69.811
51000	Ministério do Esporte	7.925	8.681	9.436	10.192	10.948	11.703	12.459	13.214
52000	Ministério da Defesa	993.843	1.310.451	1.627.059	1.943.667	2.260.276	2.576.884	2.893.493	3.215.101
53000	Ministério da Integração Nacional	13.660	22.196	29.732	37.268	47.956	58.643	69.330	80.017
54000	Ministério do Turismo	26	26	26	26	26	26	26	26
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	8.271	8.271	8.271	8.271	8.271	8.271	8.271	8.271
56000	Ministério das Cidades	156.935	177.642	198.349	219.057	235.195	251.333	267.471	284.610
58000	Ministério da Pesca e Aquicultura	426	602	777	952	1.128	1.303	1.478	1.654
61000	Secretaria de Assuntos Estratégicos	590	721	853	984	1.116	1.248	1.379	1.511
62000	Secretaria de Aviação Civil	56.886	57.820	58.753	59.686	65.323	70.960	76.597	84.234
68000	Secretaria de Portos	1.036	1.575	2.115	2.655	3.016	3.376	3.737	4.298
TOTAL		3.208.686	4.047.474	4.885.247	5.723.020	6.611.617	7.501.212	8.391.806	9.302.603

Fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 349, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre autorização de abertura de conta corrente no exterior em favor da CAPES-MEC.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.170, de 23 de agosto de 2001, e no Decreto nº 94.007, de 9 de janeiro de 1987, resolve:

Art. 1º Autorizar o Banco do Brasil Américas, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., a proceder a abertura de conta corrente bancária na Flórida/USA em nome da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, Fundação vinculada ao Ministério da Educação, para movimentação de recursos em dólares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL,
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio 2009.

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, especialmente no seu art. 1º, §9º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, especialmente no seu art. 21, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio 2009, art. 1º DEMAIS e PREVIDENCIÁRIO, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, nos termos da Lei 11.941/2009, art. 1º, § 9º, e do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º da Lei 11.941/2009 implicará a remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo (ADE), apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos dos artigos 23 e seguintes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional do seu domicílio tributário, mencionando o número do respectivo processo administrativo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, ou mediante seu indeferimento, a exclusão do citado Parcelamento será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo (ADE) entra em vigor na data de sua publicação.

MICARTON ANDRÉ BRASIL CORREIA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas físicas e/ou jurídicas excluídas do Parcelamento da Lei 11.941/2009:

Nome/Razão Social	CNPJ	Proc. Adm
Restaurante Temático Ltda - ME	03.967.967/0001-35	10380.000743/2013-39
Empresa São José de Ribamar Ltda	07.266.950/0001-01	10380.000590/2013-20

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO MARANHÃO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

Exclui pessoas físicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inc. II da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, c/c art. 15 da Portaria PGFN nº 641, de 08 de setembro de 2011, exclui, pelos motivos apurados no bojo do Processo administrativo nº 11523.000088/2013-18, os seguintes contribuintes do Parcelamento Especial PAES de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003:

Art. 1º A rescisão referida implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004, ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Maranhão, no endereço Rua Osvaldo Cruz, 1618, centro, ou pagar o saldo consolidado com os benefícios do programa, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

WALBER SILVA OLIVEIRA MACÊDO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas físicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes), dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas ou com recolhimento parcial.

NOME	CPF	Nº CONTA PAES	MOTIVO DA EXCLUSÃO
ANTONIO GARRETO DE SOUSA	008.197.943-68	140300246247	INADIMPLENCIA
MARINA SILVEIRA ALVES	063.057.843-53	000300215991	INADIMPLENCIA

BANCO CENTRAL DO BRASIL**ATO Nº 1.246, DE 5 DE JUNHO DE 2013**

Prorroga a duração do regime de intervenção a que está submetida a Cooperativa de Crédito Rural do Litoral Vale do Itajaí e Norte Catarinense (Credialves).

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVIII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos arts. 1º e 4º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, resolve:

Fica prorrogado, pelo prazo de 6 (seis) meses, o regime de intervenção decretado pelo Ato do Presidente nº 1.240, de 6 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 7 de dezembro de 2012, na Cooperativa de Crédito Rural do Litoral Vale do Itajaí e Norte Catarinense (Credialves), CNPJ 04.430.100/0001-09, com sede na cidade de Luiz Alves (SC).

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS****PAUTA DE JULGAMENTOS**

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM
I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05/03/2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes

Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores, na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº SP2007/139 - TOV CCTVM Ltda.

Data: 09.07.2013 - terça-feira

Horário: 15h

Relatora: Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes
Procuradora: Julia Sotto Mayor Wellisch

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar a responsabilidade da TOV CCTVM Ltda. e dos seus diretores por eventuais infrações ao art. 6º, §2º, da Instrução CVM nº 387/03 e ao art. 4º, parágrafo único, da mesma Instrução, bem como a responsabilidade de investidores por eventuais infrações à Instrução CVM nº 08/79, por incorrerem na prática descrita na alínea "d" do item II, vedada pelo item I da mesma Instrução.

ACUSADOS	ADVOGADOS
André de Barros Mello	José Sebastião Baptista Puoli OAB/SP nº 70.894
Emerson Suto Pacheco	José Sebastião Baptista Puoli OAB/SP nº 70.894
Fernando Francisco Brochado Heller	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto OAB/RJ nº 71.245
Marcos Aparecido Ribeiro	José Sebastião Baptista Puoli OAB/SP nº 70.894
Maria Gustavo Brochado Heller Brito	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto OAB/RJ nº 71.245
Nestor Rabello Sampaio Sobrinho	José Sebastião Baptista Puoli OAB/SP nº 70.894
Paulo Roberto Di Antonio Brochado	José Sebastião Baptista Puoli OAB/SP nº 70.894
Pedro Paulo Veronesi Brochado	José Sebastião Baptista Puoli OAB/SP nº 70.894

TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto PAB/RJ nº 71.245
--	--

PAS CVM Nº 02/2010 - COSAN S.A.

Data: 09.07.2013 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Procuradora: Milla de Aguiar Vasconcellos Ribeiro

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar a eventual utilização de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado em negócios realizados com valores mobiliários de emissão da COSAN S.A. no período que antecedeu a divulgação do fato relevante de 25 de junho de 2006.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Aguassanta Participações S.A.	Felipe Van Bockel Cheola H anszmann OAB/RJ nº 142.991
Rubens Ometto Silveira Mello	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2013.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05/03/2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador, na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº RJ2006/3295 - Ex-administradores e acionistas controladores da Têxtil Renaux S.A.

Data: 25.06.2013 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Otavio Yazbek

Procuradora: Danielle Oliveira Barbosa

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar eventual infração aos incisos II e V do art. 142 da Lei nº 6.404/76, pela aprovação por parte dos administradores da Têxtil Renaux S.A., em RCA, das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.2002.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Carlos Renaux Júnior	Leila Modro OAB/SC nº 20.774
Fábrica de Tecidos Carlos Renaux	Antonio Alfredo Hartke OAB/SC nº 1.817
Gilberto Renaux	Romeo Piaza Junior OAB/SC nº 19.040
Maria Luiza Renaux Heering	Josiane Pretti OAB/SC nº 29.451
Paulo Renaux	João Oscar Krieger Merico OAB/SC nº 6.071

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2013.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS
2ª SEÇÃO
1ª CÂMARA
1ª TURMA ESPECIAL****PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sala 502, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA

1 - Processo: 13609.720106/2007-19 - Recorrente: JOSE WELLINGTON VALADARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.



2 - Processo: 11060.003122/2009-14 - Recorrente: FABIO PINTO HERTER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

3 - Processo: 10665.002043/2008-25 - Recorrente: JOSE OSANAN BOTINHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
4 - Processo: 10935.002383/2010-43 - Recorrente: COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

5 - Processo: 10980.011850/2008-66 - Recorrente: EDMUNDO LEMANSKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: TANIA MARA PASCHOALIN
6 - Processo: 10725.002895/2008-61 - Recorrente: EVALDO LUIZ CRETTON RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
7 - Processo: 10218.720081/2007-51 - Recorrente: LUIZ OTAVIO FIGUEIREDO FRANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

8 - Processo: 10218.720143/2007-24 - Recorrente: LUIZ OTAVIO FIGUEIREDO FRANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

9 - Processo: 10218.720153/2007-60 - Recorrente: LAURENTINO BATISTA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

10 - Processo: 10218.720154/2007-12 - Recorrente: LAURENTINO BATISTA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

11 - Processo: 10218.720186/2007-18 - Recorrente: LUIZ OTAVIO FIGUEIREDO FRANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

12 - Processo: 10218.720193/2007-10 - Recorrente: LEMAR BATISTA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

13 - Processo: 10218.720209/2007-86 - Recorrente: LEMAR BATISTA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA
14 - Processo: 10166.013657/2009-44 - Recorrente: MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

15 - Processo: 10183.721923/2010-31 - Recorrente: MARIA ALICE FERNANDES MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

16 - Processo: 10183.721924/2010-86 - Recorrente: MARIA ALICE FERNANDES MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
17 - Processo: 13830.001642/2004-37 - Recorrente: FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

18 - Processo: 19712.000070/2008-25 - Recorrente: DENISE PLATZECK ESTRELLA ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

19 - Processo: 10675.721241/2011-78 - Recorrente: MIGUEL ARCANJO SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: TANIA MARA PASCHOALIN
20 - Processo: 10166.003466/2008-93 - Recorrente: JOSE GOMES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
21 - Processo: 10241.000172/2009-41 - Recorrente: LUIS DE MENEZES BEZERRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 19 DE JUNHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA
22 - Processo: 13748.001810/2008-57 - Recorrente: MARIA APARECIDA TORRES VIANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

23 - Processo: 13748.001811/2008-00 - Recorrente: MARIA APARECIDA TORRES VIANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

24 - Processo: 16370.000172/2008-71 - Recorrente: MARIA ANTONIETA NASSAR E SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
25 - Processo: 10680.004082/2006-15 - Recorrente: MIRIAN LOPES BRANDAO PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

26 - Processo: 10680.008178/2008-14 - Recorrente: MARCILIO JOSE SABINO LANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

27 - Processo: 10730.011795/2008-56 - Recorrente: MERY MENDONCA REGAZZI GERK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: TANIA MARA PASCHOALIN
28 - Processo: 13709.000163/2007-41 - Recorrente: JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO BESSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA

29 - Processo: 10120.003368/2007-00 - Recorrente: GUSTAVO NEIVA COELHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 19 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA
30 - Processo: 11543.002325/2008-71 - Recorrente: JOSE LUIZ BERSAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

31 - Processo: 11543.003487/2007-46 - Recorrente: JOSE NILTON NICOLI ROMANEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

32 - Processo: 13003.001527/2008-39 - Recorrente: JOSE PEDRO DE BRITO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
33 - Processo: 10855.004879/2003-12 - Recorrente: MARCIO SILVERIO ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

34 - Processo: 10280.722539/2009-14 - Recorrente: MARCOS TADEU RODRIGUES FRANCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

35 - Processo: 10530.723582/2009-16 - Recorrente: MARCIA MORAIS DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: TANIA MARA PASCHOALIN
36 - Processo: 10280.720015/2010-22 - Recorrente: LUCIA DE FATIMA CORDEIRO DE SOUZA MULLER CHAVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
37 - Processo: 10920.004759/2007-18 - Recorrente: DORLI FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

38 - Processo: 10825.000926/2004-97 - Recorrente: CARLOS ZANARDI PERA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 20 DE JUNHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA
39 - Processo: 13009.000900/2007-01 - Recorrente: JOSE LUIZ CARNEIRO TINOCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

40 - Processo: 13702.001030/2008-33 - Recorrente: JOSE LUCIOLA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

41 - Processo: 13736.001223/2008-05 - Recorrente: JOSE OSVALDO SILVA CORDEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

42 - Processo: 13909.000791/2008-51 - Recorrente: JOSE ORIVALDO CASSIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
43 - Processo: 10218.720926/2007-16 - Recorrente: MARCIO CARVALHO RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

44 - Processo: 10218.720966/2007-50 - Recorrente: MARCIO CARVALHO RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: TANIA MARA PASCHOALIN
45 - Processo: 10320.720033/2007-95 - Recorrente: SEBASTIAO BEETHOVEN BRANDAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

46 - Processo: 10320.720034/2007-30 - Recorrente: SEBASTIAO BEETHOVEN BRANDAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

47 - Processo: 10320.720035/2007-84 - Recorrente: SEBASTIAO BEETHOVEN BRANDAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
48 - Processo: 11080.722231/2009-98 - Recorrente: DOMINGO ALCORTA LERCHUNDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

49 - Processo: 11080.722043/2009-60 - Recorrente: EDISON BRIGONI BRUM COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 20 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA
50 - Processo: 15471.002088/2007-18 - Recorrente: JOSE MARCELO PINHEIRO MONTANI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

51 - Processo: 16624.002888/2009-64 - Recorrente: JOSE MARIA LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

52 - Processo: 10580.728625/2009-56 - Recorrente: WALTER BONIN DINIZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
53 - Processo: 10930.001746/2008-59 - Recorrente: MIRIAN LUCIA DE MATOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: TANIA MARA PASCHOALIN
54 - Processo: 10280.722111/2009-71 - Recorrente: MANACA S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

55 - Processo: 10280.722112/2009-16 - Recorrente: MANACA S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

56 - Processo: 10280.722113/2009-61 - Recorrente: MANACA S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

57 - Processo: 10280.722114/2009-13 - Recorrente: MANACA S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

58 - Processo: 10280.722115/2009-50 - Recorrente: MANACA S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

59 - Processo: 10280.722116/2009-02 - Recorrente: MANACA S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

60 - Processo: 10280.722117/2009-49 - Recorrente: MANACA S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

61 - Processo: 10280.722118/2009-93 - Recorrente: MANACA S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
62 - Processo: 10980.008727/2007-87 - Recorrente: JOSE ANTONIO FERNANDES NETTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA
63 - Processo: 10935.003429/2004-01 - Embargante: JAIME JOSÉ HATWIG SPIES e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

TÂNIA MARA PASCHOALIN
Presidente da Turma

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Secretária da Câmara

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento dos Recursos das Sessões Ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sala 301, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
01 - Processo: 10183.005943/2008-47 - Recorrente: TAU-FICK MIGUEL CHEDICK - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

02 - Processo: 10670.004919/2008-07 - Recorrente: PITANGUI AGRO FLORESTAL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

03 - Processo: 10670.720157/2007-09 - Recorrente: PITANGUI AGRO FLORESTAL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY
04 - Processo: 13899.000588/2010-66 - Recorrente: BENGTHANS SANDELL - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

05 - Processo: 10830.017013/2010-89 - Recorrente: J. F. BUSINESS COM. E SERV. LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GILVANSI ANTÔNIO E OLIVEIRA SOUSA
06 - Processo: 10660.003573/2008-31 - Recorrente: SÉRGIO ANTÔNIO MURAD - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
07 - Processo: 10680.722381/2011-94 - Recorrente: RICARDO MAGGIOTTO FONTES MACHADO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

08 - Processo: 13433.720008/2008-11 - Recorrente: MÔNICA DE SOUZA DA LUZ - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

09 - Processo: 10845.720374/2010-47 - Recorrente: S. A. AGRO INDUSTRIAL ELDORADO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY
10 - Processo: 10120.000305/2006-11 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

11 - Processo: 10073.720076/2007-30 - Recorrente: BENEDITO BORGES VALENTE - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GILVANSI ANTÔNIO E OLIVEIRA SOUSA

12 - Processo: 13738.000299/2007-12 - Recorrente: SEBASTIÃO RODRIGUES RAPOSO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

13 - Processo: 13133.000244/2008-94 - Recorrente: SEBASTIÃO FRANCISCO DOS PASSOS SOBRINHO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 19 DE JUNHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

14 - Processo: 10680.720706/2009-80 - Recorrente: MINEIRAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S. A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

15 - Processo: 10680.720711/2009-92 - Recorrente: MINEIRAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S. A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

16 - Processo: 10580.722436/2008-99 - Recorrente: ITANHUY MACEIÓ BATISTA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY

17 - Processo: 10073.720127/2008-12 - Recorrente: LUIZ ANTÔNIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

18 - Processo: 13839.000732/00-44 - Recorrente: OSMAR CORRÊA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GILVANI ANTÔNIO E OLIVEIRA SOUSA

19 - Processo: 10530.720324/2008-99 - Recorrente: SAMUEL ANTÔNIO OLIVEIRA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

20 - Processo: 10283.006911/2003-26 - Recorrente: LUIZ FERNANDO ROCHA GOTTARDI - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 19 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

21 - Processo: 10580.725145/2010-77 - Recorrente: FERNANDA MARINHO PINTO DA SILVA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

22 - Processo: 15521.000203/2008-50 - Recorrente: TARCÍSIO PADILHA AQUINO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY

23 - Processo: 10218.720127/2007-31 - Recorrente: CARLO IAVE FURTADO DE ARAÚJO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

24 - Processo: 10218.720174/2007-85 - Recorrente: CARLO IAVE FURTADO DE ARAÚJO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GILVANI ANTÔNIO E OLIVEIRA SOUSA

25 - Processo: 10580.726067/2009-94 - Recorrente: LUIZ AUGUSTO DE SANTANA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

26 - Processo: 13054.001503/2008-84 - Recorrente: LUIZ ANTÔNIO CHESINI - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 20 DE JUNHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

27 - Processo: 11843.000651/2008-60 - Recorrente: GUERRA AGROPECUÁRIA S. A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

28 - Processo: 13802.000485/97-35 - Recorrente: PLAST BENA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY

29 - Processo: 13963.002831/2008-45 - Recorrente: JAIR HENRIQUE SOUZA WAGNER - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GILVANI ANTÔNIO E OLIVEIRA SOUSA

30 - Processo: 10530.002239/2006-83 - Recorrente: LOURDES MARIA DA SILVA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 20 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

31 - Processo: 10380.724345/2010-69 - Recorrente: TRAPÉZIO LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

32 - Processo: 18471.001626/2007-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: PAN-AMERICANA S. A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS - Recurso: DE OFÍCIO.

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY

29 - Processo: 13984.000045/2009-46 - Recorrente: JAIMIR LUIZ SALVIN - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GILVANI ANTÔNIO E OLIVEIRA SOUSA

30 - Processo: 10725.001108/2004-30 - Recorrente: HELCY FARIA PRATA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

31 - Processo: 13653.000996/2008-86 - Recorrente: DAGOBERTO RODRIGUES FLORENCIO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Presidente da Turma

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Secretária da Câmara

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento dos Recursos das Sessões Ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sala 303, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

01 - Processo: 10580.723562/2010-85 - Recorrente: BÁRBARA CORREIA E ARAÚJO BASTOS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

02 - Processo: 10580.726898/2009-66 - Recorrente: BEATRIZ MARTINS DE ALMEIDA ALVES DIAS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

03 - Processo: 10680.017813/2007-65 - Recorrente: BARTOLOMEU MOREIRA BARROSO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

04 - Processo: 13687.000286/2009-40 - Recorrente: OMAR DE OLIVEIRA DINIZ NETO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

05 - Processo: 13602.000398/2010-27 - Recorrente: PEDRO PAULO PINTO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
06 - Processo: 18471.002134/2005-05 - Recorrente: ÁTILA NUNES PEREIRA FILHO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

07 - Processo: 18471.001255/2005-21 - Recorrente: RENATO MATTOS MACHADO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

08 - Processo: 11610.002027/2002-45 - Recorrente: BDO DIRECTA AUDITORES S/C - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

09 - Processo: 10435.720178/2007-07 - Recorrente: BANCO BANORTE - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

10 - Processo: 10435.720184/2007-56 - Recorrente: BANCO BANORTE - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

11 - Processo: 10435.720196/2007-81 - Recorrente: BANCO BANORTE - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

12 - Processo: 16327.000536/2007-67 - Recorrente: BANCO ITAUSAGA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

13 - Processo: 13882.000301/2009-43 - Recorrente: SILVIA HELENA ELIAS DINIZ - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

14 - Processo: 13882.000010/2009-55 - Recorrente: SILVIA HELENA ELIAS DINIZ - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

15 - Processo: 13011.001285/2008-84 - Recorrente: TÂNIA REGINA DA SILVA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
16 - Processo: 10665.000737/2009-17 - Recorrente: MURILO RIBEIRO REIS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

17 - Processo: 10320.001954/2009-17 - Recorrentes: LOJAS GABRYELLA LTDA e FAZENDA NACIONAL - Recursos: DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO.

Relator: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

18 - Processo: 11516.000138/2002-95 - Interessada: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S. A. (Atual BRASIL TELECOM S. A. - Embargante: DRF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO).

DIA 19 DE JUNHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

19 - Processo: 16327.000543/2007-69 - Recorrente: BANESTADO CVM S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

20 - Processo: 10166.720185/2010-13 - Recorrente: ANTÔNIO PAULO DE SALES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

21 - Processo: 10980.015835/2008-97 - Recorrente: ORLEI ANTONIO NEGRELLO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

22 - Processo: 13609.001432/2007-15 - Recorrente: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA MARTINS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

23 - Processo: 13609.001451/2007-41 - Recorrente: JOSÉ CARLOS SOIER - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

24 - Processo: 15471.000166/2008-12 - Recorrente: VAGNER PONTES DOS SANTOS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

25 - Processo: 17878.000041/2006-83 - Recorrente: PEUGEOT CITROEN DO BRASIL S. A. (incorporada pela PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

26 - Processo: 11020.722524/2011-02 - Recorrente: CHOCOLATE CASEIRO MERCOSUL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 19 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

27 - Processo: 10166.100207/2007-29 - Recorrente: JOÃO SEVERO ALVES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

28 - Processo: 10980.008970/2008-86 - Recorrente: ALBERTO LUIZ DE MATTOS SABINO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

29 - Processo: 10845.000919/2009-61 - Recorrente: PAULO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS NOVAES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

29 - Processo: 10845.000918/2009-17 - Recorrente: PAULO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS NOVAES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

29 - Processo: 10845.000917/2009-72 - Recorrente: PAULO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS NOVAES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
30 - Processo: 15471.000719/2006-75 - Recorrente: YVONNE SANTA CRUZ CORREA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

31 - Processo: 11065.720387/2007-61 - Recorrente: CÉSAR TODESCHINI - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

32 - Processo: 11065.720385/2007-71 - Recorrente: CÉSAR TODESCHINI - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 20 DE JUNHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

33 - Processo: 11080.002621/2005-14 - Recorrente: ANTÔNIO DOMINGOS DUARTE - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

34 - Processo: 11543.003608/2004-15 - Recorrente: SONIA DESIREE BORGES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ACÁCIA SAYURI WAKASUGI

35 - Processo: 13962.000262/2005-61 - Recorrente: SILVANA DIRSCHNABEL - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

36 - Processo: 12893.000004/2006-63 - Recorrente: SILVIO RIBEIRO DE CAMARGO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

37 - Processo: 15374.001714/2006-68 - Recorrente: ARMÍNIO FRAGA NETO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

38 - Processo: 11634.000677/2007-92 - Recorrente: OTACÍLIO TEIXEIRA QUENCA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

39 - Processo: 19515.000003/2007-56 - Recorrente: ARTUR JOSÉ VALENTE DE OLIVEIRA CAIO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
40 - Processo: 15471.000989/2010-62 - Recorrente: ELIAN NOVAES NOGUEIRA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

41 - Processo: 13706.003014/00-35 - Recorrente: JOSÉ MARIA LAMOGLIA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

42 - Processo: 11831.005578/2002-66 - Recorrente: EDUARDO PADILHA DE QUEIROZ TELLES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.



DIA 20 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

43 - Processo: 11543.004646/2008-19 - Recorrente: CESAR ENRIQUE ROJAS CABALLERO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

44 - Processo: 15971.001416/2007-10 - Embargado: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO - Embargante: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Relatora: ACÁCIA SAYURI WAKASUGI

45 - Processo: 10860.004492/2003-97 - Recorrente: JOSÉ WILLIAN DE FREITAS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

46 - Processo: 11522.002617/2007-71 - Recorrente: MA-NOEL JOSE NOGUEIRA LIMA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

47 - Processo: 10665.000122/2006-30 - Recorrente: ODI-LON DE LACERDA FILHO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

48 - Processo: 11516.002333/2008-45 - Recorrente: PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

49 - Processo: 15463.002681/2009-17 - Recorrente: AL-PHEU MENDES FILHO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

50 - Processo: 10480.721959/2009-27 - Recorrente: CHAR-LES ANDERSON TOKARSKI - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

51 - Processo: 10480.721957/2009-38 - Recorrente: CHAR-LES ANDERSON TOKARSKI - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Presidente da Turma

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Secretária da Câmara

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 11, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 16 de junho de 2013, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

UF	PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL								
	GASOLINA C (R\$/ litro)	DIESEL (R\$/ litro)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMB USTÍVEL (R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
AC	3.2599	2.7219	3.6285	2.0000	2.6360	-	-	-	-
AL	2.8970	2.3030	2.9800	1.8321	2.4240	-	-	-	-
AM	3.0312	2.3679	3.3274	-	2.5083	-	-	-	-
AP	2.8840	2.3600	3.5423	-	2.5030	-	-	-	-
BA	-	-	-	-	2.2500	1.6650	-	-	-
CE	2.8601	2.2500	2.6154	-	2.1700	-	-	-	-
*DF	2.9960	2.4140	3.4050	-	2.2880	2.4500	-	-	-
ES	2.9440	2.3317	2.7942	2.2542	2.5496	1.8973	-	-	-
GO	2.9200	2.3700	3.3846	-	2.0900	-	-	-	-
MA	2.8880	2.2620	3.6146	2.5000	2.3900	-	-	-	-
*MT	3.0118	2.5708	3.8647	3.2279	1.9633	1.8264	1.8400	-	-
MS	2.9407	2.2010	2.8718	3.1681	1.9712	1.5990	-	-	-
MG	2.9746	2.3280	2.8485	2.3000	2.1711	-	-	-	-
PA	2.9720	2.4270	3.2546	-	2.4700	-	-	-	-
*PB	2.8133	2.2857	2.7098	2.6627	2.2855	1.8222	-	2.4114	2.4114
PE	2.8320	2.3050	2.8754	-	2.2810	1.7990	-	-	-
*PI	2.7749	2.3420	3.1442	2.7511	2.4803	-	-	-	-
PR	2.9900	2.2800	3.0700	-	2.0900	-	-	-	-
*RJ	3.0324	2.3430	3.1481	1.5960	2.3622	1.7586	-	-	-
*RN	2.8880	2.2570	2.6500	-	2.4300	1.9150	-	1.6687	-
RO	3.0500	2.5110	3.5200	-	2.4500	-	-	2.3685	-
RR	3.0130	2.5640	3.4956	6.0000	2.5500	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	2.4201	1.9789	-	-	-
SC	2.9000	2.3300	3.3200	-	2.4800	2.0100	-	-	-
SE	2.9179	2.3315	2.9249	2.3128	2.4585	1.8573	-	-	-
TO	3.0300	2.2700	3.4238	3.7300	2.3000	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 6 de junho de 2013

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 112 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
RCA Gondim ME	23.483.308/0001-30	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1862013, nome: RCApdv, versão: 2013, código: MD-5: E916E5E163E59040D45BFB284EEBCC45 *RCApdv
G&M Soluções Ltda	02.787.690/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1832013, nome: Quick Ticket, versão: 4.5.11, código: MD-5: 5A3865B101FBE16527753ACF9912AE2 *QUICKTICKET-CLIENT
A.Stimer - EPP	02.980.238/0001-56	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1992013, nome: Sigecom, versão: 1.0, código: MD-5: 8C96732B69627B488E642B30DBAEB7B7 *FrenteCaixa
Mastersel Informática Ltda	00.352.833/0001-11	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1842013, nome: SYSMAS-TERPDV, versão: 2.13.05, código: MD-5: 20C72CBCA79583753401D54D43784018 *SYSMAS-TERPDV
Touch Comp Sistemas Ltda	17.254.557/0001-51	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1632013, nome: Mentor PAF, versão: 2.0, código: MD-5: E401A83A1FF3AADB90E08F65CDECBEEA *CUPOM FISCAL - V2
Tomada 2 Informática Ltda	03.877.207/0001-37	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1752013, nome: JCA CHECKOUTVPN, versão: 7.5, código: MD-5: C6C437794E69D20D6E8C4103B2120932 *JCA-CheckoutVPN
SCE Sistemas Computacionais e Engenharia Ltda EPP	29.262.102/0001-67	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1962013, nome: Automagazine Pvd PAF, versão: 4.3, código: MD-5: 970F7D23A0BC5F238E91FBAC7B016FB5 *SCEPDV

2. Instituto Filadélfia de Londrina Filadélfia - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
EC Sistemas de Informática Ltda	00.464.720/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0222013, nome: ECOPAF, versão: 1.3, código: MD-5: E416A42ABB4B2BECF1EE4DA198DE6347
Mercodata Engenharia de Sistemas Ltda	00.606.458/0001-99	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0232013, nome: ECOPAF, versão: 1.3, código: MD-5: E416A42ABB4B2BECF1EE4DA198DE6347

3. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0122013, nome: SELLER PDV, versão: 6.20.2000, código: MD-5: 146c573b70a7d53e86a38ae4ea5cf0ec

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 113 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Triade Soluções Inteligentes Informática Ltda	03.832.130/0001-89	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1812013, nome: Multivendas PDV, versão: 2.0, código: MD-5: 07250B699D9932E7FA7C79A1569D838F *MULTIVENDAS
NBS Informática Ltda	02.348.447/0001-81	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2042013, nome: NBS, versão: 1.0.0.3, código: MD-5: 298E888F5A5454A2E5D01C34A049FC48 *NBSPAF
Elieny Freitas Magalhães ME	13.311.670/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1912013, nome: Smart Software, versão: 1.6.0.3, código: MD-5: 16b6e67786ab5879891c60985dd8fdbab *PDV
Info System Tecn. Sistemas Ltda	59.174.409/0001-77	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2002013, nome: INFO COOK, versão: 12.0, código: MD-5: D40A196F4D10A102C88C1F985C3B777E *COOKVENDAS
Jetro Serviços de Informática Ltda	23.455.355/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1972013, nome: TaylorCaixa, versão: 4.5, código: MD-5: 982E44087F34FE2020966BD8D9CB23C3 *TaylorCaixa
Sysfar Hardware Comercio de Microcomputadores e Acessórios Ltda	08.861.435/0001- 32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1782013, nome: Sysfar, versão: 13.0, código: MD-5: DBBB58FE1E953AFAD8D6E38F3D298A5 *SYSFAR
Totvs S.A.	53.113.791/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1722013, nome: Protheus 11, versão: R11.8, código: MD-5: CE9312EB7637F5D962720C1C96C52E49 *SIGAPAF11
Fabio Rodrigues Gonçalves ME	02.118.705/0001-33	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1702013, nome: FRGPDV, versão: 2.00.1, código: MD-5: 67db3a9a052fbbbc9006df5e7a6e4319 *FRGPDV
ASM Produção e Serviços de Software Ltda - ME	10.582.607/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1732013, nome: MILERSOFT PDV, versão: 3.8.0.0, código: MD-5: 2F7D43DB0E4004EB7195D307C87BDCAF *PONTOVEN-DA

2. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FSO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Caxias Ótica Alvorada Ltda	30.639.421/0001-28	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0152013, nome: Central, versão: 1.35, código MD-5: 09cdddef3bd72e1e29d965932464963d
A Nossa Ótica Ltda - ME	29.839.263/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0092013, nome: Central, versão: 1.35, código MD-5: 781c84abfd2432d41953660b659440e2
L.A Áurea Ótica Ltda	27.924.711/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0082013, nome: Central, versão: 1.35, código MD-5: b143e908a65f98428b0fc3c6ff97c54
Alterdata Tecnologia em Informática Ltda	36.462.778/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0252013, nome: PDV Alterdata, versão: 6.1353, código MD-5: f3854cfeca7eca7e08aa92a477cba73613e1
Óticas Ponto Com Ltda	10.612.139/0001-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0612012, nome: Central, versão: 1.35, código MD-5: fd47e99e2a5830eed54159358ee9becb
N.G.W Foto Ótica Ltda	03.727.647/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0102013, nome: Central, versão: 1.35, código MD-5: 8b5930d9415fc79057d9a114dad28ab3
Ótica Obelisco Ltda	32.106.080/0002-31	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0132013, nome: Central, versão: 1.35, código MD-5: e814e18d433f1b51e918f079b51e12ef
N.G.W Foto Ótica Ltda	03.727.647/0002-99	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0122013, nome: Central, versão: 1.35, código MD-5: 290ae48e33e4a57521ec1a6d67e45d55
Ótica Obelisco Ltda	32.106.080/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0112013, nome: Central, versão: 1.35, código MD-5: 37e0dd2b53b9109c07464e37c1e8d9e2
Veravini de Petrópolis Ótica Ltda	06.370.611/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0142013, nome: Central, versão: 1.35, código MD-5: f717be9267532e68a028b726480821eb

3. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Elpro Informatica Ltda ME	04.172.696/0001-94	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FAE0082013, nome: SISCOM, versão: 8.0.1.16, código MD-5: 3FF97694540C649785F8848AD4B8EDC5

4. Fundação Percival Farquhar - UNIVALE - FPF

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
AMM TN Serviços de Informática Ltda	08.688.896/0001-55	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FPF0102013, nome: FORTEPLUS, versão: 1.0.0.0, código: MD-5: 4D02D567684BAC38713FD7710196BF4A

5. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Server Informática Ltda	93.483.238/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0142013, nome: Business Shop, versão: 4.70.08, código: MD-5: f3e12731623887bc3474294c080c6637

6. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
VMS Soluções Ltda	13.284.396/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0212013, nome: PAF-ECF VIASOFT, versão: 4.0.13.52, código: MD-5: DABD82A99C747CB64D889A088DA69D03

7. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Elsoft Automação Ltda	09.568.885/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0202013, nome: SEAC-PDV, versão: 4.1, código: MD-5: 3E41F6BC52D4DF3DF43432EDAA357D26

8. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Desbravador Software Ltda	82.176.983/0001-86	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNOT1212013, nome: DESBRAVADOR, versão: DSL 1.2, código: MD-5: 72AB7BCA7A779329419E0F3BD86F4279

9. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IPB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Grupo Infor Ltda	05.459.364/0001-58	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IPB0062013, nome: INFORPOP PDV, versão: 2.1.0.0, código MD-5: e7e837a6bfebf1aa8192f412d0715916

10. Fundação São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
A E C Comércio e Serviços de Informática Ltda	08.112.136/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0112013, nome: ORION ECF-TEF, versão: 1.2.1, código MD-5: 82CDE7BFBFACE71D365438259828591C

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 114 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDERECO
TOSHIBA GLOBAL COMÉRCIO DE SOLUÇÕES PARA VAREJO (BRAZIL), LTDA	15.372.542/0001-62	Rod Jornalista Francisco Aguirre Proença, Km 9 SP 101, Edifício 60 (parte), Chácara Assay Hortolândia - SP CEP: 13.186-900

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autoriza a aplicação dos procedimentos diferenciados de admissão temporária e exportação temporária, na forma da Seção I do Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, para os bens e materiais destinados às competições desportivas internacionais Copa das Confederações Fifa 2013, Copa do Mundo Fifa 2014, Jogos Olímpicos de 2016 e os Jogos Paraolímpicos de 2016.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, no arts. 355 e 372 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, declara:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação dos procedimentos diferenciados de admissão temporária e de exportação temporária, na forma da Seção I do Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, para os bens e materiais destinados às competições desportivas internacionais:

I - Copa das Confederações Fifa 2013;

II - Copa do Mundo Fifa 2014; e

III - Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

PORTARIA Nº 711, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a formalização e o processamento dos requerimentos de licença e de transferência para o regime de exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 1º e os incisos III e XVIII do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º ao 10 e nos arts. 15 ao 17 da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º A exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) depende de prévio licenciamento concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. A formalização e o processamento dos requerimentos de licença e de transferência para o regime de exploração de CLIA devem ser executados conforme o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Poderá ser licenciado a explorar CLIA o estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela RFB na forma da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e satisfaça também às seguintes condições:

I - seja proprietária, titular do domínio útil ou, comprovadamente, detenha a posse direta do imóvel onde funcionará o CLIA;

II - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e

III - apresente anteprojeto ou projeto do CLIA previamente aprovado pela autoridade municipal, quando situado em área urbana, e pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas.

§ 1º O CLIA deverá manter, enquanto perdurar o licenciamento, o atendimento às condições previstas neste artigo, estando sujeito às penalidades e sanções cabíveis, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Não será concedida a licença de que trata o caput:

I - para estabelecimento de pessoa jurídica localizado em Município ou Região Metropolitana onde não exista unidade da RFB;

II - para estabelecimento localizado em Município abrangido no edital da licitação correspondente ao contrato de permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em portos secos, durante a vigência do contrato;

III - para o estabelecimento de pessoa jurídica que tenha sido punido, nos últimos 5 (cinco) anos, com o cancelamento da referida licença, por meio de processo administrativo ou judicial;

IV - para o estabelecimento de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário, ou como dirigente, pessoa física ou jurídica com participação societária em pessoa jurídica punida, nos últimos 5 (cinco) anos, com o cancelamento da referida licença, por meio de processo administrativo ou judicial; e

V - para a pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário ou de dirigentes pessoa com condenação definitiva por crime de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção, contrabando, descaminho ou falsificação de documentos.

§ 3º O disposto no inciso II do § 2º não se aplica:

I - à transferência para o regime de exploração de CLIA de que tratam os arts. 13 e 14; e

II - à área geográfica onde a interessada na obtenção de licença para exploração de CLIA, mediante Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, comprove haver:

a) demanda por serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recinto alfandegado insuficientemente atendida pela infraestrutura disponível em regime de permissão ou de concessão;

b) crescimento da demanda por serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recinto alfandegado que indique a necessidade de rápida ampliação da oferta de infraestrutura alfandegada; ou

c) crescimento econômico da região com influência sobre a área geográfica que aponte potencial demanda por serviço em áreas ou infraestrutura alfandegadas não disponíveis.

Art. 3º O requerimento de licença para exploração de CLIA será protocolizado em qualquer unidade da RFB e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identidade do(s) signatário(s) do requerimento referido no caput, acompanhada, se for o caso, do respectivo instrumento de procuração;

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado e, no caso de sociedade por ações, os documentos que atestem o mandato de seus administradores;

III - anteprojeto ou projeto do CLIA devidamente aprovado pelas autoridades municipal e ambiental nos termos do inciso III do caput do art. 2º e respectivo cronograma de execução;

IV - documento que ateste a propriedade, a titularidade do domínio útil ou a posse direta do imóvel onde funcionará o CLIA;

V - comprovante de matrícula dos administradores da pessoa jurídica interessada na exploração de CLIA, na qualidade de operadora de armazéns gerais, registrada perante a Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a sede da sociedade;

VI - demonstrativo contábil relativo a 31 de dezembro do ano anterior ao da protocolização do requerimento ou, no caso de início de atividade, balanço de abertura, atestando o patrimônio líquido mínimo exigido no inciso II do caput do art. 2º;

VII - prova de regularidade da pessoa jurídica, no que se refere ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VIII - declaração firmada pelos integrantes do quadro societário ou de dirigentes da pessoa jurídica interessada, da qual conste não haver sofrido condenação definitiva por crime de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção, contrabando, descaminho ou falsificação de documentos.

§ 1º No requerimento de licença a que faz referência o caput deverão constar as seguintes informações:

I - identificação da pessoa jurídica requerente, endereço da sede e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - número de inscrição no CNPJ e endereço do estabelecimento onde funcionará o CLIA;

III - tipos de carga ou mercadoria que pretende movimentar ou armazenar;

IV - operações aduaneiras que pretende realizar no recinto;

V - regimes aduaneiros especiais que pretende operar, se for o caso.

§ 2º Nos casos em que for apresentado pela requerente apenas o anteprojeto relativo ao CLIA, nos termos do inciso III do caput, este deverá conter informações que demonstrem a observância aos requisitos estabelecidos para o alfandegamento de recintos em ato normativo específico, especialmente no que diz respeito:

I - à indicação da área total do imóvel onde funcionará o CLIA, da área total para a qual se pretende o alfandegamento, das áreas para armazenagem de mercadorias, das áreas para estacionamento de caminhões com carga destinada ao trânsito aduaneiro, bem como da área destinada à conferência e verificação de mercadorias pelos órgãos intervenientes, compatível com a movimentação a ser desenvolvida no recinto;

II - à capacidade máxima de armazenamento, especificando cada tipo e espécie de carga e volume, inclusive com os dimensionamentos mínimos reservados para a circulação e movimentação dentro do recinto;

III - à expectativa de movimentação diária média de cargas no recinto (MDM), no período de um ano, calculada na forma recomendada em ato normativo específico;

IV - às plantas:

a) de situação, em relação à malha viária que serve ao local;

b) de locação, indicando arruamento, portarias, pátios, armazéns, silos, tanques, guaritas, ramais ferroviários, muros, cercas, portões, balanças, escâneres, equipamentos para movimentação de mercadorias, áreas de exame e verificação de mercadorias, instalações da administradora do recinto, da RFB e dos demais órgãos anuentes;

c) da rede de equipamentos do sistema de monitoramento e vigilância, com as respectivas áreas de cobertura;

d) indicativas dos fluxos de movimentação de veículos e cargas;

e) baixas das edificações e das instalações da administradora do recinto e as de uso da RFB e dos demais órgãos anuentes;

V - às especificações técnicas das construções e da pavimentação das áreas descobertas.

§ 3º As informações prestadas no pedido de licenciamento vinculam a empresa e os signatários dos documentos apresentados, produzindo efeitos legais pertinentes, inclusive de falsa declaração, no caso de comprovação de omissão ou de apresentação de informação inverídica.

§ 4º A unidade da RFB onde ocorrer a protocolização encaminhará o processo para a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) de jurisdição do local de instalação do estabelecimento onde funcionará o CLIA, no prazo de dois dias úteis

§ 5º A SRRF do local de instalação do estabelecimento indicará a unidade de despacho jurisdicionante, para onde serão encaminhados os autos dos processos de requerimento de licença para o regime de exploração de CLIA, em até dois dias úteis

Art. 4º A Comissão de Alfandegamento designada nos termos da norma específica da RFB que estabelece requisitos e procedimentos para o alfandegamento de locais e recintos:

I - procederá ao exame da documentação protocolizada e das condições de admissibilidade do pedido quanto ao cumprimento dos requisitos e aos impedimentos previstos no art. 2º; e

II - verificará a regularidade fiscal da interessada, relativamente aos impostos e contribuições administrados pela RFB.

§ 1º A regularidade fiscal será comprovada mediante consulta aos sistemas da RFB, caso a interessada não instrua o requerimento com Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e às Contribuições Previdenciárias ou com Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e às Contribuições Previdenciárias, observando-se as disposições do Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007.

§ 2º A comissão deverá concluir as verificações a que se refere o caput no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de protocolização do requerimento.

§ 23º Verificada qualquer irregularidade na documentação ou relativa à situação fiscal, a comissão intimará a interessada a saná-la no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação, prorrogável em situações justificadas.

§ 4º Suspende-se o prazo previsto no § 2º até que a interessada atenda às intimações descritas no § 2º.

§ 5º Vencido o prazo a que se refere o § 3º sem que a interessada atenda às intimações feitas, o processo será encaminhado ao titular da unidade de despacho jurisdicionante para arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º Concluídas as verificações, a Comissão de Alfandegamento elaborará relatório fundamentando recomendação da admissibilidade do requerimento de licença para exploração de CLIA, ou para o indeferimento do pleito, e encaminhará os autos ao titular da unidade de despacho jurisdicionante.

Art. 5º O titular da unidade de despacho jurisdicionante deliberará acerca do requerimento e emitirá despacho de reconhecimento de admissibilidade do pleito, ou de indeferimento, dando ciência à interessada da decisão proferida e, se houver, da admissão de requerimentos de licença para exploração de CLIAS localizados no mesmo Município de seu empreendimento.

§ 1º Do indeferimento do requerimento cabe recurso, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ciência, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará os autos ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da respectiva jurisdição, em instância final administrativa.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do despacho de reconhecimento da admissibilidade do requerimento de licença para exploração de CLIA, o titular da unidade de despacho jurisdicionante dará ciência da pretensão da interessada aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerem controle sobre mercadorias, estabelecendo a data provável para a conclusão do projeto, nos termos do respectivo cronograma de execução apresentado pela requerente.

Art. 6º Depois da conclusão da execução do projeto, a interessada deverá protocolizar na unidade de despacho jurisdicionante expediente informando tal fato e solicitação de alfandegamento do recinto onde será instalado o CLIA.

§ 1º A solicitação de alfandegamento de que trata o caput deverá ser instruída com a documentação relacionada em norma específica da RFB que estabelece requisitos e procedimentos para o alfandegamento de locais e recintos.

§ 2º Os documentos de que trata o § 1º deverão ser anexados aos autos do processo referente ao requerimento de licença para exploração de CLIA, sendo dispensada a juntada de documentos e informações que constem do requerimento anteriormente apresentado e que não tenham sofrido alterações.

Art. 7º Informada a conclusão da execução do projeto do CLIA, o titular da unidade de despacho jurisdicionante deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do protocolo do expediente da empresa requerente, dar ciência do fato ao dirigente titular dos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerão controle sobre mercadorias, para que procedam à verificação da conformidade das instalações e dos requisitos técnicos e operacionais para o licenciamento e o alfandegamento do CLIA, e para que se manifestem, inclusive sobre a disponibilidade de pessoal para atendimento ao recinto, nos termos do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 11.

Parágrafo único. A falta de manifestação dos demais órgãos e agências da administração pública federal que exercerão controle sobre mercadorias, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data das respectivas ciências da comunicação de que trata o caput, será considerada anuência tácita para efeitos da expedição dos atos declaratórios de licenciamento e de alfandegamento do CLIA.

Art. 8º A Comissão de Alfandegamento além de proceder ao processamento da solicitação de alfandegamento nos termos das disposições estabelecidas em norma específica da RFB, deverá:

I - verificar a conformidade das instalações e dos requisitos e condições para o alfandegamento do recinto, no prazo de até 60 (sessenta) dias da formalização da solicitação; e

II - anexar aos autos a manifestação de conformidade das instalações e requisitos para o licenciamento e alfandegamento do CLIA emitida pelos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerão controle sobre mercadorias, caso não tenham sido anexadas pela interessada, ou reconhecer a anuência tácita desses órgão e agências, na forma do parágrafo único do art. 7º.

Art. 9º A Comissão de Alfandegamento, depois de verificar a conformidade das instalações e dos requisitos técnicos e operacionais para o licenciamento e o alfandegamento do CLIA, elaborará relatório circunstanciado, fundamentando recomendação de deferimento ou indeferimento dos pedidos, e encaminhará os autos ao titular da unidade jurisdicionante.

Art. 10. O titular da unidade de despacho jurisdicionante encaminhará o processo ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal, manifestando-se quanto à solicitação de licenciamento e de alfandegamento do CLIA e informando acerca da estimativa do quadro de pessoal necessário em razão da proposta para licenciamento e alfandegamento do recinto.

Art. 11. A SRRF jurisdicionante deverá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento dos autos, adotar as seguintes providências:

I - editar o Ato Declaratório Executivo (ADE) de alfandegamento e o Ato Declaratório Executivo (ADE) de licenciamento; ou

II - indeferir a solicitação, com base em despacho fundamentado.

§ 1º Editados os ADEs de licenciamento e de alfandegamento de que trata o inciso I do caput ou indeferidos os pedidos, o Superintendente da Receita Federal do Brasil encaminhará o processo à unidade de despacho jurisdicionante para ciência da interessada e dos demais órgãos e agências da administração pública federal que exercerão controle sobre mercadorias.

§ 2º Na hipótese de indisponibilidade de recursos humanos para o atendimento à demanda do CLIA por parte de qualquer um dos órgãos ou agências da administração pública federal que nele deva exercer suas atividades, o prazo para edição dos ADEs de licenciamento e de alfandegamento será de até 1 (um) ano, contado da data prevista para a conclusão do projeto.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado por igual período na hipótese de qualquer dos órgãos ou agências da administração pública federal que deva exercer suas atividades de controle sobre mercadorias no CLIA manifestar situação de comprometimento de pessoal para o atendimento à demanda do recinto, observados os critérios e os procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo para o levantamento de necessidades de recursos humanos dos órgãos e agências em referência, com vistas a eventual contratação ou realização de concurso público, findo o qual os ADEs referidos no § 2º deverão ser emitidos.

§ 4º A empresa requerente poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam de licença ou de autorização do Poder Público, até que sejam expedidos os ADEs de licenciamento e de alfandegamento.

§ 5º Nos casos de carência de pessoal, a SRRF jurisdicionante deverá encaminhar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Cogep) informação sobre o quadro de pessoal da unidade da RFB de jurisdição de despacho do recinto a ser alfandegado, sua distribuição interna, bem como avaliação sobre o impacto do licenciamento e do alfandegamento na demanda de serviços da unidade.

§ 6º Do indeferimento da solicitação cabe recurso, no prazo de 30 (trinta) dias contado de sua ciência, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará os autos ao Secretário da Receita Federal do Brasil, em instância final administrativa.

Art. 12. O licenciado poderá, a qualquer momento, solicitar a revogação da licença de CLIA e o desalfandegamento do recinto.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deverá ser formalizada com observância dos requisitos e procedimentos para o desalfandegamento estabelecidos na norma específica da RFB que dispõe sobre o alfandegamento de locais e recintos.

§ 2º A revogação da licença e do desalfandegamento do CLIA somente poderá ser deferida após o esvaziamento do recinto de mercadorias sob controle aduaneiro, assim reconhecido pelo titular da unidade de despacho jurisdicionante.

§ 3º O recinto será desalfandegado concomitantemente com a revogação da licença do CLIA, mediante a expedição de ato único.

Art. 13. Os atuais permissionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias com fundamento no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão, mediante solicitação e sem ônus para a União, ser transferidos para o regime de exploração de CLIA, sem interrupção de suas atividades e com dispensa de penalidade por rescisão contratual.

§ 1º A formalização e o processamento dos pedidos de transferência para o regime de exploração de CLIA devem ser executados conforme o disposto nesta Portaria, sendo dispensadas:

I - a apresentação dos documentos referidos aos incisos III, IV, V e VI do art. 3º;

II - a avaliação quanto às condições do alfandegamento anteriormente concedido e a edição de novo ADE de alfandegamento;

III - a comunicação aos órgãos e agências da administração pública federal a que se refere o art. 7º e respectivas manifestações

§ 2º Para a verificação do atendimento da condição de patrimônio líquido mínimo de que trata o inciso II do caput do art. 2º, o interessado deverá apresentar demonstrativo contábil atualizado, não anterior ao último trimestre civil.

§ 3º O contrato será rescindido no mesmo ato de concessão da licença para exploração de CLIA.

§ 4º A rescisão do contrato nos termos deste artigo não dispensa a contratada do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante a vigência do contrato.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, a:

I - recinto alfandegado que esteja funcionando como permissionário ou concessionário, em 4 de abril de 2013, por força de medida judicial ou amparado por contrato emergencial; e

II - recinto alfandegado que esteja funcionando, em 4 de abril de 2013, como CLIA criado sob a vigência da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, mediante a transferência para esse regime de acordo com o disposto no seu art. 16, ou por força de medida judicial.

§ 6º A transferência para o regime de CLIA não exime o administrador do recinto de atender as exigências técnicas e operacionais para o alfandegamento estabelecidas com base na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, nos prazos nela estabelecidos.

Art. 14. Os concessionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recintos instalados em imóveis pertencentes à União poderão, também, mediante aviso prévio de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, rescindir seus contratos na forma do art. 13, sendo-lhes garantido o direito de exploração de CLIA até o final do prazo original constante do contrato de concessão, resguardada a devida remuneração pelo uso do imóvel da União.

Art. 15. Os pedidos de licenciamento e de transferência para explorar CLIA protocolizados nas unidades da RFB até a data de publicação desta Portaria deverão ser complementados na forma aqui estabelecida, independentemente de intimação por parte da RFB.

Art. 16. A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira poderá expedir ato para estabelecer padrões e critérios de análise para o reconhecimento das situações mencionadas no inciso II do § 3º, do art. 2º.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 148,
DE 28 DE MAIO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721040/2013-18 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência de propriedade o veículo marca Volvo, modelo S80 T6, ano 2005, cor azul, chassi YVITS914561432708, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 05/1137105-0, de 20.10.2005, pela Alfândega do Porto de Vitória, de propriedade do Fundo das Nações Unidas para a Infância, CNPJ 03.744.126/0001-69, para o Sr. Jorge Fernando Valente de Pinho, CPF 129.976.767-20.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

JOEL MIYAZAKI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme registrado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DATA DE EFEITO
37.001.005/0001-49	TERBRACE TERRAPLENAGEM BRASIL CENTRAL LTDA	10120-724956/2013-11	01/07/2013

Art. 2º A exclusão deve-se ao fato de que foi caracterizada a incidência na hipótese prevista no art. 5º, II, da Lei nº 9.964, de 2000 (art. 5º, II: inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000). Tal ocorrência consta detalhada na "Representação para Exclusão do Refis" no processo acima discriminado.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 15 dias, contado da data de publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (DOU), apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Goiânia-GO, no seguinte endereço: Avenida NOVA AVENIDA, QD. A 34, LT. 01/11, Setor Leste Universitário, Goiânia, GO. CEP: 74.603-010.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, nos termos do art. 5º, §2º da Resolução CG/Refis nº 9, de 12 de janeiro de 2001 (alterada pela Resolução CG/Refis nº 20, de 27 de setembro de 2001), a exclusão do Refis será definitiva.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE PAULA



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PALMAS
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, in fine subscrito, no uso da atribuição dada pelo inciso IX do Artigo 1º da Portaria de Delegação de Competência DRF/PAL nº 22, de 26 de abril de 2011 (publicada no DOU de 02/05/2011, retificada no DOU de 04/05/2011) e tendo em vista o disposto nos arts. 29, 31 e 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a regulamentação dada pela Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o contido no processo administrativo nº 10746.720156/2013-73, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, WINDER DIAS ZORZIN, CNPJ 16.575.616/0001-20, por incorrer nas vedações constantes nos Incisos XI e XIV do Art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (incluindo das atividades de Administração de Obras - CNAE 4399-1/01 e Incorporação de Empreendimentos Imobiliários - CNAE - 4110-7/00).

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01 de março de 2013, conforme disposto no Inciso II do Artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolizada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo previsto no art. 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

SANDRO SOUZA LIMA

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Declara nulas as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, que menciona, por ter sido constatado fraude no ato cadastral.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 1º, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 142, de 16 de julho de 2012, publicada no DOU de 17/07/2012, e com base nos Artigos 32 a 34, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 (DOU de 14/06/2010), e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.730.251/2012-91, declara:

NULAS as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de números e nomes constantes do anexo único ao presente ato, por ter sido constatado fraude e/ou a hipótese de inexistência das referidas pessoas físicas.

HELDER SILVA NOBRE

ANEXO ÚNICO

INTERESSADO	CPF
ALFREDO DOS SANTOS BATISTA	605.674.403-54
ANDRÉA FERREIRA MENDES	046.676.343-32
ANDRÉA FERREIRA NOBRE	046.737.183-05
ANTONIA DE CASTRO SALDANHA	053.289.743-95
ANTONIA DE SOUZA BASTO	601.219.703-96
ANTONIO JOAQUIM DE ARAÚJO	605.560.843-06
BARBARA VIANA COUTINHO	055.150.183-97
BEATRIZ LINHARES REIS	055.150.163-43
CARLOS MACEDO ANDRADE	046.594.583-00
CARLOS MAGNO SOUSA BRAGA	031.373.383-01
CHARLES SILVA SANTOS	605.560.863-41
CLAUDIO BARROSO DOS SANTOS	055.150.193-69
CLECIO ABREU DA SILVA	049.799.803-33
CLECIO ALVES DIAS	046.737.263-24
DANIELA NOBREGA DE SOUZA	053.885.843-56
DANIELE SANTOS DO NASCIMENTO	053.885.853-28
DEBORA LIMA DA SILVA	055.006.063-44
DECIR PEREIRA DA SILVA	046.205.903-04
ELMIR BRANDÃO FEITOSA	047.098.803-79
ELMIR RAMOS FAUSTINO	049.799.813-05
ELMIR SIQUEIRA CAMPOS JR	006.136.473-86
FABIANA PINHEIRO DA LUZ	047.443.773-60
FELIPE ANDRADE LEITÃO	046.676.263-13
FELIPE LINHARES SAMPAIO	051.523.323-45
FRANCISCO KLEITON ALMEIDA	040.942.953-80
GEOVANA DE SOUZA MELO	046.205.883-26
GERLAN SABINO DA SILVA	605.674.473-67
GILSON ANDRADE DA SILVA	053.289.733-13

GIOVANA DA SILVA MENEZES	046.594.623-23
JANIELE DA SILVA NOBREGA	055.006.033-29
JOAB MARCOS DA SILVA FRUTUOSO	605.674.513-99
JORGE ALMEIDA DA SILVA	046.737.333-71
JORGE LUIS DE ALMEIDA	047.229.473-33
JOSÉ CLAUDIO ALMEIDA CAMPOS	038.961.513-71
MARCOS DA COSTA RIBEIRO	055.150.143-08
MARILEUDA DA SILVA FREITAS	046.205.743-76
MAURICIO SALDANHA PINTO	055.150.153-71
MOACIR DA SILVA RIBEIRO	049.799.783-55
NEIDE CASTRO DA ROCHA	055.006.043-09
PAULO AMARAU PINTO	049.799.753-30
PAULO FURTADO DIAS	047.204.413-35
RAVENA COSTA DO NASCIMENTO	046.764.543-41
RENATA BASTOS CORREIA	047.443.663-25
ROBERTO DA SILVA COUTO	055.150.203-75
ROGERIO DIOGENES PINHEIRO	053.289.703-06
THALITA FARIAS BARRETO	047.351.853-80
VANDA MATOS RIBEIRO	038.961.503-08
WAGNER NOBREGA DOS SANTOS	053.206.633-23
WAGNER LINHARES DA COSTA	053.289.713-70
ZIRLANA NEPOMUCENO SIQUEIRA CAMPOS	004.437.213-27

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 21 DE JANEIRO DE 2013

Declara NULA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n. 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33, da IN RFB n. 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar NULA, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa individual abaixo identificada, com base no inciso I, do art. 33, da IN RFB nº 1.183/2011, pelos motivos expostos no processo administrativo mencionado:

Interessado: José Tenório dos Santos - Me
CPNJ: 12.178.380/0001-38
Endereço: R. Inácio Calmon, 181, Poço, Maceió/AL
Processo: 10410.724993/2012-82
Efeitos a partir de: 07.02.1972

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO TOJAL DONATO JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 21 DE MARÇO DE 2013

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ-ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de exercício de atividade vedada - cessão de mão de obra - consoante artigo 17, inciso XII, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, juntamente com o artigo 15, inciso XXII da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Nome Empresarial: K2M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Número de Inscrição no CNPJ: 07.502.722/0001-93

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de agosto de 2011, conforme disposto no inciso II do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

EDMUNDO TOJAL DONATO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Co-habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, declara:

Art. 1º CO-HABILITADA a operar como beneficiária no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa JPW ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - CNPJ nº 12.250.932/0001-30, sita à Rua Dr. George William Butler, 235 - Curado - Recife(PE), CEP 50.950-015, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, conforme Portaria nº 278, de 03/05/2011 do Ministério de Minas e Energia, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10480.723589-2013-49.

Art. 2º A referida Co-habilitação é específica para o projeto Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, a ser realizado nas Subestações de Suape II e Suape III, discriminado no Anexo da Portaria MME nº 39, de 03 de fevereiro de 2012, cuja execução se fará pelo CONSORCIO WEG / JPW - CNPJ 17.213.147/0001-62, conforme contrato do CTNI 90.2012.5650, formalizado com a CHESF, na parte que trata da execução por empreitada de obras de construção civil.

Art. 3º Ficam excluídos do benefício do Reidi, ora reconhecido, os demais itens contratados por meio do contrato CTNI 90.2012.5650 que não guardam relação direta com a execução por empreitada de obra de construção civil, mas sim com o fornecimento de materiais.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Co-habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, declara:

Art. 1º CO-HABILITADA a operar como beneficiária no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa JPW ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - CNPJ nº 12.250.932/0001-30, sita à Rua Dr. George William Butler, 125 - Curado - Recife (PE), CEP 50.950-015, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, conforme Portaria nº 278, de 03/05/2011 do Ministério de Minas e Energia, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10480.723588/2013-02.

Art. 2º A referida Co-habilitação é específica para o projeto Reforços e Melhorias em Instalação de Subestação de Sobradinho, discriminado no Anexo I da Portaria MME nº 278, de 03 de maio de 2011, cuja execução se fará pelo Consórcio WEG / JPW - CNPJ 17.213.147/0001-62, conforme contrato CTNI 90.2012.3380 formalizado com a CHESF, na parte que trata da execução por empreitada de obras de construção civil.

Art. 3º Ficam excluídos do benefício do Reidi, ora reconhecido, os demais itens contratados por meio do contrato CTNI 90.2012.3380 que não guardam relação direta com a execução por empreitada de obra de construção civil, mas sim com o fornecimento de materiais.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 5 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Rótulos de plástico apresentados em bobinas, confeccionados em polipropileno biorientado (BOPP), perolizado, próprios para cintar recipientes diversos que envasam refrigerantes, água mineral ou, eventualmente, outros produtos, contendo impressões que indicam o nome do produto, a marca, o tipo e o fabricante do mesmo, além de outras informações pertinentes, classificam-se no código 4911.99.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 da Seção VII, texto da posição 49.11) e 6 (textos das subposições 4911.9 e 4911.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011,

e alterações posteriores, tendo por base os subsídios fornecidos para a interpretação da posição 49.11 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto no 435, de 27 de janeiro de 1992 (versão atual aprovada pela IN RFB no 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB no 1.072, de 30 de setembro de 2010 e no 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF no 91, de 24 de fevereiro de 1994).

MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES FALCÃO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 6 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Aparelho utilizado em tratamento bucal, próprio para remover material a partir de uma superfície sólida ou, ocasionalmente, um líquido, efetuando cortes, tanto em tecido duro quanto em tecido mole, por irradiação com um feixe de laser, que é auxiliado, secundariamente, por água energizada, comercialmente denominado "laser dental, waterlase MD Turbo, laser de érbio ou laser all tissue", classifica-se no código 9018.20.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 90.18) e 6 (texto da subposição 9018.20), c/c RGC 1 (texto do subitem 9018.20.20), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução CA-MEX no 94, de 08/12/2011, com alterações posteriores e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e alterações posteriores, tendo por base os subsídios fornecidos para a interpretação da posição 90.18 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto no 435, de 27 de janeiro de 1992 (versão atual aprovada pela IN RFB no 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB no 1.072, de 30 de setembro de 2010 e no 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF no 91, de 24 de fevereiro de 1994).

MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES FALCÃO
Chefe

6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Atualiza relação dos produtos constantes do Registro Especial nº 06103/235.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 224 inciso VII e 302 inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF no. 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do ADE 04 publicado no DOU nº 40 de 02/03/2010 seção 1, que declarou inscrita no Registro Especial dos Estabelecimentos Engarrafadores de Bebidas Alcoólicas sob no. 06103/235 a empresa Engarrafadora Tesourinha Ltda, CNPJ 10.409.880/0001-08, estabelecida à Rua Dr. Túlio Ostílio 465 - Centro em Araçuaí/MG, resolve:

Art. 1º. Alterar o ADE 04 de 23/02/2010 para incluir a embalagem de 335ml, 900ml entre as comercializadas pela requerente;

Art. 2º Com essa alteração, a referida empresa fica autorizada a comercializar os produtos de marca comercial Tesourinha nas embalagens de 335ml, 670ml e 900ml.

Art. 3º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações impostas pela IN/SRF no. 504/2005 e suas alterações, sob pena de cancelamento desta inscrição;

Art. 4º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União, não alcançando esse registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa;

ANTÔNIO CARLOS NADER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 138, DE 23 DE MAIO DE 2013

Declara NULA, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA (MG), no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e de acordo com o disposto no art. 32 e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10/06/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14/06/2010, declara:

Art.1º. Declara NULA, POR FRAUDE, com efeito retroativo a 17/03/1999, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nº 013.549.036-76, em nome de RUBENS JOSÉ ALVES, por haver sido obtida mediante a apresentação de documentos falsos, com fundamento nos artigos 31 a 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10/06/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14/06/2010, e conforme apurado no processo administrativo de numero 10650.720.699/2013-50.

WARLEN PEREIRA DA SILVA

7ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Habilitação para utilização do procedimento diferenciado aplicado ao regime aduaneiro de admissão temporária estabelecido na IN RFB nº 1.361, de 21/05/2013.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições regimentais previstas no artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), considerando o estabelecido nos artigos 2º, inciso I, 47, caput e § 3º, e 48, caput, § 1º, inciso I, e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21/05/2013, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10711.724827/2013-72, resolve:

Art. 1º Fica a empresa PODIUM GLOBAL SPORTS LOGISTICS S.A., CNPJ nº 14.853.880/0001-53, habilitada a utilizar os procedimentos diferenciados aplicados à admissão temporária previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, na prestação de serviços contratados com COPA DO MUNDO FIFA 2014 - Comitê Organizador Brasileiro Ltda., CNPJ nº 10.014.746/0001-08, relativo aos eventos COPA DAS CONFEDERAÇÕES DA FIFA BRASIL 2013, a ocorrer no período de 15 a 30 de junho de 2013, e COPA DO MUNDO DA FIFA BRASIL 2014, que ocorrerá no período de 12 de junho a 13 de julho de 2014.

Art. 2º A presente autorização vigorará até o término da prestação dos serviços ou até a data de 20 de dezembro de 2014, o que ocorrer por último, conforme cláusula 2.1 do Contrato de Prestação de Serviços de Logística e Outras Avenças firmado entre as partes em 21 de dezembro de 2012, e em consonância com o disposto no art. 51, inciso III, da IN RFB nº 1.361, de 21/05/2013.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO LOMBA VILLELA BASTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 24 DE MAIO DE 2013

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 12448.726725/2012-01, resolve:

Art. 1º - Em cumprimento à deliberação adotada no Despacho Decisório nº 64-SRRF07/Disit, de 29.04.2013, habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria MME nº 95, de 05 de março de 2012, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 06 de março de 2012.

EMPRESA: LINHAS DE TAUBATÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA.

CNPJ nº 14.395.590/0001-03

CEI nº 51.216.70233/71

NOME DO PROJETO: Conforme descrito no Anexo a Portaria MME nº 95, de 05 de março de 2012, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 06 de março de 2012.

ATO AUTORIZATIVO: Decreto de 30 de novembro de 2011 e Contrato de Concessão ANEEL nº 020/2011, de 09 de dezembro de 2011.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transmissão de Energia Elétrica

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 38 meses (09/2012 a 02/2014).

Art. 2º - Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º c/c art. 4º, § único do Decreto nº 6.144/2007).

Art. 3º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Declara e Comunica a Inaptdão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. de 22/08/2011).

A Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o estabelecido nos arts. 10; 37, inciso II; 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal Nº 12448.725257/2013-21 resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária POLIMET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO E METAIS LTDA., CNPJ nº 11.186.430/0001-66, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, e por não terem seus representantes legais atendido as intimações para regularização da situação cadastral, na forma prevista em legislação vigente.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e Portaria RFB nº 523, de 21 de março de 2012 e, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e Instrução Normativa nº 1.153, de 11 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º - Conceder a inscrição nº UP-07108/00359 no registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, concedida à EDITORA SMART LTDA. - ME, CNPJ nº 15.388.091/0001-51, situada na Rua Conde de Lages, nº 44 - sala 518 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.540-365, requeridas no processo eletrônico administrativo nº 12448.734511/2012-09.

Art. 2º - A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

8ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 5 DE JUNHO DE 2013

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 224, 302, 304 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF 203, de 15/05/2012, publicada no DOU em 17/05/2012, bem como o artigo 76, § 8º, inciso I, da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, publicado no DOU em 30/12/2003, declara:

1. Suspensa, pelo prazo de doze meses no Registro de Despachantes Aduaneiros, para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, em razão da sanção administrativa aplicada nos termos do art. 76, inciso II, alínea "e", da Lei nº 10.833 de 29/12/2003, por decisão exarada no Processo Administrativo 19482.000018/2011-25, a seguinte inscrição:



INSCR	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8D-00.229	SERGIO FIGUEIREDO	197.034.068-15	19482.000018/2011-25

2. Suspensa, pelo prazo de doze meses no Registro de Despachantes Aduaneiros, para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, em razão da sanção administrativa aplicada nos termos do art. 76, inciso II, alínea "e", da Lei nº 10.833 de 29/12/2003, por decisão exarada no Processo Administrativo 19482.000017/2011-81, a seguinte inscrição:

INSCR	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8D-00.681	EDUARDO FIGUEIREDO	197.033.928-49	19482.000017/2011-81

3. Fica vedado aos sancionados o ingresso em local sob controle aduaneiro, sem autorização do titular da unidade jurisdicante durante o prazo da suspensão, conforme previsão do art. 76, § 7º, da Lei nº 10.833 de 29/12/2003.

4. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO ANDRADE LEAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

PORTARIA Nº 173, DE 5 DE JUNHO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 06 (seis) meses, à empresa LYNDON JOHNSON RODRIGUES SILVA - EIRELI - ME, CNPJ 16.861.985/0001-80 com base no que dispõem o subitem 11.1.3 do Edital de Leilão nº 0817800/000006/2012, o artigo 87, inciso III da Lei 8666/93 e a decisão de fls. 13 à 15 do processo nº 11128.726237/2012-46.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Declara inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando, os artigos 37, inciso II, e 39, inciso II da IN RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:
Processo: 13896.721125/2013-12
Empresa: FORUMACCESS COMÉRCIO, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
CNPJ: 00.793.304/0001-53
Efeitos da inaptação a partir de: 03/06/2013

MARGARET FERRAGONI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 6 DE JUNHO DE 2013

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, lotada e em exercício no Serviço de Fiscalização - SEFIS - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso V do artigo 5º da Portaria de Delegação de Competência Nº 94, de 13/03/2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, tendo em vista o disposto no artigo 39, incisos I e II e nos artigos 40, parágrafo 2º e 41, parágrafo 2º da Instrução Normativa - IN RFB nº 1005, de 8/02/2010 e o que consta do processo administrativo fiscal nº 10830.723.293/2013-19, declara:

INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica JMZ TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.027.034/0001-20, por deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos a que está obrigada e pela sua não localização no endereço informado no cadastro CNPJ, conforme artigos 40 e 41, inciso II, da IN RFB nº 1005, de 8/02/2010.

Assim, a partir da publicação deste Ato Declaratório, são considerados tributariamente inidôneos os documentos emitidos pela Pessoa Jurídica supracitada, face o disposto no artigo 45, parágrafo 3º, inciso I, alíneas "a" e "b" da IN RFB nº 1005, de 8/02/2010, ficando a mesma sujeita ao disposto no artigo 44 da citada IN.

MÔNICA GONÇALVES RODRIGUES FRAGNITO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso da competência delegada pela Portaria RFB 1.069, de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de julho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIP), e no art. 5º, §3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, e tendo em vista o que consta nas folhas 106 a 108 do processo 13839.720306/2012-17, declara:

Art. 1º. Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º. As classes de enquadramento previstas neste ADE referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º. As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no §2º do art. 211 do RIP.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/07/2013.

JOSE ROBERTO MAZARIN

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
13.454.971/0001-53	ALMA DA SERRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
61.576.849/0001-00	ABSINTO LAUTREC ICE	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	G
57.612.731/0001-05	AUTÊNTICO (COOLER)	De 181ml até 375ml	2206.00.90	C
61.576.849/0001-00	FOGO PAULISTA SIGNATURE	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	R

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Declara nulidade de ato praticado perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do artigo 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26 de outubro de 2011, considerando o que consta do processo administrativo 13897.720246/2013-29, resolve:

Art. 1º Declarar, com fundamento no artigo 33, inciso I, § 1º e 2º, da IN-RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, a nulidade dos atos praticados nos registros do CNPJ nº 18.217.077/0001-83, em nome do contribuinte BAR E MERCEARIA IBIS LTDA - ME, em razão da constatação de multiplicidade do número de inscrição no CNPJ para o mesmo contribuinte, mantendo-se a inscrição 03.005.334/0001-46.

Art. 2º O presente ADE produzirá efeito desde o termo inicial de vigência dos atos cadastrais aqui declarados nulos, que ocorreram em data de 02/02/1999, nos termos do que dispõe o § 2º, do artigo 33, da referida IN-RFB nº 1.183/2011.

RENATO MENDES A. F. DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Contribuinte: Ricardo Vieira Costa, CPF: 061.137.281-96. Processo: 13888.721719/2013-14.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 16, § 1º, I, e artigos 32, 33 e 34, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar NULA a inscrição do CPF nº 061.137.281-96, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto: I - Foi constatado fraude na inscrição.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos desde o termo inicial da NI-CPF.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Contribuinte: Genivaldo da Silva, CPF: 236.332.418-84. Processo: 13886.720595/2013-70.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 16, § 1º, I, e artigos 32, 33 e 34, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º - Declarar NULA a inscrição do CPF nº 236.332.418-84, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto: I - Foi constatado fraude na inscrição.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos desde o termo inicial da NI-CPF.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e as disposições da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 314, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 866 de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008), com base nos autos do processo administrativo nº 10855.720993/2013-65, declara:

Art. 1º As bebidas comercializadas pela empresa VITIVI-NICOLA GOES LTDA - CNPJ 49.559.487/0001-36, relacionadas neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme anexo abaixo indicado.

Art. 2º Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, relacionados neste ADE, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme o § 7º do art. 150 do Ripi.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Caso haja marcas de vinho comum ou de consumo corrente relacionadas neste ADE, comercializadas simultaneamente em vasilhame de vidro retornável e não retornável, o enquadramento do produto comercializado em vasilhame retornável dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 150 do Ripi.

Art. 4º Este ato revoga Ato Declaratório Executivo nº 16/2013 de 27/02/2013 publicado no DOU em 01/03/2013 e re-consolida novamente em um único ADE todos os produtos da empresa que estão em produção.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA

ANEXO

VITINICOLA GOES LTDA

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
49.559.487/0001-36	DONNATELLA FRISANTE (VINHO FINO)	De 376ml até 670ml	2204.21.00	I
49.559.487/0001-36	GÓES (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
49.559.487/0001-36	GÓES (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	G
49.559.487/0001-36	GÓES (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	F
49.559.487/0001-36	GÓES (LICOROSO) não retornável	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	F
49.559.487/0001-36	GÓES (LICOROSO)	Acima de 2000ml	2204.29.00	F
49.559.487/0001-36	GÓES COOLER (750 E 870 ML)	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G
49.559.487/0001-36	GÓES TEMPOS (CABERNET SAUVIGNON DE-MI SEC)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	F
49.559.487/0001-36	GÓES TEMPOS (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO 5000 ml (COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO (COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO (COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	E
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO (250 ml) (TETRA)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	C
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO (375 ml) (COMUM)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	D
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO (LICOROSO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	F
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO (LICOROSO)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	D
49.559.487/0001-36	GRAPE COOL	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
49.559.487/0001-36	QUINTA DOS VINHEDOS - comum 4500 ml	Acima de 2000ml	2204.29.00	F
49.559.487/0001-36	QUINTA DOS VINHEDOS - comum não retornável	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	F
49.559.487/0001-36	QUINTA JUBAIR (COMUM)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	D
49.559.487/0001-36	QUINTA JUBAIR (COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
49.559.487/0001-36	QUINTA JUBAIR (LICOROSO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	I
49.559.487/0001-36	QUINTA JUBAIR (COMUM)	Acima de 2000 ml	2204.29.00	H
49.559.487/0001-36	SAGGINARI (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
49.559.487/0001-36	LA CASA CENTENÁRIA	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 27 DE MAIO DE 2013

Declara a inaptidão do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por localização desconhecida, nos termos do inciso II do artigo 37 e do artigo 39, I da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19/08/2011.

A declaração de inaptidão baseia-se na não localização da empresa no endereço informado a RFB, nos termos do artigo 39, I da supracitada IN.

PROCESSO N.º: 14311.720023/2013-68

CONTRIBUINTE: ARKIMETAL COMERCIO DE METAIS E PLASTICOS LTDA

CPF/CNPJ: 73.123.697/0001-61

Data de efeito a partir da publicação deste.

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Declara a nulidade de CPF's perante o Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Declarar nulos os CPF's descritos abaixo, por indícios de irregularidade na inscrição nos termos dos arts. 32, 33 e do art. 34 da I.N. RFB nº 1.042/2010

PROCESSO: 14311.720198/2012-94

CONTRIBUINTE: HEBER FERREIRA DOS SANTOS

CPF: 409.099.248-64

CPF: 111.851.626-58

CONTRIBUINTE: ANTONIO LUCIO DE SOUZA

CPF: 899.751.388-53

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte FIRST S/A, CNPJ nº 00.802.235/0007-92, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/075, situado à Av. Pedra Branca, nº 184, CD 03, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, CEP 88.137-270, Palhoça/SC, formulado nos autos do processo 11516.001300/2011-83, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.276 (doze mil duzentos e setenta e seis) selos de controle com selagem no exterior, Código 9829-14, Tipo uísque, cor amarelo, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
-----------------	-------------------	---------------------	---------------------------

Jack Daniel's	1.023	12.276	Uísque, origem USA, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, graduação alcoólica de 40 GL.
---------------	-------	--------	--

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte FIRST S/A, CNPJ nº 00.802.235/0007-92, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/075, situado à Av. Pedra Branca, nº 184, CD 03, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, CEP 88.137-270, Palhoça/SC, formulado nos autos do processo 11516.001300/2011-83, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.276 (doze mil duzentos e setenta e seis) selos de controle com selagem no exterior, Código 9829-14, Tipo uísque, cor amarelo, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
Jack Daniel's	1.023	12.276	Uísque, origem USA, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, graduação alcoólica de 40 GL.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte FIRST S/A, CNPJ nº 00.802.235/0007-92, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/075, situado à Av. Pedra Branca, nº 184, CD 03, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, CEP 88.137-270, Palhoça/SC, formulado nos autos do processo 11516.001300/2011-83, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.276 (doze mil duzentos e setenta e seis) selos de controle com selagem no exterior, Código 9829-14, Tipo uísque, cor amarelo, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
Jack Daniel's	1.023	12.276	Uísque, origem USA, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, graduação alcoólica de 40 GL.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte FIRST S/A, CNPJ nº 00.802.235/0007-92, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/075, situado à Av. Pedra Branca, nº 184, CD 03, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, CEP 88.137-270, Palhoça/SC, formulado nos autos do processo 11516.001300/2011-83, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.276 (doze mil duzentos e setenta e seis) selos de controle com selagem no exterior, Código 9829-14, Tipo uísque, cor amarelo, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
Jack Daniel's	1.023	12.276	Uísque, origem USA, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, graduação alcoólica de 40 GL.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA



10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 28 DE MAIO DE 2013

O CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/URA/nº 067/2012, de 09 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11075.720542/2013-78	DAFYNE PIRES MENDES	029.846.200-11

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALEX NÓBREGA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria STN nº 256, de 8 de maio de 2013, publicada no DOU de 9 de maio de 2013, Seção 1, página 49, Onde se lê:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM	QUANTIDADE	VALOR (R\$)	
1º/1/2008	1º/1/2038	2.804.299	584.312	1.157.128,07	
1º/1/2009	1º/1/2039	2.804.299	615.209	1.062.965,17	
1º/1/2011	1º/1/2041	2.804.299	511.464	861.677,17	
1º/1/2012	1º/1/2042	2.804.299	589.858	979.440,30	
1º/1/2013	1º/1/2043	2.804.299	1.064.320	259.112,47	
TOTAL				3.365.163	9.436.923,21

Leia-se:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM	QUANTIDADE	VALOR (R\$)	
1º/1/2008	1º/1/2038	2.804.299	584.312	1.638.585,55	
1º/1/2009	1º/1/2039	2.804.299	615.209	1.725.229,98	
1º/1/2011	1º/1/2041	2.804.299	511.464	1.434.297,98	
1º/1/2012	1º/1/2042	2.804.299	589.858	1.654.138,19	
1º/1/2013	1º/1/2043	2.804.299	1.064.320	2.984.671,51	
TOTAL				3.365.163	9.436.923,21

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA
PORTARIA Nº 291, DE 27 DE MAIO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais liquidados no decorrer do mês de fevereiro de 2013:

Portaria	Data do leilão	Título	Tipo do leilão	Volta	Data de liquidação	Data de vencimento	Taxa aceita (%)	Qtde. aceita	Vol. fin. aceito (R\$)	Qtde. p/ BACEN
47	31/1/2013	LTN	TRADICIONAL	1	1/2/2013	1/10/2013	7,1600	638.000	609.487.686,10	0
47	31/1/2013	LTN	TRADICIONAL	2	1/2/2013	1/10/2013	0,0000	0	0,00	0
47	31/1/2013	LTN	TRADICIONAL	1	1/2/2013	1/4/2015	8,1650	750.000	632.965.638,75	0
47	31/1/2013	LTN	TRADICIONAL	2	1/2/2013	1/4/2015	0,0000	0	0,00	0
47	31/1/2013	LTN	TRADICIONAL	1	1/2/2013	1/7/2016	8,7550	1.000.000	751.575.250,05	0
47	31/1/2013	LTN	TRADICIONAL	2	1/2/2013	1/7/2016	0,0000	0	0,00	0
48	31/1/2013	NTN-F	TRADICIONAL	1	1/2/2013	1/1/2019	9,1000	130.000	136.408.765,57	0
48	31/1/2013	NTN-F	TRADICIONAL	1	1/2/2013	1/1/2023	9,5399	750.000	780.149.297,80	0
48	31/1/2013	NTN-F	TRADICIONAL	2	1/2/2013	1/1/2023	0,0000	0	0,00	0
55	5/2/2013	NTN-B	TRADICIONAL	1	6/2/2013	15/8/2018	3,2300	22.150	57.933.673,04	0
55	5/2/2013	NTN-B	TRADICIONAL	2	6/2/2013	15/8/2018	0,0000	0	0,00	0
55	5/2/2013	NTN-B	TRADICIONAL	1	6/2/2013	15/8/2022	3,6600	209.450	569.974.909,33	0
55	5/2/2013	NTN-B	TRADICIONAL	2	6/2/2013	15/8/2022	0,0000	0	0,00	0
55	5/2/2013	NTN-B	TRADICIONAL	1	6/2/2013	15/8/2030	3,9200	4.300	12.422.047,93	0
55	5/2/2013	NTN-B	TRADICIONAL	2	6/2/2013	15/8/2030	0,0000	0	0,00	0
55	5/2/2013	NTN-B	TRADICIONAL	1	6/2/2013	15/8/2040	3,9600	23.200	71.060.719,42	0
55	5/2/2013	NTN-B	TRADICIONAL	2	6/2/2013	15/8/2040	0,0000	0	0,00	0
55	5/2/2013	NTN-B	TRADICIONAL	1	6/2/2013	15/8/2050	4,0500	272.500	855.970.309,85	0
55	5/2/2013	NTN-B	TRADICIONAL	2	6/2/2013	15/8/2050	0,0000	0	0,00	0
55	6/2/2013	NTN-B	TROCA	-	7/2/2013	15/8/2018	3,3200	34.396	89.632.058,98	0
55	6/2/2013	NTN-B	TROCA	-	7/2/2013	15/8/2022	3,7600	137.871	372.679.870,93	0
55	6/2/2013	NTN-B	TROCA	-	7/2/2013	15/8/2030	4,0000	50.845	145.645.663,42	0
55	6/2/2013	NTN-B	TROCA	-	7/2/2013	15/8/2040	4,0700	10.785	32.518.599,83	0
55	6/2/2013	NTN-B	TROCA	-	7/2/2013	15/8/2050	4,1400	126.443	391.278.309,08	0
59	5/2/2013	NTN-B	COMPRA	1	6/2/2013	15/8/2030	0,0000	0	0,00	0
59	5/2/2013	NTN-B	COMPRA	1	6/2/2013	15/5/2035	0,0000	0	0,00	0
59	5/2/2013	NTN-B	COMPRA	1	6/2/2013	15/8/2040	4,0109	50.000	152.001.722,19	0
59	5/2/2013	NTN-B	COMPRA	1	6/2/2013	15/5/2045	0,0000	0	0,00	0
59	5/2/2013	NTN-B	COMPRA	1	6/2/2013	15/8/2050	4,0849	100.000	312.239.956,10	0
62	7/2/2013	LTN	TRADICIONAL	1	8/2/2013	1/4/2014	0,0000	0	0,00	0
62	7/2/2013	LTN	TRADICIONAL	1	8/2/2013	1/4/2015	0,0000	0	0,00	0
62	7/2/2013	LTN	TRADICIONAL	1	8/2/2013	1/7/2016	0,0000	0	0,00	0
63	7/2/2013	LFT	TRADICIONAL	1	8/2/2013	1/9/2018	0,0000	1.000.000	5.494.465.537,93	0
63	7/2/2013	LFT	TRADICIONAL	2	8/2/2013	1/9/2018	-0,0169	4.166	22.889.942,52	0
77	14/2/2013	NTN-F	COMPRA	1	15/2/2013	1/1/2021	0,0000	0	0,00	0
77	14/2/2013	NTN-F	COMPRA	1	15/2/2013	1/1/2023	0,0000	0	0,00	0
78	14/2/2013	LTN	TRADICIONAL	1	15/2/2013	1/10/2013	7,2638	1.000.000	956.721.000,00	0
78	14/2/2013	LTN	TRADICIONAL	2	15/2/2013	1/10/2013	0,0000	0	0,00	0
78	14/2/2013	LTN	TRADICIONAL	1	15/2/2013	1/4/2015	8,3815	600.000	505.476.970,70	0
78	14/2/2013	LTN	TRADICIONAL	2	15/2/2013	1/4/2015	0,0000	0	0,00	0
78	14/2/2013	LTN	TRADICIONAL	1	15/2/2013	1/7/2016	8,9497	1.500.000	1.123.533.330,90	0
78	14/2/2013	LTN	TRADICIONAL	2	15/2/2013	1/7/2016	0,0000	0	0,00	0
79	14/2/2013	NTN-F	TRADICIONAL	1	15/2/2013	1/1/2019	9,2199	1.000.000	1.047.312.175,50	0
79	14/2/2013	NTN-F	TRADICIONAL	2	15/2/2013	1/1/2019	9,1999	62.666	65.630.864,82	0
79	14/2/2013	NTN-F	TRADICIONAL	1	15/2/2013	1/1/2023	9,6730	2.500.000	2.587.918.375,88	0
79	14/2/2013	NTN-F	TRADICIONAL	2	15/2/2013	1/1/2023	9,6409	62.716	64.921.555,52	0
83	19/2/2013	NTN-B	TRADICIONAL	1	20/2/2013	15/8/2018	3,4000	30.450	77.314.458,54	0
83	19/2/2013	NTN-B	TRADICIONAL	2	20/2/2013	15/8/2018	0,0000	0	0,00	0
83	19/2/2013	NTN-B	TRADICIONAL	1	20/2/2013	15/8/2022	3,8080	469.550	1.238.281.432,40	0
83	19/2/2013	NTN-B	TRADICIONAL	2	20/2/2013	15/8/2022	0,0000	0	0,00	0
86	21/2/2013	LTN	TRADICIONAL	1	22/2/2013	1/4/2014	7,8940	500.000	459.696.974,07	0
86	21/2/2013	LTN	TRADICIONAL	2	22/2/2013	1/4/2014	0,0000	0	0,00	0
86	21/2/2013	LTN	TRADICIONAL	1	22/2/2013	1/4/2015	8,5799	1.151.500	967.962.703,95	0
86	21/2/2013	LTN	TRADICIONAL	2	22/2/2013	1/4/2015	8,5721	38.500	32.363.494,66	0
86	21/2/2013	LTN	TRADICIONAL	1	22/2/2013	1/7/2016	9,0950	3.500.000	2.614.542.804,68	0
86	21/2/2013	LTN	TRADICIONAL	2	22/2/2013	1/7/2016	9,0879	10.000	7.470.122,30	0

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 307, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 06.06.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 07.06.2013;

V - data da liquidação financeira: 07.06.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2013	116	1.000.000	1.000.000.000	Público
LTN	100000	01.07.2015	754	500.000	1.000.000.000	Público
LTN	100000	01.01.2017	1.304	2.500.000	1.000.000.000	Público
LTN	100000	01.07.2015	754	Até 3.600.000	1.000.000.000	Bacen
LTN	100000	01.01.2017	1.304	Até 4.200.000	1.000.000.000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 06.06.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 07.06.2013;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.10.2013	116	200.000	1.000.000.000
LTN	100000	01.07.2015	754	100.000	1.000.000.000
LTN	100000	01.01.2017	1.304	500.000	1.000.000.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 308, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 06.06.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 07.06.2013;

V - data da liquidação financeira: 07.06.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2019	10,0%	2.034	150.000	1.000.000.000	Público
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.495	1.500.000	1.000.000.000	Público
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.495	Até 2.000.000	1.000.000.000	Bacen

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 06.06.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 07.06.2013;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2019	10,0%	2.034	30.000	1.000.000.000
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.495	300.000	1.000.000.000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PORTARIA Nº 5.327, DE 3 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77, combinado com a alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001222/2013-88, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 51.990.695/0001-37, com sede na cidade de Osasco - SP, em assembleias gerais ordinária e extraordinária, realizadas em 26 de março de 2013:

I - Alteração dos artigos 7º e 13 do estatuto social; e

II - Eleição da diretoria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 5.329, DE 4 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36, combinado com o artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001236/2013-00, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 01.704.513/0001-46, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas em 28 de março de 2013:

I - Eleição dos membros do conselho de administração; e

II - Alteração dos artigos 14 e 16 do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIAS DE 5 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de sua atribuição prevista no artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e, considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 10 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000375/2013-16, resolve:

Nº 5.333 - Art. 1º Cadastrar a AFRICAN REINSURANCE CORPORATION, sociedade organizada e constituída conforme Estatuto Social, por Estados Africanos, membros da Organização de Unidade Africana, e o Banco Africano de Desenvolvimento, como ressegurador eventual, nos termos do artigo 2º, inciso VII, da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 77, combinado com a alínea "a", artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos Susep nº 15414.000062/2013-50, 15414.003381/2012-36 e 15414.001793/2012-31, resolve:

Nº 5.334 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de FEDERAL DE SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.928.219/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 12 de dezembro de 2012, re ratificadora da assembleia geral extraordinária realizada em 18 de julho de 2012 e da assembleia geral ordinária realizada em 20 de março de 2012:

I - Reforma dos artigos 7º, 9º, 10, 11 e 12 do estatuto social;

II - Consolidação do estatuto social; e

III - Eleição da diretoria da Sociedade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de sua atribuição prevista no artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no Artigo 4º da Resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001417/2013-28, resolve:

Nº 5.335 - Art. 1º Cancelar, a pedido, a autorização para funcionamento como corretora de resseguros concedida a ORYPABA RIO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE RESSEGUROS LTDA., CNPJ nº 06.198.443/0001-15, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nos termos dos artigos 18 e 19 da Resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Justiça
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 2.203, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08099.000059/2010-48, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, IGNACIO EVILLA GUTIERREZ, de nacionalidade espanhola, filho de Manoel Evilla Pizarro e de Milagros Gutierrez Caro, nascido em Cádiz, Espanha, em 29 de setembro de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 2.204, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 20.131/DF, impetrado por JORGE CARVALHO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.498, de 05 de abril de 2013, publicada no DOU de 08 de abril de 2013, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.957, de 30 de dezembro de 2002, que declarou JORGE CARVALHO anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.957, de 30 de dezembro de 2002, que declarou JORGE CARVALHO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.205, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a prorrogação do apoio da Força Nacional de Segurança Pública na Operação Roosevelt, em apoio ao Departamento de Polícia Federal, no Estado de Rondônia.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria nº 178/MJ, de 4 de fevereiro de 2010; e

Considerando a manifestação do Departamento de Polícia Federal, solicitando a prorrogação do apoio da Força Nacional de Segurança Pública para dar continuidade às operações de combate à extração mineral na Reserva Indígena Roosevelt, no Estado de Rondônia, conforme solicitação contida no Ofício nº 288/2013 - DG/DPF, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do apoio da Força Nacional de Segurança Pública (FNISP), nas ações da Operação Roosevelt, em caráter episódico e planejado, a partir da data de vencimento da Portaria nº 2.964, de 21 de novembro de 2012, e por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta, para o combate à extração mineral na Reserva Indígena Roosevelt, no Estado de Rondônia, em apoio ao Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º O prazo do apoio prestado pela FNISP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.206, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a prorrogação da atuação da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Departamento de Polícia Federal, no Estado do Pará.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria nº 178/MJ, de 4 de fevereiro de 2010; e

Considerando a Operação Xingú/PA, em apoio ao Departamento de Polícia Federal (DPF), para garantir a segurança dos diversos órgãos e nas ações de desintrusão da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingú, no Estado do Pará, conforme solicitação contida no Ofício nº 289/2013-DG/DPF, de 16 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do apoio da Força Nacional de Segurança Pública (FNISP), em caráter episódico e planejado, em consonância com o DPF, a partir da data de vencimento da Portaria nº 2.959, de 22 de novembro de 2012, e por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta, a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas ações de desintrusão da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingú, no Estado do Pará.

Art. 2º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 3º O prazo do apoio prestado pela FNISP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.207, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública na Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013 e na Jornada Mundial da Juventude Católica 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004,

Considerando a manifestação expressa do Secretário Extraordinário de Segurança para Grandes Eventos quanto à necessidade de apoio do Governo Federal nas ações de Segurança Pública e Defesa

Civil para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio durante a Copa das Confederações FIFA Brasil 2013 e Jornada Mundial da Juventude Católica 2013, conforme solicitação contida no Memorando nº 754/2012-GAB/SESSE/MJ, de 07 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Determinar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, a fim de prestar apoio a Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, em caráter episódico e planejado, consonante com os órgãos de segurança pública envolvidos na Copa das Confederações FIFA Brasil 2013 que acontecerá nos estados do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Minas Gerais, Ceará e Distrito Federal no período de 05 de junho a 05 de julho de 2013 e na Jornada Mundial da Juventude Católica 2013 no período de 17 de julho a 05 de agosto de 2013 para exercer ações de segurança pública.

Art. 2º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação conforme Diretriz Operacional 02/2012/DIOP/SESSE.

Art. 3º O prazo citado no art. 1º desta Portaria poderá ser prorrogado, se necessário, conforme art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANDAMENTO
PROCESSUAL**

**ATA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 30,
DE 6 DE JUNHO DE 2013**

Hora: 11:15

Presidente: Vinícius Marques de Carvalho

Secretário Substituto do Plenário: Vladimir Adler Gorayeb

A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da Lei nº 8.884/1994 e da Lei nº 12.529/2011.

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

Ato de Concentração nº 08700.004778/2013-35

Requerentes: J&F Investimentos S.A e Tinto Holding Ltda.

Advogado(s): José Carlos da Matta Berardo, Barbara Rosenberg

Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão

Ato de Concentração nº 08700.004872/2013-94

Requerentes: Editora Objetiva Ltda., Editora Arqueiro Ltda. e Distribuidora Record de Serviços de Imprensa S.A

Advogado(s): José Carlos da Matta Berardo, Barbara Rosenberg

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Processo Administrativo nº 08012.004771/2011-18

Representante: SDE ex officio

Representados: Centersystem Indústria e Comércio Ltda., Cordeiro Lopes Ltda.

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Processo Administrativo nº 08012.009670/2010-44

Representante: Cade ex officio

Representado: Humberto de Campos Silva

Advogado(s): Silvano Macedo Galvão

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Foi distribuído em razão de conexão o seguinte feito:

Requerimento nº 08700.004689/2013-99

Requerentes: Acesso Restrito

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Foi redistribuído em razão de conexão o seguinte feito:

Ato de Concentração nº 08012.013200/2010-85 (conexo ao Ato de

Concentração nº 08012.004902/2010-79)

Requerentes: Clínica Médico Cirúrgica Botafogo S.A., Hospital das Clínicas de Niterói

Advogado(s): Tito Amaral de Andrade, Carolina Maria Matos Vieira, Victor Borges Cherulli

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Foram redistribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

Ato de Concentração nº 08012.011533/2011-51

Requerentes: Estre Ambiental S.A.; Ag Angra Infraestrutura Fundo de Investimento em Participações; BPMB Digama Participações S.A.

Advogado(s): Barbara Rosenberg, Luis Bernardo Coelho Cascão, José Carlos da Matta Berardo Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Averiguação Preliminar nº 08012.004034/2002-16

Representante: Ministério Público Federal

Representadas: ASSOBRASC - Associação Brasileira dos Concessionários, Concessionárias de Veículos Scania estabelecidas em Território Nacional, Scania Latin America Ltda, Scania S/C

Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão

Averiguação Preliminar nº 08012.000167/2004-85

Representante: Estamparia Industrial Aratell Ltda.

Representada: Companhia Siderúrgica Nacional

Advogado(s): Celso Alves Feitosa, Carlos Francisco de Magalhães, João Carlos Zanon, Gabriel Nogueira Dias, Nelson Nery Junior

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Averiguação Preliminar nº 08012.004842/2004-45

Representante: SDE ex officio

Representadas: Associação Médica Brasileira - AMB, Conselho Federal de Medicina - CFM, Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, Sociedade Médica do estado do Rio de Janeiro - SOMERJ

Advogado(s): Manoel Messias Peixinho, Carlos Alberto Cacau de Brito, Paulo Roberto Pires Ferreira

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Averiguação Preliminar nº 08012.005149/2004-90

Representantes: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP

Representadas: Bradesco Saúde S.A., Sul América Seguro Saúde S.A.

Advogado(s): Evandro Pertence, Wagner Rossi Rodrigues, Luis Felipe Freire Lisboa

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Averiguação Preliminar nº 53500.007820/2004

Representante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel

Representada: Telemar Norte Leste S.A.

Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão

Averiguação Preliminar nº 08012.011033/2005-71

Representante: Governo do Estado do Rio de Janeiro

Representadas: ABC Glória Gráfica e Editora, Artes Gráficas Print-color Ltda., Gráfica e Editora Duas Mil Cores Ltda.

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Averiguação Preliminar nº 08012.002852/2007-99

Representantes: Interdotnet do Brasil Ltda., Orolix Desenvolvimento de Softwares Ltda.

Representadas: Brasil Telecom S.A., Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telefonica, Telemar Norte Leste S.A.

Advogado(s): Guilherme Favaro Corvo Ribas, Camilla Tedeschi de Toledo Tápias, Paulo Todescan Lessa Mattos, Adriana da Cunha Costa

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Averiguação Preliminar nº 08012.010760/2007-82

Representante: Ministério Público Federal

Representadas: ABRACAF - Associação Concessionários de Automóveis Fiat, ABRACIT - Associação Brasileira de Concessionários Citroën, ABRACOP - Associação Brasileira dos Concessionários Peugeot, ABRADIF - Associação Brasileira dos Distribuidores Ford

Auto e Caminhões, ABRADIT - Associação Brasileira dos Distribuidores Toyota, ABRARE - Associação Brasileira de Concessionários Renault, ASSOAUDI - Associação Brasileira dos Distribuidores Audi, ASSOBOBENS - Associação Brasileira dos Concessionários Mercedes-Benz, ASSOBRABV - Associação Brasileira de Distribuidores Volkswagen, ASSOMIT - Associação Brasileira de Concessionários Mitsubishi, Audi do Brasil, AUTOHONDA - Associação Brasileira de Concessionários Honda de Veículos Automotivos Nacionais e Importados, Citroën do Brasil, Fiat Automóveis S.A., Ford do Brasil, Honda do Brasil, Mercedes-Benz do Brasil, Mitsubishi Motors do Brasil, Peugeot do Brasil, Renault do Brasil, Toyota do Brasil Ltda., Volkswagen do Brasil

Advogado(s): José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Bruno de Leuca Drago, José Paulo Moutinho Filho e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Averiguação Preliminar nº 08012.011881/2007-41

Representante: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS

Representadas: Consórcio Gemini, GNL Gemini Comercialização e Logística de Gás Ltda., Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, White Martins Gases Industriais Ltda.

Advogado(s): Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias

Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão

Averiguação Preliminar nº 08012.004044/2008-47

Representante: SDE ex officio

Representados: Imagem Filmes Distribuidora Ltda.; California Filmes; Warner Bros (South) Inc

Cannes Produções S.A.

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Averiguação Preliminar nº 08012.006483/2008-94

Representante: Vicom Ltda.

Representada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

Advogado(s): Aurélio Marchini Santos, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Barbara Rosenberg

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Averiguação Preliminar nº 08012.009732/2008-01

Representante: Procuradoria da República no Município de Resende/RJ

Representadas: Enir Rodrigues de Jesus EPP, Francisco Canindé da Silva ME, Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda., Klass Comércio e Representação Ltda., Leal Máquinas Ltda., Planam Comércio e Representação Ltda., Santa Maria Comércio e Representação Ltda., Vedovel Comércio e Representação Ltda.

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Averiguação Preliminar nº 08012.010526/2008-36

Representante: Denúncia Anônima

Representada: O Boticário Franchising S.A.

Advogado(s): Marcos Antonio Tadeu Exposto Jr., Barbara Rosenberg

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Averiguação Preliminar nº 08012.011239/2008-43

Representante: Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico

Representada: Nefroclínica de Foz do Iguaçu Ltda.
Advogado(s): Thiago Fernando Santos, Marco Aurélio de Oliveira Almeida
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Averiguação Preliminar nº 08012.011600/2008-31
Representantes: Clínica de Produção por Imagem de Manaus Ltda. - Prodimagem, Clínica de Radiodiagnóstico Ltda., Magscan Clínica de Imagenologia de Manaus Ltda.
Representada: Unimed de Manaus-Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado(s): Alberto Simonetti Cabral Neto.
Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão
Averiguação Preliminar nº 08012.003055/2009-91
Representantes: Associação Brasileira das Prestadoras de Telecomunicações Competitivas, Ministério Público Federal do Estado de São Paulo
Representadas: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Telemar Norte Leste S.A. "OI"
Advogado(s): Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Averiguação Preliminar nº 08012.008886/2009-59
Representante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Representada: Postos Revendedores de Combustível do Rondonópolis - MT
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Averiguação Preliminar nº 08700.007611/2012-45
Representante: Acesso Restrito
Representados: Acesso Restrito
Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão
Averiguação Preliminar nº 08700.007612/2012-90 (distribuído por dependência à Averiguação Preliminar nº 08700.007611/2012-45)
Representante: Acesso Restrito
Representados: Acesso Restrito
Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão
Petição - Procedimento Administrativo nº 08700.004479/2010-58
Representante: Bruno Chaves de Aguiar
Representadas: OI, VIVO, TIM e CLARO
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Processo Administrativo nº 08000.021054/1996-27
Representante: SDE ex officio
Representada: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do Distrito Federal
Advogado(s): Othon de Azevedo Lopes
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Processo Administrativo nº 08000.009354/1997-82
Representante: SDE ex officio
Representadas: AgipLiquigás do Brasil S.A., Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A.
Advogado(s): Bolívar Moura Rocha, Carlos Roberto de Siqueira Castro, Ali Mustafá Atyeh
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Processo Administrativo nº 08012.008224/1998-38
Representantes: ABRIVE - Associação dos Reparadores Independentes de Veículos
Representadas: AGF Brasil Seguros S.A., Bradesco Seguros, Cia. de Seguros Minas Brasil, Cia. Paulista de Seguros, Cia. União Seguros Gerais, Finasa Seguradora S.A., General Accident Cia. de Seguros, Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros, ITAUSEG Seguros, Marítima Cia. de Seguros Gerais, Nacional Cia. de Seguros, Novo Hamburgo Cia. de Seguros Gerais, Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, Real Previdência e Seguros, SINDSEG/PR, SINDSEG/SP, Sul América Seguros, UAP Seguros Brasil S.A., Unibanco AIG Seguros & Previdência, Vera Cruz Seguradora S.A.
Terceiro Interessado: Sindicato da Indústria de Funilaria e Pintura do Estado de São Paulo-SINDIFUPI
Advogado(s): Raquel Maria Sarno Otranto Colangelo, Luis Gustavo Haddad, Leopoldo Ubiratan Carneiro Pagotto, Bruno Oliveira Maggi, Fernanda Annenberg, Alberto Bragança
Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão
Processo Administrativo nº 08012.008506/1998-90
Representante: AELO - Associação de Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano do Estado de São Paulo
Representado: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Processo Administrativo nº 08012.012420/1999-61
Representantes: Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal
Representadas: Associação Nacional das Livrarias, Associação Nacional das Livrarias - Regional da Bahia, Câmara do Livro do Distrito Federal, Companhia Editora Forense, Editora Atlas S.A., Editora Revista dos Tribunais Ltda., Eduardo Yasuda, Francisco Gouveia Pereira, Joana Angélica de Santana, Livraria Acadêmica Ltda., Livraria do Advogado de Brasília Ltda., Livraria do Advogado de Brasília Ltda., Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda., Livraria e Papelaria Saraiva S.A., Livraria Edições Jurídicas Ltda., Livraria Universitária de Brasília Ltda., Luiz Carlos Maciel, Malheiros Editores Ltda., Odair Luiz Zardo, Paulo Campos da Silveira, Saraiva S.A. Livreiros Editores, Valdinar da Costa Veras, Valdinar da Costa Veras - ME, Valter da Silva, Valter da Silva, Vladimir Nobre
Advogado(s): Luís Edmundo Labanca
Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão
Processo Administrativo nº 08012.012676/1999-12
Representante: DPDE ex officio
Representadas: A. M. Ziller, Amorim Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Aquarius Auto Posto Ltda., Arco Iris Petróleo Comércio e Serviços Ltda., Auto Posto 314 Norte Ltda., Auto Posto Águia de Outro Ltda., Auto Posto Cinco Estrelas Ltda., Auto Posto G Sul Ltda., Auto Posto Iticar Ltda., Auto Posto JB Ltda., Auto Posto JK Ltda., Auto Posto Millennium 2000 Ltda., Auto Posto Ramalho

Ltda., Auto Posto São Marcos Ltda., Auto Posto Vale do Pipiripau Ltda., Auto Posto Wilson Ltda., Auto Shopping 24 Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Auto Shopping 27 Derivados de Petróleo Ltda., Auto Shopping Park Way Derivados de Petróleo Ltda., Auto Shopping QI 03 Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Auto Shopping QI 19 Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Auto Shopping QI 06 Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Auto Shopping Sobradinho Derivados de Petróleo Ltda., B4 Auto Posto Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., BR 070 Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Bracodel Brazilândia Comércio de Petróleo e Derivados Ltda., Bracopel - Brasília Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Brazuca Auto Posto Ltda., Centro Oeste Derivados de Petróleo Ltda., CEU 70 Combustíveis Ltda., Coencil Comércio e Indústria Ltda., Comercial Derivados de Petróleo Jaelim, Comercial Jdade Ltda., Cruzeiro Combustíveis e Serviços Ltda., Distribuidora Brasília de Veículos S.A. - Disbrave, Drive-Car Transportes e Combustíveis - Filial 2, Drive-Car Transportes e Combustíveis Ltda., Drive-Car Transportes e Combustíveis Ltda. - Filial 1, Elo - Comércio e Serviços Ltda., FS Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Fujichina Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Fundação Universitária de Brasília - Fubra, Gabéu Auto Posto Ltda., Gilmar de Souza Araújo, GS Comércio de Produtos e Derivados de Petróleo Ltda., H Suxberger, Haddad e Haddad Ltda., IATE Clube de Brasília, Ivan José Pires, J.T Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Jarjour Veículos e Petróleo Ltda., JB Postos e Serviços Ltda., Jin Thy Chiang Ltda., JJS Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda., Karserv Combustíveis Lubrificantes e Serviços Ltda., LR Comércio de Produtos e Derivados de Petróleo Ltda., M.C Combustíveis Ltda., Maria Janete Carneiro Gomes, Marques & Pereira Ltda., Max Petro Combustíveis e Serviços Ltda., Mina Combustíveis Ltda., ML Souza e Cia Ltda., Morro Azul Comércio de Petróleo Ltda., Multi Service Combustíveis Ltda., Nenes Chopp Comércio e Indústria Agropecuária Ltda., Noletto e Filhas Ltda., ORCA Veículos Ltda., Paulo Sergio Vieira Lima, Pecobral Comércio de Derivados de Petróleo de Brasília Ltda., Pedro Ribeiro da Silva - Filial, Petral Derivados de Petróleo Ltda., Petro Rios Comércio Derivados de Petróleo Ltda., Planalto Auto Posto Ltda., Playtime - Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Polar Derivados de Petróleo Ltda., Posto 314 Norte Ltda., Posto 81 Ltda., Posto Bandeirante Ltda., Posto BR North Ltda., Posto Brasal Ltda., Posto Ceilândia Ltda., Posto Chimarrão, Posto de Gasolina dos Anões Ltda., Posto de Serviço 307 Ltda., Posto de Serviço Pioneiro Ltda., Posto e Motel Rodobello Ltda., Posto Itamaraty Ltda., Posto Leocar e Serviços Ltda., Posto Mizuno e Cia Ltda., Posto Noletto, Posto Nota 10 Ltda., Posto QNO 01 Ltda., Posto São Roque Ltda., Posto SIA 3 Ltda., Posto Tiradentes Ltda., Posto Zillertal Ltda., Premium Comércio e Distribuição Combustíveis Ltda., Premium Comércio e Distribuição Combustíveis Ltda., Rede Gasol de Combustíveis, Revendedora de Derivados de Petróleo Ltda., Revendedora de Derivados de Petróleo Ltda., Ribeiro & Pereira Ltda., Roberto Colleti, Serigy Comércio de Produtos e Derivados de Petróleo Ltda., Serv-Car Derivados de Petróleo Ltda., Serv-Car Derivados de Petróleo Ltda. - Filial 1, So-Car Derivados de Petróleo Ltda., Stop Point Comb. Ltda., Stop Point Comb. Ltda., TL - Cayres Comércio e Representação Ltda., TL-Cayres Comércio e Representação Ltda., Ulisses Canhedo Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Vepesa Veículos Pesados Ltda., Vladimir Pereira da Silva, Wladecy Pereira da Silva, WR - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., WR - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Zitão - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado(s): Gustavo Henrique Caputo Bastos, Alexandre Augusto Reis Bastos, Deirdre de Aquino Neiva Cruz
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Processo Administrativo nº 08012.006450/2000-97
Representante: Pepsico & Cia
Representadas: Spal Ind. de Refrescos S.A.; Recofarma Indústria da Amazonas Ltda.
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Processo Administrativo nº 08012.007301/2000-38
Representante: Ministério Público do Estado do Piauí - Serviço Especial de Defesa Comunitária - DECOM/PI
Representado: José Duarte Saraiva; Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Piauí - SINDIPETRO-PI
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Processo Administrativo nº 08700.000547/2008-95 (conexo ao Processo Administrativo nº 08012.007301/2000-38)
Representante: Ministério Público do Estado do Piauí - MP/PI
Representado: José Duarte Saraiva; Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Teresina - SINDIPETRO/PI
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Processo Administrativo nº 53500.002284/2001
Representante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Representado: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Processo Administrativo nº 08012.001790/2004-55
Representante: Ministério Público do Pará
Representados: Sociedade Médico Cirúrgica do Pará; Sindicato dos Médicos do Estado do Pará; CRM do Pará
Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão
Processo Administrativo nº 08012.001239/2004-10
Representante: Ministério Público Federal São José dos Campos
Representado: Auto Escola de São José dos Campos
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Processo Administrativo nº 08012.001794/2004-33
Representante: SDE ex officio
Representadas: AABA Extintores Ltda., Alfa Sistemas Ltda., Arcelino Barreira Neto, Associação das Empresas de Equipamentos Contra Incêndio do DF - AECCI - DF, Casa do Extintor Ltda., Ceilândia Extintores Ltda., Centraltec Com. de Extintores, Chamatec Extintores de Incêndio Ltda., Comandos Extintores Ltda., Confiança

Extintores de Incêndio Ltda., Copel Extintores Sist. Seg. Ltda., Eficaz Ltda., Extintur Ltda., FN Equipamentos Contra Incêndio, FN Equipamentos Contra Incêndio, Gama Extintores Com. e Serv. Ltda., Getel Equipamentos de Segurança Ltda., Guanabara Extintores Ltda., Oliveira e Lima Com. Extintor, Samambaia Extintores Ltda., Taguatinga Com. e Serviços Ltda., Triunfo Com. e Serviços Ltda., Valdemar Francisco Araújo
Advogado(s): Sérgio Ferreira Viana, Sérgio Ferreira Viana, Sérgio Ferreira Viana
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Processo Administrativo nº 08012.004276/2004-71
Representante: SDE ex officio
Representadas: Associação Médica Brasileira, Confederação Médica Brasileira, Conselho Federal de Medicina, Federação Nacional dos Médicos
Advogado(s): José Carlos Fonseca, Fernando Acayba de Toledo, Alessandro Piccolo Acayba de Toledo, Paulo Affonso Martins de Oliveira
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Processo Administrativo nº 08012.005101/2004-81
Representante: SINAMGE - Sindicato Nacional das empresas de Medicina de Grupo
Representadas: Associação Médica de MG, CRM/MG, Federação Mineira das Cooperativas Médicas, Sindicato dos Médicos de Minas Gerais
Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão
Processo Administrativo nº 08012.005644/2004-07
Representante: Ministério Público do Espírito Santo
Representadas: COOPAMESES - Cooperativa de Atendimento Médico do Sul do Espírito Santo,
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Processo Administrativo nº 08012.002440/2005-97
Representante: Associação Hospital de Caridade Ijuí
Representado: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos - Unimed Ijuí
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Processo Administrativo nº 08012.003568/2005-78
Representante: União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS
Representada: Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima
Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão
Processo Administrativo nº 08012.005135/2005-57
Representante: CADE ex officio
Representadas: Associação Médica do Rio Grande do Norte
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Processo Administrativo nº 08012.004736/2005-42
Representante: SEAE ex officio
Representadas: Odon de Oliveira Mendes, Raízen Combustíveis S.A.
Advogado(s): Mauro Grinberg
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Processo Administrativo nº 08012.010075/2005-94
Representante: SEAE ex officio
Representados: Adão Oliveira da Silva; José Ronaldo Leite Silva; Antônio Gregório Goidanich; Sindicato Intermunicipal do Comercio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul - SULPETRO
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Processo Administrativo nº 08012.010208/2005-22
Representante: Empresa de Cimentos Liz S.A.
Representados: Intercement Brasil S.A.
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Processo Administrativo nº 08012.006130/2006-22
Representante: Acesso Restrito
Representado: Acesso Restrito
Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão
Requerimento nº 08700.006778/2011-16
Representante: Acesso Restrito
Representado: Acesso Restrito
Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão
Processo Administrativo nº 08012.009534/2006-78
Representante: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
Representado: Unimed de Ibitinga - Cooperativa de Trabalho Médico
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Processo Administrativo nº 53500.015318/2006
Representante: Newtel Participações S.A.
Representado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Processo Administrativo nº 08012.004572/2007-15
Representantes: Amitech Brasil Tubos Ltda., Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados
Representada: Saint Gobain Canalização Ltda.
Advogado(s): Cecília Vidigal Monteiro de Barros, Tercio Sampaio Ferraz Junior
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Processo Administrativo nº 08012.008501/2007-91
Representantes: Easytone Telecomunicações Ltda., Global Village Telecom Ltda, Intelig Telecomunicações Ltda., Transit do Brasil Ltda.
Representadas: Americel S.A., Claro S.A., Tim Brasil Serviços e Participações S.A., TNL PCS S.A., Vivo Participações S.A.
Advogado(s): Tercio Sampaio Ferraz Junior; Caio Mário da Silva Pereira Neto
Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão
Averiguação Preliminar nº 53500.016900/2007 (conexo ao Processo Administrativo nº 08012.008501/2007-91)
Representante: Global Village Telecom Ltda.
Representadas: Americel S.A., BCP S.A., Brasil Telecom Celular



S.A., CTBC Celular S.A., Sercomtel Celular S.A., Telemig Celular S.A., Tim Celular S/A, TNL PCS S.A., Vivo S.A.; Telemig Celular S.A.

Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão
Recurso Administrativo nº 08700.004149/2008-48 (conexo ao Processo Administrativo nº 08012.008501/2007-91)
Representante: Global Village Telecom Ltda.
Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão
Medida Preventiva nº 08700.002370/2007-81 (conexo ao Processo Administrativo nº 08012.008501/2007-91)
Requerente: Global Village Telecom Ltda.
Advogado(s): Tercio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Maria da Graça Brito Garcia, Luciano Inácio de Souza, Thiago Francisco da Silva Brito
Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão
Processo Administrativo nº 08012.008733/2007-40
Representante: SDE ex officio
Representado: Unimed de Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico - Ltda.

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Processo Administrativo nº 08012.008736/2007-83
Representante: SDE ex officio
Representado: Unimed Campina Grande Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Processo Administrativo nº 08012.008738/2007-72
Representante: SDE ex officio
Representada: Unimed Regional de Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Processo Administrativo nº 08012.008739/2007-17
Representante: SDE ex officio
Representada: Unimed de Itabuna
Advogado(s): José Humberto Ramos Martins, Adison Santana de Araújo

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Processo Administrativo nº 08012.008740/2007-41
Representante: SDE ex officio
Representada: Unimed Ilhéus - Cooperativa de Trabalho Médico
Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão
Processo Administrativo nº 08012.010362/2007-66
Representante: Ministério Público Federal do Distrito Federal
Representada: Antônio Augusto Conceição Morato Leite Filho, Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda., Luiz Otávio Gonçalves, Sky-master Airlines Ltda.
Advogado(s): Rodrigo Badaró Castro, Ricardo Carvalho Paixão
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Processo Administrativo nº 08012.010932/2007-18
Representante: SDE ex officio

Representados: Fumihiko Yazaki; Hajime Kojima; Kazuki Kobayashi; Kota Kusaba; Teruo Suzuki; Yukinori Honda; Silvio Rabello; Robert Louis Furness; Antônio Carlos Araes; Maria Lúcia Peixoto Ferreira Leite Ribeiro de Lima; Massimo Nebiolo; Flexomarine S.A.; Flexomarine Empreendimentos e Participações Ltda. Dunlop Oil and Marine Limited; The Yokohama Rubber Company Limited; Sumitomo Rubber Industries K.K.; Parker ITR S.r.L.; Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. Manull Rubber Industries S.p.A.; Hewitt - Robins; Trelleborg Industrie SAS; Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.; Bridgestone Corporation
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Requerimento nº 08700.006544/2012-41
Requerentes: Acesso Restrito

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Processo Administrativo nº 08012.011668/2007-30
Representante: Departamento de Polícia Civil do Paraná - DPC/PR
Representadas: A.A. Fevereiro, Doino & Machado Ltda, Adelton Antônio Fevereiro, Auto Posto 10 de Dezembro Ltda, Auto Posto Bonanza, Auto Posto Exposição, Auto Posto Flamboyant, Auto Posto Framboyant, Auto Posto Paiaçu Ltda, Auto Posto Versailles, Auto Posto Versailles II, Auto Posto Versailles III, Claudir Osmir Bolognesi, Djalma Eugênio Guarda, Djalma Eugênio Guarda Júnior, Edson Fernandes Gimenes, Emílio Sérgio Santaella, Itauby Netto José Ramalho Guarda, Jonatas Cerqueira Leite, Jonatas Cerqueira Leite, José Eduardo Maluf, Kalahan Comércio de Combustíveis Ltda, Márcio Jiovane Matiazi, Mauro Cezar Guarda, N. Matias & Cia Ltda, Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda., Posto Carajás, Posto Meninão, Posto Novo Oriente Ltda, Posto Paizão, Posto Tropical, Sérgio Goes de Oliveira

Advogado(s): Henrique Afonso Pipolo, José Luiz Nunes da Silva, Milton Coutinho de Marcedo Galvão
Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão
Processo Administrativo nº 08012.012032/2007-13
Representante: Ministério Público Federal
Representadas: Associação de Combate ao Câncer de Goiás, Banco de Sangue do Hospital Araújo Jorge, Banco de Sangue Goiano Ltda, Banco de Sangue Modelo de Anápolis, CIER-Saúde-Comitê de Integração das Entidades de Representação dos Médicos e dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, Hemolabor Hematologia e Laboratório de Pesquisas Clínicas, Instituto de Hematologia de Goiânia, Instituto de Hemoterapia de Goiânia, Instituto do Sangue Ltda,
Advogado(s): Ricardo S. Abreu
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Processo Administrativo nº 08012.007189/2008-08
Representante: Bann Química Ltda.
Representadas: DyStar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Dystar Textilfarben GmbH
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Processo Administrativo nº 08012.003151/2009-39
Representante: Acesso Restrito
Representado: Acesso Restrito

Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão
Processo Administrativo nº 08012.003875/2009-82
Representante: SDE ex officio
Representado: Sindicato dos Proprietários de Centros de Formação de Condutores do Paraná
Advogado(s): Fernando Martins da Silva
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Processo Administrativo nº 08012.006271/2009-98
Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SIMANGE
Representada: Unimed de Caçapava - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado(s): Márcio Antônio Ebram Vilela
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Processo Administrativo nº 08012.006762/2009-39
Representante: SDE ex officio
Representado: Unimed Caçador - Cooperativa de Trabalho Médico da Região do Contestado Ltda.
Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão
Processo Administrativo nº 08012.007203/2009-46
Representante: SDE ex officio
Representado: Unimed Norte de Mato Grosso - Cooperativa de Trabalho Médico

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Processo Administrativo nº 08012.010576/2009-02
Representante: SDE ex officio
Representada: Unimed Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e Rio Pardo Ltda.
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Processo Administrativo nº 08012.010648/2009-11
Representante: Associação Brasileira dos Fabricantes, Distribuidores, Comerciantes e Importadores de Óculos de Sol

Representada: Associação Brasileira da Indústria Óptica, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado(s): Vitor Moraes de Andrade, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Maracy Marques Ferraz, Carolina Monteiro de Carvalho
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Averiguação Preliminar nº 08001.011377/2009-32
Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Representado: Postos Revendedores de Combustível de Rio Grande
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Processo Administrativo nº 08012.012726/2010-48
Representante: Governo do Estado da Bahia
Representado: Evonik Degussa Brasil Ltda.
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Processo Administrativo nº 08700.003070/2010-14
Representante: Federação Interestadual dos Servidores Públicos dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá e outros
Representado: Banco do Brasil S.A.

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Requerimento nº 08700.004988/2012-42
Requerentes: Acesso restrito
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Processo Administrativo nº 08012.002866/2011-99
Representante: SDE ex officio
Representadas: Federação Nacional dos Médicos; Associação Médica Brasileira; Conselho Federal de Medicina
Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão
Requerimento nº 08700.002933/2009-01
Requerentes: União Brasileira de Avicultores - UBA e Ariel Antônio Mendes
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Requerimento nº 08700.010442/2012-21
Requerentes: Acesso Restrito

Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão
Auto de Infração nº 08012.000751/2009-45
Autuada: Unimed Nordeste RS - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Consulta nº 08700.004867/2007-33
Consultante: Ministério Público do Estado do Amazonas
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Cade

VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 6 de junho de 2013

Nº 560 - Ref.: Ato de Concentração nº 08700.004538/2013-30. Requerentes: Telefonaktiebolaget LM Ericsson e Microsoft Corporation. Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Leonardo Peres da Rocha e Silva e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 562 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.003824/2002-84. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República na Bahia. Representados: TECON Salvador S.A. e Interarmatima Terminais Ltda. Advs.: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro; Daniel Santos Guimarães; Sandra Aparecida Lóss Storoz; Tercio Sampaio Ferraz Junior; Marcio de Carvalho Silveira Bueno; Fábio Francisco Beraldi e outros. Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11,

decido, com fundamento no art. 227 do Regimento Interno do Cade, pela convalidação do presente processo administrativo em processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica mediante análise da Superintendência-Geral, aplicando-se, de imediato, as normas processuais previstas na Lei nº 12.529, de 2011, exceto para fases processuais concluídas antes da vigência da lei, sendo preservados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884, de 1994.

Nº 563 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.001518/2006-37. Representante: Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda.. Representada: Rodrimar S/A Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais. Advs.: Túlio do Egito Coelho; Francisco Ribeiro Todorov; Celso Fernandes Campilongo; Paulo de Tarso Ramos Ribeiro; Daniel Santos Guimarães e outros. Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decido, com fundamento no art. 227 do Regimento Interno do Cade, pela convalidação do presente processo administrativo em processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica mediante análise da Superintendência-Geral, aplicando-se, de imediato, as normas processuais previstas na Lei nº 12.529, de 2011, exceto para fases processuais concluídas antes da vigência da lei, sendo preservados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884, de 1994.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

PORTARIA Nº 3.559, DE 31 DE MAIO DE 2013

Altera a Portaria nº 3.233, de 10 de dezembro de 2012, do Departamento de Polícia Federal, modificando o prazo de início da exigência de qualificação do vigilante no "curso de extensão em segurança para grandes eventos", a ser exigido para os eventos esportivos em geral.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no art. 25, inciso IV, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria no 2.877, de 30 de dezembro de 2011, do Ministério da Justiça, e art. 2º da Portaria nº 195, de 13 de fevereiro de 2009, do Ministério da Justiça, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983,

CONSIDERANDO o disposto nos Despachos nº 161/2013-GAB/CGCSP, de 11 de abril de 2013 e 112/2013-CGE/DIREX/DPF, de 13 de maio de 2013;

CONSIDERANDO a impossibilidade prática de que as empresas de curso de formação de vigilantes possam ser utilizadas no "curso de extensão em segurança para grandes eventos" em quantidade suficiente para a Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, resolve:

Art. 1º O artigo 208 da Portaria nº 3.233, de 10 de dezembro de 2012, do Departamento de Polícia Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208. A qualificação do vigilante em extensão em segurança para grandes eventos, prevista nos artigos 19 e 156, inciso XI, será exigida a partir de dez meses para eventos esportivos em geral, e a partir de dezoito meses para os demais, contados da publicação desta Portaria."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em Boletim de Serviço.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.015, DE 28 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/948 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 67.668.194/0001-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 568/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.016, DE 28 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1219 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BOX PRINT GRUPO-GRAF LTDA., CNPJ nº 92.750.629/0001-77, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
36 (trinta e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.017, DE 28 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1221 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MICROONDULADOS BOX PRINT LTDA., CNPJ nº 08.512.168/0001-98, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
36 (trinta e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.041, DE 29 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1223 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NEW PRINT EMBALAGENS E DISPLAYS LTDA., CNPJ nº 11.807.326/0001-41, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
18 (dezoito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.066, DE 29 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2574 - DPF/PZ/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0138-53, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
791 (setecentas e noventa e uma) Munições calibre 38
527 (quinhentas e vinte e sete) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.067, DE 29 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2576 - DPF/GRA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0129-62, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
324 (trezentas e vinte e quatro) Munições calibre 38
148 (cento e quarenta e oito) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.068, DE 29 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2579 - DPF/LDA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0134-20, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
216 (duzentas e desesseis) Munições calibre 38
144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.076, DE 29 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2608 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SECURITY TRAINING CENTER - CENTRO DE TRIENAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 05.781.749/0001-37, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Pistolas calibre .380
5 (cinco) Revólveres calibre 38
100000 (cem mil) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Gramas de pólvora
100000 (cem mil) Projéteis calibre 38
7000 (sete mil) Espoletas calibre .380
7000 (sete mil) Projéteis calibre .380
2000 (duas mil) Buchas calibre 12
2000 (duas mil) Espoletas calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.090, DE 3 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1274 - DPF/PFO/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa INVIOVEL SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 05.120.497/0001-03, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
24 (vinte e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.091, DE 3 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1317 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DEFENDERS-ATTACK SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 12.978.214/0001-16, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
72 (setenta e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 31.850, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Altera a Portaria nº 30.491, de 25 de janeiro de 2013, da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, para alterar a quantidade de equipamentos de rádio ponto a ponto utilizados na atividade de transporte de valores, e alterar o prazo de início da exigência dos equipamentos de comunicação.

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 22 e 34 da Portaria nº 2.877-MJ, de 30 de dezembro de 2011, bem como os artigos 4º, IV, 10, IX, 20, V, "i" e § 4º, 28, IX e XI, todos da Portaria nº 3.233-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983,

CONSIDERANDO o reconhecimento acerca da necessidade de aplicação gradual da implementação dos aparelhos de comunicação entre o veículo de transporte de valores e a guarnição externa que realiza o suprimento e recolhimento de numerário e outros valores, de forma a possibilitar avaliações acerca da eficácia e utilidade da medida;

CONSIDERANDO que a comunicação entre o veículo de transporte de valores e a guarnição externa pode ser realizada, em uma primeira fase de implementação, com a utilização de dois rádios ponto a ponto "push to talk", um com o vigilante motorista e outro com integrante da guarnição externa;

CONSIDERANDO que após a instalação da estrutura de comunicação não haverá óbice para a inclusão de outros aparelhos para os demais integrantes da guarnição, se for necessário;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir prazo razoável para que as empresas de segurança privada possam adotar as providências necessárias para obtenção dos equipamentos de comunicação, das homologações de frequências e da capacitação dos vigilantes, resolve:

Art. 1º Os artigos 5º e 7º da Portaria nº 30.491, de 25 de janeiro de 2013, da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º As empresas especializadas ou possuidoras de serviço orgânico, autorizadas a realizar a atividade de transporte de valores, deverão utilizar, além dos sistemas definidos nos artigos anteriores, sistema de comunicação em modo direto, conhecido por ponto-a-ponto.

§ 1º O sistema de comunicação ponto-a-ponto, referido no caput, consiste em aparelho dotado de botão de acionamento do tipo "aperte para falar" - PTT "push to talk", para comunicação direta entre o veículo especial ou comum e a guarnição, independentemente de sinal de cobertura de rede, durante os deslocamentos externos.

§ 2º O vigilante motorista e 01 (um) dos integrantes da guarnição que realiza o deslocamento externo deverão usar o aparelho de comunicação em modo direto, ponto-a-ponto."(NR)

"Art. 7º Os sistemas de comunicação acima descritos serão obrigatórios e passarão a ser exigidos no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.005699/2013-40, APROVO a transferência do nacional britânico LIAM THOMAS ST JOHN PHILLIPS para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 3, alínea "f", do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Transferência de Presos, assinado aos 20 de agosto de 1998 e promulgado pelo Decreto nº 4.107, de 28 de janeiro de 2002.

PAULO ABRÃO

**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE
E NATURALIZAÇÃO**

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Italiano FRANCO PRETTO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante do seu registro, passando de MARTINO PRETTO para MARINO PRETTO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Peruano EDGAR ERNESTO GONZALEZ KOZLOVA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada o nome de sua genitora, constante do seu registro, passando de IRINA KOZLOVA para IRINA LEONIDOVNA KOZLOVA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Português ANTONIO EMILIO QUEIROZ DE MAGALHÃES, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o seu nome e o de sua genitora constante do seu registro, passando de ANTONIO EMILIO QUEIROZ DE MAGALHÃES e CÂNDIDA GUILHERMINA DE QUEIROZ para ANTONIO EMILIO QUEIROZ DE MAGALHÃES e CÂNDIDA GUILHERMINA DE QUEIRÓS.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08102.001326/2013-41 - MARIO LUIS ARHON BERDICHEVSKY



Processo Nº 08505.007392/2013-91 - ZORAIDA QUISPE PILLCO e JUAN CARLOS PILLCO QUISPE

Processo Nº 08505.009989/2013-71 - MARGARITA UGARTE MOYA

Processo Nº 08505.009994/2013-83 - IGOR AVERANGA MAMANI, ASHLEY STEVEN AVERANGA CHOQUE e PATRICIA ESTHER CHOQUE CRUZ

Processo Nº 08505.009999/2013-14 - JHON VILLAZON VILLCA

Processo Nº 08505.010677/2013-18 - MARIA GLADYS PEREZ MOYE

Processo Nº 08505.010694/2013-47 - ROSA QUENTA QUENTA

Processo Nº 08505.010730/2013-72 - ADALID CASTRO VALENCIA

Processo Nº 08505.010733/2013-14 - EDUARDO LUIS MAMANI FORONDA

Processo Nº 08505.011025/2013-92 - DAMIAN ARIEL CANNIGLIA

Processo Nº 08505.011245/2013-16 - HERMENEGILDO CASTRO CASTILLO

Processo Nº 08505.011246/2013-61 - ANGEL VICTOR GARCIA CACERES

Processo Nº 08505.011247/2013-13 - TATIANA GIMENEZ ABUAWAD

Processo Nº 08505.011267/2013-86 - RUDDY HENRY CALLISAYA VALERO

Processo Nº 08505.011274/2013-88 - MIRIAM MAURA ORELLANA

Processo Nº 08505.011277/2013-11 - ANA MARIA CARASCO LIMACHI

Processo Nº 08505.011250/2013-29 - SINTIA VILMA RODRIGUEZ INOFUENTES

Processo Nº 08505.011537/2013-59 - MARIA JULIETA BALLON MURGA

Processo Nº 08505.011539/2013-48 - FERNANDO MIGUEL CAVERO GUTIERREZ

Processo Nº 08505.011547/2013-94 - RAYMUNDO CHURRA QUISPE

Processo Nº 08505.011562/2013-32 - FELIX FUENTES BUSTILLOS

Processo Nº 08505.011577/2013-09 - ERARDO JAIME MAMANI ORUNO

Processo Nº 08505.011605/2013-80 - JORGE ARUQUIPA CASTANO e HEYDI MEGGAN ARUQUIPA CHIPANA

Processo Nº 08505.011606/2013-24 - YASMANI CALVI TERCEIROS

Processo Nº 08505.014508/2013-49 - DAVID CUIZARA NINA

Processo Nº 08505.015492/2013-91 - RUDDY OSCAR LOAIZA ARIAS

Processo Nº 08506.002123/2013-29 - MATIAS SEBASTIAN ROGUIER.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.000298/2013-21 - SEBASTIAN DANIEL ARGENTINO PEDERNERA

Processo Nº 08444.005616/2012-10 - VALERIA PEKAREK

Processo Nº 08436.000156/2013-13 - SILVIA DEL CARMEN DALZOTTO

Processo Nº 08505.006611/2013-15 - FEDERICO HELMAN

Processo Nº 08505.007360/2013-96 - MARIANO AGUSTIN VITTORI

Processo Nº 08505.009986/2013-37 - PATRICIO MANUEL CALVO REIRIZ

Processo Nº 08444.000196/2013-58 - RAUL EDGARDO MORALES.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08389.002119/2013-44 - GERMAN ARIEL OLIVA

Processo Nº 08389.002151/2013-20 - JORGE ARIEL RODRIGUES

Processo Nº 08492.008137/2012-71 - NICOLAS ALFREDO ALVAREZ

Processo Nº 08492.028041/2012-20 - JUANA SARA SZUMOWICZ

Processo Nº 08492.028042/2012-74 - JORGE OMAR TOMME

Processo Nº 08504.001482/2013-89 - LEANDRO EZEQUIEL SALVATIERRA

Processo Nº 08505.007417/2013-57 - JUAN CARLOS FERNANDO GALLO

Processo Nº 08505.009944/2013-04 - VICTOR HUGO ACEVEDO

Processo Nº 08505.011054/2013-54 - BENJAMIN ENRIQUE CAMPOS.

DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91. Processo Nº 08280.050090/2011-53 - GUIDO CLARENCE LOTTERMAN.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo Nº 08505.088737/2012-19 - AKITO MATSUMOTO, ISSEI MATSUMOTO, KOSEI MATSUMOTO e SACHIKO MATSUMOTO.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de um ano, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08461.007172/2012-31 - JAVIER CESAR ROSELL REZA e MELISSA GARCIA COVARRUBIAS

Processo Nº 08461.006447/2012-19 - LUIS FELIPE YEDRA LANZ, GABRIELA RAMOS REYES, NATALIA YEDRA RAMOS, ANDREA GABRIELA YEDRA RAMOS e FATIMA YEDRA RAMOS

Processo Nº 08000.017668/2012-40 - TATSUYA SUDA, EMIKO SUDA e YUYA SUDA

Processo Nº 08000.010664/2012-31 - SHATYIA LASHAWN HENDERSON

Processo Nº 08514.007369/2012-15 - LUIS FILIPE DE BRAS VALENTE.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de dois anos, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08461.007425/2012-76 - RICHARD CARLOS SANCHEZ, FRANCISCA NELLY MERILES PANTALEON, CARLOS ALBERTO SANCHEZ e ADELA FERNANDA SANCHEZ MERILES

Processo Nº 08000.017496/2012-12 - RICHARD MARIN e MARIA FANNY PORTAS REY.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de um ano, à execução do respectivo contrato de trabalho.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º do Decreto 86.715. Processo Nº 08000.013610/2012-27 - JIE TANG.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08460.028120/2012-16 - RUBEN ALEXANDER MORON FLORES e ELIZABETH DE LOS ANGELES ALMAO DE MORON.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000785/2013-55 - KEITH SINGER WALTON, até 20/06/2015

Processo Nº 08000.001197/2013-39 - JOEL CANTRELL NORWOOD, até 20/06/2015

Processo Nº 08000.005358/2012-82 - ARNOLD MEIER LEKSEN, até 24/11/2012

Processo Nº 08000.008066/2012-00 - BERNARDO GARCIA BINAY, até 08/06/2014

Processo Nº 08000.016383/2012-91 - ALESSANDRO GIUCA, até 13/03/2015

Processo Nº 08000.018083/2012-47 - BRYAN MICHAEL BANCEWICZ, até 10/11/2014

Processo Nº 08000.019510/2011-23 - ARNOLD RABANES SARADOLLA, até 01/03/2014

Processo Nº 08000.024833/2012-10 - PAUL ROBERT EFIMOVITSCH LAVITSKIJ, até 21/01/2015

Processo Nº 08000.026462/2012-19 - JOSE III MONFERO ARNISTO, até 25/04/2015

Processo Nº 08000.026721/2012-01 - WILLIAM INNES MCPHERSON, até 21/03/2015.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 01/09/2014. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.016981/2012-61 - STYLIANOS KALAGKIAS.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido

de Prorrogação de Estada no País até 07/01/2015. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.027704/2012-83 - MICHAEL LUKE LA FOSSE.

INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País, temporário item V, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que no momento da autuação o estrangeiro encontrava-se em situação irregular no país. Processo Nº 08000.010263/2013-61 - PEDRO BARATA FERNANDES GOMES DE CASTRO.

Tendo em vista que o prazo de estada inicialmente concedida ao estrangeiro expira somente em 24/01/2014, INDEFIRO o pedido de prorrogação, ante a inexistência de razoabilidade que justifique a medida vindicada. Processo Nº 08000.017062/2012-12 - ROBERT CURAMENG CHAVEZ.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08351.000963/2012-87 - MALVINA ANNE GREGORY

Processo Nº 08354.000322/2012-01 - PAULO ALEXANDRE RIBEIRO PATRICIO

Processo Nº 08354.002732/2012-88 - JOSE CARLOS HENRIQUES CONDE

Processo Nº 08390.003070/2012-27 - NESTOR JAVIER BERMUDEZ MARTINEZ

Processo Nº 08390.005445/2012-93 - EWELINA MALGORZATA MARKOWSKA DE MELLO

Processo Nº 08390.005940/2012-01 - SUSANA RAQUEL PEREIRA DA SILVA LENARTOWICZ

Processo Nº 08444.000167/2013-96 - JOSE FIRMINO PIRES PINTO DO AMARAL

Processo Nº 08444.000243/2013-63 - MARCELO MIGUEL KANIGINA CAP

Processo Nº 08444.000264/2013-89 - PAULA ARCONES HIDALGO

Processo Nº 08444.005309/2012-21 - MOHANAD ALFAT-TAL

Processo Nº 08444.006476/2012-99 - LAURA CONTI

Processo Nº 08461.008067/2012-19 - FARID FOUAD AZER

Processo Nº 08492.019740/2012-89 - MARIA LEONOR MARTINS DA COSTA NASCIMENTO

Processo Nº 08492.019798/2012-22 - CLAUDIO PILLOTTI

Processo Nº 08494.002755/2012-98 - MD MUSADDIK KHAN

Processo Nº 08501.012103/2012-25 - MURRAY JOHN ALLEN

Processo Nº 08505.092710/2012-21 - AMJAD ALI

Processo Nº 08505.120730/2012-07 - ALEJANDRO MANUEL NOVAS VALLE

Processo Nº 08708.001714/2012-21 - PEDRO PABLO MANOSALVA DIAZ MENDES

Processo Nº 08708.001681/2012-10 - VALLER CESTELLI

Processo Nº 08709.010729/2012-71 - MEHMET EROL GERMANN.

Determino do ARQUIVAMENTO do processo de permanência, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08354.000251/2012-38 - ANA GABRIELA BALLESTEROS.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 15/02/2015. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.001328/2013-88 - BENNY PIUS GONSALVES.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 18/12/2013. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.013698/2012-87 - JOSEPH ROSHAN CUTINHA.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 30/04/2014. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.005904/2012-85 - RYSZARD STANISLAW KWIATKOWSKI.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08460.028335/2012-29 - SHELLEY LYNN WHEELER, ARJAN BERNARDUS JOHANNES HOFSTE e VIVIAN AMBER NOOR HOFSTE WHEELER.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08460.017559/2012-13 - JUN JIANG.

Diante da informação de que o contrato de trabalho do estrangeiro foi rescindido, torno insubsistente o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 16/05/2013, Seção 1, pág. 55, para INDEFERIR a transformação do visto temporário item V em permanente e a prorrogação do prazo de estada no País. Processo Nº 08000.015178/2011-28 - ALEJANDRO FAUSTO LOPEZ, SILVIA GUADALUPE RIZO MACIAS, DIEGO FAUSTO RIZO e ALEJANDRO FAUSTO RIZO.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08260.001755/2013-03 - MARIO LUNGA FRANCISCO MARTINHO, até 17/03/2014

Processo Nº 08352.000077/2013-24 - NICOLAS IGNACIO STAHRINGER, até 14/02/2014

Processo Nº 08352.008195/2012-08 - CLARA CECILIA REYES OCHOA, até 30/07/2013

Processo Nº 08352.008209/2012-85 - ADALGISA GIZELA BARROSO PEREIRA, até 02/02/2014

Processo Nº 08444.000528/2013-02 - DOMINGOS VANGU KUMBA ARMANDO, até 30/03/2014

Processo Nº 08444.000832/2013-41 - FRANCISCO IALA, até 03/03/2014

Processo Nº 08444.001209/2013-14 - RAFAEL IRAVEDRA, até 10/03/2014

Processo Nº 08444.001442/2013-99 - MATTHEW BRUCE VALLIS, até 12/02/2014

Processo Nº 08444.001449/2013-19 - MARCO ANTONIO RADA GARCIA, até 05/03/2014

Processo Nº 08460.004414/2013-25 - HIDMER LAULATE MELGAREJO, até 06/03/2014

Processo Nº 08460.007144/2013-12 - MARCIA CAMENA IFALA KAMPEU, até 16/02/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.014359/2011-37 - THOMAS MATTHEW CHERRY

Processo Nº 08096.000450/2012-34 - GERALD MULILI KIMANTHI

Processo Nº 08102.005446/2011-55 - DANAAN JOSEPH SHILONG

Processo Nº 08240.037392/2011-11 - LISANA MILED QUINTERO PALACIO

Processo Nº 08270.006542/2011-89 - JASON TEIXEIRA HOFFER BARRETO

Processo Nº 08280.009220/2012-53 - VALDIR ANTONIO LOPES CARDOSO

Processo Nº 08280.009954/2012-32 - ALEXANDER AR-CINIEGAS CARENNO

Processo Nº 08280.050710/2011-54 - YENIFER DEL CARMEN PALACIOS RENGIFO

Processo Nº 08337.000035/2012-09 - LIDIA LORENA AR-REDONDO LUGO

Processo Nº 08364.000087/2012-40 - ARMANDO ISIDORO DA MOURA BENTO DE CARVALHO

Processo Nº 08364.000280/2012-81 - KENDRA BROOKE BURCH

Processo Nº 08390.003860/2011-21 - DELCIO RENATO COSTA MILAGRE

Processo Nº 08390.004189/2011-36 - GONZALO ALGARA SILLER

Processo Nº 08444.001015/2012-20 - YANNICK ZONZIKA N LANDU

Processo Nº 08458.000810/2012-41 - ALEXANDROS DE-LIMPALTAS

Processo Nº 08460.001631/2012-82 - ELIOT PEZO ZEGARRA

Processo Nº 08460.004050/2012-01 - YANNICK ILUNGA KAMANDA

Processo Nº 08460.035773/2011-62 - LUIS SALOMON TACTUK SIMO e GINA MARIA OLIVERO ESTRELLA

Processo Nº 08485.008883/2011-73 - YAIRA LUISA FERNANDEZ INFANTE

Processo Nº 08492.014619/2011-80 - VICTOR FERNANDEZ EZQUERRO

Processo Nº 08492.014734/2011-54 - DANIEL SEIKI TANAKA SUAREZ

Processo Nº 08495.005517/2011-43 - LUCIE ELISA RIBET

Processo Nº 08501.002447/2012-26 - AKITOSHI GERON GURIZ OWAKI

Processo Nº 08502.001173/2012-48 - ARTINESIO WIDNESSE SAGUATE

Processo Nº 08505.012825/2012-40 - JORTRINYS DEL VALLE ALCALA MORAO

Processo Nº 08505.047413/2011-40 - TRACY HEATHER HERDMAN

Processo Nº 08505.112132/2011-75 - YIMEI SU

Processo Nº 08506.017985/2011-94 - DIANA CAROLINA RUEDA MARTIN

Processo Nº 08508.013492/2011-65 - YANG YAO

Processo Nº 08702.000156/2012-37 - DOMINIKA SOVIKOVA.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo de prorrogação de prazo, tendo em vista, o não cumprimento da (s) exigência(s) formuladas por esta Divisão. Processo Nº 08083.000039/2012-16 - LINA RUTH NAVARRO CARBONELL.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo de prorrogação de prazo, tendo em vista, o não cumprimento da (s) exigência(s) formuladas por esta Divisão. Processo Nº 08102.011287/2011-28 - ERIC RYAN LEVAY e ODIN RYAN LEVAY.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08501.001461/2013-93 - IVAN FELISMINO CHARAS DOS SANTOS, até 14/03/2014

Processo Nº 08260.001494/2013-13 - HUGO LEANDRO BENGUE RODRIGUES COELHO, até 14/03/2014

Processo Nº 08260.001879/2013-81 - MARCELLA BOMBA, até 21/12/2013

Processo Nº 08270.005169/2013-19 - ANANIAS MARIA BARROS, até 22/03/2014

Processo Nº 08270.005174/2013-13 - FEBRIANOS PATRISON, até 22/03/2014

Processo Nº 08270.006830/2013-03 - NADINE PEREIRA BIAGUE MENDONCA, até 16/03/2014

Processo Nº 08270.007490/2013-20 - ELSON ARTUR DIAS SANTOS, até 17/05/2014

Processo Nº 08270.007502/2013-16 - ANTONIO FERNANDO DE BARROS PEREIRA PINTO, até 12/05/2014

Processo Nº 08270.007766/2013-70 - JACINTO PEDRO NICOLAU, até 19/05/2014

Processo Nº 08270.009108/2013-12 - CRISTINA ANGELO LUCALA, até 19/05/2014

Processo Nº 08505.035562/2013-28 - NUNO MIGUEL DA SILVA TEIXEIRA, até 27/04/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08375.001909/2012-81 - JANICE RADIIA MIRANDA LEDO PONTES

Processo Nº 08508.002398/2012-61 - PEDRO DAVID VARGAS PEREZ.

INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País, temporário item IV, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que no momento da autuação o estrangeiro encontrava-se em situação irregular no país. Processo Nº 08270.002624/2013-16 - VIVALDO WILSON GOMES BARBOSA.

Indefiro o pedido de prorrogação do prazo de estada no país, tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, c.c. o art. 16, caput, ambos do Decreto nº 7.948 de 12 de março de 2013. Processo Nº 08494.008156/2012-88 - NALOAN COUTINHO SAMPA.

Indefiro o pedido de prorrogação do prazo de estada no país, tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, c.c. o art. 16, caput, ambos do Decreto nº 7.948 de 12 de março de 2013. Processo Nº 08270.002661/2013-24 - MASSUDE MADRE DE DEUS AFONSO.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 20/03/2013, Seção 1, Pág. 21, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08707.000905/2013-67 - JUAN JOSE CUERVO CALLE e BENJAMIN CUERVO NORENA, até 15/02/2014.

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08707.000905/2013-67 - JUAN JOSE CUERVO CALLE, MONICA ALEXANDRA NORENA PALACIO e BENJAMIN CUERVO NORENA, até 15/02/2014.

No Diário Oficial da União de 07/05/2013, Seção 1, Pág. 29, onde se lê: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.093587/2012-65 - LIZETH PAOLA MAMANI BALBOA

Leia-se: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.093587/2012-65 - LIZETH PAOLA MAMANI BALBOA e YANETH MARIANA MAMANI BALBOA.

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO DO DIRETOR
Em 6 de junho de 2013

Nº 8 - Processo Administrativo nº 08012.001801/2005-88. Representante: John Patrick Sullivan. Representada: Ford Motor Company Brasil Ltda.

Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado pela Representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput dos artigos 49 e 50 do Decreto nº 2.181/97, alterado pelo Decreto nº 7.738/2012, bem como pelo art. 59 da Lei nº 9.784/99.

Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la.

Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o Recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99 e dos artigos 49 e 50 do Decreto nº 2.181/97, alterado pelo Decreto nº 7.738/2012, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à Representada, caso a decisão seja reformada.

AMAURY MARTINS DE OLIVA

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 36, DE 23 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011 do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, e do que consta nos Processos nº 00377.004388/2007-24-EE/RJ e 21018.002610/2002-07-DFA/ES, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido do interessado, a Autorização de Pesca para captura de camarão sete barbas/fauna acompanhante no litoral SE-S, com auxílio de rede de arrasto, da embarcação pesqueira denominada SAUDADE, de propriedade de José Maria Alves Barreto, inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 385-001234-4, desativada da pesca definitivamente.

Art. 2º Conceder, em substituição à embarcação SAUDADE, Autorização de Pesca, com auxílio de rede de arrasto, para a captura de camarão sete barbas/fauna acompanhante no litoral S-SE para a embarcação pesqueira denominada FREEDOM VI, de propriedade de Benedito João dos Santos, inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 421-021411-6.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

PORTARIA Nº 37, DE 23 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e do que consta no processo MPA 00366.000579/2007-46, resolve:

Art. 1º Determinar, de Ofício, com fundamento no inciso I do art. 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, o cancelamento do registro de pescador profissional, de Milton Antonio Vitorelli Junior, CPF: 772.846.909-68, com registro no Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo de cancelamento, será divulgada no endereço eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

PORTARIA Nº 38, DE 23 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da



Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e do que consta no processo MPA 00366.002299/2008-53, resolve:

Art. 1º Determinar, de Ofício, com fundamento no inciso I do art. 16 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, a suspensão do registro de pescador profissional, de Milton Kolling, CPF: 735.064.009-91, com registro no Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo de suspensão, será divulgada no endereço eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

PORTARIA Nº 39, DE 23 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, e do que consta nos Processos nºs 00375.003545/2005-32 e 00373.001304/2013-89, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido do interessado, a Autorização de Pesca para Arrasto Costeiro de Fundo Duplo no litoral SE-S, da embarcação pesqueira denominada RISCALLA I, de propriedade de Denivaldo Dejalmo Lobo, inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 401-006498-6.

Art. 2º Conceder, em substituição à embarcação RISCALLA I, Permissão Prévia de Pesca, para Arrasto Costeiro de Fundo Duplo no litoral S-SE, para a embarcação pesqueira a ser construída e denominada BELÓ HORIZONTE, de propriedade de Adelson Carlos Torres.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

PORTARIA Nº 41, DE 28 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e do que consta nos processos MPA NUP: 00356.005482/2010-44 e NUP: 00356.000714/2011-59, resolve:

Art. 1º Determinar, com fundamento no inciso I do art. 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, o cancelamento do registro de pescadores profissionais, efetivados no Estado do Ceará, conforme relação nominal a seguir:

Nº	NOME	CPF	UF	MOTIVO DO CANCELAMENTO
1	Iracema Prudêncio de Menezes	983.375.483-04	CE	A Pedido do Interessado
2	Maria Dália Cordeiro da Silva	981.240.803-72	CE	A Pedido do Interessado

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo de cancelamento, será divulgada no endereço eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado de Ceará.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

Ministério da Previdência Social**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL****PORTARIA Nº 1.349, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das competências conferidas pelos Decretos nºs 6.493 e 7.556, de 30 de junho de 2008 e de 24 de agosto de 2011, respectivamente,

Considerando o art. 24 da Instrução Normativa nº 67/PRES/INSS, de 23 de maio de 2013; e

Considerando a necessidade de disciplinar a apuração das parcelas institucional e individual da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE) e da Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo (GDPGPE), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, no âmbito do INSS, conforme Portaria nº 283/GM/MPS, de 4 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 107, de 6 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º O primeiro ciclo de avaliação para apuração da GDACE e da GDPGPE utilizará, para os efeitos de cálculo da parcela institucional, o último indicador Idade Média do Acervo-Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (IMA-GDASS) verificado no último ciclo de avaliação para apuração da GDASS.

Art. 2º A pontuação da avaliação de desempenho institucional, limitada a oitenta pontos, será atribuída na forma do art. 17 da Instrução Normativa nº 58/PRES/INSS, de 25 de janeiro de 2012.

Art. 3º O Plano de Trabalho de que tratam os arts. 26 e 27 da Instrução Normativa nº 67/PRES/INSS, de 23 de maio de 2013, será definido pela Gerência-Executiva em que se encontre o servidor com direito à GDACE ou GDPGPE, em até trinta dias contados da edição do ato que fixar as metas referentes ao desempenho institucional do INSS.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

Ministério da Saúde**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.112, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser disponibilizado ao Estado de São Paulo, destinados às ações de saúde para o enfrentamento da Influenza - 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a necessidade da organização de serviços ambulatoriais e hospitalares para o enfrentamento da Influenza de 2013, tendo como base as informações epidemiológicas fornecidas pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) e estudos elaborados pela Secretaria de Atenção à Saúde, relacionados aos casos notificados em 2009; e

Considerando a Portaria nº 868/GM/MS, de 16 de maio de 2013, que disponibiliza recursos ao Estado de São Paulo, destinados ao enfrentamento da Influenza - 2013, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 1.136.000,00 (um milhão cento e trinta e seis mil reais) a serem disponibilizados ao Estado de São Paulo.

§ 1º Os recursos são complementares ao montante estabelecido na Portaria nº 868/GM/MS, de 16 de maio de 2013.

§ 2º O Estado de São Paulo deverá programar e pactuar, em conjunto com os Municípios, a distribuição dos recursos, de acordo com a situação epidemiológica prevista ou detectada.

§ 3º Os recursos de que trata o art. 1º deverão ser aplicados exclusivamente em ações de saúde relacionadas ao enfrentamento da Influenza - 2013.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos, em parcela única, ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0035 - Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.113, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser disponibilizado ao Estado do Paraná, destinados às ações de saúde para o enfrentamento da Influenza - 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a necessidade da organização de serviços ambulatoriais e hospitalares para o enfrentamento da Influenza - 2013, tendo como base as informações epidemiológicas fornecidas pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) e estudos elaborados pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) relacionados aos casos notificados em 2009; e

Considerando a Portaria nº 809/GM/MS, de 10 de maio de 2013, que disponibiliza recursos ao Estado do Paraná, destinados ao enfrentamento da Influenza 2013, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais) a serem disponibilizados ao Estado do Paraná.

§ 1º Os recursos são complementares ao montante estabelecido na Portaria nº 809/GM/MS, de 10 de maio de 2013.

§ 2º O Estado do Paraná deverá programar e pactuar, em conjunto com os municípios, a distribuição dos recursos, de acordo com a situação epidemiológica prevista ou detectada.

§ 3º Os recursos de que trata o art. 1º deverão ser aplicados exclusivamente em ações de saúde relacionadas ao enfrentamento da Influenza - 2013.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos, em parcela única, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0041 - Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.114, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser disponibilizado ao Estado de Santa Catarina, destinados às ações de saúde para o enfrentamento da Influenza - 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a necessidade da organização de serviços ambulatoriais e hospitalares para o enfrentamento da Influenza - 2013, tendo como base as informações epidemiológicas fornecidas pela Secretaria de Vigilância em Saúde/SVS e estudos elaborados pela Secretaria de Atenção à Saúde/SAS relacionados aos casos notificados em 2009; e

Considerando a Portaria nº 805/GM/MS, de 10 de maio de 2013, que disponibiliza recursos ao Estado de Santa Catarina, destinados ao enfrentamento da Influenza 2013, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) a serem disponibilizados ao Estado de Santa Catarina.

§ 1º Os recursos são complementares ao montante estabelecido na Portaria nº 805/GM/MS, de 10 de maio de 2013.

§ 2º O Estado de Santa Catarina deverá programar e pactuar, em conjunto com os municípios, a distribuição dos recursos, de acordo com a situação epidemiológica prevista ou detectada.

§ 3º Os recursos de que trata o art. 1º deverão ser aplicados exclusivamente em ações de saúde relacionadas ao enfrentamento da Influenza - 2013.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos, em parcela única, ao Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0042 - Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.115, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser disponibilizado ao Estado do Rio Grande do Sul, destinados às ações de saúde para o enfrentamento da Influenza - 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a necessidade da organização de serviços ambulatoriais e hospitalares para o enfrentamento da Influenza - 2013, tendo como base as informações epidemiológicas fornecidas pela Secretaria de Vigilância em Saúde/SVS e estudos elaborados pela Secretaria de Atenção à Saúde/SAS relacionados aos casos notificados em 2009; e

Considerando a Portaria nº 806/GM/MS, de 10 de maio de 2013, que disponibiliza recursos ao Estado do Rio Grande do Sul, destinados ao enfrentamento da Influenza 2013, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 196.500,00 (cento e noventa e seis mil e quinhentos reais) a serem disponibilizados ao Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Os recursos são complementares ao montante estabelecido na Portaria nº 806/GM/MS, de 10 de maio de 2013.

§ 2º O Estado do Rio Grande do Sul deverá programar e pactuar, em conjunto com os municípios, a distribuição dos recursos, de acordo com a situação epidemiológica prevista ou detectada.

§ 3º Os recursos de que trata o art. 1º deverão ser aplicados exclusivamente em ações de saúde relacionadas ao enfrentamento da Influenza - 2013.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos, em parcela única, ao Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0043 - Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.116, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Altera para 30 de setembro de 2013 o prazo fixado para validade da Certificação como Hospital de Ensino.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria Interministerial MEC/MS nº 2.400, de 2 de outubro de 2007, que estabelece os requisitos para certificação de unidades hospitalares como Hospital de Ensino; e Considerando a necessidade de adequar o prazo para a validade da certificação dos Hospitais de Ensino, instituídos pelas Portarias Interministeriais MEC/MS nº 1.677, de 10 de outubro de 2006, MEC/MS nº 115 - 18/01/06; MEC/MS nº 862 - 07/06/05; MEC/MS nº 323 - 01/03/11; MEC/MS nº 450 - 23/03/05; MEC/MS nº 2.378 - 26/10/04; MEC/MS nº 3.018 - 26/11/07; MEC/MS nº 50 - 03/01/05; MEC/MS nº 1.704 - 17/08/04, relacionadas aos Hospitais que seguem, resolvem:

Art. 1º Fica alterado, para 30 de setembro de 2013, o prazo fixado para validade da certificação como Hospital de Ensino das unidades hospitalares a seguir relacionadas:

UF	Município	Instituição	CNPJ	CNES
BA	Salvador	Hospital Geral Roberto Santos	13.937.131/0053-72	0003859
BA	Salvador	Hospital Santo Antônio - Obras Sociais Irmã Dulce	15.178.551/0001-17	2802104
MG	Belo Horizonte	Hospital Júlia Kubitschek	19.843.929/0028-20	0027022
PR	Londrina	Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná	78.640.489/0003-15	2781859
RJ	Nova Iguaçu	Hospital Geral de Nova Iguaçu / Hospital da Posse	29.138.278/0032-08	2798662
RJ	Petropolis	Hospital Alcides Carneiro	29.138.344/0015-49	2275562
RJ	Rio de Janeiro	Hospital dos Servidores do Estado (MS)	00.394.544/0211-82	2269988
RJ	Rio de Janeiro	Hospital Municipal da Piedade	03.390.345/0001-97	2269481
RJ	Rio de Janeiro	Instituto de Psiquiatria - UFRJ	33.663.683/0025-93	2269430
RJ	Valença	Hospital Escola Luiz Gioseffi Jannuzzi	32.354.011/0001-66	2292912
RN	Natal	Hospital Onofre Lopes / UFRN	24.365.710/0013-17	2653982
SP	Santo André	Hospital Estadual Mario Covas - Fundação ABC	46.374.500/0144-97	2080273
SP	Santos	Santa Casa de Misericórdia de Santos	58.198.524/0001-19	2025752
SP	São Paulo	Hospital das Clínicas - Faculdade de Medicina de São Paulo	56.577.059/0001-00	2078015
SP	São Paulo	Instituto Dante Pazzanese / Fundação Adib Jatene	53.725.560/0001-70	2088495
SP	São Paulo	Hospital São Paulo - UNIFESP	60.453.032/0001-74	2077485

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Educação

PORTARIA Nº 1.117, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Anula a Portaria nº 504/GM/MS, de 21 de março de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.527/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que redefiniu a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabeleceu condições para o repasse do incentivo financeiro para custeio dos Serviços de Atenção Domiciliar (SAD); e

Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar do âmbito do SUS, resolve:

Art. 1º Fica anulada a Portaria nº 504/GM/MS, de 21 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 57, Seção 1, página 37, de 22 de março de 2012.

Art. 2º Fica determinado que os recursos transferidos em função da referida Portaria sejam descontados do limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), dos Estados da Bahia e do Amazonas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.122, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a serem alocados ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de Goiás e Município de Goiânia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.195/SAS/MS, de 24 de outubro de 2012, que habilita o Centro de Reabilitação Dr. Henrique Santilho (CRERS), como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatismo Ortopedia; e

Considerando a Portaria nº 2.588/GM/MS, de 13 de novembro de 2012, que estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de Goiás e Município de Goiânia, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 9.568.379,60 (nove milhões quinhentos e sessenta e oito mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) a serem disponibilizados ao Estado de Goiás e Município de Goiânia, da seguinte forma:

I - R\$ 3.827.351,84 (três milhões oitocentos e vinte e sete mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), a ser transferido em parcela única; e

II - R\$ 5.741.027,76 (cinco milhões setecentos e quarenta e um mil vinte e sete reais e setenta e seis centavos), a ser incorporado ao limite financeiro anual de média e alta complexidade do Estado de Goiás e Município de Goiânia, a ser transferido em parcelas mensais.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de Goiânia, em conformidade com o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.123, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Habilita o Município de Milhã (CE) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/CE), conforme Resolução nº 19, de 3 de fevereiro de 2012, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Milhã (CE);

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Regional (CIR/CE), conforme a Resolução nº 2, de 20 de março de 2012, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Milhã (CE); e

Considerando a Proposta nº 10626.250000/1120-01, cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Fundo Municipal de Saúde de Milhã (CE), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Milhã (CE) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, na forma definida no art. 8º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Milhã (CE).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando a Funcional Programática 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar-PO 0002.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.125, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Habilita o Município de Portel (PA) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA), conforme Resolução nº 199, de 31 de outubro de 2011, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Portel (PA);



Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Regional (CIR/PA), conforme a Resolução nº 05, de 19 de dezembro de 2011, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Portel (PA); e

Considerando a Proposta nº 11956.268000/1120-02, cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPA) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Fundo Municipal de Saúde de Portel (PA), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Portel (PA) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

PORTARIA Nº 1.125, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná e Município de Coronel Vivida (PR) - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.384/GM/MS, de 18 de agosto de 2010, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Coronel Vivida (PR);

Considerando a Portaria nº 2.914/GM/MS, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Município de Coronel Vivida (PR);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPAs 24h e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando a visita técnica feita pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde (CGUE/DAE/SAS/MS) ao Município de Coronel Vivida (PR), no dia 2 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica qualificada Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelecidos recursos complementares no montante anual de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná e Município de Coronel Vivida (PR) - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, conforme descrito a seguir:

Município UPA 24h	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Coronel Vivida (PR)	410650	1	7096518

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser revogada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Coronel Vivida (PR), em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0041 (PR) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.126, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelece recursos a serem disponibilizados ao Estado do Paraná e Município de Coronel Vivida (PR) - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.384/GM/MS, de 18 de agosto de 2010, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Coronel Vivida (PR);

Considerando a Portaria nº 2.914/GM/MS, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Município de Coronel Vivida (PR);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPAs 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando a visita técnica feita pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde (CGUE/DAE/SAS/MS) ao Município de Coronel Vivida (PR), no dia 2 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica qualificada Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelecidos recursos complementares, no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a serem disponibilizados ao Estado do Paraná e Município de Coronel Vivida (PR) - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, conforme descrito a seguir:

Município UPA 24h	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Coronel Vivida (PR)	410650	1	7096518

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser revogada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Coronel Vivida (PR), em parcela única, referente ao mês de abril de 2013.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0041 (PR) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.127, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Torna sem efeito a Portaria nº 2.788/GM/MS, de 6 de dezembro de 2012, que estabelece recursos financeiros alocados no Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando que o Estado do Rio de Janeiro não cumpriu o prazo estabelecido no art. 2º da Portaria nº 2.788/GM/MS, de 6 de dezembro de 2012, para ativação dos 75 leitos de Enfermaria Clínica de Retaguarda e dos 25 leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), no novo Hospital de Jacarepaguá (RJ), destinados à retaguarda do Programa SOS Emergência, no contexto da Rede de Atenção à Urgência, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 2.788/GM/MS, de 6 de dezembro de 2012, que estabelece recursos financeiros alocados no Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro, publicada no Diário Oficial da União nº 236, de 7 de dezembro de 2012, Seção 1, página 138.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.128, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Estabelece recursos a serem disponibilizados ao Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 3.255/GM/MS, de 30 de dezembro de 2011, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD); e

Considerando o Memorando nº 539/2012-DAB/SAS/MS, de 17 de abril de 2011, que encaminha relação de Equipes de Atenção Domiciliar custeadas com recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 2.330.800,00 (dois milhões trezentos e trinta mil e oitocentos reais), a serem disponibilizados ao Estado da Bahia, conforme anexos I e II, da seguinte forma:

I - R\$ 1.257.360,00 a ser disponibilizado em parcela única, conforme Anexo I; e

II - R\$ 973.440,00 a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia, conforme Anexo II.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Estadual de Saúde da Bahia, conforme Anexos I e II.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - PO 000D (Melhor em Casa).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

UF	Gestão	Código	Município	Estabelecimento	CNES	EMAD	EMAP	TOTAL Parcela Única
BA	Estadual	290000	Juazeiro	Hospital Regional de Juazeiro	4028155	552.960,00	96.000,00	648.960,00
			Barreiras	Hospital do Oeste	3972925	518.400,00	90.000,00	608.400,00
			TOTAL				1.071.360,00	186.000,00

ANEXO II

UF	Gestão	Código	Município	Estabelecimento	CNES	EMAD		EMAP		Total Anual
						Quant	Valor	Quant	Valor	
BA	Estadual	290000	Juazeiro	Hospital Regional de Juazeiro	4028155	1	414.720,00	1	72.000,00	486.720,00
			Barreiras	Hospital do Oeste	3972925	1	414.720,00	1	72.000,00	486.720,00
			TOTAL					829.440,00		144.000,00

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 20 DE MARÇO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 367ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 27 de fevereiro de 2013, aprovou o voto relator pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro	Relator
33902.112455/2008-28	PROVECTO - SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA	365599	DIFIS

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 10 DE MAIO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 371ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 4 de abril de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Deliberação	Beneficiário
33902.041690/2010-22	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	S.S.R.S.M
33902.146867/2010-86	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	J.S.B
33902.010132/2010-15	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	P.H.G.O
33902.151177/2010-49	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	V.F.K.S
33902.015783/2010-00	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	R.S.M
33902.279361/2010-52	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	M.C.A
33902.048522/2010-68	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	M.G.L
33902.279364/2010-96	UNIMED NORTE PIONEIRO -COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	A.S.R
33902.077287/2010-31	UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	E.D.P
33902.025190/2009-18	UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	P.G

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 27 DE MAIO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Diretoria Colegiada aprovou o voto relator pelo conhecimento e não provimento dos recursos, nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro	Relator	Alegação de DLP	Beneficiário
33902.138756/2012-68	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	DIFIS	Improcedente	M.M.S.S
33902.352896/2011-66	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	DIFIS	Improcedente	M.L.O.S
33902.163801/2010-51	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	403911	DIFIS	Improcedente	G.J.S
33902.099945/2012-16	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	DIFIS	Improcedente	G.C.H
33902.359722/2012-13	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	403911	DIFIS	Improcedente	A.N.C

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Diretoria Colegiada aprovou o voto relator pelo conhecimento e não provimento dos recursos, nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro	Relator	Alegação de DLP	Beneficiário
33902.340027/2012-70	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	DIFIS	Improcedente	M.L.S.M
33902.868604/2011-11	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	DIFIS	Improcedente	M.F.G
33902.173352/2012-11	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	DIFIS	Improcedente	E.R
33902.254532/2012-01	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	DIFIS	Improcedente	G.P.S.C
33902.357269/2011-11	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	DIFIS	Improcedente	R.O.FL

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente



DECISÕES DE 29 DE MAIO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Diretoria Colegiada aprovou o voto relator pelo conhecimento e não provimento dos recursos, nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro	Relator	Alegação de DLP	Beneficiário
33902.105197/2010-48	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	403911	DIFIS	Improcedente	C.K.G.M
33902.109851/2010-92	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	403911	DIFIS	Improcedente	M.E.R.S
33902.535303/2011-03	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	403911	DIFIS	Improcedente	M.C.A
33902.353293/2011-81	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	403911	DIFIS	Improcedente	N.D.S.C
33902.353303/2011-89	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	403911	DIFIS	Improcedente	O.V.N

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Diretoria Colegiada aprovou o voto relator pelo conhecimento e não provimento dos recursos, nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro	Relator	Alegação de DLP	Beneficiário
33902.097471/2010-06	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	DIFIS	Improcedente	T.G.S
33902.102751/2010-35	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	DIFIS	Improcedente	M.C
33902.102748/2010-11	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	DIFIS	Improcedente	S.S.F
33902.106717/2010-30	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	DIFIS	Improcedente	E.M.D
33902.279330/2010-00	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	DIFIS	Improcedente	J.C.E.A.F

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Diretoria Colegiada aprovou o voto relator pelo não conhecimento eis que intempestivo, no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro	Relator	Alegação de DLP	Beneficiário
33902.076026/2010-02	Unimed Governador Valadares Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	386588	DIFIS	Improcedente	A.P.P.A

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Diretoria Colegiada aprovou o voto relator pelo conhecimento e não provimento dos recursos, nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro	Relator	Alegação de DLP	Beneficiário
33902.357294/2011-03	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	DIFIS	Improcedente	V.V.C.M
33902.613161/2011-14	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	DIFIS	Improcedente	J.M.F.O
33902.141355/2010-23	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	DIFIS	Improcedente	H.B.P
33902.102772/2010-51	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	DIFIS	Improcedente	G.S.D
33902.353176/2011-18	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	DIFIS	Improcedente	M.V.B.M

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Diretoria Colegiada aprovou o voto relator pelo conhecimento e não provimento dos recursos, nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro	Relator	Alegação de DLP	Beneficiário
33902.114565/2010-49	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	403911	DIFIS	Improcedente	E.P.C.M
33902.213406/2010-26	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	DIFIS	Improcedente	S.M.P.O

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Nas Decisões de 22 de maio de 2013, publicadas no DOU nº 104, em 03 de junho de 2013, Seção 1, página 39: onde se lê: "25772.00034/2008-50". leia-se: "25772.000034/2008-50"

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÃO DE 5 DE JUNHO DE 2013

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33903.014742/2011-69	UNIMED NORTE DO MATO GROSSO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353663.	73.967.085/0001-55	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANTÁRIA****ARESTO Nº 79, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 09 de maio de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: GLOBE QUÍMICA S. A.
CNPJ: 03.198.606/0001-71

Processo: 25351.713438/2012-11
Expediente do Processo: 1020190/12-4
Expediente do Recurso: 0114404/13-9
Parecer: 103/2013

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: LIBBS FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 61.230.314/0001-75

Processo: 25351.584001/2012-06
Expediente do Processo: 0835863/12-0
Expediente do Recurso: 0103331/13-0
Parecer: 065/2013

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Empresa: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S. A.
CNPJ: 17.159.229/0001-76

Processo: 25351.381958/2012-02
Expediente do Processo: 0545916/12-8
Expediente do Recurso: 0903586/12-9
Parecer: 014/2013

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO O PARECER DO RELATOR

Empresa: MANIPULANDO FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-ME

CNPJ: 08.823.815/0001-82
Processo: 25351.065721/2008-71
Expediente do Processo: 086870/08-1
Expediente do Recurso: 753262/11-8
Parecer: 003/2013

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO O VOTO DO RELATOR

Empresa: FOCOMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E DE PERFUMARIA EM GERAL LTDA.

CNPJ: 05.165.158/0001-35
Processo: 25351.600533/2007-11
Expediente do Processo: 748867/07-0
Expediente do Recurso: 670277/11-5
Parecer: 238/2012

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

PORTARIA Nº 963, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Define o procedimento para o fornecimento de cópia de documentos e vista de autos no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da república, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no inciso XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõem o inciso IX do art. 16, o inciso IV, §§ 3º e 8º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e suas alterações, resolve:

Art. 1º O procedimento para obtenção de cópia de documentos e vista de autos de processo administrativo no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em observância à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ao Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 e à Portaria do Ministério da Saúde nº 1.583, de 19 de julho de 2012, seguirá o disposto nesta Portaria.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para efeito desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

II - GRU: Guia de Recolhimento da União, instituída pela Secretaria do Tesouro Nacional;

III - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

IV - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

V - interessado direto: pessoa física ou jurídica, titular de direitos ou no exercício do direito de representação;

VI - processo administrativo: sequência de atividades da Administração, interligadas entre si, que visa alcançar determinado efeito final previsto em lei; trata-se do modo como a Administração Pública toma suas decisões, seja por iniciativa de um particular, seja por iniciativa própria;

VII - procuração: instrumento do contrato de mandato no qual se estabelecem os limites dos poderes outorgados;

VIII - requerente: pessoa física ou jurídica que solicita cópia de documentos ou vista de autos de processo administrativo;

IX - requerimento: ato ou efeito de requerer; pedido, solicitação, petição formulada por qualquer meio legítimo;

X - unidade organizacional: aquelas definidas no Regimento Interno da Anvisa; e

XI - vista de autos: disponibilização de autos de processo administrativo para exame do interessado, nas dependências da Anvisa.

CAPÍTULO II**DO PROCEDIMENTO PARA REQUERIMENTO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS OU VISTA DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 3º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de cópia ou vista dos autos de processo administrativo à Anvisa.

Art. 4º O requerimento de cópia ou vista de autos será encaminhado ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), por meio dos seguintes canais:

I - telefônico (central de atendimento ao público): acessado por meio de um serviço de 0800 (gratuito), disponível em todo o território nacional, cujo número e horários de atendimento encontram-se divulgados na página eletrônica da Anvisa na internet;

II - formulário eletrônico (Fale Conosco): disponível na página eletrônica da Anvisa na internet;

III - serviço de atendimento presencial: disponível na sede da Agência, em Brasília, em horários divulgados na página eletrônica da Anvisa na internet.

IV - Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC): disponível no endereço eletrônico www.acessoinformacao.gov.br/sistema

Art. 5º No requerimento deverão constar a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, da qual se deseja obter cópia ou vista.

§ 1º A identificação do requerente será feita por meio de documento de identificação válido.

§ 2º Serão solicitados ainda dados que permitam à Anvisa entrar em contato futuro com o usuário para informá-lo sobre o atendimento de sua solicitação, como nome, e-mail e telefone.

Art. 6º Deverá ser formulado um requerimento específico para cada processo de que se deseja obter cópia ou vista.

CAPÍTULO III**DO PROCEDIMENTO PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CÓPIA OU VISTA DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 7º O requerimento de cópia ou vista de processo será analisado pela unidade organizacional responsável pelo documento.

Art. 8º Será garantido acesso às informações de interesse público produzidas ou custodiadas pela Anvisa, ressalvados os casos em que se tratar de informação sigilosa, definida nos termos da Lei nº 12.527 ou de hipóteses de sigilo previstas em legislação específica, como fiscal, bancário, de operações, serviços de mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 9º Na análise do requerimento, cada unidade organizacional avaliará se o processo solicitado se enquadra em alguma hipótese de sigilo, devendo:

I - deferir o requerimento, nos casos em que o processo não contiver documento ou informação sigilosa;

II - indeferir o requerimento, nos casos em que todo o processo for classificado como sigiloso;

III - deferir parcialmente o requerimento, nos casos em que parte do processo contiver informação sigilosa.

Parágrafo único. Nos casos enquadrados no inciso III deste artigo, o acesso do requerente à parte não sigilosa do processo dar-se-á por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 10. O interessado direto no processo poderá ter acesso a informações sigilosas.

Parágrafo único. O acesso de que trata o caput fica condicionado à comprovação, nos termos do artigo 20 da presente Portaria, de sua legitimidade.

Art. 11. O indeferimento ou deferimento parcial do requerimento será sempre motivado, devendo o requerente ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição.

Art. 12. Caberá ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) entrar em contato com o requerente para informá-lo sobre o deferimento, indeferimento ou deferimento parcial do pedido, de acordo com as informações fornecidas pela unidade organizacional responsável pela análise do requerimento.

Parágrafo único. Nos casos de deferimento, deverão constar na comunicação ao requerente as informações descritas artigo 14 ou no inciso IV do artigo 26, conforme o caso.

CAPÍTULO IV**DO FORNECIMENTO DE CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 13. A Anvisa poderá fornecer cópia de processo em papel ou em meio eletrônico, conforme conveniência administrativa, sendo observado o seguinte:

I - O fornecimento em meio eletrônico pode ocorrer com a gravação da informação requerida em CD ou mídia semelhante;

II - O ato de entrega do CD ao interessado, observará o disposto nos artigos 14 a 23 da presente Portaria;

III - A informação requerida poderá ainda ser repassada via e-mail para o endereço eletrônico informado no requerimento.

Parágrafo único. A hipótese de encaminhamento via e-mail só se aplicará aos casos em que o documento não contiver informação sigilosa, não sendo, portanto, necessário identificar o usuário para, nos termos do artigo 20, comprovar sua legitimidade.

Art. 14. O serviço de busca e fornecimento de informação é gratuito, sendo cobrado do requerente apenas o valor necessário ao ressarcimento do custo da reprografia ou da mídia utilizada.

§ 1º A Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira (GGGAF) é responsável por informar às unidades organizacionais o valor a ser cobrado por cada folha fotocopiada ou pela mídia utilizada.

§ 2º O pagamento das cópias ou da mídia dar-se-á mediante recolhimento em GRU, conforme estabelecido em ato próprio da Anvisa.

§ 3º Quando se tratar de solicitação oriunda de órgãos públicos, os custos referentes à reprodução ficarão às expensas da Anvisa.

§ 4º Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 15. A unidade organizacional, após o deferimento do pedido, deverá:

I - numerar a documentação, caso esta ainda não esteja numerada;

II - juntar o requerimento ao processo administrativo;

III - tirar cópia da documentação solicitada ou gravá-la em meio eletrônico;

IV - emitir o recibo de entrega, conforme Anexo I desta Portaria; e

V - providenciar resposta a ser encaminhada ao requerente, na qual deve ser informado o valor a ser recolhido via GRU para ressarcimento da reprografia ou da mídia, bem como o local e a data para a retirada das cópias.

Art. 16. A entrega das cópias será efetuada por um funcionário da unidade organizacional responsável pelo processo, na data e horário previamente informados ao requerente.

Art. 17. As unidades organizacionais localizadas na Sede da Anvisa, em Brasília, deverão fazer a entrega das cópias no espaço destinado ao atendimento presencial, onde será reservado um guichê específico para essa finalidade.

Parágrafo único. É vedada a entrega de cópia de documentos diretamente nas unidades organizacionais.

Art. 18. Em observância ao princípio da razoabilidade e em busca de uma maior eficiência no processo de atendimento aos cidadãos, as unidades organizacionais localizadas fora da Sede poderão realizar a entrega de cópia nas suas próprias dependências.

Art. 19. O responsável pela entrega deverá:

I - certificar-se de que o pagamento foi efetuado no valor correto, solicitando a apresentação do comprovante de pagamento;

II - colher assinatura do requerente no recibo de fornecimento das cópias;

III - solicitar documento de identificação válido (original) que identifique o requerente.

Art. 20. Nos casos que se enquadrarem no artigo 10 da presente Portaria, deverá ainda ser exigida a apresentação dos seguintes documentos para comprovação da legitimidade do requerente:

I - procuração com firma reconhecida e poderes específicos para tal (original ou cópia autenticada);

II - cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do documento de identidade do outorgado;

III - contrato social com a última alteração ou estatuto social (original ou cópia autenticada).

Art. 21. A não apresentação de qualquer dos documentos exigidos impede a entrega das cópias.

Art. 22. Todos os documentos relativos ao requerimento da cópia (listados nos artigos 19 e 20) deverão ser juntados ao respectivo processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos em que esta Portaria exige a apresentação de documento original, o responsável pela entrega deverá reproduzir essa documentação e inserir a cópia no processo administrativo.

Art. 23. No caso do não comparecimento do interessado para a retirada das cópias, esse material permanecerá na área responsável pelo prazo de 15 dias, a contar da data marcada para a entrega das cópias.

§ 1º O interessado deverá solicitar, por meio dos serviços descritos no art. 4º, o agendamento de uma nova data e horário para a retirada das cópias.

§ 2º Expirado o prazo de 15 dias sem que o interessado faça a retirada dos documentos ou requeira dentro de cinco dias, contados da expiração, a fixação de nova data para fazer a retirada, as cópias serão inutilizadas.



Art. 24. Caso o fornecimento seja feito por e-mail, nos termos do artigo 13, não se aplicará o previsto nos artigos 15 a 23, devendo a unidade organizacional adotar o seguinte procedimento:

I - numerar a documentação, caso esta ainda não esteja numerada;

II - digitalizar a documentação, caso esta ainda não esteja digitalizada;

III - juntar o requerimento ao processo administrativo;

IV - providenciar resposta a ser encaminhada ao requerente, na qual deve ser informada que a cópia será enviada por e-mail, ao endereço informado no requerimento e em que prazo ocorrerá o envio;

V - encaminhar por e-mail, no prazo informado, o arquivo eletrônico contendo a cópia solicitada;

VI - imprimir e-mail enviado e anexá-lo ao processo como forma de comprovar o atendimento do pedido.

Parágrafo único. O e-mail deve ser encaminhado do endereço eletrônico corporativo da unidade organizacional competente.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO PARA VISTA DE AUTOS DE PROCESSO

Art. 25. O serviço de fornecimento de vista de autos de processo é gratuito.

Art. 26. Deferido o requerimento, a unidade organizacional competente deverá:

I - reservar sala no Parlatório da Anvisa para atendimento do pedido;

II - numerar a documentação, caso esta ainda não esteja numerada;

III - juntar o requerimento ao processo administrativo; e

IV - providenciar resposta a ser encaminhada ao requerente, na qual deve ser informado o local, a data e o horário para a vista dos autos.

Art. 27. O ato de vista dos autos realizar-se-á no Parlatório, obedecendo às normas de utilização desse espaço, previstas em ato próprio.

Parágrafo único. É vedada a realização de vista dos autos diretamente nas unidades organizacionais.

Art. 28. Em observância ao princípio da razoabilidade e em busca de uma maior eficiência no processo de atendimento aos usuários, as unidades organizacionais localizadas fora da Sede poderão fornecer vista dos autos nas suas próprias dependências, observando, sempre que possível, as normas para realização de audiência no Parlatório.

Art. 29. Quando do ato de vista dos autos, o servidor da unidade organizacional deverá solicitar documento de identificação válido (original) que identifique o requerente.

Parágrafo único. Nos casos que se enquadrarem no artigo 10, aplicam-se os mesmos procedimentos previstos no artigo 20.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

(extraído da Portaria nº. 1.583/2012 do Ministério da Saúde)

Art. 30. No caso de negativa de acesso às cópias ou vistas dos processos ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contados da sua apresentação.

Parágrafo único. Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, à Diretoria Colegiada, que deverá se manifestar em cinco dias, contados do recebimento do recurso.

Art. 31. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias à autoridade de monitoramento de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação.

Art. 32. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do artigo 30 ou infrutífera a reclamação de que trata o artigo 31, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contados do recebimento do recurso.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá determinar que a Diretoria Colegiada preste esclarecimentos.

§ 2º Provido o recurso, a Controladoria-Geral da União fixará prazo para o cumprimento da decisão pela Anvisa.

Art. 33. No caso de negativa de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso de que trata o caput do art. 28, desprovido o recurso pela Controladoria-Geral da União, o requerente poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os procedimentos previstos no Capítulo VI do Decreto nº 7.724.

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS

Art. 34. A Anvisa deverá autorizar ou conceder acesso imediato à informação disponível.

Parágrafo único. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma descrita no caput, a Agência terá prazo estabelecido no art. 11 da Lei nº. 12.527, a contar do requerimento, para analisar o pedido e responder ao usuário quanto à possibilidade de atendimento do pleito, prestando as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Lei nº. 12.527, conforme o caso.

Art. 35. Nos casos em que o solicitante expressar que o pedido de cópias ou vistas de processos é subsídio para instrução de recurso, a Agência terá o prazo de cinco dias úteis, a contar do requerimento, para analisar o pedido e responder ao usuário quanto à possibilidade de atendimento do pleito, prestando as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Lei nº. 12.527, conforme o caso.

Parágrafo único. O número do processo em que houve a publicação do ato passível de recurso deverá ser informado pelo interessado no requerimento.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Não será permitida a retirada ou carga dos autos de processo administrativo, findo ou em andamento.

Art. 37. Os casos omissos pertinentes a esta Portaria serão resolvidos pelo Gabinete do Diretor Presidente (Gadip).

Art. 38. Revoga-se a Portaria ANVISA nº 748-C, de 14 de maio de 2012.

Art. 39. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRAS APARECIDO BARBANO

ANEXO I

MODELO DE RECIBO DE ENTREGA DE CÓPIA DE DOCUMENTOS

RECIBO DE ENTREGA DE CÓPIA DE DOCUMENTO
Recebi cópia do processo nº xxxxxxxxxx, da fl. xxxxxxxx à fl. xxxxxxxx, referente ao assunto xxxxxxxxxxxxxxxx.
Brasília, xx de xxxxxxxx de 20xx.

Assinatura da pessoa autorizada
IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA AUTORIZADA

Nome:

RG:

CPF:

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 6 de junho de 2013

Nº 83 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No-3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º da Lei No-9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com art. 61 da Lei No-9.784, de 29 de janeiro de 1999, afiado ao disposto no § 2º do art. 11 e no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE efeito suspensivo aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE Nº: 0245631/13-1
NOME DA EMPRESA: NATU BELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
CNPJ: 06.304.868/0001-61

NOME DO PRODUTO: Óleo de castanha do Pará em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25003.150055/2012-11
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de novos alimentos e novos ingredientes - Nacional

RECURSO EXPEDIENTE Nº: 0981731/12-0
NOME DA EMPRESA: SOROCAPS INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA
CNPJ: 09.542.984/0001-07

NOME DO PRODUTO: Óleo de girassol em cápsula
NUMERO DO PROCESSO: 25004.360169/2010-06
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Inclusão de Marca
RECURSO EXPEDIENTE Nº: 0234511/13-1
NOME DA EMPRESA: COLBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 00.413.925/0001-64
NOME DO PRODUTO: Óleo de cártamo em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25004.260075/2009-31
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Inclusão de Marca
RECURSO EXPEDIENTE Nº: 0259316/13-5
NOME DA EMPRESA: NATURAL ERVAS PRODUTOS NATURAIS LTDA.

CNPJ: 03.021.976/0001-39
NOME DO PRODUTO: Spirulina Em Capsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25002.276711/2012-00
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de novos alimentos e novos ingredientes - Nacional

RECURSO EXPEDIENTE Nº: 0304012/13-7
NOME DA EMPRESA: HWK IMPORTADORA, DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
CNPJ: 15.534.028/0001-86

NOME DO PRODUTO: Enhanced berry complete with RZD açai (Extrato do fruto seco açai enriquecido com antioxidantes em cápsulas)

NUMERO DO PROCESSO: 25351.580757/2012-16
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de novos alimentos e novos ingredientes - importado

Nº 84 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso VI e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 06 de Junho de 2013 e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Processo nº: 25351.806479/2010-70
Agenda Regulatória 2012: Não é tema da Agenda
Assunto: Padronização das atividades de inspeção e uso do Sistema CANAIS.

Área responsável: Gerência de Inspeção e Certificação de Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Produtos - GIMEP/GGIMP/ANVISA.

Justificativa: Após aplicação da RDC 47/2011 e da IN 05/2011, cujo escopo é medicamentos, foi identificada a necessidade de desenvolver procedimentos padronizados para inspeção na área de insumos farmacêuticos e produtos para saúde e revisar os procedimentos existentes.

Regime de Tramitação: Especial

Diretor Relator: Jaime César de Moura Oliveira

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.028, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando os arts. 7º e 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a informação de que foi identificado no mercado a comercialização do produto Água de Flores de Laranjeiras, solução 100 mL, sem o devido registro na Anvisa, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, divulgação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto Água de Flores de Laranjeiras 100 mL, fabricado por Laboratório Farmacêutico do Recife Ltda, por não possuir registro nesta Agência.

Art. 2º Determinar o recolhimento do estoque existente no mercado na forma da Resolução RDC nº 55/2005.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DA GERENTE-GERAL

Em 27 de maio de 2013

A Gerência-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

EMPRESA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO N.K. ARAUJO
25758.296831/2012-74 - AIS:009/2012 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

EMPRESA: FIRMENICH & CIA. LTDA
25759.650827/2010-59 - AIS:206/2010 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

EMPRESA: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.661094/2010-15 - AIS:271/2010 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

EMPRESA: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.661104/2010-63 - AIS:282/2010 - PA-Viracopos-SP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (MIL REAIS)

EMPRESA: SIROTHEAU & GUAGLIANONE LTDA
25760.175555/2010-89 - AIS:002/2010 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

EMPRESA: UNITECH INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA - EPP
25759.657166/2010-36 - AIS:268/2010 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

A Gerência-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, de 09 de setembro de 2009, e considerando o art. 63, I, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve NÃO CONHECER, POR INTEMPESTIVIDADE, o(s) recurso(s) interposto(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

EMPRESA: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

PROCESSO: 25759.222943/2007-34 - AIS:264/2005 - GGPAF/ANVISA

EMPRESA: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM IMUNOBIOLOGICOS

PROCESSO: 25752.226778/2007-50 - AIS:042/2007 - GGPAF/ANVISA

EMPRESA: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.

PROCESSO: 25743.592069/2007-79 E 25743.474257/2007-

16
AIS:024/2007 E AIS:022/2007 - GGPAF/ANVISA

EMPRESA: HPR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

PROCESSO: 25767.279203/2008-51 25767.453084/2006-43
AIS:087/2006 E AIS:075/2006 - GGPAF/ANVISA

EMPRESA: LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA

PROCESSO:25759.302244/2007-77 - AIS:452/2007 - GGPAF/ANVISA

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 609, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Approva o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre a doença pulmonar obstrutiva crônica no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação e posologia;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública nº 4/SAS/MS, de 16 de maio de 2012; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, do Departamento de Assistência Farmacêutica - DAF/SCITIE e do Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo desta Portaria, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas-Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica.

Parágrafo único. O Protocolo, objeto desta Portaria, que contém o conceito geral da doença pulmonar obstrutiva crônica, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a identificação ao paciente, ou a seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da doença pulmonar obstrutiva crônica, o que deverá ser formalizado por meio da assinatura do respectivo Termo de Esclarecimento e Responsabilidade, conforme o modelo integrante do Protocolo.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme sua competência e pautações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS

DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA

1 METODOLOGIA DE BUSCA DA LITERATURA E AVALIAÇÃO DA LITERATURA

Foram realizadas buscas, em 20/11/2012, nas bases de dados Medline/Pubmed, Embase e Cochrane.

Na base de dados Medline/Pubmed, utilizando-se os termos "Pulmonary Disease, Chronic Obstructive/drug therapy"[Majr] OR "Pulmonary Disease, Chronic Obstructive/rehabilitation" [Majr] OR "Pulmonary Disease, Chronic Obstructive/therapy"[Majr] e restringindo-se os limites a "Humans, Meta-Analysis, Randomized Controlled Trial, English, Spanish, Portuguese, Core clinical journals", a busca resultou em 217 artigos.

Na base de dados Embase, utilizando-se os termos 'chronic obstructive lung disease/exp AND ('drug therapy'/exp OR 'therapy'/exp) AND [meta analysis]/lim AND [humans]/lim AND [embase]/lim,a busca resultou em 342 estudos.

Na biblioteca Cochrane, utilizando-se os termos "chronic obstructive pulmonary disease and treatment", foram identificadas 259 revisões sistemáticas completas, sendo 42 meta-análises.

Também foram revisadas diretrizes terapêuticas da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia a respeito do tema. As referências de estudos e diretrizes incluídas foram analisadas com vistas a identificar aspectos diagnósticos e outros estudos relevantes. Dados epidemiológicos foram buscados na base Datasus e em estudos de prevalência nacionais ou latino-americanos.

Foram excluídos estudos de baixa qualidade metodológica, com tempo de seguimento inferior a 12 semanas, com desfechos primários substituídos (não primordiais), que avaliavam tratamentos experimentais ou não aprovados no Brasil, referentes a tratamento intra-hospitalar apenas, com população de estudo diferente ou mista (outros diagnósticos além de doença pulmonar obstrutiva crônica), ou com resultados inconclusivos ou insuficientes para resultar em recomendação.

2 INTRODUÇÃO

A doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) caracteriza-se por sinais e sintomas respiratórios associados à obstrução crônica das vias aéreas inferiores, geralmente em decorrência de exposição inatatória prolongada a material particulado ou gases irritantes. O tabagismo é sua principal causa. O substrato fisiopatológico da DPOC envolve bronquite crônica e enfisema pulmonar, os quais geralmente ocorrem de forma simultânea, com variáveis graus de comprometimento relativo num mesmo indivíduo. Os principais sinais e sintomas são tosse, dispnéia, sibilância e expectoração crônicas. A DPOC está associada a um quadro inflamatório sistêmico, com manifestações como perda de peso e redução da massa muscular nas fases mais avançadas(1).

Nos países industrializados, 5%-10% da população adulta sofrem de DPOC. No Brasil, estudo de base populacional com avaliação espirométrica de indivíduos com mais de 40 anos mostrou uma prevalência total de distúrbio ventilatório obstrutivo de 15,8% na região metropolitana de São Paulo, sendo 18% entre os homens e 14% entre as mulheres(2). A maioria dos casos não tinha diagnóstico prévio.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, a DPOC é a quarta principal causa de morte, depois de infarto do miocárdio, câncer e doença cerebrovascular. Entre as principais causas de morte, é a única que está aumentando, prevendo-se que se torne a terceira em 2020, devido ao aumento do tabagismo nos países em desenvolvimento e ao envelhecimento da população(3,4). Nos últimos 10 anos, DPOC foi a quinta maior causa de internação no Sistema Único de Saúde de pacientes com mais de 40 anos, com cerca de 200.000 hospitalizações e gasto anual aproximado de 72 milhões de reais(5).

A identificação de fatores de risco e da doença em seu estágio inicial, o encaminhamento ágil e adequado para o atendimento especializado e a atenção domiciliar dão à Atenção Básica um caráter essencial para um melhor resultado terapêutico e prognóstico dos casos.

3 CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

- J44.0 Doença pulmonar obstrutiva crônica com infecção respiratória aguda do trato respiratório inferior

- J44.1 Doença pulmonar obstrutiva crônica com exacerbação aguda não especificada

- J44.8 Outras formas especificadas de doença pulmonar obstrutiva crônica

4 DIAGNÓSTICO

O diagnóstico de DPOC é feito com base em sinais e sintomas respiratórios crônicos, na presença de fatores de risco para a doença, associados a distúrbio ventilatório irreversível de tipo obstrutivo à espirometria (relação volume expiratório forçado em 1 segundo (VEF1)/capacidade vital forçada (CVF) inferior de 0,70) após teste com broncodilatador (BD), em situação clínica estável(1).

Com vistas à identificação precoce, está indicada espirometria com teste com BD para pacientes fumantes ou ex-fumantes, com mais de 40 anos, que apresentem sintomas respiratórios crônicos(6). Pacientes com sintomas respiratórios crônicos, fatores de risco para a doença e relação VEF1/CVF superior a 0,70, mas abaixo do limite inferior do previsto para a idade e altura, poderão ser diagnosticados com DPOC. Nesses casos, mais comuns em jovens, recomenda-se avaliação por pneumologista para a elucidação diagnóstica. Indivíduos sintomáticos respiratórios com fator de risco para

DPOC e com espirometria com relação VEF1/CVF dentro dos valores previstos devem ser reavaliados anualmente, por meio de anamnese e espirometria(6). O aconselhamento antitabagismo deve ser realizado em todos os casos de tabagismo ativo, independentemente do resultado da espirometria(7).

Os elementos para o diagnóstico de DPOC encontram-se no Quadro 1.

Quadro 1 - Elementos para o diagnóstico de DPOC (1,8).

CARACTERÍSTICAS CLÍNICAS		FUNÇÃO PULMONAR
Sintomas respiratórios crônicos (qualquer um)	Fatores de risco	Distúrbio ventilatório obstrutivo
Tosse Expectoração Sibilância Dispneia	Idade superior a 40 anos. Tabagismo ou inalação de gases irritantes ou de material particulado em ambiente ocupacional ou domiciliar (por exemplo, fogões a lenha). Fatores individuais, como deficiência de alfa-1 antitripsina.	Espirometria VEF1/CVF inferior a 0,70 pós-BD.

4.1 AVALIAÇÃO DIAGNÓSTICA COMPLEMENTAR

Radiografia simples de tórax em projeção pósterior anterior em perfil

É útil para avaliar sinais radiológicos de bronquite crônica ou enfisema, sinais de insuficiência cardíaca, nódulos pulmonares, sequelas de tuberculose, entre outros. Achados como espessamento brônquico, ou mesmo bolhas de enfisema, não associados a limitação ventilatória e a sintomas, não são suficientes para o diagnóstico de DPOC. Deve ser solicitado na primeira consulta caso não tenha sido realizado nos últimos 12 meses(9).

Hemograma

É útil para avaliar anemia (indicativa de deficiência nutricional, perda sanguínea ou doença crônica) ou policitemia, indicativa de hipoxemia crônica. Anemia pode ser fator agravante de dispnéia e baixa tolerância ao exercício. Policitemia em pacientes com saturação periférica de oxigênio (SpO2) em vigília superior a 90% é sinal sugestivo de hipoxemia durante o sono. Deve ser solicitado na primeira consulta caso não tenha sido realizado nos últimos 4 a 6 meses(1).

Oximetria em repouso

Recomenda-se a avaliação da oxigenação arterial por oxímetro de pulso na primeira consulta. Se a SpO2 for igual ou inferior a 90%, indica-se gasometria arterial para avaliar a gravidade e a indicação de oxigenoterapia. Deve ser feita reavaliação conforme estadiamento e intercorrências(1).

Eletrocardiografia em repouso e ecocardiografia

Estão indicadas nos casos em que há suspeita de hipertensão pulmonar e cor pulmonale (obstrução moderada a grave ao fluxo aéreo, hipoxemia crônica e sinais clínicos de disfunção ventricular direita). Estão indicadas também para avaliar cardiopatias primárias conforme suspeita clínica(9).

Dosagem de alfa-1 antitripsina

A dosagem do nível sérico está indicada para casos de enfisema pulmonar de início precoce (idade inferior a 45 anos), especialmente em não fumantes, e de enfisema com predominância em bases pulmonares ou associado a doença hepática inexplicada ou a história familiar positiva para a deficiência. A deficiência da atividade de alfa-1 antitripsina (AAT) é definida por nível sérico inferior a 11 micromol/l (inferior a 80 mg/dl), geralmente em combinação com genótipo grave de AAT para os alelos deficientes mais comuns, ou seja, s e z (genes relacionados a AAT). A genotipagem pode ser realizada em uma amostra de sangue mediante a reação em cadeia da polimerase (PCR) ou a análise da curva de fusão (1, 9-12).

Na avaliação complementar diagnóstica inicial, recomenda-se também identificar comorbidades, avaliar o estado nutricional, verificar sintomas psiquiátricos (especialmente depressão) e estabelecer o perfil de risco cardiovascular, frequentemente elevado nesses pacientes. Doença periodontal deve ser identificada e tratada, pois pode estar associada a maior risco de infecções respiratórias(1,13).

4.2 DIAGNÓSTICO DIFERENCIAL

Outras doenças podem apresentar quadro clínico bastante semelhante, como asma, insuficiência cardíaca (IC) e bronquiectasias, devendo ser excluídas (Quadro 2). Feito o diagnóstico de DPOC, a presença dessas doenças ou de outras comorbidades associadas não impede a inclusão neste Protocolo.

Quadro 2 - Diagnóstico diferencial entre DPOC, asma, insuficiência cardíaca e bronquiectasias (1,11).

DIAGNÓSTICO	SINTOMAS COMUNS ENTRE AS DOENÇAS	ASPECTOS DIFERENCIAIS
Asma	Asmáticos com doença não controlada em longo prazo podem ter obstrução ao fluxo aéreo de caráter não reversível (remodelamento brônquico). A normalização dos parâmetros espirométricos após curso de corticoterapia oral ou inalatória exclui o diagnóstico de DPOC.	Há obstrução ao fluxo aéreo reversível/parcialmente reversível, diferente fisiopatologia, sem relação causal com tabagismo, boa resposta a corticoterapia, prognóstico melhor em longo prazo com tratamento.
Insuficiência cardíaca	Congestão pulmonar pode desencadear dispnéia, tosse e sibilos.	Responde bem ao tratamento com diuréticos; há tosse não produtiva ou mucoide; exames radiológicos mostram sinais



Bronquiectasias	Há expectoração crônica; pode haver dispnéia e obstrução ao fluxo aéreo.	de edema pulmonar ou cardiomegalia. Exames radiológicos revelam achado de bronquiectasias; a base fisiopatológica é diferente.
-----------------	--	--

5 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Serão incluídos neste Protocolo os pacientes com diagnósticos clínico e funcional de DPOC, definidos como sintomas compatíveis, conforme Quadro 1, e demonstração espirométrica de distúrbio ventilatório de tipo obstrutivo, com resultado de VEF1/CVF inferior a 70% pós-BD.

Os critérios de inclusão aqui descritos são para aplicação do Protocolo. Para indicação dos diferentes medicamentos, ver o Quadro 4 e a seção "Tratamento Medicamentoso".

6 CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

Serão excluídos deste Protocolo os pacientes com contraindicação ao uso dos medicamentos propostos:

Broncodiladores agonistas beta-2 de curta ação e de longa ação (salbutamol, fenoterol, salmeterol, formoterol)

Estão contraindicados em casos de hipersensibilidade a qualquer componente da fórmula, miocardiopatia hipertrófica, taquiaritmias, hipotensão e crise tiorotóxica.

Broncodilatador anticolinérgico (brometo de ipratrópio)

Está contraindicado em casos de hipersensibilidade a ipratrópio, atropina ou derivados e de hipersensibilidade a lecitina de soja e correlatos (por exemplo, soja e amendoim - observar a composição do produto).

Corticosteroides inalatórios (beclometasona, budesonida)

Estão contraindicados em casos de hipersensibilidade aos componentes da fórmula, tuberculose ou doença fúngica pulmonar ativas sem tratamento específico concomitante ou seqüela extensa de tuberculose pulmonar sem história de tratamento tuberculostático.

Corticosteroides sistêmicos não inalatórios (prednisona, prednisolona, hidrocortisona)

Estão contraindicados em casos de hipersensibilidade aos componentes da fórmula, varicela e ceratite herpética.

7 CASOS ESPECIAIS

Broncodiladores agonistas beta-2 de curta ação (B2CA - salbutamol, fenoterol)

Devem ser administrados com cautela em portadores de hipertireoidismo não controlado, hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia isquêmica e em pacientes predispostos a hipotensão. Não são recomendados para mulheres que estejam amamentando.

Broncodilatador anticolinérgico (brometo de ipratrópio)

Deve ser administrado com cautela na presença de hiperplasia prostática, obstrução vesical, glaucoma de ângulo estreito (usar espaçador, evitar contato com os olhos) e miastenia gravis. Portadores de fibrose cística podem estar mais sujeitos a efeitos gastrointestinais. Deve ser administrado com cautela em mulheres que estejam amamentando.

Broncodiladores agonistas beta-2 de longa ação (B2LA - salmeterol, formoterol)

Devem ser administrados com cautela em portadores de hipertireoidismo não controlado, hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia isquêmica e em pacientes predispostos a hipotensão. Não são recomendados para mulheres que estejam amamentando.

Corticosteroides inalatórios (beclometasona, budesonida)

Devem ser administrados com cautela em pacientes com bronquiectasias e histórico de tuberculose pulmonar.

Corticosteroides sistêmicos não inalatórios (prednisona, prednisolona, hidrocortisona)

Devem ser administrados com cautela em pacientes com hipertireoidismo não controlado, cirrose hepática, hipertensão arterial sistêmica, osteoporose, risco aumentado para tromboembolia, insuficiência cardíaca congestiva, distúrbios convulsivos, miastenia gravis, infecções fúngicas sistêmicas, tromboflebite, doença péptica e diabetes melito.

8 TRATAMENTO

Para definição da melhor conduta terapêutica, deve-se avaliar a gravidade da doença, considerando-se o nível de comprometimento da função pulmonar, a intensidade dos sintomas e da incapacidade, a frequência das exacerbações e a presença de complicações como insuficiência ventilatória hiperapnéica e cor pulmonale (Quadro 3). Várias classificações de gravidade são propostas por diferentes sociedades e diretrizes, sendo que atualmente maior importância tem sido dada à ocorrência de sintomas e à frequência das exacerbações. A dispnéia pode ser avaliada pela Escala Modificada para Dispneia do Medical Research Council (mMRC - Apêndice I). O índice de massa corpórea inferior a 21kg/m² está associado a maior mortalidade(1,8,14,15).

O tabagismo ativo reduz significativamente a efetividade das intervenções terapêuticas na DPOC, especialmente a corticoterapia inalatória, e está associado ao pior prognóstico e deterioração mais rápida da função pulmonar. Dessa forma, intervenções para cessação de tabagismo devem ser priorizadas em todos os níveis de atenção (1,7,15-17).

Devido às particularidades da evolução da doença em deficientes de alfa-1-antitripsina, os pacientes devem ser encaminhados para avaliação/acompanhamento em serviço especializado em pneumologia. A reposição enzimática não tem sua efetividade em longo prazo comprovada em estudos de nível I (1,9,10,12), de forma que não está recomendada neste Protocolo.

Quadro 3 - Classificação da gravidade da DPOC (1, 8).

ESTÁGIO	CARACTERÍSTICAS	OBSERVAÇÕES
Estágio I Leve	Leve limitação ao fluxo aéreo (VEF1/CVF inferior a 70%, com VEF1 igual ou superior a 80% do previsto) e sintomas compatíveis, principalmente produção crônica de expectoração e tosse.	O indivíduo pode não ter percepção de que sua função pulmonar está anormal. Não deve ser perdida a oportunidade para o diagnóstico precoce, devendo todo tabagista ser questionado sobre sintomas e orientado a parar de fumar. Na presença de sintomas, solicitar espirometria.
Estágio II Moderada	Limitação média ao fluxo aéreo (VEF1 inferior a 80% do previsto e igual ou superior a 50%).	Ocorre maior percepção dos sintomas em relação ao estágio I.
Estágio III Grave	Grave limitação ao fluxo aéreo (VEF1 inferior a 50% do previsto e igual ou superior a 30%) ou hipoxemia (PaO2 inferior a 60 mmHg, com PaCO2 igual ou inferior a 45mmHg) ou dispnéia grau 2 ou 3 na fase estável (mesmo com VEF1 superior a30% do previsto), na presença de VEF1 reduzido.	A qualidade de vida está bastante afetada e as exacerbações são mais frequentes e graves. Hipoxemia ou dispnéia na ausência de distúrbio obstrutivo à espirometria apontam para diagnósticos alternativos.
Estágio IV Muito grave	VEF1 inferior a 30% do previsto ou hipercapnia, ou sinais clínicos de <i>cor pulmonale</i> (insuficiência cardíaca direita).	Sintomas contínuos, geralmente com incapacidade para tarefas da vida diária, acarretando dependência e dispnéia grau 4.

Observações: Valores espirométricos referem-se a teste pós-BD. Em todos os estágios, considerar outros diagnósticos, caso haja acentuada desproporção entre distúrbio ventilatório (VEF1 % do previsto) e dispnéia ou hipoxemia.

A iniciativa global para DPOC (Global Initiative for Chronic Obstructive Lung Disease - GOLD)(15) recomenda que a gravidade da doença seja classificada utilizando-se, além do grau de obstrução, o perfil de sintomas e a frequência das exacerbações, com vistas à avaliação não somente do impacto da doença na qualidade de vida mas também do risco futuro. Apesar de considerar variáveis prognósticas em sua concepção, como a frequência das exacerbações no ano anterior, essa classificação não está ainda devidamente validada para a definição de tratamento medicamentoso, nem se demonstrou que sua adoção melhora os desfechos clínicos. Assim sendo, recomenda-se que seja usada de forma complementar na avaliação e no acompanhamento do paciente (Apêndice V) (17-20).

8.1 TRATAMENTO NÃO MEDICAMENTOSO

Cessação do tabagismo

Suspensão do tabagismo é a única medida comprovadamente eficaz para reduzir a progressão da DPOC. Aconselhamento anti-tabagismo, informando sobre os benefícios de parar de fumar, deve ser realizado em todas as oportunidades (7). O tratamento medicamentoso, conforme protocolo e diretrizes específicas do Ministério da Saúde, deve ser considerado nos casos com taxas elevadas de dependência à nicotina e com motivação para a cessação(8,16,17,21-23).

Reabilitação pulmonar e fisioterapia respiratória

A inserção de pacientes com DPOC em um programa de reabilitação pulmonar melhora a capacidade para o exercício e a qualidade de vida (24). Atividades educativas e plano de autocuidado devem constar desses programas. O programa de exercícios deve promover recondicionamento cardiovascular e treinamento muscular de membros superiores e inferiores e de resistência física (endurance). Deve-se considerar a inserção para todos os pacientes com DPOC que tenham dispnéia associada a baixa tolerância ao exercício ou restrição para atividades diárias (pontuação na escala mMRC igual ou superior a 3)(8,11,22,25-27).

Tratamento cirúrgico

Pacientes com DPOC grave ou muito grave, com idade elegível conforme o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplante, tabagistas ou abstinentes de tabaco, sem comorbidades graves, que persistem muito sintomáticos após otimização da terapêutica medicamentosa e participação em programa de reabilitação pulmonar devem ser encaminhados para serviço especializado para avaliar opções de tratamento cirúrgico, incluindo cirurgia redutora de volume e transplante pulmonar. Portadores de enfisema bolhoso heterogêneo podem se beneficiar com ressecção cirúrgica (bulectomia)(8,28).

8.2 TRATAMENTO MEDICAMENTOSO

A base do tratamento medicamentoso são os broncodiladores por via inalatória, os quais proporcionam alívio sintomático. Na presença de sintomas leves e intermitentes, recomendam-se preferencialmente ao B2CA em esquema de administração conforme a necessidade(15,21, 29).

Os B2LA em esquema fixo são indicados para o tratamento de manutenção, a fim de melhorar o controle dos sintomas e favorecer a adesão de pacientes com doença moderada ou grave com sintomas persistentes(21,30,31). Na falta de melhora sintomática com esses fármacos, pode-se considerar a associação com corticosteroide inalatório, especialmente se o VEF1 pós-BD for inferior a 50% e houver mais de duas exacerbações ao ano (Quadro 4)(32,33). Os B2LAs mais bem avaliados do ponto de vista de desfechos clinicamente relevantes e com maior experiência clínica na DPOC são formoterol e salmeterol, usados 2 vezes/dia(29-31, 33-37). O indacaterol é um agonista B2LA recentemente lançado no mercado, com eficácia broncodilatadora similar à do formoterol e do salmeterol em estudos de 12 meses de duração avaliando desfechos intermediários, principalmente função pulmonar. Inexistem estudos sobre desfechos clinicamente significativos, como exacerbações graves e hospitalizações, em relação aos B2LAs protocolizados(38-40).O brometo de tiotrópio é um broncodilatador anticolinérgico de longa ação usado em dose única diária. A carência de estudos bem controlados mostrando benefício clinicamente relevante desse fármaco contra a associação de formoterol ou salmeterol com corticosteroide inalatório, bem como a existência de dúvidas sobre a segurança em longo prazo, associadas ao uso de tiotrópio em inalador Respimat®, justificam a sua inclusão no presente Protocolo(9,41,42).

A associação de B2LA com diferentes mecanismos de ação (broncodiladores anticolinérgicos e beta-2 adrenérgicos) tem sido estudada, mas não é recomendada neste Protocolo, uma vez que dados de segurança e efetividade em longo prazo são escassos em relação aos esquemas que fizeram comparação com B2LA único associado ou não a corticosteroide inalatório(38, 43-48).

A teofilina mostrou alguma eficácia na redução de dispnéia em estudos clínicos, mas a falta de vantagem em relação a alternativas disponíveis, juntamente com o risco de toxicidade, limitam sua utilidade clínica(49-51). Da mesma forma, o benefício de mucolíticos, como as carbocisteína e n-acetilcisteína, é limitado, não havendo dados suficientes para protocolar seu uso no tratamento de pacientes com DPOC(8, 52, 53). Antibióticos devem ser prescritos criteriosamente no tratamento das exacerbações infecciosas, com base no perfil de risco do paciente e na avaliação microbiológica sempre que possível, considerando o risco de indução de resistência(21, 54, 55).

A via inalatória deve ser a preferida para a administração de broncodiladores e corticosteroides em longo prazo, sendo fundamental a instrução do paciente para o uso correto dos dispositivos inalatórios. Dispositivos inalatórios dosimétricos, especialmente nebulímetros dosimétricos (aerossóis) e cápsulas inalatórias, são os métodos preferidos para a administração de medicamentos inalatórios, oferecendo vantagens sobre a nebulização, como portabilidade, menor custo de manutenção e menos risco de contaminação por agentes infecciosos(22,56). O uso de associações em inalador único (B2LA combinado com corticosteroide) pode dificultar a titulação de dose dos agentes individuais. No entanto, por facilitar a adesão, pode ser uma opção terapêutica, sendo indicado neste Protocolo (57).

Broncodiladores de curta ação (salbutamol, fenoterol)

Os B2CAs são usados para o tratamento dos sintomas decorrentes da obstrução ao fluxo aéreo. Têm início de ação mais rápido do que o brometo de ipratrópio, sendo os preferidos para alívio de dispnéia aguda. Quando administrados por aerossol, levam à broncodilatação de início rápido, em 1-5 minutos, e seu efeito terapêutico se prolonga por 2-4 horas. São geralmente empregados em esquema de uso não fixo (conforme a necessidade), como monoterapia na DPOC leve com sintomas intermitentes, ou em associação com B2LA em estágios mais avançados da doença, e, quando associados a diferentes tipos de broncodiladores, o risco de toxicidade decorrente da somação de efeito deve ser considerado(58). A falta de resposta espirométrica aguda ao broncodilatador não exclui um possível benefício em longo prazo(1-8).

Broncodilatador anticolinérgico (brometo de ipratrópio)

O brometo de ipratrópio bloqueia os receptores muscarínicos da árvore brônquica, estando o efeito broncodilatador relacionado ao bloqueio M3. O início de ação ocorre em 1-3 minutos, com pico em 1,5-2 horas, sendo mais lento do que o dos agonistas dos receptores beta-2 adrenérgicos, mas com maior duração de ação, de 4-6 horas. Seu uso regular ou conforme a necessidade para alívio de dispnéia leva à melhora sintomática e aumenta a tolerância ao exercício(8,59).

Broncodiladores de longa ação (salmeterol, formoterol)

Os salmeterol e formoterol têm o mesmo mecanismo dos de B2CA, embora a broncodilatação dure por até 12 horas. O salmeterol é o mais seletivo de todos os agonistas dos receptores beta-2, apresentando menor atividade sobre os receptores beta-1 cardíacos do que o formoterol. Por ter início de ação após 20 minutos, o salmeterol não é recomendado para tratar dispnéia aguda. Os B2LAs são usados 2 vezes/dia e podem ser considerados para o tratamento de manutenção ambulatorial de pacientes a partir do estágio II da doença (30,31). Potenciais benefícios dos B2LAs incluem redução de sintomas e melhora da qualidade de vida, talvez relacionados à melhora da adesão ao tratamento. B2LAs não estão indicados para o tratamento inicial das exacerbações agudas graves, situação em que se recomendam B2CAs.

Nenhum grupo de broncodiladores mostrou eficácia de magnitude clinicamente significativa sobre a taxa de declínio da função pulmonar na DPOC, nem levou à redução da mortalidade(34, 36, 44, 60-62).

Corticosteroides inalatórios (budesonida, beclometasona)
O tratamento com corticosteroides inalatórios propiciou pequena redução das exacerbações em estudos com portadores de DPOC moderada e grave. O benefício é de baixa magnitude e possivelmente transitório, sendo maior nos pacientes com obstrução mais grave e exacerbadores (a partir do estágio III).

O benefício dos corticosteroides inalatórios é considerado um efeito de classe, não havendo diferenças de eficácia entre seus representantes. As diferenças são basicamente farmacocinéticas, e maior potência não se traduz em maior eficácia clínica. A fluticasona, por exemplo, não apresenta maior eficácia, e há estudos mostrando maior potencial para supressão adrenal quando comparada a budesonida, além de estar associada à ocorrência de pneumonia. (36,41,63-68). Assim, presentemente são protocoladas as budesonida e beclometasona. Aerocâmaras artesanais (de garrafas PET) ou industriais devem ser usadas com nebulímetros dosimetrados, especialmente se houver dificuldade para executar manobra inspiratória forçada e sustar a respiração pelo tempo recomendado (10 segundos). Nesses casos, recomenda-se a inalação em volume corrente, com 5 inalações para cada jato. Cápsulas e pó inalante são dispositivos cujo disparo é esforço dependente, necessitando de fluxo inspiratório mínimo para o uso adequado, podendo não ter boa eficácia em casos de obstrução muito grave(63).

Efeitos adversos, como candidíase oral e risco de pneumonia, devem ser avaliados na decisão de tratar(9,57,643-69). Um curso de tratamento pode ser considerado em pacientes não tabagistas, com VEF1 inferior a 50% e com 2 ou mais exacerbações moderadas ou graves no ano anterior(62,64,70,71). Um teste de 6 semanas pode ser suficiente para avaliar a resposta em termos de sintomas. A resposta a um teste de corticosteroide oral não é capaz de prever que pacientes se beneficiarão de corticosteroide inalatório. Eosinofilia no escarro está associada a boa resposta(72, 73).

Corticosteroides sistêmicos não inalatórios(prednisona, prednisolona, hidrocortisona)

Glicocorticoides são usados por via sistêmica para o controle das exacerbações moderadas graves. A via oral deve ser usada preferencialmente (74).

Oxigenoterapia domiciliar
Oxigenoterapia por mais de 15 horas/dia reduz a mortalidade em pacientes hipoxêmicos crônicos. Está indicada para não tabagistas que preenchem os critérios arrolados abaixo e que usualmente encontram-se em estágio IV(75).

São critérios para indicação de oxigenoterapia:
- PaO2 inferior a 55 mmHg, ou
- SpO2 inferior a 88%, ou
- PaO2 entre 55 e 59 mmHg ou SpO2 inferior ou igual a 89% e na presença de sinais de hipertensão arterial pulmonar/cor pulmonale (policitemia, edema periférico, turgência jugular, segunda bulha cardíaca hiperfônica, eletrocardiograma com onda p pulmonalis)(75).

Havendo indicação de oxigenoterapia de longa duração, deve-se estabelecer o fluxo de oxigênio necessário para manter PaO2 superior a 60 mmHg e SpO2 superior a 90%, por meio de teste com cateter nasal por pelo menos 30 minutos. Esses testes devem ser realizados em serviços especializados.

No caso de indicação durante o repouso, a oxigenoterapia deve ser utilizada também durante o sono e o exercício, com ajustes conforme necessário, a fim de manter SpO2 superior a 90%. A duração mínima diária deve ser de 15 horas(76). De forma geral, incentiva-se o uso de equipamentos concentradores de oxigênio, por seu menor custo final.

Quadro 4 - Tratamento medicamentoso e não medicamentoso conforme diferentes níveis de gravidade da DPOC em paciente clinicamente estável (1, 9, 47, 77).

CLASSIFICAÇÃO	TRATAMENTO MEDICAMENTOSO	CONDUTA TERAPÊUTICA COMPLEMENTAR
Estágio I Leve	Sintomas eventuais: B2CA conforme a necessidade (alívio e antes de exercício).	Realizar aconselhamento anti-tabagismo. Avaliar indicação de terapia medicamentosa para cessação do tabagismo (sinais de dependência farmacológica elevada)*. Avaliar e tratar comorbidades. Orientar medidas de autocuidado para exacerbações. A cada consulta, avaliar sintomas e comprometimento funcional (espirometria, escala m MRC), estado nutricional, resposta e tolerância ao tratamento medicamentoso, bem como revisar técnica de uso de dispositivos inalatórios. Realizar espirometria anual. Indicar vacinação se apropriado. Realizar o tratamento em unidades básicas de saúde.
Estágio II Moderada	B2CA (brometo de ipratrópio, salbutamol ou fenoterol) em uso não fixo (conforme a necessidade). Se houver dispnéia moderada ou intensa persistente (índice do m MRC superior ou igual a 2), usar B2LA (formoterol ou salmeterol) 1-2 vezes/dia.	Todos os anteriores e mais: Considerar reabilitação pulmonar. Considerar avaliação por pneumologista. Revisar esquema de vacinas. Realizar o tratamento em unidades básicas de saúde.

Estágio III Grave	B2LA (formoterol ou salmeterol) 2 vezes/dia e B2CA (brometo de ipratrópio, salbutamol ou fenoterol) se necessário. Associar corticosteroide inalatório se 2 ou mais exacerbações moderadas ou graves no ano anterior que exijam tratamento com antibiótico e corticosteroide (suspender se não for observada melhora sintomática após 3-6 meses**); considerar redução de dose ou suspensão na ocorrência de pneumonia). Oxigenoterapia conforme avaliação.	Todos os anteriores e mais: Avaliar trocas gasosas periodicamente (gasometria arterial). Considerar avaliação da função pulmonar completa (volumes e capacidades pulmonares, difusão pulmonar, teste da caminhada), especialmente na presença/suspeita de comorbidade pulmonar ou cardiovascular significativa. Avaliar sinais de <i>cor pulmonale</i> . Avaliar sinais de depressão. Recomendar acompanhamento em serviço especializado em Pneumologia.
Estágio IV Muito grave	Todos os relacionados no estágio III. Oxigenoterapia contínua.	Todos os anteriores e avaliar indicação de tratamento cirúrgico (cirurgia redutora de enfisema bolhoso ou heterogêneo; ver critérios para indicação de transplante pulmonar). Recomendar acompanhamento em serviço especializado em Pneumologia.

* Aplicar o teste de Fagerström (Apêndice II) e escala de Prochaska (Apêndice III).

** A melhora clínica deve ser aferida objetivamente, incluindo redução de dispnéia avaliada pela escala m MRC, melhora da tolerância ao exercício, função pulmonar, ocorrência e gravidade das exacerbações.

8.3 EXACERBAÇÕES

Na avaliação inicial das exacerbações, deverão ser identificadas as causas (infecciosas ou não infecciosas) e os sinais de gravidade, bem como deverá ser ajustado o esquema de broncodilatadores, iniciando-se com corticosteroides sistêmicos ou antibióticos se adequado(54,78). Hospitalização deve ser indicada conforme a gravidade e os fatores de risco para complicações(1,11) (Apêndice IV).

Medidas educativas devem ser empregadas com vistas a instrumentalizar os pacientes para a identificação dos primeiros sinais de exacerbação, capacitando-os a tomar medidas de autocuidado pertinentes. Os pacientes devem ser orientados a buscar atendimento médico caso os sintomas sejam graves ou persistentes.

8.4 Fármaco

- Beclometasona: cápsula inalante ou pó inalante de 200 e 400mcg e aerossol de 200 mcg e 250mcg.
- Budesonida: cápsula inalante de 200 mcg e 400 mcg ou pó inalante e aerossol oral de 200 mcg.
- Formoterol + budesonida: cápsula inalante ou pó inalante de 6mcg + 200 mcg ou de 12 mcg + 400 mcg.
- Fenoterol: aerossol de 100 mcg.
- Formoterol: cápsula ou pó inalante de 12 mcg.
- Salbutamol: aerossol de 100 mcg e solução inalante de 5 mg/ml.
- Salmeterol: aerossol oral ou pó inalante de 50 mcg.
- Prednisona: comprimidos de 5mg e 20 mg.
- Prednisolona: solução oral de fosfato sódico de prednisolona 4,02 mg/ml (equivalente a 3,0 mg de prednisolona/ml).
- Hidrocortisona: pó para solução injetável de 100 mg e 500 mg.

8.5 Esquemas de administração

Broncodilatadores de curta ação (salbutamol, fenoterol)
Devem ser utilizados 200-400 mcg de salbutamol ou equivalente a cada 4-6 horas. Para alívio de broncoespasmo agudo ou antes de esforço físico, recomendam-se 200-400 mcg de salbutamol ou equivalente (aerossol dosimétrico; nebulização: 2,5-5 mg, em 10-15 minutos). Deve haver orientação sobre a técnica inalatória. É fundamental a adaptação dos pacientes ao dispositivo inalatório, especialmente dos com obstrução grave (VEF1 inferior a 40%). Para esses, quando usado aerossol dosimetrado, é recomendada a administração com aerocâmaras de grande volume (500-750 ml), podendo-se optar pela manobra de inalação em volume corrente (sem inspiração forçada nem pausa respiratória final; realizar 5-10 inalações para cada jato disparado na aerocâmara). Nebulização é uma alternativa para pacientes com dificuldade de realização da manobra inalatória adequada para uso de aerossol(9).

Brometo de Ipratrópio

A dose para pacientes clinicamente estáveis é de 2-4 jatos (40-80 mcg; aerossol dosimétrico), por via inalatória, 3-4 vezes/dia. Geralmente não é recomendado seu uso isolado para alívio de broncoespasmo agudo devido ao início mais lento de ação quando comparado com B2CA. Para nebulização, deve ser usado 0,25-0,5mg (20-40gotas/1 a 2ml da solução para nebulização) a cada 4-6 horas. A solução para nebulização deve ser diluída em solução salina fisiológica até um volume final de 3-4 ml. Deve haver orientação sobre o uso correto do dispositivo inalatório e sobre a possibilidade de contato das partículas com os olhos. Sinais e sintomas oculares sugestivos de glaucoma (dor ou desconforto, visão embaçada, visão de halos ou imagens coloridas em associação com vermelhidão conjuntival) devem ser observados.

Broncodilatadores de longa ação (salmeterol, formoterol)

A dose padrão de salmeterol é de 50 mcg, por via inalatória, 2 vezes/dia, enquanto a do formoterol é de 12-24 mcg, 2 vezes/dia. Os pacientes devem ser orientados a usar somente os inaladores específicos, a inalar uma cápsula por vez e a não usar mais de 2 vezes/dia, exceto se houver recomendação expressa do médico, não ultrapassando a dose máxima diária recomendada de 48 mcg/dia.

Corticosteroides inalatórios (budesonida, beclometasona)

No tratamento da DPOC, as doses de corticosteroides são maiores do que as usadas para asma, variando entre 800-1.500 mcg/dia de budesonida ou equivalente. Corticosteroides inalatórios por aerossol devem ser administrados através de aerocâmaras artesanais ou industriais. Em pacientes com obstrução grave de vias aéreas (VEF1 inferior a 40%), deve-se avaliar se o fluxo inspiratório é suficiente para disparar dispositivos de pó seco. Nesses casos, dispositivos independentes de esforço, como aerossol associado a aerocâmara de grande volume, podem ser mais adequados. Pode ser útil usar B2CA (menor dose efetiva) 5-10 minutos antes do corticosteroide inalatório. Orienta-se a realização da lavagem da boca após cada inalação. Aerocâmaras artesanais ou industriais devem ser empregadas com aerossóis dosimetrados, a fim de aumentar a deposição nas vias aéreas inferiores e reduzir efeitos adversos na orofaringe.

Corticosteroides sistêmicos não inalatórios (prednisona, prednisolona e hidrocortisona)

Nas exacerbações agudas, a dose é de 1 mg/kg/dia de prednisona ou prednisolona por 10 a 14 dias. Hidrocortisona na dose de 200 mg, por via intravenosa, de 6/6 horas, é reservada para pacientes sem possibilidade de uso por via oral, devendo a transição para essa via ser realizada logo que possível. Para manutenção em uso oral, o fármaco deve ser ingerido preferencialmente pela manhã. Se o paciente fez uso de prednisolona por mais de 3 semanas, deve ser feita redução gradual até que se atinja dose diária equivalente a 7,5 mg. A partir daí, a redução da dose deve ser mais lenta, a fim de permitir a recuperação da função adrenal. O paciente deve ser orientado quanto a fazer uso do fármaco somente com prescrição, nas doses e no tempo previstos.

Nas apresentações associadas, a posologia dos fármacos é a mesma preconizada para os fármacos isoladamente.

8.6 VACINAS

Com o objetivo de reduzir as complicações decorrentes de infecção, recomendam-se as seguintes vacinas, conforme o Programa Nacional de Imunizações:

- vacina anti-influenza (anual): todos os pacientes com DPOC (1,79); e
- vacina pneumocócica polivalente (23-valente): todos os pacientes com DPOC em estágio III ou IV; pacientes em qualquer estágio da doença se houver comorbidades associadas a maior risco de doença pneumocócica grave (diabetes melito, insuficiência renal, insuficiência cardíaca, etc.) (77).

8.7 Tempo de tratamento - critérios de interrupção

Uma vez indicado, o tratamento da DPOC deve ser feito por toda a vida.

8.8 Benefícios esperados

- Redução de morbimortalidade
- Melhora da qualidade de vida
- Redução do absenteísmo ao trabalho
- Redução da utilização dos serviços de saúde

9 MONITORIZAÇÃO

A oximetria ambulatorial domiciliar não invasiva em repouso deve ser solicitada e repetida periodicamente a partir do estágio II da doença (a cada 6-12 meses). Se for observada saturação periférica de oxigênio (SpO2) igual ou inferior a 90%, com vistas a julgar a necessidade de oxigenoterapia, deve-se solicitar gasometria arterial para avaliação de PaO2 e PaCO2, estando o paciente clinicamente estável e respirando em ar ambiente. Em pacientes com DPOC grave ou muito grave, ou mediante suspeita clínica, deve ser avaliada também a SpO2 no exercício (teste da caminhada). Confirmando-se hipoxemia, o paciente deve ser encaminhado a serviço especializado em Pneumologia.

Regularmente devem ser avaliados os sintomas e a frequência das exacerbações, a adesão ao tratamento e a tolerabilidade a efeitos adversos. Falta de resposta da terapêutica sobre a função pulmonar não exclui o benefício clínico, devendo esse ser analisado objetivamente por meio de parâmetros clínicos (número e gravidade das exacerbações, uso de corticosteroides orais, visitas a emergências, hospitalizações, classe funcional quando estável), frequência das exacerbações agudas e tolerância ao tratamento (11,12,15).

9.1 Efeitos adversos

Broncodilatadores de curta ação (salbutamol, fenoterol)
Os efeitos adversos mais comuns são tremores, cefaleia e taquicardia; os incomuns, palpitações, câimbras, irritação na boca e garganta. Pode haver piora transitória da oxigenação arterial após administração em exacerbações moderadas ou graves (80). Raramente ocorre hipotensão; muito raramente podem ocorrer arritmias cardíacas, incluindo fibrilação atrial, taquicardia supraventricular e ex-



trassístoles, broncoespasmo paradoxal, angioedema, urticária ou outras reações de hipersensibilidade.

Brometo de ipratrópio

Os efeitos adversos mais comuns são tosse, palpitação, tontura, erupção cutânea, náusea, xerostomia, faringite, retenção urinária, taquicardia supraventricular e aumento da pressão intraocular.

Broncodilatadores de longa ação (salmeterol, formoterol)

Os efeitos adversos mais comuns dos salmeterol (entre 1%-10% dos casos) são tremor e cefaleia, palpitações e câimbras; os incomuns são rash cutâneo e taquicardia. Muito raramente ocorrem reações anafiláticas, hiperglicemia, artralgias e arritmias cardíacas, incluindo fibrilação atrial, taquicardia ventricular e extrassístoles, irritação orofaríngea e broncoespasmo paradoxal. Tremor e cefaleia tendem a ser transitórios e a melhorar com a continuidade do tratamento. O tremor, assim como a taquicardia, é mais comum com doses superiores a 50 mcg, 2 vezes/dia (35).

Os efeitos adversos mais comuns do formoterol (entre 1%-10% dos casos) são tremor e cefaleia, palpitações e câimbras; os incomuns são broncoespasmo, irritação na garganta, taquicardia, edema periférico, tontura, alteração de paladar e distúrbios psiquiátricos. Muito raramente ocorrem reações de hipersensibilidade, náusea, hiperglicemia, artralgias e arritmias cardíacas, incluindo fibrilação atrial, taquicardia ventricular e extrassístoles. Hipopotassemia pode ocorrer após a administração de 24 mcg de formoterol, mas não é esperada com doses de 12 mcg nem como com doses de até 50 mcg de salmeterol. Deve-se atentar para a somação de efeitos com B2CA usados concomitantemente. Recomendam-se cuidado especial e monitorização em casos graves, devido ao risco de agravamento por terapêuticas concomitantes, como corticosteroides e diuréticos.

Em pacientes com DPOC com histórico de arritmias cardíacas e hipoxemia (PaO₂ inferior a 60 mmHg), o uso de agonistas beta-2 deve ser cauteloso, recomendando-se a monitorização com exame clínico e eletrocardiografia logo após o início do uso. A correção da hipoxemia é recomendada sempre que possível. O risco de cardiotoxicidade é maior após administração de 24 mcg de formoterol do que após 12 mcg de formoterol e 50 mcg de salmeterol, doses não recomendadas nessas situações. O salmeterol na dose de 100 mcg parece ser igualmente seguro, mas não acrescenta vantagens em termos de melhora da função pulmonar em relação à dose de 50 mcg, não sendo, por isso, recomendada na prática. Os fármacos devem ser administrados com cautela nas seguintes situações: estenose aórtica subvalvar idiopática, cardiopatia isquêmica, insuficiência cardíaca descompensada, prolongamento suspeito ou conhecido do intervalo QT, hipertireoidismo e diabetes melito(81).

Corticosteroides inalatórios

Os efeitos adversos locais dos corticosteroides inalatórios e as formas de prevenção estão apresentados no Quadro 5.

Quadro 5 - Efeitos adversos locais de corticosteroides inalatórios (1,9,64).

EFEITOS AD-VERSOS	PREVENÇÃO	OBSERVAÇÕES
Candidíase oral	Usar aerocâmara. Lavar a boca após o uso.	
Rouquidão	Revisar a dose. Preferir inaladores de pó.	Decorre de miopatia dos músculos da laringe; É dose dependente; não é prevenido por espaçador.
Tosse	Usar aerocâmara. Preferir inalador de pó.	É mais frequente com o uso de aerossol dosimétrico (propelente) ou inaladores com excipiente lactose. Pode ser acompanhada de broncoespasmo.
Irritação na garganta	Usar aerocâmara. Mudar o tipo de dispositivo/propelente.	Deve-se avaliar a possibilidade de candidíase.

Os efeitos adversos sistêmicos mais comuns são supressão do eixo hipófise-suprarrenal, hiperglicemia, estrias, púrpura, acne e catarata. Também foram relatados hipertensão arterial sistêmica e retardo de crescimento em crianças. O risco de efeitos adversos sistêmicos aumenta com a dose e o tempo de uso. Com doses de beclometasona ou budesonida inferiores a 800 mcg/dia praticamente não há alteração no nível de cortisol plasmático matinal ou na excreção urinária de cortisol livre. Corticosteroides inalatórios em dose alta estão associados a aumento do risco de pneumonia. O uso crônico de doses superiores ao equivalente a 1.000-1.500 mcg/dia de budesonida pode estar associado a aumento do risco para osteoporose e fraturas (34, 71, 82).

Corticosteroides sistêmicos não inalatórios

Os efeitos adversos mais comuns são hipertensão, hiperglicemia, ganho de peso, púrpura, alterações do estado mental, depressão, miopatia, supressão adrenal, osteoporose, estrias, fragilidade capilar, telangiectasias, acne, leucocitose, glaucoma, catarata subcapsular e tuberculose. A suspensão abrupta do tratamento com doses de até 40 mg/dia por até 3 semanas tem um baixo risco de insuficiência adrenal, mas pacientes que recebem cursos mais longos ou repetidos de corticosteroides devem ser adequadamente avaliados quanto ao esquema de suspensão. Indivíduos submetidos a tratamento prolongado (mais de 3 semanas) com doses superiores às fisiológicas (cerca de 7,5 mg/dia de prednisona ou equivalente) devem receber dose de estresse de corticosteroides durante episódios de doença aguda ou trauma grave. Insuficiência adrenal pode persistir por mais de 1 ano após a descontinuação do tratamento crônico com esteroides. Pacientes em uso crônico devem ser avaliados periodicamente para o risco de osteoporose (ver protocolo específico do Ministério da Saúde).

Diabéticos e hipertensos devem intensificar, respectivamente, o controle glicêmico e o de medidas de pressão arterial.

9.2 Interações medicamentosas

Broncodilatadores de curta ação (salbutamol, fenoterol)

Betabloqueadores não seletivos, como o propranolol, produzem antagonismo. Deve-se considerar a potencialização do risco de hipopotassemia com diuréticos e outros agentes que espoliam potássio. Há somação de efeitos com associação de simpaticomiméticos.

Brometo de ipratrópio

Somação de efeitos e toxicidade pode ocorrer com o uso concomitante de outros medicamentos com propriedades anticolinérgicas, mas é improvável devido à baixa absorção sistêmica do ipratrópio.

Broncodilatadores de longa ação (salmeterol, formoterol)

Deve-se evitar o uso de salmeterol ou formoterol com betabloqueadores, inclusive colírios. Em pacientes usuários de quinidina, disopirâmida, procainamida, fenotiazínicos, anti-histamínicos, inibidores da monoamino-oxidase e antidepressivos tricíclicos ou quaisquer outros fármacos que possam prolongar o intervalo QT, a administração desses fármacos deve ser realizada com cautela. Outros simpaticomiméticos podem provocar aumento de efeitos adversos. Hipopotassemia pode ser potencializada por diuréticos, esteroides e xantinas, aumentando o risco de intoxicação digitalica em usuários dessas associações.

Corticosteroides sistêmicos não inalatórios (prednisona, prednisonolona)

Fenobarbital, fenitoína e rifampicina diminuem a eficácia dos corticosteroides. Corticosteroides podem reduzir a eficácia de vacinas, antagonizar o efeito anti-hipertensivo de diuréticos e aumentar o efeito de medicamentos hipotensivos da acetazolamida, diuréticos de alça e tiazídicos. Podem ainda aumentar a depuração renal de salicilatos e reduzir a absorção de cálcio. Álcool e cafeína pioram a irritação gástrica. Erva de São João pode diminuir o nível sérico de corticosteroides.

10 Regulação/Controle/Avaliação pelo Gestor

Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de pacientes neste Protocolo, a duração e a monitorização do tratamento bem como a verificação periódica das doses prescritas e dispensadas e a adequação de uso dos medicamentos. Pacientes a partir do estágio III (ver Quadro 5) devem ser acompanhados por pneumologista em serviço especializado.

11 Termo de Esclarecimento e Responsabilidade - TER

É obrigatória a informação ao paciente ou a seu responsável legal dos benefícios, potenciais riscos e efeitos colaterais ao uso dos medicamentos preconizados neste Protocolo. O TER é obrigatório ao se prescrever medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

12. Referências bibliográficas

- Jardim JR, Oliveira J, Nascimento O. II Consenso Brasileiro de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC). J Bras Pneumol. 2004;30:s1-s42.
- Jardim J, Camelier AA, Rose FW, Perez-Padilla R, Hallal P, Victora C, et al. PLATINO: A population based study on the prevalence of COPD in São Paulo, Brazil. Am J Respir Crit Care Med. 2004;169(7):A222.
- Pessoa C, Pessoa R. Epidemiologia da DPOC no presente - aspectos nacionais e internacionais. Pulmão RJ - Atualizações Temáticas. 2009;1(1):7-12.
- Murray CJ, Lopez AD. Alternative projections of mortality and disability by cause 1990-2020: Global Burden of Disease Study. Lancet. 1997 May 24;349(9064):1498-504.
- Brasil. Ministério da Saúde. Departamento de Informática do SUS [Internet]. Brasília: DATASUS; 2010. [capturado em 12 abr. 2010] Disponível em: <http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php>
- Buffels J, Degryse J, Heyrman J, Decramer M. Office spirometry significantly improves early detection of COPD in general practice: the DIDASCO Study. Chest. 2004 Apr;125(4):1394-9.
- van der Meer RM, Wagena EJ, Ostelo RW, Jacobs JE, van Schayck CP. Smoking cessation for chronic obstructive pulmonary disease. Cochrane Database Syst Rev. 2003;(2):CD002999.
- Rabe KF, Hurd S, Anzueto A, Barnes PJ, Buist SA, Calverley P, et al. Global strategy for the diagnosis, management, and prevention of chronic obstructive pulmonary disease: GOLD executive summary. Am J Respir Crit Care Med. 2007 Sep 15;176(6):532-55.
- National Clinical Guideline Centre (UK). Chronic obstructive pulmonary disease: management of chronic obstructive pulmonary disease in adults in primary and secondary care [Internet]. London: Royal College of Physicians (UK); 2010. [capturado em 11 abril. 2013]. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK65039/>
- Gotzsche PC, Johansen HK. Intravenous alpha-1 antitrypsin augmentation therapy for treating patients with alpha-1 antitrypsin deficiency and lung disease. Cochrane Database Syst Rev. 2010;(7):CD007851.
- Ferguson GT, Make B. Management of stable chronic obstructive pulmonary disease [Internet]. [atualizado em 29 mar. 2013; acessado em 20 de nov. 2012] Disponível em: <http://www.upToDate.com/contents/management-of-stable-chronic-obstructive-pulmonary-disease>
- Barros-Tizón JC, Torres ML, Blanco I, Martínez MT. Reduction of severe exacerbations and hospitalization-derived costs in alpha-1-antitrypsin-deficient patients treated with alpha-1-antitrypsin augmentation therapy. Ther Adv Respir Dis. 2012 Apr;6(2):67-78.
- Scannapieco FA, Bush RB, Paju S. Associations between periodontal disease and risk for nosocomial bacterial pneumonia and chronic obstructive pulmonary disease. A systematic review. Ann Periodontol. 2003 Dec;8(1):54-69.
- Celli BR, Cote CG, Marin JM, Casanova C, Montes de Oca M, Mendez RA, et al. The body-mass index, airflow obstruction, dyspnea, and exercise capacity index in chronic obstructive pulmonary disease. N Engl J Med. 2004 Mar 4;350(10):1005-12.
- Vestbo J, Hurd SS, Agustí AG, Jones PW, Vogelmeier C, Anzueto A, et al. Global strategy for the diagnosis, management, and prevention of chronic obstructive pulmonary disease: GOLD executive summary. Am J Respir Crit Care Med. 2013 Feb 15;187(4):347-65.
- Strassmann R, Bausch B, Spaar A, Kleijnen J, Braendli O, Puhon MA. Smoking cessation interventions in COPD: a network meta-analysis of randomised trials. Eur Respir J. 2009 Sep;34(3):634-40.
- Brasil. Portaria SAS/MS nº 442, de 13/08/2004. Aprova o Plano para Implantação da Abordagem e Tratamento do Tabagismo no SUS. DOU 2004; 158.
- Han MK, Muellerova H, Curran-Everett D, Dransfield MT, Washko GR, Regan EA, et al. GOLD 2011 disease severity classification in the COPDGen study: a prospective cohort study. Lancet Respir Med. 2013 Mar;1(1):43-50.
- Wedzicha JA. GOLD and ABCD - a good start, but now for the evidence? Lancet Respir Med. 2013 Mar;1(1):4-5.
- Soriano JB, Alfageme I, Almagro P, Casanova C, Esteban C, Soler-Cataluña JJ, et al. Distribution and prognostic validity of the new GOLD grading classification. Chest. 2012 Sep 10. doi: 10.1378/chest.12-1053. [Epub ahead of print]
- O'Reilly J, Jones MM, Parnham J, Lovibond K, Rudolf M. Management of stable chronic obstructive pulmonary disease in primary and secondary care: summary of updated NICE guidance. BMJ. 2010 Jun 25;340:c3134.
- Celli BR, MacNee W. Standards for the diagnosis and treatment of patients with COPD: a summary of the ATS/ERS position paper. Eur Respir J. 2004 Jun;23(6):932-46.
- Prochaska JO, DiClemente CC. Stages of change in the modification of problem behaviors. Prog Behav Modif. 1992;28:183-218.
- Salman GF, Mosier MC, Beasley BW, Calkins DR. Rehabilitation for patients with chronic obstructive pulmonary disease: meta-analysis of randomized controlled trials. J Gen Intern Med. 2003 Mar;18(3):213-21.
- Guell R, Resqueti V, Sengenis M, Morante F, Martorell B, Casan P, et al. Impact of pulmonary rehabilitation on psychosocial morbidity in patients with severe COPD. Chest. 2006 Apr;129(4):899-904.
- Lacasse Y, Goldstein R, Lasserson TJ, Martin S. Pulmonary rehabilitation for chronic obstructive pulmonary disease. Cochrane Database Syst Rev. 2006;(4):CD003793.
- Wilt TJ, Niewoehner D, MacDonald R, Kane RL. Management of stable chronic obstructive pulmonary disease: a systematic review for a clinical practice guideline. Ann Intern Med. 2007 Nov 6;147(9):639-53.
- Benzo R, Farrell MH, Chang CC, Martinez FJ, Kaplan R, Reilly J, et al. Integrating health status and survival data: the palliative effect of lung volume reduction surgery. Am J Respir Crit Care Med. 2009 Aug 1;180(3):239-46.
- Salpeter SR. Bronchodilators in COPD: impact of beta-agonists and anticholinergics on severe exacerbations and mortality. Int J Chron Obstruct Pulmon Dis. 2007;2(1):11-8.
- Appleton S, Jones T, Poole P, Pilotto L, Adams R, Lasserson TJ, et al. Ipratropium bromide versus long-acting beta-2 agonists for stable chronic obstructive pulmonary disease. Cochrane Database Syst Rev. 2006;(3):CD006101.
- Appleton S, Poole P, Smith B, Veale A, Lasserson TJ, Chan MM. Long-acting beta2-agonists for poorly reversible chronic obstructive pulmonary disease. Cochrane Database Syst Rev. 2006;(3):CD001104.
- Gartlehner G, Hansen RA, Carson SS, Lohr KN. Efficacy and safety of inhaled corticosteroids in patients with COPD: a systematic review and meta-analysis of health outcomes. Ann Fam Med. 2006 May-Jun;4(3):253-62.
- Calverley PM, Kuna P, Monso E, Costantini M, Petruzzelli S, Sergio F, et al. Beclomethasone/formoterol in the management of COPD: a randomised controlled trial. Respir Med. 2010 Dec;104(12):1858-68.
- Calverley PM, Anderson JA, Celli B, Ferguson GT, Jenkins C, Jones PW, et al. Salmeterol and fluticasone propionate and survival in chronic obstructive pulmonary disease. N Engl J Med. 2007 Feb 22;356(8):775-89.
- Calverley PM, Anderson JA, Celli B, Ferguson GT, Jenkins C, Jones PW, et al. Cardiovascular events in patients with COPD: TORCH study results. Thorax. 2010 Aug;65(8):719-25.
- Dahl R, Greeffhorst LA, Nowak D, Nonikov V, Byrne AM, Thomson MH, et al. Inhaled formoterol dry powder versus ipratropium bromide in chronic obstructive pulmonary disease. Am J Respir Crit Care Med. 2001 Sep 1;164(5):778-84.
- Vogelmeier C, Hederer B, Glaab T, Schmidt H, Rutten-van Molken MP, Beeh KM, et al. Tiotropium versus salmeterol for the prevention of exacerbations of COPD. N Engl J Med. 2011 Mar 24;364(12):1093-103.

38. Korn S, Kerwin E, Atis S, Amos C, Owen R, Lassen C. Indacaterol once-daily provides superior efficacy to salmeterol twice-daily in COPD: a 12-week study. *Respir Med.* 2011 May;105(5):719-26.
39. Kornmann O, Dahl R, Centanni S, Dogra A, Owen R, Lassen C, et al. Once-daily indacaterol versus twice-daily salmeterol for COPD: a placebo-controlled comparison. *Eur Respir J.* 2011 Feb;37(2):273-9.
40. Rennard S, Bantje T, Centanni S, Chanez P, Chuchalin A, D'Urzo A, et al. A dose-ranging study of indacaterol in obstructive airways disease, with a tiotropium comparison. *Respir Med.* 2008 Jul;102(7):1033-44.
41. Wedzicha JA, Calverley PM, Seemungal TA, Hagan G, Ansari Z, Stockley RA. The prevention of chronic obstructive pulmonary disease exacerbations by salmeterol/fluticasone propionate or tiotropium bromide. *Am J Respir Crit Care Med.* 2008 Jan 1;177(1):19-26.
42. Welsh EJ, Cates CJ, Poole P. Combination inhaled steroid and long-acting beta2-agonist versus tiotropium for chronic obstructive pulmonary disease. *Cochrane Database Syst Rev.* 2010;(5):CD007891.
43. Aaron SD, Vandemheen KL, Fergusson D, Maltais F, Bourbeau J, Goldstein R, et al. Tiotropium in combination with placebo, salmeterol, or fluticasone-salmeterol for treatment of chronic obstructive pulmonary disease: a randomized trial. *Ann Intern Med.* Apr 17;146(8):545-55.
44. Welte T, Miravittles M, Hernandez P, Eriksson G, Petersen S, Polanowski T, et al. Efficacy and tolerability of budesonide/formoterol added to tiotropium in patients with chronic obstructive pulmonary disease. *Am J Respir Crit Care Med.* Oct 15;180(8):741-50.
45. Puhan MA, Bachmann LM, Kleijnen J, Ter Riet G, Kessels AG. Inhaled drugs to reduce exacerbations in patients with chronic obstructive pulmonary disease: a network meta-analysis. *BMC Med.* 2009;7:2.
46. Wang J, Jin D, Zuo P, Wang T, Xu Y, Xiong W. Comparison of tiotropium plus formoterol to tiotropium alone in stable chronic obstructive pulmonary disease: a meta-analysis. *Respirology.* 2011 Feb;16(2):350-8.
47. Mills EJ, Druyts E, Ghement I, Puhan MA. Pharmacotherapies for chronic obstructive pulmonary disease: a multiple treatment comparison meta-analysis. *Clin Epidemiol.* 2011;3:107-29.
48. Karner C, Cates CJ. Combination inhaled steroid and long-acting beta(2)-agonist in addition to tiotropium versus tiotropium or combination alone for chronic obstructive pulmonary disease. *Cochrane Database Syst Rev.* 2011;(3):CD008532.
49. Ram FS, Jones PW, Castro AA, De Brito JA, Atallah AN, Lacasse Y, et al. Oral theophylline for chronic obstructive pulmonary disease. *Cochrane Database Syst Rev.* 2002;(4):CD003902.
50. Zacarias EC, Castro AA, Cendon S. Effect of theophylline associated with short-acting or long-acting inhaled beta2-agonists in patients with stable chronic obstructive pulmonary disease: a systematic review. *J Bras Pneumol.* 2007 Apr;33(2):152-60.
51. Molfino NA, Zhang P. A meta-analysis on the efficacy of oral theophylline in patients with stable COPD. *Int J Chron Obstruct Pulmon Dis.* 2006;1(3):261-6.
52. Decramer M, Rutten-van Molken M, Dekhuijzen PN, Troosters T, van Herwaarden C, Pellegrino R, et al. Effects of N-acetylcysteine on outcomes in chronic obstructive pulmonary disease (Bronchitis Randomized on NAC Cost-Utility Study, BRONCUS): a randomised placebo-controlled trial. *Lancet.* 2005 Apr 30-May 6;365(9470):1552-60.
53. Cazzola M, Floriani I, Page CP. The therapeutic efficacy of erdosteine in the treatment of chronic obstructive bronchitis: a meta-analysis of individual patient data. *Pulm Pharmacol Ther.* 2010 Apr;23(2):135-44.
54. Daniels JM, Snijders D, de Graaff CS, Vlaspolter F, Jansen HM, Boersma WG. Antibiotics in addition to systemic corticosteroids for acute exacerbations of chronic obstructive pulmonary disease. *Am J Respir Crit Care Med.* 2010 Jan 15;181(2):150-7.
55. Seemungal TA, Wilkinson TM, Hurst JR, Perera WR, Sapsford RJ, Wedzicha JA. Long-term erythromycin therapy is associated with decreased chronic obstructive pulmonary disease exacerbations. *Am J Respir Crit Care Med.* 2008 Dec 1;178(11):1139-47.
56. Ram FS, Brocklebank DM, Muers M, Wright J, Jones PW. Pressurised metered-dose inhalers versus all other hand-held inhalers devices to deliver bronchodilators for chronic obstructive pulmonary disease. *Cochrane Database Syst Rev.* 2002;(1):CD002170.
57. Nannini LJ, Cates CJ, Lasserson TJ, Poole P. Combined corticosteroid and long-acting beta-agonist in one inhaler versus long-acting beta-agonists for chronic obstructive pulmonary disease. *Cochrane Database Syst Rev.* 2007;(4):CD006829.
58. Kerstjens HA, Bantje TA, Luursemma PB, Sinninghe Damste HE, de Jong JW, Lee A, et al. Effects of short-acting bronchodilators added to maintenance tiotropium therapy. *Chest.* 2007 Nov;132(5):1493-9.
59. Appleton S, Jones T, Poole P, Pilotto L, Adams R, Lasserson TJ, et al. Ipratropium bromide versus short acting beta-2 agonists for stable chronic obstructive pulmonary disease. *Cochrane Database Syst Rev.* 2006;(2):CD001387.
60. Celli B, Thomas NE, Anderson JA, Ferguson GT, Jenkins CR, Jones PW, et al. Effect of pharmacotherapy on rate of decline of lung function in chronic obstructive pulmonary disease: results from the TORCH study. *Am J Respir Crit Care Med.* 2008 Aug 15;178(4):332-8.
61. Decramer M, Celli B, Kesten S, Lystig T, Mehra S, Tashkin DP. Effect of tiotropium on outcomes in patients with moderate chronic obstructive pulmonary disease (UPLIFT): a prespecified subgroup analysis of a randomised controlled trial. *Lancet.* 2009 Oct 3;374(9696):1171-8.
62. Nannini LJ, Cates CJ, Lasserson TJ, Poole P. Combined corticosteroid and long-acting beta-agonist in one inhaler versus inhaled steroids for chronic obstructive pulmonary disease. *Cochrane Database Syst Rev.* 2007;(4):CD006826.
63. Sim D, Griffiths A, Armstrong D, Clarke C, Rodda C, Freezer N. Adrenal suppression from high-dose inhaled fluticasone propionate in children with asthma. *Eur Respir J.* 2003 Apr;21(4):633-6.
64. Yang IA, Fong KM, Sim EH, Black PN, Lasserson TJ. Inhaled corticosteroids for stable chronic obstructive pulmonary disease. *Cochrane Database Syst Rev.* 2007;(2):CD002991.
65. Sobieraj DM, White CM, Coleman CI. Benefits and risks of adjunctive inhaled corticosteroids in chronic obstructive pulmonary disease: a meta-analysis. *Clin Ther.* 2008 Aug;30(8):1416-25.
66. Singh S, Amin AV, Loke YK. Long-term use of inhaled corticosteroids and the risk of pneumonia in chronic obstructive pulmonary disease: a meta-analysis. *Arch Intern Med.* 2009 Feb 9;169(3):219-29.
67. Sin DD, Tashkin D, Zhang X, Radner F, Sjobring U, Thoren A, et al. Budesonide and the risk of pneumonia: a meta-analysis of individual patient data. *Lancet.* 2009 Aug 29;374(9691):712-9.
68. Drummond MB, Dasenbrook EC, Pitz MW, Murphy DJ, Fan E. Inhaled corticosteroids in patients with stable chronic obstructive pulmonary disease: a systematic review and meta-analysis. *JAMA.* 2008 Nov 26;300(20):2407-16.
69. Frith PA. Combination therapy with long-acting beta-agonists plus inhaled corticosteroids is no more effective than LABA monotherapy for mortality outcomes and severe exacerbations in moderate to very severe COPD and is associated with serious adverse effects. *Evid Based Med.* 2010 Jun;15(3):78-9.
70. Kardos P, Wencker M, Glaab T, Vogelmeier C. Impact of salmeterol/fluticasone propionate versus salmeterol on exacerbations in severe chronic obstructive pulmonary disease. *Am J Respir Crit Care Med.* 2007 Jan 15;175(2):144-9.
71. Nannini L, Cates CJ, Lasserson TJ, Poole P. Combined corticosteroid and long-acting beta-agonist in one inhaler versus placebo for chronic obstructive pulmonary disease. *Cochrane Database Syst Rev.* 2007;(4):CD003794.
72. Agarwal R, Aggarwal AN, Gupta D, Jindal SK. Inhaled corticosteroids vs placebo for preventing COPD exacerbations: a systematic review and meta-regression of randomized controlled trials. *Chest.* 2010 Feb;137(2):318-25.
73. Burge PS, Calverley PM, Jones PW, Spencer S, Anderson JA, Maslen TK. Randomised, double blind, placebo controlled study of fluticasone propionate in patients with moderate to severe chronic obstructive pulmonary disease: the ISOLDE trial. *BMJ.* 2000 May 13;320(7245):1297-303.
74. Wood-Baker R, Walters J, Walters EH. Systemic corticosteroids in chronic obstructive pulmonary disease: an overview of Cochrane systematic reviews. *Respir Med.* 2007 Mar;101(3):371-7.
75. Cranston JM, Crockett AJ, Moss JR, Alpers JH. Domiciliary oxygen for chronic obstructive pulmonary disease. *Cochrane Database Syst Rev.* 2005;(4):CD001744.
76. Nonoyama ML, Brooks D, Lacasse Y, Guyatt GH, Goldstein RS. Oxygen therapy during exercise training in chronic obstructive pulmonary disease. *Cochrane Database Syst Rev.* 2007;(2):CD005372.
77. Granger R, Walters J, Poole PJ, Lasserson TJ, Mangtani P, Cates CJ, et al. Injectable vaccines for preventing pneumococcal infection in patients with chronic obstructive pulmonary disease. *Cochrane Database Syst Rev.* 2009;(4):CD001390.
78. de Jong YP, Uil SM, Grothman HP, Postma DS, Kerstjens HA, van den Berg JW. Oral or IV prednisolone in the treatment of COPD exacerbations: a randomized, controlled, double-blind study. *Chest.* 2007 Dec;132(6):1741-7.
79. Poole PJ, Chacko E, Wood-Baker RW, Cates CJ. Influenza vaccine for patients with chronic obstructive pulmonary disease. *Cochrane Database Syst Rev.* 2006;(1):CD002733.
80. McCrory DC, Brown CD. Inhaled short-acting beta2-agonists versus ipratropium for acute exacerbations of chronic obstructive pulmonary disease. *Cochrane Database Syst Rev.* 2001;(2):CD002984.
81. Hanrahan JP, Grogan DR, Baumgartner RA, Wilson A, Cheng H, Zimetbaum PJ, et al. Arrhythmias in patients with chronic obstructive pulmonary disease (COPD): occurrence frequency and the effect of treatment with the inhaled long-acting beta2-agonists arformoterol and salmeterol. *Medicine (Baltimore).* 2008 Nov;87(6):319-28.
82. Loke YK, Cavallazzi R, Singh S. Risk of fractures with inhaled corticosteroids in COPD: systematic review and meta-analysis of randomised controlled trials and observational studies. *Thorax.* 2011 Aug;66(8):699-708.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

BECLOMETASONA, BUDESONIDA, FENOTEROL, FORMOTEROL, SALBUTAMOL, SALTEROL E METILPREDNISOLONA.

Eu, _____ (nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso de beclometasona, budesonida, fenoterol, formoterol, salbutamol, salmeterol e metilprednisolona, indicados para o tratamento da doença pulmonar obstrutiva crônica.

Os termos médicos foram explicados e todas as dúvidas foram esclarecidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode trazer os seguintes benefícios:

- diminuição das internações hospitalares;
- diminuição das faltas ao trabalho em virtude da doença;
- melhora da condição de saúde;
- melhora da qualidade de vida.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos:

- os riscos na gravidez e na amamentação ainda não são bem conhecidos; portanto, caso engravide, devo avisar imediatamente o médico;

- efeitos adversos da beclometasona e budesonida: problemas na fala (reversíveis com a suspensão do tratamento), infecções na boca (candidíase), boca seca, alteração do paladar, irritação na garganta, tosse, infecções urinárias, inchaço, cansaço, reações alérgicas de pele, palpitação, taquicardia, dor abdominal, vertigem, tontura, ganho de peso; efeitos adversos mais raros: náuseas, vômitos, coceira, problemas na visão, agitação, depressão, insônia, faringite, sinusite, alteração do ciclo menstrual, diarreia ou constipação, febre, dores de cabeça, infecções virais, redução da velocidade do crescimento em crianças, aumento dos níveis de glicose no sangue, reações de hipersensibilidade, sangramento anal e osteoporose (em caso de tratamento longo);

- efeitos adversos do fenoterol, formoterol, salbutamol e salmeterol: ansiedade, agitação, insônia, náuseas, vômitos, dores abdominais, prisão de ventre, tonturas, dores de cabeça, diminuição dos níveis de potássio no sangue, tremores, palpitações, tosse, respiração curta, alteração do paladar, secura da boca, dor muscular, reações alérgicas de pele, problemas no coração, aumento ou diminuição intensa da pressão arterial, inchaço dos pés e das mãos, cansaço, infecções do trato respiratório, falta de ar, insônia, depressão, dor de dente, alteração do ciclo menstrual e problemas de visão;

- efeitos adversos da metilprednisolona: retenção de líquidos, aumento da pressão arterial, problemas no coração, fraqueza nos músculos, osteoporose, problemas de estômago (úlceras), inflamação do pâncreas (pancreatite), dificuldade de cicatrização de feridas, pele fina e frágil, irregularidades na menstruação e manifestações de diabetes melito.

- o risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem e com o uso concomitante de outros medicamentos.

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei a ser atendido(a), inclusive em caso de desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazerem uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato.

Meu tratamento constará de um ou mais dos seguintes medicamentos:

- beclometasona
- budesonida
- fenoterol
- formoterol
- salbutamol
- salmeterol
- metilprednisolona

Local: Data:		
Nome do paciente:		
Cartão Nacional de Saúde:		
Nome do responsável legal:		
Documento de identificação do responsável legal:		
Assinatura do paciente ou do responsável legal		
Médico responsável:	CRM:	UF:
Assinatura e carimbo do médico		
Data:		

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e deverá ser preenchido em duas vias: uma será arquivada na farmácia, e a outra, entregue ao usuário ou a seu responsável legal.

APÊNDICES
I. ESCALA DE DISPNEIA MODIFICADA - MEDICAL RESEARCH COUNCIL

Classificação	Características
Grau I	Falta de ar surge quando realiza atividade física intensa (correr, nadar, praticar esporte).
Grau II	Falta de ar surge quando caminha de maneira apressada no plano ou quando caminha em subidas.
Grau III	Anda mais devagar do que pessoas da mesma idade devido à falta de ar; ou quando caminha no plano, no próprio passo, para para respirar.
Grau IV	Após andar menos de 100 metros ou alguns minutos no plano, para para respirar.
Grau V	Falta de ar impede que saia de sua casa; tem falta de ar quando troca de roupa.



- II. TESTE DE FAGERSTRÖM
1. Quanto tempo após acordar você fuma seu primeiro cigarro?
- Dentro de 5 minutos (3)
Entre 6 e 30 minutos (2)
Entre 31 e 60 minutos (1)
Após 60 minutos (0)
2. Você acha difícil não fumar em lugares proibidos, como igrejas, bibliotecas, etc.?
- Sim (1)
Não (0)
3. Que cigarro do dia traz mais satisfação?
- O primeiro da manhã (1)
Outros (0)
4. Quantos cigarros você fuma por dia?
- Menos de 10 (0)
de 11 a 20 (1)
de 21 a 30 (2)
Mais de 31 (3)
5. Você fuma mais frequentemente pela manhã?
- Sim (1)
Não (0)
6. Você fuma, mesmo doente, quando precisa ficar de cama a maior parte do tempo?
- Sim (1)
Não (0)
- Grau de Dependência:
- 0 - 2 pontos = muito baixo
3 - 4 pontos = baixo
5 pontos = médio
6 - 7 pontos = elevado
8 - 10 pontos = muito elevado

III. ESTÁGIOS DE MOTIVAÇÃO PARA A CESSAÇÃO DO TABAGISMO (PROCHASKA E DÍ CLEMENTE)

Pré-contemplação: estágio em que não há intenção de mudança nem mesmo uma crítica a respeito do conflito envolvendo o comportamento-problema.

Contemplação: estágio que se caracteriza pela conscientização de que existe um problema, no entanto há uma ambivalência quanto à perspectiva de mudança.

Ação: estágio em que o paciente escolhe uma estratégia para a realização desta mudança e toma uma atitude neste sentido.

Manutenção: estágio em que se trabalham a prevenção à recaída e a consolidação dos ganhos obtidos durante o estágio Ação.

IV. CRITÉRIOS PARA HOSPITALIZAÇÃO POR EXACERBAÇÕES AGUDAS

- Resposta insatisfatória ao tratamento ambulatorial
- Piora significativa da dispneia
- Prejuízo no sono ou na alimentação devido aos sintomas
- Agravamento de hipoxemia
- Agravamento da hipercapnia/acidose respiratória aguda
- Alteração no estado mental
- Incapacidade para o autocuidado ou falta de condições no domicílio

- Incerteza diagnóstica
- Comorbidades clinicamente significativas, como pneumonia, cardiopatia, diabetes mellitus ou insuficiência renal

V. CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DA DPOC - GOLD 2011

Grupo A- Grupo de baixo risco, poucos sintomas com menos de uma exacerbação ao ano:

Espirometria com classificação leve ou moderada (VEF1 pós-BD acima de 50% do previsto), menos de uma exacerbação ao ano e índice m MRC abaixo de 2, ou CAT* abaixo de 10.

Grupo B- Grupo de baixo risco, sintomas mais presentes e menos de uma exacerbação ao ano:

Espirometria com classificação leve ou moderada, menos de uma exacerbação ao ano e índice m MRC abaixo de 2 ou CAT acima de 10.

Grupo C- Grupo de alto risco devido à presença de baixo VEF1 e mais de uma exacerbação ao ano, apesar de poucos sintomas respiratórios:

Espirometria com classificação grave ou muito grave (VEF1 pós-BD abaixo ou igual a 50% do previsto), mais de duas exacerbações ao ano e índice m MRC abaixo de 2 ou CAT abaixo de 10.

Grupo D- Grupo de alto risco com muitos sintomas, grave obstrução ao fluxo aéreo e muitas exacerbações ao ano:

Espirometria com classificação grave ou muito grave, mais de duas exacerbações ao ano e índice m MRC igual ou acima de 2 ou CAT igual ou acima de 10.

*CAT: COPD Assessment Test ®; m MRC: escala de dispneia modificada do Medical Research Council.

PORTARIA Nº 610, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Declara deferido o pedido de Renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, mediante a aplicação do art. 37, da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, apresentado pela Sociedade Beneficente Nossa Senhora do Bom Conselho, com sede em Arapiraca (AL).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando a Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando o Parecer nº 1208/2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU; e

Considerando o Despacho nº 930/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.125050/2011-91/MS, resolve:

Art. 1º Fica declarado deferido o pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), mediante a aplicação do art. 37 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, apresentado pela entidade Sociedade Beneficente Nossa Senhora do Bom Conselho, CNES nº 2005050, inscrita no CNPJ nº 24.177.305/0001-31, com sede em Arapiraca (AL).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 19 de novembro de 2007 a 18 de novembro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 611, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, com sede em Gaspar (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 909/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.044240/2010-27MS (CNAS nº 71000.113699/2009-61), que concluiu que não foram atendidos os requisitos constantes do inciso VI c/c § 10, §§ 4º e 8º, ambos do art. 3º, inciso V do art. 4º e art. 5º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Hospital Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, CNES nº 2691485, inscrita no CNPJ nº 84.045.830/0001-25, com sede em Gaspar (SC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 612, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Médico Social Rural de São Martinho, com sede em São Martinho (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 854/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.052805/2010-40/MS (CNAS nº 71000.088424/2009-82), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Fundação Médico Social Rural de São Martinho, CNES nº 2550881, inscrita no CNPJ nº 83.708.792/0001-80, com sede em São Martinho (SC).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 21 de setembro de 2009 a 20 de setembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 613, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Sociedade de Assistência à Maternidade Escola Assis Chateaubriand, com sede em Fortaleza (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 748/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.044491/2010-10/MS (CNAS nº 71000.091229/2009-30), que concluiu que não foram atendidos os requisitos constantes do § 4º do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Sociedade de Assistência à Maternidade Escola Assis Chateaubriand, inscrita no CNPJ nº 07.206.048/0001-08, com sede em Fortaleza (CE).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 614, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Centro Social de Educação, Saúde e Assistência a Menores de Carrancas, com sede em Carrancas (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Despacho nº 868/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.667001/2009-14/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998 c/c NBC T 10.19.2.1, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Centro Social de Educação, Saúde e Assistência a Menores de Carrancas, inscrita no CNPJ nº 17.953.217/0001-19, com sede em Carrancas (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 615, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Solidária, com sede em Paula Freitas (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 766/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.058634/2011-43/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes dos incisos II, III e IV do art. 3º, § 4º do art. 4º, incisos II, III e IV do art. 18, inciso I do § 1º do art. 19, ambos do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, e incisos I, II e III do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Associação de Proteção à Maternidade e a Infância Solidária, inscrita no CNPJ nº 02.636.229/0001-42, com sede em Paula Freitas (PR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 616, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Valença, com sede em Valença (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 856/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.200041/2010-13/MS (CNAS nº 71010.003889/2010-96), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Valença, CNES nº 2295113, inscrita no CNPJ nº 32.353.393/0001-03, com sede em Valença (RJ).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 617, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, com sede em Mococa (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 998/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.044492/2010-56/MS (CNAS nº 71000.088877/2009-17), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, CNES nº 2705222, inscrita no CNPJ nº 52.505.153/0001-94, com sede em Mococa (SP).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 23 de novembro de 2009 a 22 de novembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - ALAGOAS E SERGIPE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 3, de 4 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 6 de junho de 2013, Seção 1, página 78, Onde se lê: Portaria nº 3, de 4 de junho de 2013. Leia-se: Portaria nº 4, de 4 de junho de 2013.

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 122, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.009110/2009-11, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual ADRIANO JOSÉ CAMARGO JUNIOR - ME, CNPJ - 00.661.925/0001-83, situada no Município de Itapira - SP, na Av. Castro Alves, 148 - Boa Vista, CEP 13.974-503, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Itapira no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

PORTARIA Nº 123, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.016606/2010-86, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica SANTA TEREZINHA VISTORIAS LTDA - EPP, CNPJ - 11.577.146/0001-10, situada no Município de Rio Verde - GO, na Av. João Belo, 739 - Bairro Popular, CEP 75.903-495, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Rio Verde, e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Trindade, Senador Canedo, Inhumas, Goianésia, Goiatuba, Ipameri, Pires do Rio, Luziânia, Morrinhos, Bom Jesus, Quirinópolis, Santa Helena de Goiás, Mineiros, São Luis dos Montes Belos, Iporá, Caiapônia, Cristalina, Ceres e Caçu no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

PORTARIA Nº 124, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.051127/2011-97, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica TRANSIT VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 14.357.320/0001-08, situada no Município de Itupeva - SP, na Av. Brasil, 830 - Jardim São Vicente, CEP 13.295-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Itupeva no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

PORTARIA Nº 125, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232 de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.045183/2011-92, resolve:

Art. 1º Revogar, devido ao cancelamento da acreditação, a Portaria nº 789, de 7 de outubro de 2011, publicada no DOU, em 10 de outubro de 2011, seção 1, página 64, que renovou a licença de funcionamento à pessoa jurídica TECTRAN TECNOLOGIA DA QUALIDADE LTDA, CNPJ 04.718.675/0001-21, situada no Município do Rio de Janeiro - RJ, na Avenida Padre Guilherme Decaminada, nº 2.386, Santa Cruz, CEP 23.575-000

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

PORTARIA Nº 126, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.036285/2012-06, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento da pessoa jurídica SERVINSP II - SERVIÇOS DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ: 15.871.875/0001-36, situada no Município do Rio de Janeiro - RJ, na Avenida Brasil, nº 22.693, Loja 101, 102 e 103, Guadalupe, CEP 21.670-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 127, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I e V, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto na Resolução nº 168/ 2004, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Considerando o disposto no processo administrativo nº 80000.018951/2013-05; resolve:

Art. 1º Homologar o CURSO DE MOTOFRETISTA, na modalidade à distância, apresentados pela COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, inscrito no CNPJ nº 47902648/0001, com sede a Rua Barão de Itapetininga, nº 18 - São Paulo/SP, CEP 01042-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLÁUDIO P. SERRA E SILVA

PORTARIA Nº 128, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I e V, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto na Resolução nº 168/ 2004, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Considerando o disposto no processo administrativo nº 80000.014688/2013-77, resolve:

Art. 1º Homologar o CURSO DE FORMAÇÃO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PRODUTOS PERIGOSOS, na modalidade a distância, apresentados pela empresa VIVALI EDITORA ELETRÔNICA LTDA, inscrito no CNPJ nº 03.417.491/0001-69, com sede à Rua Cotoxó, 299 - Pompéia - São Paulo - SP, CEP 05021-000.

Art. 2º O curso a que se refere o art. 1º poderá somente ser ministrado pela VIVALI EDITORA ELETRÔNICA LTDA, após credenciamento e para atender à demanda do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Art. 3º O DETRAN responsável pelo credenciamento deverá encaminhar ao DENATRAN relatórios anuais referentes aos cursos ministrados pela VIVALI EDITORA ELETRÔNICA LTDA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLÁUDIO P. SERRA E SILVA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 6 de junho de 2013

Acolho o PARECER Nº 1574/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e o PARECER Nº 450/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão decisória, e determino que sejam ANULADOS os seguintes despachos: DESPACHO que TORNAVA SEM EFEITO a homologação do certame com adjudicação do objeto à licitante RÁDIO 910 LTDA; publicado no DOU de 17.05.2010, Seção 1, p.55 e DESPACHO que ANULAVA a homologação do certame com adjudicação do objeto a RÁDIO 910 LTDA; publicado no DOU de 13.10.2011, seção 1, pág.95 e DOU de 22.09.2011, seção 1, p. 703, conforme o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e do edital, para que seja ofertada a oportunidade de manifestação em sede de contraditório e ampla defesa, antes de ser proferida a decisão ministerial.

PAULO BERNARDO SILVA



ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA
155/2001	RJ	SÃO FIDÉLIS	OM	RÁDIO 910 LTDA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 96, publicada no Diário Oficial da União Nº 79, de 25/04/13, Seção 1, pág. 57, referente à concorrência nº 111/2001-CEL/MC: onde se lê "... e ainda a Portaria nº 386, publicada no DOU de 13/06/2008..." leia-se "... e ainda a Portaria nº 386, publicada no DOU de 19/06/2008...". Mantendo inalteradas as demais informações no mencionado aviso.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 2 de maio de 2013

Nº 2.880 -
Processo nº 53500.000813/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado por BANDA LARGA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 09.507.650/0001-00, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 152/2013-CD, de 10 de janeiro de 2013, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 693, realizada em 18 de abril de 2013, não conhecer do Pedido de Reconsideração, em virtude da ausência de requisito para sua admissibilidade, qual seja, o interesse recursal, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 119/2013-GCMM, de 12 de abril de 2013.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 27 de fevereiro de 2013

Nº 1.327 - Processo nº 53000.058560/2009. Não conhecer do recurso interposto por ASSOCIAÇÃO MARANATA DOS AMIGOS FRANCO DUMONTENSE, CNPJ 04.540.889/0001-50, por ausência do pressuposto processual da tempestividade, e rever de ofício a decisão proferida, para aplicar sanção de MULTA no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por infração aos artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, e ao artigo 55, inc. V, b, do Anexo à Resolução nº 242/2000.

Em 27 de março de 2013

Nº 2.016 - Processo nº 53572.000657/2011. Conhecer do recurso interposto por TELEVISÃO INDEPENDENTE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, CNPJ 61.413.092/0001-26, e no mérito, negar seu provimento, mantendo integralmente a aplicação da sanção de MULTA no valor de R\$ 4.160,00 (quatro mil cento e sessenta reais), por infração ao item 11.4.7.2 do Anexo à Resolução nº 284/2001.

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ

DESPACHO DO GERENTE

Aplica às entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53572.000332/2012	TV Terra Nova Ltda	Trizidela do Vale/MA	03.339.516/0001-53	539,42	Item 7.1 da Norma 13, de 18/09/97, c/c Art. 52 do anexo à Resolução nº 73/98; Artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001 e Artigos 131 e 163 da LGT.	05/04/2013
53572.000198/2013	Raimundo Nonato da Cruz Lima	Urbano Santos/MA	453.346.503-00	1.800,00	Artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001 e Artigo 163 da LGT.	02/04/2013
53572.000556/2012	Erinaldo Nascimento Silva	Estreito/MA	240.623.083-04	1.800,00	Artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001 e Artigo 163 da LGT.	27/12/2012
53572.000972/2012	Erinaldo Nascimento Silva	Estreito/MA	240.623.083-04	1.800,00	Artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001 e Artigo 163 da LGT.	27/12/2012
53572.001346/2011	Associação de Difusão Cultural e Comunitária de Santa Maria - ADICSAMA	Peri-Mirim/MA	13.951.994/0001-73	3.600,00	Artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001 e Artigo 163 da LGT.	19/12/2012
53572001318/2011	Associação de Difusão Cultural e Comunitária dos Amigos de Três Marias - ADI-CATREMA	Peri-Mirim/MA	10.784.892/0001-12	3.600,00	Artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001 e Artigo 163 da LGT.	21/12/2012
53572.000486/2012	Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso	Tasso Fragoso/MA	06.997.563/0001-82	539,42	Artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001 e Artigo 163 da LGT.	05/04/2013
53572.000784/2012	Osmar Abreu Lima Junior	Olho D'água das Cunhãs/MA	812.242.143-15	2.018,00	Artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001; Art. 4º, c/c alínea "b" do Anexo à Resolução nº 242/2000 e Artigos 162, §2º e 163 da LGT.	16/04/2013

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 3.141, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à CASSIO PAULO VENDRUSCOLO, CPF nº 526.216.429-34 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.142, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à COMPANHIA GOIANA DE OURO, CNPJ nº 11.232.074/0001-70 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.143, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à SCHUNCK SERVICOS DE MINERACAO LTDA, CNPJ nº 15.408.983/0001-77 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.144, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à GLAUCO BORGES BADINELI, CNPJ nº 07.539.683/0001-07 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.145, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à ELI JORGE HILDEBRAND, CPF nº 982.835.538-87 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.146, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, CNPJ nº 19.791.896/0089-34 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.147, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à INSTITUTO EDUCACIONAL SOKA DO BRASIL - IESB, CNPJ nº 05.429.526/0001-05 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.148, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, CNPJ nº 13.136.825/0001-80 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.149, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 03.130.160/0001-43 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.150, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, CNPJ nº 61.101.895/0013-89 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.151, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à COOPERATIVA AGROPECUARIA DO ALTO PARANAIBA, CNPJ nº 86.675.642/0001-06 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.152, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à VARGINHA PREFEITURA, CNPJ nº 18.240.119/0001-05 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.153, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à YACHT CLUB DE ILHABELA, CNPJ nº 49.435.936/0001-34 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.154, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à PAULO ROBERTO BONATO, CPF nº 265.601.941-91 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.155, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à OSMAR STEINLE, CPF nº 277.297.459-68 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.156, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à DOMINGAS CRUZ COSTA, CPF nº 235.300.733-34 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.157, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à ESTACAO BH ADMINISTRACAO LTDA, CNPJ nº 11.668.630/0001-55 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.158, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à UNIDAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.827.018/0001-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.159, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à JPS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.140.039/0001-28 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.160, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à FONTE NOVA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - FNP, CNPJ nº 08.906.994/0001-11 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.161, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à MAURO YOSHITERU TAKAHASHI, CPF nº 687.761.107-10 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.162, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à CHACAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 14.147.111/0001-30 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.163, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à JORGE LUIZ CAIXETA DA CUNHA, CPF nº 239.313.456-53 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.164, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à SERIDO SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ nº 15.106.948/0001-01 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.165, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à RAIZEN ENERGIA S.A., CNPJ nº 08.070.508/0124-27 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.166, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à SAPRU SOCIEDADE AMIGOS DO PRUMIRIM, CNPJ nº 50.323.559/0001-20 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.167, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à WELLINGTON NEGRI DA SILVA, CPF nº 265.644.388-18 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.168, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à VERTICO BAURU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A., CNPJ nº 10.193.021/0002-05 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.169, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 12.274.379/0001-07 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.170, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à CONDOMINIO DO SERRAMAR PARQUE SHOPPING, CNPJ nº 16.807.903/0001-19 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.171, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à ANABIO APARECIDO RIBEIRO, CPF nº 885.469.181-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.172, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à JBS S/A, CNPJ nº 02.916.265/0133-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.173, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., CNPJ nº 00.469.550/0001-54 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

**ATO Nº 3.174, DE 4 DE JUNHO DE 2013**

Expede autorização à RAIZEN ENERGIA S.A, CNPJ nº 08.070.508/0095-58 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.175, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à RAIZEN ENERGIA S.A, CNPJ nº 08.070.508/0120-01 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.176, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à RAIZEN ENERGIA S.A, CNPJ nº 08.070.508/0125-08 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.177, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à RAIZEN ENERGIA S.A, CNPJ nº 08.070.508/0096-39 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.178, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à DIVAMED - DISTRIBUIDORA IR-MAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 02.057.329/0001-14 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.179, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à BORGES COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 01.994.447/0001-96 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.180, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à RONALDA DE JESUS MORAES DOS ANJOS, CPF nº 324.174.202-44 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.181, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à MARLY FERREIRA QUAGLIATO E FILHOS, CNPJ nº 14.561.991/0001-96 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.182, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à LAURI POOZ, CPF nº 309.173.870-15 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.183, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à JOSE RICARDO PICERNI, CPF nº 192.089.468-35 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.184, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à WELINGTON BRASIL ZUCATO, CPF nº 713.835.498-34 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.185, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à G3 CONSTRUÇÃO PESADA LTDA, CNPJ nº 09.535.153/0001-08 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.186, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à CONSTRUTORA MARTINS LANNA LTDA, CNPJ nº 19.974.518/0001-54 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.187, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à UMUARAMA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, CNPJ nº 14.326.330/0001-86 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.188, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à RAIZEN ENERGIA S.A, CNPJ nº 08.070.508/0121-84 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.189, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à RAIZEN ENERGIA S.A, CNPJ nº 08.070.508/0097-10 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.190, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à FLORESTECA BRASIL LTDA, CNPJ nº 12.041.328/0001-35 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.191, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à LUZO RODRIGUES DOS REIS, CPF nº 206.478.915-49 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.192, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à PEDRO BONETTI JUNIOR, CPF nº 031.008.159-98 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.193, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à G. I. FERNANDES, CNPJ nº 08.958.090/0001-30 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.194, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à ESTEVAO CASAVECHIA, CPF nº 502.399.709-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.195, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à VILMAR GIACHINI, CPF nº 530.959.879-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.196, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 13.766.248/0001-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.197, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, CNPJ nº 04.789.665/0001-87 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.198, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à TODO DIA COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME, CNPJ nº 06.133.101/0001-17 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.199, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à JOÃO CANDIDO DE MELLO E OUTROS, CNPJ nº 15.078.870/0001-50 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.200, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à ENERGEST S.A., CNPJ nº 04.029.601/0003-40 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.201, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à VMX AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 12.235.739/0002-42 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.202, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à VALE FERTILIZANTES S.A., CNPJ nº 33.931.486/0005-64 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.203, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à SOCIEDADE MELHORAMENTOS JARDIM GRANJA OLGA II, CNPJ nº 00.529.606/0001-19 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.204, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM GRANJA OLGA III, CNPJ nº 01.621.479/0001-46 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.205, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM GRANJA OLGA, CNPJ nº 60.117.611/0001-46 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.206, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à UTE PORTO DO ITAQUI GERACAO DE ENERGIA LTDA., CNPJ nº 08.219.477/0001-74 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.207, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à MARCOS ANTONIO ASSI TOZZATI, CPF nº 313.334.781-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.208, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à AGRONEGOCIO SANTO ANTONIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 05.408.250/0002-60 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.209, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à DIFLOR EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 08.720.384/0001-29 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.210, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à SANORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 10.242.459/0002-36 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.211, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO, CNPJ nº 03.507.415/0028-64 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.212, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à INTERCEMENT BRASIL S.A., CNPJ nº 62.258.884/0001-36 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.213, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA, CNPJ nº 54.202.619/0001-08 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.214, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à ANTONIO NUNES SEVERO GOMES, CPF nº 033.925.971-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.215, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à ASSOCIACAO JARDIM BOTANICO, CNPJ nº 10.436.175/0001-08 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.216, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à ROMA AGRICOLA LTDA - EPP, CNPJ nº 20.216.263/0001-40 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.217, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 94.813.102/0001-70 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.218, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à CONSTRUTORA ENGETRAN LTDA, CNPJ nº 00.494.516/0001-30 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.219, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à CAMARA MUNICIPAL DE BARRETOS, CNPJ nº 64.925.829/0001-88 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.220, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A, CNPJ nº 24.962.466/0001-36 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.221, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA, CNPJ nº 02.204.196/0001-61 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.222, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à TWO TAXI AEREO LTDA, CNPJ nº 04.263.318/0001-16 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.223, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à BELMONT MINERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 16.941.833/0001-97 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.224, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 03.870.455/0004-07 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.225, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA NOVA HIGIENOPOLIS, CNPJ nº 49.721.509/0001-12 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.226, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à AGUAS DE LINDOIA PREFEITURA, CNPJ nº 46.439.683/0001-89 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.227, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à GMR FLORESTAL S.A. - REFLORESTAMENTO E ENERGIA DO TOCANTINS, CNPJ nº 09.652.411/0001-36 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

**ATO Nº 3.228, DE 4 DE JUNHO DE 2013**

Expede autorização à SATTIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 62.378.187/0001-19 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.229, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO EMPREENDIMENTO TERRITORIO DO CALCADO DE JAU, CNPJ nº 05.063.220/0001-88 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.230, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à 10 LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 12.347.674/0002-27 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.231, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à DANILO SEIDEL BARZAGUI, CPF nº 007.070.601-84 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.232, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à HOTEL VILLAGE FAROL DA TOROROMBA LTDA, CNPJ nº 34.297.267/0001-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.233, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DE LAGOA SANTA, CNPJ nº 07.621.885/0001-95 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.234, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO DE SANTOS, CNPJ nº 00.034.616/0001-83 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.235, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à URENHA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 02.827.945/0001-07 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.406, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autorizar RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ nº 60.509.239/0001-13 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 12/06/2013 a 16/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.407, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autorizar RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ nº 60.509.239/0001-13 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Fortaleza/CE, no período de 15/06/2013 a 27/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.408, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autorizar RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ nº 60.509.239/0001-13 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 19/06/2013 a 01/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.409, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 10/06/2013 a 25/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.410, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Fortaleza/CE, no período de 10/06/2013 a 25/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.411, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 10/06/2013 a 25/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.412, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 10/06/2013 a 25/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.413, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 10/06/2013 a 25/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.414, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Lourenço da Mata/PE e Recife/PE, no período de 10/06/2013 a 25/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.415, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 10/06/2013 a 25/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.416, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autorizar DJALMA FOGAÇA PROMOÇÕES E COMPETIÇÕES S/C LTDA, CNPJ nº 60.120.938/0001-77 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 07/06/2013 a 09/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.417, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autorizar RM TRUCK PUBLICIDADE E EQUIPE DE COMPETIÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.039.315/0001-29 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 07/06/2013 a 09/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.418, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autorizar PRO-IN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ nº 73.155.350/0001-09 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Aparecida de Goiânia/GO, no período de 07/06/2013 a 09/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.419, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autorizar R. VICTOR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 06.786.658/0001-57 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 07/06/2013 a 09/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.420, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autorizar M. P. MOTOR SPORT LTDA, CNPJ nº 05.059.719/0001-11 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 07/06/2013 a 09/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.421, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autorizar MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.106.720/0001-12 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 07/06/2013 a 09/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.422, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autorizar INDUSTRIA E COMERCIO AUTOMOTIVO REIS LTDA, CNPJ nº 08.627.847/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 07/06/2013 a 09/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.423, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Fortaleza/CE, no período de 07/06/2013 a 09/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 598, DE 17 DE MAIO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022235/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO PARAÍBA LTDA., autorizador do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MONTEIRO, estado da Paraíba, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 603, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.046040/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TAPAJÓS PUBLICIDADE LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITAITUBA, estado do Pará, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 661, DE 24 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo subitem 9.1, da Portaria nº 498, de 5 de dezembro de 2011, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.001960/2012, da Nota Técnica nº 498/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC, e, em especial, do Despacho do Ministro de Estado das Comunicações, de 03/05/2013, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a Televisão Sul Bahia de Teixeira de Freitas S.A., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Teixeira de Freitas, estado da Bahia, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no mu-

nício de Tobias Barreto, estado de Sergipe, por meio do canal 9+ (nove decalado para mais), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Determinar que no prazo de quatro meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade presente ao Ministério das Comunicações o projeto técnico de instalação da estação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIAS DE 6 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas as penalidades de multa e de suspensão.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Período	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa / Suspensão
53000.018757/2011	Rádio Tupi FM Ltda	FM	Guarulhos	SP	Multa		13.683,16	Item 20 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria SCE nº 723, de 6/6/2013	Portaria MC nº 112/2013
53000.062459/2011	Rádio Araguaia Ltda	FM	Brasília	DF	Multa		3.582,50	Alínea "c" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria SCE nº 724, de 6/6/2013	Portaria MC nº 112/2013
53000.040631/2011	Rádio São Roque Ltda	OM	Faxinal do Soturno	RS	Multa		1.209,09	Alínea "f" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria SCE nº 725, de 6/6/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53516.006685/2011	Rádio FM Esperança Ltda	FM	Nova Esperança	PR	Suspensão	1(um) dia		Item 34 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria SCE nº 726, de 6/6/2013	Portaria MC nº 112/2013

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 6 de junho de 2013

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade SOCIEDADE RÁDIO ALVORADA LTDA, nos autos do Processo de Apuração de Infração nº 53000.020067/2011, em face da expedição da Portaria nº 552, de 7 de novembro de 2012, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração administrativa disposta na alínea "h" do item 12 do art. 28 c/c o item 21 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/63, e com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117/62, acolho a Nota Técnica nº 958/2013/CGAO/DEAA/SCE-MC, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 31 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

ANEXO

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.015789/2011	Associação Beneficente Bella Vista	RADCOM	Cláudio	MG	Advertência		Inciso XII do art. 40 do Decreto nº 2.615 e item 21.1 da Norma 01/2011	Portaria DEAA nº 567, de 31/5/2013	Portaria MC nº 112/2013
53000.029974/2012	Associação Cultural de Comunicação Alternativa	RADCOM	Santa Cruz do Rio Pardo	SP	Multa	273,66	Inciso XXI do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 568, de 31/5/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.048812/2012	Associação Cultural Rádio Liberdade FM - RADIOLIBER	RADCOM	Itaqui	RS	Multa	913,86	Inciso XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 569, de 31/5/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.046269/2011	Associação Cultural Comunitária de Brotas	RADCOM	Brotas	SP	Multa	342,08	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 570, de 31/5/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.048684/2012	Associação Navegantes de Difusão Comunitária	RADCOM	São Borja	RS	Multa	456,93	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 571, de 31/5/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.042680/2012	Associação Cultural Comunitária Libertação	RADCOM	São Paulo	SP	Multa	223,91	Inciso XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 572, de 31/5/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.028363/2012	Associação Comunitária São Miguel	RADCOM	Santos Dumont	MG	Multa	571,16	Art. 19 da Lei nº 9.612/98	Portaria DEAA nº 573, de 31/5/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.024346/2012	Centro de Defesa dos Direitos Humanos e Educação Popular do Acre - CDDHEP-AC	RADCOM	Rio Branco	AC	Multa	571,16	Art. 19 da Lei nº 9.612/98	Portaria DEAA nº 574, de 31/5/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013



53000.021378/2012	Associação Comunitária de Radiodifusão Dr. José Baptista Filho	RADCOM	Nova Era	MG	Multa	1.827,73	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 e item 21.1 da Norma 01/2011	Portaria DEAA nº 575, de 31/5/2013	Portaria MC nº 112/2013
53000.021361/2012	Fundação Rádio Educacional e Cultural Nativa	FME	Paraopebas	PA	Multa	2.570,24	Art. 3º da Portaria Interministerial 651/99 e caput do art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 576, de 31/5/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

ANEXO

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.048098/2012	Rádio Regional Comunicação Ltda	FM	Ribeirão Preto	SP	Multa	11.103,43	Alínea "e" do art. 38 do CBT c/c alínea "f" do item 12 do art. 28 e item 20 do art. 122, ambos do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 577, de 31/5/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.014757/2010	Fundação Eurico Bergsten	OM	Natal	RN	Multa	2.388,33	Alínea "h" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações c/c alínea "c" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 578, de 31/5/2013	Portaria MC nº 112/2013

Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,

uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 186, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º, da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000570/2013-59, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Chuí I, de titularidade da empresa Eólica Chuí I S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.607.000/0001-69, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Eólica Chuí I S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Eólica Chuí I S.A., a ocorrência das situações que evidenciem a não implementação do projeto aprovado nesta Portaria.

Art. 4º A Eólica Chuí I S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da operação comercial da EOL Chuí I, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º A Eólica Chuí I S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	EOL Chuí I.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Compra de Energia Elétrica nº 02/2011-ANEEL, realizado em 17 de agosto de 2011.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 106, de 8 de março de 2012.	
Titular	Eólica Chuí I S.A.	
CNPJ/MF	14.607.000/0001-69.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Chuí Holding S.A.	14.738.255/0001-60.
Localização	Município de Chuí, Estado do Rio Grande do Sul.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 24.000 kW, composta por doze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.000570/2013-59.	

PORTARIA Nº 187, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º, da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000562/2013-11, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Pernambuco III, de titularidade da empresa Termelétrica Pernambuco III S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.502.676/0001-37, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Termelétrica Pernambuco III S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Termelétrica Pernambuco III S.A., a ocorrência das situações que evidenciem a não implementação do projeto aprovado nesta Portaria.

Art. 4º A Termelétrica Pernambuco III S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da operação comercial da UTE Pernambuco III, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º A Termelétrica Pernambuco III S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	UTE Pernambuco III.	
Tipo	Central Geradora Termelétrica.	
Leilão	Leilão de Compra de Energia Elétrica nº 03/2008-ANEEL, realizado em 30 de setembro de 2008.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 260, de 2 de julho de 2009.	
Titular	Termelétrica Pernambuco III S.A.	
CNPJ/MF	10.502.676/0001-37.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Bolognesi Participações S.A.	11.664.185/0001-55; e
	Hidrotérmica S.A.	02.281.472/0001-95.
Localização	Município de Igarassu, Estado de Pernambuco.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Termelétrica com Potência Instalada de 200.790 kW, composta por vinte e três Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.000562/2013-11.	

PORTARIA Nº 188, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º, da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000143/2013-71, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Norte Brasil Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.625.321/0001-56, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

PORTARIA Nº 189, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e o que consta dos Processos nºs 48500.004705/2000-92, 48500.002371/2000-68 e 48000.000787/2013-69, resolve:

Art. 1º Designar Furnas Centrais Elétricas S.A., com Sede na Rua Real Grandeza, nº 219, Bairro Botafogo, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.274.194/0001-19, como responsável pela Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica, por meio da Usina Hidrelétrica denominada UHE Dona Rita, com vistas a garantir a continuidade do serviço.

§ 1º A Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica, de que trata o caput, dar-se-á nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 117, de 5 de abril de 2013, e seu Anexo, estando Furnas Centrais Elétricas S.A. obrigada a manter ou melhorar o Índice de Disponibilidade Total, formado pelas Taxa de Disponibilidade Forçada - TEIF e Disponibilidade Programada - IP, consideradas no cálculo das respectivas Garantias Físicas de Energia e de Potência apresentadas no Anexo a esta Portaria, ou valores considerados nas revisões da Garantia Físicas de Energia e de Potência da Usina Hidrelétrica.

§ 2º A Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica será realizada até a assunção do concessionário vencedor da licitação.

Art. 2º O Custo da Gestão dos Ativos de Geração - GAG será de R\$ 465.764,29 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), a preços de outubro de 2012, o qual será utilizado para a definição da Receita Anual de Geração - RAG inicial da referida Usina.

Art. 3º Aplicam-se à Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica, de que trata esta Portaria, a legislação e a regulamentação relativas à exploração de potenciais hidráulicos, para fins de geração de energia elétrica em regime de cotas, a legislação superveniente e complementar, as normas e os regulamentos expedidos pelo Poder Concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Usina Hidrelétrica	Potência Instalada (MW)	Garantia Física (MWmédios)	Nº de Unidades Geradoras	Localização (Rio/Município/UF)
UHE Dona Rita (*)	2,41	1,03	2	Rio Tanque/Santa Maria de Itabira/MG

(*) Usina não Despachada Centralizadamente.



PORTARIA Nº 190, DE 6 DE JUNHO DE 2013

ANEXO

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e o que consta dos Processos nºs 48100.001169/1996-73 e 48000.000835/2013-19, resolve:

Art. 1º Designar Furnas Centrais Elétricas S.A., com Sede na Rua Real Grandeza, nº 219, Bairro Botafogo, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.274.194/0001-19, como responsável pela Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica, por meio da Usina Hidrelétrica denominada UHE São Domingos, com vistas a garantir a continuidade do serviço.

§ 1º A Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica, de que trata o caput, dar-se-á nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 117, de 5 de abril de 2013, e seu Anexo, estando Furnas Centrais Elétricas S.A. obrigada a manter ou melhorar o Índice de Disponibilidade Total, formado pelas Taxa de Disponibilidade Forçada - TEIF e Disponibilidade Programada - IP, consideradas no cálculo das respectivas Garantias Físicas de Energia e de Potência apresentadas no Anexo a esta Portaria, ou valores considerados nas revisões da Garantia Físicas de Energia e de Potência da Usina Hidrelétrica.

§ 2º A Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica será realizada até a assunção do concessionário vencedor da licitação.

Art. 2º O Custo da Gestão dos Ativos de Geração - GAG será de R\$ 1.851.674,44 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), a preços de outubro de 2012, o qual será utilizado para a definição da Receita Anual de Geração - RAG inicial da referida Usina.

Art. 3º Aplicam-se à Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica, de que trata esta Portaria, a legislação e a regulamentação relativas à exploração de potenciais hidráulicos, para fins de geração de energia elétrica em regime de cotas, a legislação superveniente e complementar, as normas e os regulamentos expedidos pelo Poder Concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

USINA HIDRELÉTRICA

Usina Hidrelétrica	Potência Instalada (MW)	Nº de Unidades Geradoras	Localização (Rio/Município/UF)
UHE São Domingos (*)	12.000	2	Rio São Domingos/São Domingos/GO

(*) Usina não Despachada Centralizadamente.

PORTARIA Nº 191, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 43 e 47, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 860.359/1999, resolve:

Art. 1º Outorgar à Anglo American Brasil Ltda., concessão para lavrar Minério de Níquel, no Município de Barro Alto, Estado de Goiás, numa área de 46,85 hectares, delimitada por um Polígono que tem seus Vértices coincidentes com os Pontos de Coordenadas Geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 14°59'27,452"S/48°55'39,476"W; 14°59'27,452"S/48°55'52,833"W; 14°59'01,461"S/48°55'52,836"W; 14°59'01,458"S/48°55'29,435"W; 14°59'17,691"S/48°55'29,435"W; 14°59'17,692"S/48°55'39,476"W; 14°59'27,452"S/48°55'39,476"W; em SAD 69 e em Coordenadas Cartesianas delimitada por um Polígono que tem um Vértice coincidente com o Ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 14°59'27,452"S e Long. 48°55'39,476"W e os lados a partir desse Vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 399,1m-W; 798,9m-N; 699,1m-E; 498,9m-S; 300,0m-W; 300,0m-S.

Parágrafo único. A outorga objeto desta Portaria fica condicionada à anuência de seu Titular a Termo de Compromisso, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

TERMO DE COMPROMISSO

A Empresa: Anglo American Brasil Ltda., interessada na outorga da concessão para lavrar Minério de Níquel, no Município de Barro Alto, Estado de Goiás, numa área de 46,85 hectares, delimitada por um Polígono que tem seus Vértices coincidentes com os Pontos de Coordenadas Geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 14°59'27,452"S/48°55'39,476"W; 14°59'27,452"S/48°55'52,833"W; 14°59'01,461"S/48°55'52,836"W; 14°59'01,458"S/48°55'29,435"W; 14°59'17,691"S/48°55'29,435"W; 14°59'17,692"S/48°55'39,476"W; 14°59'27,452"S/48°55'39,476"W; em SAD 69 e em Coordenadas Cartesianas delimitada por um Polígono que tem um Vértice coincidente com o Ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 14°59'27,452"S e Long. 48°55'39,476"W e os lados a partir desse Vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 399,1m-W; 798,9m-N; 699,1m-E; 498,9m-S; 300,0m-W; 300,0m-S, conforme consta do Processo DNPM nº 860.359/1999, firma, como condição de eficácia para a outorga a ser concedida, o presente Termo de Compromisso no sentido de desempenhar suas atividades em conformidade com a legislação setorial, observando especialmente o seguinte:

I) a outorga de concessão de lavra fica condicionada ao cumprimento da produção anual prevista de 28.667 toneladas para uma vida útil do projeto de 30 anos, relativa à reserva medida de 860.000 toneladas do Plano de Aproveitamento Econômico da Jazida, aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

II) qualquer alteração de especificações e metas do Plano de Aproveitamento Econômico da jazida ficarão submetidos à avaliação e à aprovação do DNPM, para, posteriormente, serem objeto de nova Portaria Ministerial autorizando sua efetiva implementação;

III) o titular da outorga deve iniciar os trabalhos previstos no Plano de Lavra no prazo de seis meses, contados da data da publicação da Portaria Ministerial de Concessão, sob pena de caracterização de abandono formal da jazida. Após iniciados os trabalhos de lavra, estes não poderão ser interrompidos por mais de seis meses consecutivos, nos termos do art. 49 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

IV) a outorga de concessão de lavra e sua exploração pelo respectivo titular devem atender às condições estabelecidas por lei ou regulamentação setorial superveniente.

Assinatura, Nome e CPF do Representante da Empresa

PORTARIA Nº 192, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 43 e 47, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 866.022/2001, resolve:

Art. 1º Outorgar à Serra da Borda Mineração e Metalurgia S.A., concessão para lavrar Minério de Ouro, no Município de Pontes e Lacerda, Estado do Mato Grosso, numa área de 375,49 hectares, delimitada por um Polígono que tem seus Vértices coincidentes com os Pontos de Coordenadas Geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 15°19'29,599"S/59°15'11,600"W; 15°19'13,332"S/59°15'11,600"W; 15°19'13,332"S/59°15'01,084"W; 15°19'23,815"S/59°15'01,084"W; 15°19'23,815"S/59°14'46,350"W; 15°21'06,227"S/59°14'46,350"W; 15°21'06,227"S/59°15'11,587"W; 15°20'18,394"S/59°15'11,587"W; 15°20'12,577"S/59°15'24,199"W; 15°19'54,175"S/59°15'24,199"W; 15°19'54,175"S/59°15'35,518"W; 15°19'41,174"S/59°15'35,518"W; 15°19'13,316"S/59°15'46,249"W; 15°18'57,049"S/59°15'45,093"W; 15°19'03,933"S/59°15'16,205"W; 15°19'13,332"S/59°15'11,600"W; 15°19'13,332"S/59°15'11,600"W; 15°19'23,773"S/59°15'45,123"W; 15°19'23,773"S/59°15'29,467"W; 15°19'40,030"S/59°15'29,467"W; 15°19'29,599"S/59°15'12,769"W; 15°19'29,599"S/59°15'11,600"W; em SAD 69 e em Coordenadas Cartesianas delimitada por um Polígono que tem um Vértice coincidente com o Ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15°19'13,332"S e Long. 59°15'11,600"W e os lados a partir desse Vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-N; 313,7m-E; 322,2m-S; 439,5m-E; 3147,8m-S; 752,7m-W; 1470,2m-N; 36,9m-W; 178,8m-N; 339,3m-W; 565,6m-N; 337,6m-W; 399,6m-N; 320,1m-W; 856,3m-N; 34,5m-E; 500,0m-N; 861,7m-E; 211,6m-S; 137,4m-E; 288,9m-S; 1000,0m-W; 320,9m-S; 467,0m-E; 499,7m-S; 498,1m-E; 320,6m-N; 34,9m-E, conforme consta do Processo DNPM nº 866.022/2001, firma, como condição de eficácia para a outorga a ser concedida, o presente Termo de Compromisso no sentido de desempenhar suas atividades em conformidade com a legislação setorial, observando especialmente o seguinte:

Parágrafo único. A outorga objeto desta Portaria fica condicionada à anuência de seu Titular a Termo de Compromisso, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

TERMO DE COMPROMISSO

A Empresa: Serra da Borda Mineração e Metalurgia S.A., interessada na outorga da concessão para lavrar Minério de Ouro, no Município de Pontes e Lacerda, Estado do Mato Grosso, numa área de 375,49 hectares, delimitada por um Polígono que tem seus Vértices coincidentes com os Pontos de Coordenadas Geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 15°19'29,599"S/59°15'11,600"W; 15°19'13,332"S/59°15'11,600"W; 15°19'13,332"S/59°15'01,084"W; 15°19'23,815"S/59°15'01,084"W; 15°19'23,815"S/59°14'46,350"W; 15°21'06,227"S/59°14'46,350"W; 15°21'06,227"S/59°15'11,587"W; 15°20'18,394"S/59°15'11,587"W; 15°20'12,577"S/59°15'24,199"W; 15°19'54,175"S/59°15'24,199"W; 15°19'54,175"S/59°15'35,518"W; 15°19'41,174"S/59°15'35,518"W; 15°19'41,174"S/59°15'46,249"W; 15°19'13,316"S/59°15'46,249"W; 15°19'13,316"S/59°15'45,093"W; 15°18'57,049"S/59°15'45,093"W; 15°19'03,933"S/59°15'16,205"W; 15°19'03,933"S/59°15'11,600"W; 15°19'13,332"S/59°15'11,600"W; 15°19'13,332"S/59°15'45,123"W; 15°19'23,773"S/59°15'45,123"W; 15°19'23,773"S/59°15'29,467"W; 15°19'40,030"S/59°15'29,467"W; 15°19'40,030"S/59°15'12,769"W; 15°19'29,599"S/59°15'12,769"W; 15°19'29,599"S/59°15'11,600"W; em SAD 69 e em Coordenadas Cartesianas delimitada por um Polígono que tem um Vértice coincidente com o Ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15°19'13,332"S e Long. 59°15'11,600"W e os lados a partir desse Vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-N; 313,7m-E; 322,2m-S; 439,5m-E; 3147,8m-S; 752,7m-W; 1470,2m-N; 36,9m-W; 178,8m-N; 339,3m-W; 565,6m-N; 337,6m-W; 399,6m-N; 320,1m-W; 856,3m-N; 34,5m-E; 500,0m-N; 861,7m-E; 211,6m-S; 137,4m-E; 288,9m-S; 1000,0m-W; 320,9m-S; 467,0m-E; 499,7m-S; 498,1m-E; 320,6m-N; 34,9m-E, conforme consta do Processo DNPM nº 866.022/2001, firma, como condição de eficácia para a outorga a ser concedida, o presente Termo de Compromisso no sentido de desempenhar suas atividades em conformidade com a legislação setorial, observando especialmente o seguinte:

I) a outorga de concessão de lavra fica condicionada ao cumprimento da produção anual prevista de 7.106.000 toneladas, relativa à reserva medida de 958.411,00 toneladas do Plano de Aproveitamento Econômico da Jazida, aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

II) qualquer alteração de especificações e metas do Plano de Aproveitamento Econômico da jazida ficarão submetidos à avaliação e à aprovação do DNPM, para, posteriormente, serem objeto de nova Portaria Ministerial autorizando sua efetiva implementação;

III) o titular da outorga deve iniciar os trabalhos previstos no Plano de Lavra no prazo de seis meses, contados da data da publicação da Portaria Ministerial de Concessão, sob pena de caracterização de abandono formal da jazida. Após iniciados os trabalhos de lavra, estes não poderão ser interrompidos por mais de seis meses consecutivos, nos termos do art. 49 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

IV) a outorga de concessão de lavra e sua exploração pelo respectivo titular devem atender às condições estabelecidas por lei ou regulamentação setorial superveniente.

Assinatura, Nome e CPF do Representante da Empresa

PORTARIA Nº 193, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 43 e 47, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 860.406/2004, resolve:

Art. 1º Outorgar à Companhia Goiana de Ouro, concessão para lavrar Minério de Ouro, no Município de Pilar de Goiás, Estado de Goiás, numa área de 926,78 hectares, delimitada por um Polígono que tem seus Vértices coincidentes com os Pontos de Coordenadas Geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 14°45'50,950"S/49°35'38,552"W; 14°46'00,171"S/49°35'29,380"W; 14°46'13,812"S/49°35'09,736"W; 14°46'13,812"S/49°35'09,736"W; 14°46'28,995"S/49°35'09,736"W; 14°46'32,860"S/49°35'01,812"W; 14°46'32,860"S/49°34'53,350"W; 14°46'38,528"S/49°34'45,248"W; 14°46'38,528"S/49°34'45,248"W; 14°46'44,029"S/49°34'45,248"W; 14°46'55,096"S/49°34'26,887"W; 14°46'55,096"S/49°34'11,342"W; 14°47'26,969"S/49°34'21,799"W; 14°47'26,969"S/49°34'21,799"W; 14°47'34,353"S/49°34'27,467"W; 14°47'34,353"S/49°34'27,467"W; 14°47'53,232"S/49°35'12,680"W; 14°47'53,232"S/49°35'12,680"W; 14°47'49,482"S/49°35'35,802"W; 14°47'23,376"S/49°35'35,802"W; 14°47'23,376"S/49°35'44,841"W; 14°47'14,740"S/49°36'05,629"W; 14°47'06,983"S/49°36'19,507"W; 14°46'17,983"S/49°36'19,506"W; 14°46'17,983"S/49°36'19,506"W; 14°46'13,679"S/49°36'25,595"W; 14°45'50,950"S/49°35'38,552"W; em SAD 69 e em Coordenadas Cartesianas delimitada por um Polígono que tem um Vértice coincidente com o Ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 14°45'50,950"S e Long. 49°35'38,552"W e os lados a partir desse Vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 283,4m-S; 274,3m-E; 419,3m-S; 587,5m-E; 466,7m-S; 237,0m-E; 118,8m-S; 253,1m-E; 174,2m-S; 242,3m-E; 169,1m-S; 549,1m-E; 340,2m-S; 464,9m-E; 979,6m-S; 312,7m-W; 227,0m-S; 169,5m-W; 580,3m-S; 1352,1m-W; 115,3m-N; 691,5m-W; 802,4m-N; 270,3m-W; 265,4m-N; 621,7m-W; 238,4m-N; 415,0m-W; 1506,0m-N; 2,8m-E; 132,3m-N; 184,9m-W; 698,6m-N; 1406,9m-E, tendo em vista o englobamento de áreas de que trata o Processo DNPM nº 860.316/2007.

Parágrafo único. A outorga objeto desta Portaria fica condicionada à anuência de seu Titular a Termo de Compromisso, na forma do Anexo.

Art. 2º Ficam sem efeito os referidos direitos minerários incorporados ao englobamento de que se trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

TERMO DE COMPROMISSO

A Empresa: Companhia Goiana de Ouro, interessada na outorga da concessão para lavar Minério de Ouro, no Município de Pilar de Goiás, Estado de Goiás, numa área de 926,78 hectares, delimitada por um Polígono que tem seus Vértices coincidentes com os Pontos de Coordenadas Geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 14°45'50,950"S/49°35'38,552"W; 14°46'00,171"S/49°35'38,552"W; 14°46'00,171"S/49°35'29,380"W; 14°46'13,812"S/49°35'09,736"W; 14°46'28,995"S/49°35'01,812"W; 14°46'32,860"S/49°34'53,350"W; 14°46'38,528"S/49°34'45,248"W; 14°46'44,029"S/49°34'26,887"W; 14°46'55,096"S/49°34'11,342"W; 14°47'26,969"S/49°34'21,799"W; 14°47'34,353"S/49°34'27,467"W; 14°47'53,232"S/49°35'12,680"W; 14°47'49,482"S/49°35'35,802"W; 14°47'23,376"S/49°35'44,841"W; 14°47'14,740"S/49°36'05,629"W; 14°47'06,983"S/49°36'19,507"W; 14°46'17,983"S/49°36'19,414"W; 14°46'13,679"S/49°36'25,595"W; 14°45'50,950"S/49°35'38,552"W; em SAD 69 e em Coordenadas Cartesianas delimitada por um Polígono que tem um Vértice coincidente com o Ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 14°45'50,950"S e Long. 49°35'38,552"W e os lados a partir desse Vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 283,4m-S; 274,3m-E; 419,3m-S; 587,5m-E; 466,7m-S; 237,0m-E; 118,8m-S; 253,1m-E; 174,2m-S; 242,3m-E; 169,1m-S; 549,1m-E; 340,2m-S; 464,9m-E; 979,6m-S; 312,7m-W; 227,0m-S; 169,5m-W; 580,3m-S; 1352,1m-W; 115,3m-N; 691,5m-W; 802,4m-N; 270,3m-W; 265,4m-N; 621,7m-W; 238,4m-N; 415,0m-W; 1506,0m-N; 2,8m-E; 132,3m-N; 184,9m-W; 698,6m-N; 1406,9m-E, tendo em vista o englobamento de áreas de que trata o Processo DNPM nº 860.316/2007, conforme consta do Processo DNPM nº 860.406/2004, firma, como condição de eficácia para a outorga a ser concedida, o presente Termo de Compromisso no sentido de desempenhar suas atividades em conformidade com a legislação setorial, observando especialmente o seguinte:

I) a outorga de concessão de lavra fica condicionada ao cumprimento da produção anual prevista de 1.000.000 toneladas, relativa à reserva medida de 7.638.836 toneladas do Plano de Aproveitamento Econômico da Jazida, aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

II) qualquer alteração de especificações e metas do Plano de Aproveitamento Econômico da jazida ficarão submetidos à avaliação e à aprovação do DNPM, para, posteriormente, serem objeto de nova Portaria Ministerial autorizando sua efetiva implementação;

III) o titular da outorga deve iniciar os trabalhos previstos no Plano de Lavra no prazo de seis meses, contados da data da publicação da Portaria Ministerial de Concessão, sob pena de caracterização de abandono formal da jazida. Após iniciados os trabalhos de lavra, estes não poderão ser interrompidos por mais de seis meses consecutivos, nos termos do art. 49 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

IV) a outorga de concessão de lavra e sua exploração pelo respectivo titular devem atender às condições estabelecidas por lei ou regulamentação setorial superveniente.

Assinatura, Nome e CPF do Representante da Empresa

PORTARIA Nº 194, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, e o que consta no Processo nº 48000.002397/2011-61, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria MME nº 177, de 27 de maio de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 6 de junho de 2013

Processos DNPM nº 48419.986449/2010-39 (3 Volumes), nº 48419.986960/2010-31 e nº 48419.986496/2011-63. Interessado: Vivaldo Nogueira Lima. Assunto: Recurso Administrativo dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia, em face de Decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, consubstanciada na Portaria nº 324, de 15 de junho de 2012, que aplicou ao Interessado a penalidade de suspensão. Despacho: Nos termos do Parecer nº 293/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do Recurso Administrativo, por sua intempestividade.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.132, DE 28 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL:

Processo nº 48500.001092/2013-63. Interessada: Samarco Mineração S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor do Consumidor Livre Samarco Mineração S.A., as áreas de situadas numa faixa de 55m (cinquenta e cinco metros) de largura necessárias à passagem das seguintes Linhas de Transmissão localizadas no município de Mariana, estado de Minas Gerais: (i.a) Seccionamento da LT Vitória - Ouro Preto II / SE Barro Branco, dois trechos em circuito simples, na tensão nominal de 345 kV, com cerca de 0,4 km (zero vírgula quatro quilômetros) de extensão para cada trecho, que interligará o seccionamento da LT Vitória - Ouro Preto II, de propriedade de Furnas Centrais elétricas S.A. à SE Barro Branco, de propriedade da Samarco Mineração S.A.; (i.b) SE Barro Branco / SE Germano, em circuito simples, na tensão nominal de 345 kV, com 30,46 km (trinta vírgula quarenta e seis quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação Barro Branco, de propriedade da Samarco Mineração S.A., à Subestação da unidade industrial de Germano, de propriedade da Samarco Mineração S.A.; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.138, DE 28 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL:

Processo nº 48500.000740/2013-64. Interessada: Energia Geração - Central Eólica Renascença I S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Energia Geração - Central Eólica Renascença I S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de 25m (vinte e cinco metros) de largura, necessárias à passagem da Linha de Transmissão Renascença - João Câmara III, em circuito simples, na tensão nominal de 138 kV, com 10,5km (dez vírgula cinco quilômetros) de extensão, que interligará Subestação Renascença, de propriedade da Energia Geração - Central Eólica Renascença I S.A. à Subestação João Câmara III, de propriedade da Extremoz Transmissora do Nordeste - ETN S.A., localizada nos municípios de Parazinho e João Câmara, ambos no estado de Rio Grande do Norte; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.140, DE 28 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL e com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL:

Processo nº 48500.001092/2013-63. Interessada: Samarco Mineração S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Samarco Mineração S.A., a área de terra que perfaz uma superfície de 143.947,94 m² (cento e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e sete vírgula noventa e quatro metros quadrados), localizada no município de Mariana, estado de Minas Gerais, necessária à implantação da Subestação de Seccionamento Barro Branco, em 345 kV; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da desapropriação prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 552, DE 21 DE MAIO DE 2013

Altera a Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011, que estabeleceu os procedimentos a serem adotados, a título provisório, nos processos de revisão tarifária de concessionárias e permissionárias até a publicação das correspondentes metodologias aplicáveis.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de julho de 2004, o inciso X do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro

de 1997, na Cláusula sétima dos Contratos de Concessão, o que consta do Processo nº 48500.001217/2008-98, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 4º da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os resultados definitivos das revisões tarifárias terão vigência desde a data contratual definida nos respectivos contratos e seus efeitos econômicos e financeiros deverão ser considerados nos processos tarifários seguintes.

§ 1º
§ 2º Para fins do que dispõe o caput, no primeiro reajuste anual seguinte à revisão tarifária que tenha sido postergada, deverá ser apurado componente financeiro em relação ao mercado de referência anual da distribuidora, correspondente à diferença entre as tarifas homologadas na deliberação dos resultados definitivos da revisão periódica e as tarifas efetivamente aplicadas no período de vigência da revisão periódica.

§ 3º O componente financeiro, apurado conforme o § 2º, será atualizado pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M e poderá ser diferido, parcial ou integralmente, para consideração nos processos tarifários subsequentes, conforme critérios a seguir:

I - para as concessionárias de distribuição, o valor total do componente financeiro terá que ser repassado às tarifas até a realização da respectiva revisão periódica do 4º ciclo;

II - para as permissionárias de distribuição, o valor total do componente financeiro deverá ser repassado às tarifas até a realização da respectiva revisão periódica do 3º ciclo;

III - o valor do componente financeiro que for diferido será remunerado pela aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC."

Art. 2º Revogar o Despacho nº 2.215, de 3 de julho de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 4 de junho de 2013

Nº 1.754 - Processo nº 48500.003861/2012-87. Interessados: Município de Mauriti e Companhia Energética do Ceará - Coelce. Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Coelce e, de ofício, reformar a decisão da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.755 - Processo nº 48500.000500/2012-89. Interessados: Município de Camocim e Companhia Energética do Ceará - Coelce. Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Coelce e, de ofício, reformar a decisão da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.788 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta nos Processos nºs 48500.001684/2013-85, resolve: não conceder efeito suspensivo ao pedido de reconsideração da ZONA DA MATA GERAÇÃO S.A., interposto em face da Resolução Homologatória nº 1.521, de 30 de abril de 2013, por não se encontrar presente a fumaça do bom direito.

Nº 1.789 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta no Processo nº 48500.000685/2013-11, resolve não conhecer da representação da Poliedro - Informática, Consultoria e Serviços Ltda., interposta em face do Despacho nº 1.435, de 8 de maio de 2013, por se encontrar exaurida a esfera administrativa, nos termos do que preconiza o art. 43, VI e § 3º, c/c o art.45, §4º, todos da Resolução Normativa nº 273/2007.

Nº 1.790 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta do Processo nº 48500.004801/2012-81, resolve não conhecer do recurso da COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, interposto em face do Despacho nº 1.196, de 23 de abril de 2013, por se encontrar exaurida a esfera administrativa, nos termos do que preconiza o art. 43, VI e § 3º, c/c o art.45, §4º, todos da Resolução Normativa nº 273/2007.

ROMEU DONIZETE RUFINO



**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO
E DISTRIBUIÇÃO**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de junho de 2013

Nº 1.792 - Processo nº: 48500.003289/2013-37. Interessada: Caiuá Distribuição de Energia S.A. Decisão: registrar o fornecimento de energia elétrica, a título precário, da Caiuá Distribuição de Energia S.A., à unidade consumidora do Sr. Wander Pessa, Recanto Palmeirense, em área de concessão da Elektro Eletricidade e Serviços S.A. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de junho de 2013

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 7 de junho de 2013.

Nº 1.785 - Processo nº 48500.005104/2006-83. Interessado: Furnas Centrais Elétricas S.A. Usina: UHE Simplício. Unidade Geradora: UG3 de 101.900 kW. Localização: Municípios de Sapucaia e Três Rios, Estado do Rio de Janeiro; Chiador e Além Paraíba, Estado de Minas Gerais.

Nº 1.786 - Processo nº 48500.004044/2011-65. Interessado: Gestamp Eolicatec Sobradinho S.A. Usina: EOL Pedra do Reino III. Unidades Geradoras: UG1 a UG6, de 3.000 kW cada. Localização: Município de Sobradinho, Estado da Bahia.

Nº 1.787 - Processo nº 48500.000736/2013-04. Interessado: Biosev S/A. Usina: UTE Passa Tempo. Unidade Geradora: UG3 de 28.800 kW. Localização: Município de Rio Brillante, Estado de Mato Grosso do Sul.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de junho de 2013

Nº 1.791 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 457/2011 de 8 de novembro de 2011 e o que consta do Processo nº 48500.005063/2011-17, resolve: I - conforme laudo protocolado, declarar o valor total da Base de Remuneração da Usina Hidroelétrica Panambi S.A. - HI-DROPAN para fins do 3º ciclo de Revisão Tarifária sendo: Base de Remuneração Bruta da Distribuição e Geração de R\$ 23.231.730,43 (vinte três milhões, duzentos e trinta e um mil, setecentos e trinta reais e quarenta e três centavos) e Base de Remuneração Líquida da Distribuição e Geração de R\$ 20.921.987,81 (vinte milhões, novecentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos); Taxa de depreciação média de 3,60% a.a. (três inteiros e sessenta por cento ao ano); II - conforme laudo de avaliação complementar, declarar para a Base de Remuneração Bruta o valor de R\$ 3.818.056,29 (três milhões, oitocentos e dezoito mil, cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) e para a Base de Remuneração Líquida o valor de R\$ 4.220.610,25 (quatro milhões, duzentos e vinte mil, seiscentos e dez reais e vinte e cinco centavos).

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de junho de 2013

1.761. Processo: 48500.006303/2011-92. Decisão: (i) prorrogar para 21/6/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 4.954, de 27 de dezembro de 2011, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Cotegipe e seus afluentes, os Rios Sarandi e Jacutinga, sub-bacia 65, localizados no Estado do Paraná, solicitado pelo Senhor Idiomar Zanella. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

RETIFICAÇÃO

No Despacho Nº 676, de 05 de maio de 2013, publicado no DOU de 06 de junho de 2013, seção 1, página 85, onde se lê: "Nº 676", leia-se: "Nº 591".

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL**
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 231/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
870.571/2012-VALE S A-OF. Nº604-DOU de 21/02/2013
Torna sem efeito o cancelamento do Alvará de Pesquisa(1780)
870.656/2008-ESCALER TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA- Publicado DOU de 16/02/2012- Alvará de Pesquisa nº 10356/2008

Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
870.069/2009-JOSE UBIRAJARA DO NASCIMENTO' - Publicado DOU de 25/04/2013, Relação nº 188, Seção I, pág. 66- Onde se lê: "...Cessionário CNPJ: 14.552.478/0001-96" , leia-se: "...Cessionário: CNPJ: 14.522.478/0001-96"
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
870.458/2012-MINERAÇÃO SABADINI IND E COM IMP E EXP LTDA- DOU de 24/04/2013

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 72/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
801.003/2012-CONSTRUTORA GOLDENFISC LTDA ME Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
800.396/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
801.058/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
801.059/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
801.060/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
801.061/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
801.062/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
801.063/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
801.064/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
801.065/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
800.252/2009-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7.830/2009
800.253/2009-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7.831/2009
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
801.066/2008-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI Nº110/2013
801.067/2008-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI Nº111/20013
801.068/2008-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI Nº113/2013
801.075/2008-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI Nº112/2013
801.076/2008-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI Nº114/2013
801.077/2008-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI Nº115/2013
801.078/2008-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI Nº116/2013
801.080/2008-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI Nº117/2013
801.081/2008-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI Nº118/2013
801.082/2008-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI Nº120/2013
801.091/2008-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI Nº119/2013
801.097/2008-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI Nº121/2013
801.098/2008-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-AI Nº102/2013
801.099/2008-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-AI Nº103/2013
801.100/2008-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-AI Nº104/2013

801.101/2008-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-AI Nº105/2013
801.123/2008-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI Nº122/2013
801.175/2008-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI Nº123/2013
801.176/2008-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI Nº124/2013
801.177/2008-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI Nº125/2013
800.014/2009-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI Nº107/2013
800.015/2009-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI Nº109/2013
800.016/2009-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI Nº108/2013
800.017/2009-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI Nº159/2013
800.021/2009-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-AI Nº098/2013
800.022/2009-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-AI Nº099/2013
800.052/2009-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-AI Nº100/2013
800.093/2009-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-AI Nº101/2013
800.481/2009-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-AI Nº106/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.196/2004-MINERAÇÃO ITAPECURU LTDA-OF. Nº894/2013
800.197/2004-MINERAÇÃO ITAPECURU LTDA-OF. Nº893/2013
800.007/2005-MINERAÇÃO ITAPECURU LTDA-OF. Nº892/2013
800.960/2012-VLADIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE LOCAÇÕES ME-OF. Nº891/2013
800.965/2012-VLADIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE LOCAÇÕES ME-OF. Nº891/2012
800.966/2012-VLADIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE LOCAÇÕES ME-OF. Nº891/2013
800.967/2012-VLADIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE LOCAÇÕES ME-OF. Nº891/2013

Fase de Concessão de Lavra
Advertencia aplicada / Prazo para recurso30 dias.(457)
801.984/1977-LIBRA-LIGAS DO BRASIL S/A- OF. Nº888/889/890/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
812.977/1972-TINTAS HIDRACOR S A-OF. Nº880/881/2013
801.984/1977-LIBRA-LIGAS DO BRASIL S/A-OF. Nº885/887/2013
803.414/1977-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº883/884/2013
800.422/1985-OCS MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº875/876/2013
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
801.984/1977-LIBRA-LIGAS DO BRASIL S/A-OF. Nº886/2013

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
800.327/2007-F. PEREIRA DE SOUSA PEDREIRA ME- Registro de Licença Nº:852/2007 - Vencimento em 29/04/2021
Fase de Requerimento de Licenciamento
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
800.311/2009-A JOSE DOS SANTOS MERCEARIA
800.649/2009-CERÂMICA SAGRADA FAMÍLIA LTDA EPP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.811/2011-CERÂMICA JUCAS LTDA-OF. Nº877/2013
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
800.349/2007-YANG TOWER SONG- AI Nº179/2013

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 164/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
896.340/2009-TROYANNOS MINÉRIOS E METAIS LTDA ME- DOU de 06/11/2009

RELAÇÃO Nº 165/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
896.162/2005-CERÂMICA CIMACO LTDA - EPP- AI Nº287/2013 - DNP/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

896.020/1999-GEMINI MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1473/2013 - DNP/ES
896.162/2005-CERÂMICA CIMACO LTDA - EPP-OF.
Nº1351/2013 - DNP/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
896.268/2004-VALMIR SOUZA ME-OF. Nº1282/2013 - DNP/ES
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
896.103/2003-MINERAÇÃO FARDIN LTDA. ME.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.108/1988-ADILSON BORGES VIEIRA-OF.
Nº1468/2013 - DNP/ES
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
890.007/1989-PEMAGRAN MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 310/2013 - DNP/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.007/1989-PEMAGRAN MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1503/2013 - DNP/ES

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 73/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
866.676/2011-DAVOS COMERCIAL E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA - Publicado DOU de 24/05/2013, Relação nº 65/2013, Seção 1, pág. 133- Onde se lê: "...Cessionário: Mineração Batovi Ltda..." - Leia-se: "Cessionário: Davos Comercial e Exploração Mineral Ltda"...

RELAÇÃO Nº 74/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

866.111/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6263/2007
866.119/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6265/2007
866.127/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6264/2007
866.128/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6872/2008
866.150/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6873/2008
866.168/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6267/2007
866.187/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6874/2008
866.240/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6876/2008
866.249/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6877/2007
866.250/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6287/2007
866.267/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6268/2007
866.275/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6269/2007
866.286/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6270/2007
866.294/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6271/2007
866.313/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6273/2007
866.322/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6272/2007
866.338/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6275/2007
866.349/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6283/2007
866.357/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6288/2007

866.375/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6276/2007
866.377/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6277/2007
866.398/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6282/2007
866.407/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6281/2007
866.435/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6286/2007
866.447/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6278/2007
866.452/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6279/2007
866.475/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Ouro Paz S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº6280/2007
Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)
866.389/2011-ALEXANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO- Cessionário:Célio Almeida de Souza- CNPJ 870.811.051-49- PLG nº45/2012
866.390/2011-ALEXANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO- Cessionário:Célio Almeida de Souza- CNPJ 870.811.051-49- PLG nº46/2012
866.391/2011-ALEXANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO- Cessionário:Célio Almeida de Souza- CNPJ 870.811.051-49- PLG nº47/2012

JOSE DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 423/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
832.843/2005-MSA MINERAÇÃO SERRA AZUL LTDA- ALVARÁ Nº14584/05

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 54/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
840.288/2012-ANA CAROLINA VILHALBA SOUZA LEITE- DOU de 20/05/2013
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
840.030/2001-Envasadora São Severino dos Ramos Ltda.- AI Nº110/13
Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1698)
840.030/2001-ENVASADORA SÃO SEVERINO DOS RAMOS LTDA- AI Nº111, 112, 113 114 e 115/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
840.167/2010-SEBASTIÃO NUNES DE CARVALHO- AI Nº056/13
840.168/2010-SEBASTIÃO NUNES DE CARVALHO- AI Nº062/13
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
840.061/2009-UNIMIN DO BRASIL LTDA. - Publicado DOU de 20/05/2013, Relação nº 50, Seção 1, pág. 79- Onde se lê: "...Aprova o Relatório Final de Pesquisa ... Leia-se: ... Aprova o Relatório de Pesquisa com redução de área de 48,91 para 19,52 - Calcário Dolomítico

PAULO JAIME ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 83/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
890.578/2009-LENOIR ANTÔNIO GEREMIA
890.581/2009-LENOIR ANTÔNIO GEREMIA
890.582/2009-LENOIR ANTÔNIO GEREMIA
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
890.542/2012-EXTRA AREIA RONCA PAU LTDA
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

890.100/1995-ARMANDO AUGUSTO DE SOUZA-OF. Nº1280/2013/DNP/RJ-DFAM
890.045/2008-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1327/2013/DNP/RJ-DFAM
890.126/2008-VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-OF. Nº1240/2013/DNP/RJ-DFAM
890.365/2008-MARIA DAS GRAÇAS AGRÍCOLA DE PAULA-OF. Nº1325/2013/DNP/RJ-DFAM
890.371/2008-DOMINGOS GATTO NUNES COMERCIO E EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO CIVIL-OF. Nº1311/2013/DNP/RJ-DFAM
890.475/2008-VALLE SUL TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº1316/2013/DNP/RJ-DFAM
890.477/2008-VALLE SUL TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº1324/2013/DNP/RJ-DFAM
890.068/2010-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1308/2013/DNP/RJ-DFAM
890.703/2010-GM SERVIÇOS TECNICOS E SONDAGEM LTDA EPP-OF. Nº1245/2013/DNP/RJ-DFAM
890.778/2010-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1289/2013/DNP/RJ-DFAM
890.116/2011-VERDE AREIA MINERAÇÕES LTDA ME.-OF. Nº1331/2013/DNP/RJ-DFAM
890.318/2011-COMERCIAL DO PORTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-OF. Nº1332/2013/DNP/RJ-DFAM
890.634/2011-AREIA BONITA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1282/2013/DNP/RJ-DFAM
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.427/2004-XARAGRA MARMORES E GRANITOS LTDA-gnaiss-granítico
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.349/1999-GIBEGRAM MINERAÇÃO LTDA.
890.532/2004-MÁRCIO ELIAS GONÇALVES
890.564/2007-AREAL DO BETO EXTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.
890.655/2007-CERÂMICA GUARÁI LTDA. EPP
890.724/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
890.728/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
890.735/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
890.737/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.154/2011-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-AI Nº209/2013
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
890.131/2005-CIMENTO RIO BRANCO S.A. - AI Nº184/2010
890.132/2005-CIMENTO RIO BRANCO S.A. - AI Nº1832010
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
007.805/1941-HOLCIM (BRASIL) S A- AI Nº 332/2011
Fase de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
890.098/1981-MACASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S A-OF. Nº1355/2013/DNP/RJ-DFAM

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 53/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
878.120/2012-INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO POLICARPO MOURA ÁGUA MINERAL E ADICIONADA DE SAIS MINERAIS-OF. Nº308/2013
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
878.159/2012-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
878.159/2010-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA-OF. Nº308/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
878.000/1995-MAURICIO DE SOUZA-OF. Nº301/2013 (30 dias)
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
878.112/2012-SERNAL CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E EXTRAÇÕES DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença Nº:197/2013 - Vencimento em 29/05/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
878.016/2013-CERÂMICA FREIRE INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA-OF. Nº303/2013

CARLOS ALBERTO DIAS
Substituto



Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA

Concorrência do Tipo Melhor Técnica nº 1/2013 - Processo nº 71000.017763/2012-80

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 e na forma do subitem 20.3 do Instrumento Convocatório da Concorrência nº 01/2013, e, ainda, com base na análise efetuada pela Comissão Especial de Licitação, RATIFICO a decisão proferida pela Comissão e NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa In Press Assessoria de Imprensa e Comunicação Estratégica Ltda, mantendo o resultado do julgamento final das propostas.

IONE CRISTINA FRANÇONES

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 187, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre o Regimento Interno do Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual - GIPI

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, com base nos Arts. 1º e 2º, do Decreto sem número, de 21 de agosto de 2001, que dispõe sobre a criação no âmbito da CAMEX, Câmara de Comércio Exterior, o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual, disciplina sua composição e funcionamento, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Adotar, na forma do Anexo a esta Portaria, o Regimento Interno do Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO

REGIMENTO INTERNO
GRUPO INTERMINISTERIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL - GIPI

CAPÍTULO I

DA NATUREZA

Art. 1º O Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual - GIPI, instituído pelo Decreto de 21 de agosto de 2001, rege-se por este Regimento Interno e pelas disposições oficiais que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º O GIPI tem como objetivo a proposição da ação governamental no sentido de conciliar as políticas interna e externa visando o comércio exterior de bens e serviços relativos à propriedade intelectual e, especialmente:

I - aportar subsídios para a definição de diretrizes da política de propriedade intelectual;

II - propor o planejamento da ação coordenada dos órgãos responsáveis pela implementação dessa política;

III - manifestar-se previamente sobre as normas e a legislação de propriedade intelectual e temas correlatos;

IV - indicar os parâmetros técnicos para as negociações bilaterais e multilaterais em matéria de propriedade intelectual;

V - aportar subsídios em matéria de propriedade intelectual para a formulação e implementação de outras políticas governamentais;

VI - promover a coordenação interministerial nos assuntos que serão tratados pelo GIPI;

VII - realizar consultas junto ao setor privado em matéria de propriedade intelectual;

VIII - instruir e reportar matérias relativas à propriedade intelectual.

Parágrafo único. As atividades do GIPI fundamentam-se na necessidade de concertação das posições dos órgãos do Poder Executivo nas matérias que envolvam direta ou indiretamente os direitos de propriedade intelectual.

Art. 3º A formulação e implementação, por parte dos órgãos da Administração Pública, de normas legais ou compromissos internacionais relativos à propriedade intelectual deverão ser avaliados previamente pelo GIPI, que informará sobre suas conclusões em reunião da CAMEX.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 4º O GIPI é presidido pelo Presidente da CAMEX e integrado por representantes dos seguintes órgãos da Administração Pública Federal:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

II - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI;

III - Ministério da Cultura - MinC;

IV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC;

V - Ministério da Justiça - MJ;

VI - Ministério das Relações Exteriores - MRE;

VII - Ministério da Saúde - MS;

VIII - Casa Civil da Presidência da República;

IX - Ministério do Meio Ambiente - MMA;

X - Ministério da Fazenda; e

XI - Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Art. 5º O GIPI tem como Secretaria Executiva a Secretaria de Inovação do MDIC.

§ 1º O Secretário de Inovação será o Secretário-Executivo do GIPI.

§ 2º A Secretaria de Inovação prestará o apoio necessário aos trabalhos da Secretaria Executiva do GIPI.

Art. 6º O GIPI deliberará em reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, sendo facultada, sempre que necessária, a constituição de subgrupos temáticos.

§ 1º Os subgrupos temáticos funcionarão conforme sistemática definida pelo Plenário e a ele se reportarão.

§ 2º O resultado final dos trabalhos dos subgrupos temáticos, bem como quaisquer propostas de orientação sobre suas conclusões serão apresentadas nas reuniões plenárias do GIPI, que discutirá e definirá os encaminhamentos necessários, inclusive identificando questões para deliberação.

§ 3º Em casos urgentes, será realizada consulta eletrônica aos membros do GIPI, com prazo de manifestação em 5 dias úteis, que será considerada aprovada por maioria simples, desde que haja manifestação de pelo menos dois terços dos membros.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 7º Cada órgão indicará um representante titular e um representante suplente para participar das reuniões do GIPI.

Parágrafo único. Cabe ao órgão manter atualizados os dados dos seus representantes na Secretaria Executiva do GIPI.

Art. 8º O representante titular ou seu suplente poderá indicar, por meio de correio eletrônico, à Secretaria Executiva, outros servidores do órgão ou de suas entidades vinculadas para representá-los nas reuniões dos subgrupos temáticos.

Art. 9º O Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI será ouvido sempre que a matéria for de sua esfera de competência.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DO COLEGIADO

Art. 10. Compete ao Plenário do GIPI:

I - identificar e avaliar temas relacionados com os objetivos previstos no Art. 2º e deliberar sobre os mesmos;

II - aprovar a participação, conforme a conveniência dos membros do GIPI e de acordo com o tema a ser tratado, de pessoas de notório saber nas reuniões plenárias e nas reuniões dos subgrupos temáticos do GIPI;

III - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho de Ministro da CAMEX;

SEÇÃO II

Art. 11. São atribuições do Presidente do GIPI:

I - Presidir as reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias do GIPI;

SEÇÃO III

DOS MEMBROS

Art. 12. São atribuições dos membros do GIPI:

I - comparecer às reuniões;

II - encaminhar as deliberações do Plenário do GIPI no âmbito de suas competências específicas;

III - apresentar proposições ou requerimentos dirigidos ao Presidente ou ao Secretário-Executivo do GIPI;

IV - solicitar ao Secretário-Executivo a inclusão de temas na pauta das reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias do GIPI, observando os prazos do art. 15, §§ 1º e 2º;

V - solicitar ao Secretário-Executivo a convocação de reuniões plenárias extraordinárias, em situações especiais e mediante justificativa, observado o prazo do art. 15, § 2º;

VI - solicitar o adiamento da votação de assuntos incluídos na pauta;

VII - propor a constituição de subgrupos temáticos;

VIII - solicitar a participação, conforme a conveniência dos membros do GIPI e de acordo com o tema a ser tratado, de representantes de outros órgãos da Administração Pública Federal, de suas entidades vinculadas ou pessoas de notório saber nas reuniões plenárias do GIPI, ou dos sub-grupos de trabalho;

IX - Solicitar à Secretaria Executiva a transmissão de documentos, consultas técnicas e informes aos demais integrantes do GIPI.

X - manter atualizados os endereços eletrônicos dos seus titulares, suplentes e outros servidores do órgão ou de suas entidades vinculadas que estão autorizados a receber os informes eletrônicos enviados pela Secretaria Executiva do GIPI;

SEÇÃO IV

DO SECRETARIO-EXECUTIVO

Art. 13. São atribuições do Secretário-Executivo do GIPI:

I - convocar as reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias do GIPI;

II - substituir o Presidente do GIPI nos seus impedimentos;

III - cumprir a deliberação das reuniões plenárias do GIPI de informar suas conclusões para apreciação definitiva do Conselho de Ministros da CAMEX;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Plenário do GIPI;

SEÇÃO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO GIPI

Art. 14. Compete à Secretaria Executiva do GIPI:

I - elaborar a pauta das reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias, ouvidos os membros e em conformidade com o disposto neste Regimento;

II - comunicar aos membros a pauta, data, hora e o local das reuniões, observado os prazos previstos no art. 15, §§ 1º e 2º;

III - preparar os documentos necessários para as reuniões e enviá-los por correio eletrônico, conferindo-lhes, quando determinado pelo Secretário-Executivo, tratamento confidencial, observado os prazos previstos no art. 15, §§ 1º e 2º;

IV - secretariar as reuniões plenárias, incluindo a elaboração das atas;

V - manter arquivo das deliberações e demais documentos produzidos no âmbito das reuniões plenárias e reuniões dos subgrupos temáticos;

VI - encaminhar informes sobre temas de interesse do GIPI, por solicitação de qualquer dos membros, aos destinatários da lista de comunicação eletrônica do GIPI, nos termos do inciso VIII do art. 12;

VII - encaminhar ao Secretário-Executivo os expedientes ou requerimentos recebidos dos membros do GIPI;

VIII - aprovar a participação, conforme a conveniência dos membros do GIPI e de acordo com o tema a ser tratado, de representantes de outros órgãos da Administração Pública Federal, de suas entidades vinculadas ou pessoas de notório saber nas reuniões plenárias do GIPI, ou dos sub-grupos de trabalho;

IX - cumprir com outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente, Secretário-Executivo e o plenário do GIPI;

CAPÍTULO VI

DAS REUNIÕES

SEÇÃO I

DAS REUNIÕES PLENÁRIAS

Art. 15. As reuniões plenárias realizar-se-ão ordinariamente uma vez a cada quatro meses por convocação do Secretário-Executivo.

§ 1º As reuniões plenárias serão convocadas com a antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Poderão ser convocadas reuniões plenárias extraordinárias pelo Secretário-Executivo com prazo inferior ao estipulado no § 1º deste artigo, mas respeitando a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 3º A Secretaria Executiva do GIPI será responsável por apresentar um calendário prévio para as reuniões plenárias trimestrais.

§ 4º A participação dos representantes dos órgãos que compõem o GIPI nas reuniões plenárias será do representante titular ou, na sua impossibilidade, de seu suplente, aos quais serão destinados os convites.

§ 5º Na impossibilidade da presença dos membros titular e suplente, o órgão poderá indicar seu representante por meio de Ofício ou por meio de correio eletrônico à Secretaria Executiva do GIPI para a reunião plenária em questão.

§ 6º No caso de participação de pessoas externas aos órgãos ou suas entidades vinculadas, nos termos do art. 10, inciso II, as reuniões do GIPI poderão ser realizadas em duas partes, sendo a primeira destinada a colher subsídios e a segunda para os debates e eventuais decisões de mérito.

§ 7º A Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, a Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE serão convidados para as reuniões plenárias do GIPI, nos assuntos atinentes a sua competência.

SEÇÃO II

DAS REUNIÕES DOS SUBGRUPOS TEMÁTICOS

Art. 16. As reuniões dos subgrupos temáticos poderão ser solicitadas ao Plenário do GIPI por qualquer órgão que compõe o GIPI, nos termos do art. 4º.

Parágrafo único. As reuniões dos subgrupos temáticos observarão a sistemática estabelecida pelo Plenário, nos termos do § 1º do art. 6º, inclusive no que diz respeito à definição do coordenador e do quórum mínimo.

Art. 17. Nas reuniões dos subgrupos temáticos, cabe ao representante titular de cada órgão definir a forma em que serão distribuídos os convites das reuniões, podendo, a seu critério, os convites serem enviados:

I - exclusivamente ao representante titular;

II - simultaneamente ao representante titular e ao representante suplente;

Parágrafo único. O representante titular ou seu suplente poderá solicitar, por correio eletrônico, à Secretaria Executiva do GIPI que os convites para as reuniões dos subgrupos temáticos sejam encaminhados também a outros integrantes do seu órgão ou de suas entidades vinculadas.

CAPÍTULO VII

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 18. As deliberações das reuniões plenárias realizar-se-ão com a participação de, no mínimo, dois terços dos membros do GIPI, nos termos do art. 4º.

§ 1º. As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos membros, nos termos do art. 4º.

§ 2º. As deliberações dar-se-ão sobre matérias e terão encaminhamento nos termos do art. 3º.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Admitir-se-á a utilização de meios eletrônicos para transmissão ou tráfego de documentos do GIPI.

Art. 20. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos nas reuniões plenárias do GIPI.

Art. 21. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 121, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, Portaria nº 164, de 06 de outubro de 2011 e Resolução nº 35, de 06 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Conceder Bolsa Atleta, referente ao exercício 2012, para os 750 (setecentos e cinquenta) atletas arrolados no anexo único desta Portaria, praticantes de modalidades que não integram os programas olímpico e paraolímpico, classificados de acordo com os critérios previstos no Edital nº 1, de 2013, sendo:

- a) 409 (quatrocentos e nove) habilitados na Categoria Atleta Internacional; e
b) 341 (trezentos e quarenta e um) habilitados na Categoria Atleta Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MANUEL REBELO FERNANDES

ANEXO ÚNICO

ESPORTES NÃO-OLÍMPICOS E NÃO-PARAOLÍMPICOS
MODALIDADES PAN-AMERICANAS
CATEGORIA INTERNACIONAL

Nº da ficha	Atleta	CPF	Modalidade	Colocação na Competição que o habilitou	Tipo de modalidade	Subcategoria etária
25478/2012	IGOR PIZZOLI MORAES VIEIRA	32300815877	BOLICHE	1	Individual	Principal
25586/2012	ROBERTA CAMARGO RODRIGUES	39245723801	BOLICHE	1	Individual	Principal
25618/2012	STEPHANIE MIGLIORE DUBBIO MARTINS	35389437888	BOLICHE	1	Individual	Principal
25641/2012	DOUGLAS SANTOS BROSE	05786192962	KARATE	1	Individual	Principal
26043/2012	HUGO TETSUO YAMAGUCHI	90374266204	KARATE	1	Individual	Principal
25645/2012	LUCÉLIA DE CARVALHO RIBEIRO	84421339172	KARATE	1	Individual	Principal
26398/2012	VALERIA KUMIZAKI	22764802897	KARATE	1	Individual	Principal
25555/2012	GABRIELLE MORAES PIRES VIEIRA	36640259893	PATINACAO ARTISTICA	1	Individual	Principal
26099/2012	MARCEL RUSCHEL STURMER	01142806065	PATINACAO ARTISTICA	1	Individual	Principal
25812/2012	DIEGO COSTA ARRAES ALENCAR DORES	28993518858	PATINACAO ARTISTICA	2	Individual	Principal
25890/2012	GABRIELA PLENTZ BOLOGNESI	01824063008	PATINACAO ARTISTICA	2	Individual	Principal
25705/2012	GUSTAVO CASADO DE MELO	38096704800	PATINACAO ARTISTICA	2	Individual	Principal
25493/2012	JANAINA OLIVEIRA BACCARAT	21945091860	PATINACAO ARTISTICA	2	Individual	Principal
25725/2012	MARCELO ANTONIO SUARTZ	36658701865	BOLICHE	3	Individual	Principal
25689/2012	BEATRIZ JANINI	36789497897	KARATE	3	Individual	Principal
26044/2012	GEORGE LOUIS BARBOSA SILVA	01671659171	KARATE	3	Individual	Principal
25786/2012	THIAGO DO PRADO GOMES	05827177520	KARATE	3	Individual	Principal
25526/2012	WELLINGTON RODRIGUES BARBOSA	02733120140	KARATE	3	Individual	Principal
25472/2012	TALITHA DIETRICH HAAS	02485854017	PATINACAO ARTISTICA	3	Individual	Principal
25739/2012	MARINA LUISA DE LIMA COSTA	00888286031	SQUASH	3	Individual	Principal
26345/2012	RAFAEL FERNANDES ALARCON	80600891100	SQUASH	3	Individual	Principal
25683/2012	RONIVALDO DA SILVA DUARTE	12163625729	SQUASH	3	Individual	Principal
25503/2012	TATIANA DAMASIO BORGES	30167082809	SQUASH	3	Individual	Principal
26218/2012	THAISA SERAFINI	00611226022	SQUASH	3	Individual	Principal
25741/2012	VINICIUS COSTA DE LIMA	83049100044	SQUASH	3	Individual	Principal
25577/2012	VINICIUS LEAO RODRIGUES	01150988010	SQUASH	3	Individual	Principal
26452/2012	CAUE VINICIUS MODANEZI POSSATTO	40783926871	KARATE	1	Individual	Intermediária
26265/2012	BRUNA POLITO TEIXEIRA	42198606810	PATINACAO ARTISTICA	1	Individual	Intermediária
25858/2012	ISABELLE CARVALHO GONCALVES	38356278805	PATINACAO ARTISTICA	1	Individual	Intermediária
25791/2012	RAFAELA FREITAS MONTEIRO	41793470839	PATINACAO ARTISTICA	1	Individual	Intermediária
25938/2012	WAGNER DE FRANCA E AZEVEDO BRAGA	10578472678	SQUASH	1	Individual	Intermediária
26173/2012	ALINE SOUZA DE PAULA	01738883485	KARATE	2	Individual	Intermediária
25590/2012	SABRINA DA SILVA RODRIGUES	43133544845	KARATE	2	Individual	Intermediária
25518/2012	AMANDA DAUDT	83751947000	PATINACAO ARTISTICA	2	Individual	Intermediária
25567/2012	TATIANA CORTEZE AMEIXEIRO	41826640860	PATINACAO ARTISTICA	2	Individual	Intermediária
25970/2012	DIEGO TSCHICK GOBBI	34566019802	SQUASH	2	Individual	Intermediária
26380/2012	GIULIA STEVANIN BALDISSERA	06079931974	SQUASH	2	Individual	Intermediária
26059/2012	JOSEMAR CLAUDIO BEZERRA DA SILVA	44492953825	SQUASH	2	Individual	Intermediária
26315/2012	MAIRIN DEL CORTO MOTTA	42444466802	SQUASH	2	Individual	Intermediária
25885/2012	PEDRO VEIGA DE ALMEIDA	06303081606	SQUASH	2	Individual	Intermediária
25440/2012	CAROLINE DE LIMA	39204857854	KARATE	3	Individual	Intermediária
25697/2012	CHRISTIAN PONTES TAVARES	13700844719	KARATE	3	Individual	Intermediária
26038/2012	RODRIGO ARAUJO MENDONCA ALVES	06073712189	KARATE	3	Individual	Intermediária
25606/2012	CAMILA SERVULO DA CUNHA E FERREIRA	38867324870	PATINACAO ARTISTICA	3	Individual	Intermediária
26311/2012	CARLOS ANDRE RADTKE	02392250073	PATINACAO ARTISTICA	3	Individual	Intermediária
26098/2012	DANIELA MORAIS DE TOLEDO	11758402709	PATINACAO ARTISTICA	3	Individual	Intermediária
26342/2012	RENATA FURLETTI NUNES BARROS REGO	09395904682	SQUASH	3	Individual	Intermediária
25563/2012	NATHALIA GABRIELA MARIALVA SAUMA	15033936743	KARATE	1	Individual	Inciante
25566/2012	BIANCA CORTEZE AMEIXEIRO	41826660895	PATINACAO ARTISTICA	1	Individual	Inciante
25583/2012	RAFAELA SAMBAD DE CAPRIO	44712973846	PATINACAO ARTISTICA	1	Individual	Inciante
26051/2012	PEDRO FACURY GOMES	12678893650	SQUASH	1	Individual	Inciante
25759/2012	JESSICA LINHARES DE PAULA	37946521855	KARATE	2	Individual	Inciante
25695/2012	JHONATAN HIDEYUKI MEDRADO TAIRA	04895316106	KARATE	2	Individual	Inciante
25474/2012	NICOLE HELENA YONAMINE MOTA	42160109894	KARATE	2	Individual	Inciante
25449/2012	VIVIAN MARTINEZ MENDES MOREIRA	43043475860	PATINACAO ARTISTICA	2	Individual	Inciante
25934/2012	MARCELO DE FRANCA E AZEVEDO BRAGA	10578473640	SQUASH	2	Individual	Inciante
25521/2012	THIAGO FELICETTI RESENDE AQUINO	07714447613	BOLICHE	3	Individual	Inciante
25568/2012	ALBERTO DA CONCEICAO AZEVEDO	03527729135	KARATE	3	Individual	Inciante
25450/2012	BRENO MATEUS DE SOUZA TEIXEIRA	03502561362	KARATE	3	Individual	Inciante
25479/2012	JULIA SOBRINO GARCIA ORIGUELLA	45491012882	PATINACAO ARTISTICA	3	Individual	Inciante
25455/2012	NATHALIA DI PRETORO	09850603950	PATINACAO ARTISTICA	3	Individual	Inciante
26200/2012	GABRIEL BRITO SILVA LANA	09844999626	SQUASH	3	Individual	Inciante
25928/2012	GIOVANNA PAOLA AMBROZI PEREIRA	44691312889	SQUASH	3	Individual	Inciante
25886/2012	GIOVANNA VEIGA DE ALMEIDA	06303096638	SQUASH	3	Individual	Inciante
25961/2012	ANDRE ALBANEZ RIENZO	36698019879	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25517/2012	ARIEL ANGELO FRIGO	36127462860	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25826/2012	DAN FUKUZAWA	33985403848	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25545/2012	DANIEL PEREIRA DA SILVA	36795053881	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25957/2012	EVERTON SHIMIZU	38080635803	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25462/2012	FABIO KYOJI NAKAMURA	38158755879	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25633/2012	FELIPE DJO MUKAI	33916959867	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25530/2012	FELIPE MANABO HANADA	36737552854	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25505/2012	FERNANDO HAYATO NISHIMURA	32712326873	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25962/2012	JEAN ANTONIO TOME	37002250833	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25559/2012	JUN CLAYTON SATO	38396299854	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
26171/2012	MARCELO KANEO ARAI	95974733134	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
26347/2012	MARCELO KENJI NAKAMURA	34834908844	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
26323/2012	MARCE LUIDES VIANNA	29609513875	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25623/2012	MARCOS MORIGUTI	20534119883	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25634/2012	MAURICIO AKIRA SASAO	32994927802	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25529/2012	RAFAEL AUGUSTO KIRYU	35826178825	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal



25465/2012	RICARDO SEIDI TSUKAMOTO	31418936839	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25908/2012	RODRIGO TAKASHI DE QUEIROZ HONDA	37625146820	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25511/2012	RODRIGO YUDI KANASHIRO	38386464879	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
26355/2012	ROMULO LIMA DO NASCIMENTO KURIHARA SHINDO	36775877862	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25506/2012	VINICIUS ESTROZI TEIXEIRA	38186587810	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal

CATEGORIA NACIONAL

Nº da ficha	Atleta	CPF	Modalidade	Colocação na Competição que o habilitou	Tipo de modalidade	Subcategoria etária
25608/2012	ARIANY DA SILVA DORNELLES	02317954085	PATINACAO ARTISTICA	1	Individual	Principal
25537/2012	CAMILLE SANTOS RODRIGUES	02347280198	KARATE	1	Individual	Principal
25877/2012	CELSON RICARDO CORDEIRO DE AZEVEDO	07673786877	BOLICHE	1	Individual	Principal
25743/2012	DANIEL TEOFILO SOARES MURTA	00137925638	BOLICHE	1	Individual	Principal
25502/2012	DOUGLAS DOS SANTOS RAMOS	36029533860	KARATE	1	Individual	Principal
25983/2012	EMILY DANDARA RODRIGUES BIBIANO	01821330013	PATINACAO ARTISTICA	1	Individual	Principal
26313/2012	ERICA CARLA CASTRO DOS SANTOS	36962509880	KARATE	1	Individual	Principal
25663/2012	FABRICE CHIRON	74022725168	KARATE	1	Individual	Principal
25764/2012	JACQUELINE MARIA SOARES COSTA	72472820615	BOLICHE	1	Individual	Principal
26015/2012	JULIA DA SILVA BALTHAZAR	01850651043	PATINACAO ARTISTICA	1	Individual	Principal
26017/2012	JULIA ZARDO ROSA	03741225045	PATINACAO ARTISTICA	1	Individual	Principal
26006/2012	LAURO MONTEIRO NETO	29777089287	BOLICHE	1	Individual	Principal
25718/2012	LEA MARIA BADARO DE CASTRO	23961490163	BOLICHE	1	Individual	Principal
26307/2012	LETICIA GAZAL RIBEIRO GOMES	26481589878	PATINACAO ARTISTICA	1	Individual	Principal
26108/2012	LISANDRA MOURE DUARTE	01265173044	PATINACAO ARTISTICA	1	Individual	Principal
25708/2012	LUCIA MARIA ACCIARIS PINTO VIEIRA	68927428749	BOLICHE	1	Individual	Principal
25709/2012	MARCIO ANTONIO VIEIRA	37561472749	BOLICHE	1	Individual	Principal
25860/2012	MARCO AURALIO DE SAA	28395828802	KARATE	1	Individual	Principal
25849/2012	MARIZETE SCHEER	56876823172	BOLICHE	1	Individual	Principal
25834/2012	MAURICIO SCHUSTER	12677787253	BOLICHE	1	Individual	Principal
25570/2012	MILTON DE SOUZA MENEZES	04490408528	KARATE	1	Individual	Principal
25591/2012	NATALIA RIBEIRO HILARIO BROZULATTO	36759992890	KARATE	1	Individual	Principal
25660/2012	PATRICIACARVALHO CHIRON	79339140559	KARATE	1	Individual	Principal
26106/2012	ROSELI COSTA DOS SANTOS	04282393823	BOLICHE	1	Individual	Principal
25959/2012	SANDRA DE OLIVEIRA MACIEL	54410967649	BOLICHE	1	Individual	Principal
25792/2012	ANDREIA MARIA SILVA DE FREITAS MONTEIRO	12126316840	PATINACAO ARTISTICA	2	Individual	Principal
26004/2012	CASSIANO DE JESUS SILVA	15505884784	SQUASH	2	Individual	Principal
26167/2012	ELAINE SOARES	30431992860	PATINACAO ARTISTICA	2	Individual	Principal
25727/2012	FRANCISCO LUIZ MONTEIRO	19913060834	BOLICHE	2	Individual	Principal
26125/2012	JULIANA GOIS PEREIRA	37841306822	SQUASH	2	Individual	Principal
25933/2012	KARLA CRISTINA LOURENCO DA SILVA	31040511864	PATINACAO ARTISTICA	2	Individual	Principal
25732/2012	LUCILAINE CRISTINA NARDES MELLO	05273946964	KARATE	2	Individual	Principal
25793/2012	MANUELA LAAS KLAPPEL	05145446942	KARATE	2	Individual	Principal
26131/2012	MARCELA FREITAS MONTEIRO	41793469822	PATINACAO ARTISTICA	2	Individual	Principal
26512/2012	MAURICIO BIZERRA MACIEL	77946006500	BOLICHE	2	Individual	Principal
25575/2012	RAYANE LOPES DA SILVA SANTOS	03141371148	KARATE	2	Individual	Principal
25859/2012	RENAN ZOGHAIB FERREIRA	33658695811	BOLICHE	2	Individual	Principal
26353/2012	RENATO JOSEA SENRA CASTELLOES	60166550744	BOLICHE	2	Individual	Principal
25659/2012	RICARDO LUAN MODESTO DE ASSIS	04558496508	KARATE	2	Individual	Principal
26221/2012	RUANA CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA	84440031587	KARATE	2	Individual	Principal
26319/2012	SHIRLEI CRISTINA PONTES	60338806172	SQUASH	2	Individual	Principal
25565/2012	WILLIAMES SOUZA SANTOS	03249390518	KARATE	2	Individual	Principal
26060/2012	ANTONIO JOSE CHRISTOVAM JUNIOR	21327624818	SQUASH	3	Individual	Principal
25836/2012	CARLOS ALBERTO COSTA VIANA	01343547539	KARATE	3	Individual	Principal
25805/2012	CESAR TAVARES PEREIRA DOS SANTOS MOTTA	11742120717	PATINACAO ARTISTICA	3	Individual	Principal
25820/2012	CHARLES COSTA ROBINI	11783632879	BOLICHE	3	Individual	Principal
26205/2012	CINTHIA MARA REIS	34676397801	PATINACAO ARTISTICA	3	Individual	Principal
25891/2012	DIOGO DA SILVA ANTONIO	04033253661	PATINACAO ARTISTICA	3	Individual	Principal
25851/2012	FELIPE SENEDESE REZENDE DA SILVA	77586204187	BOLICHE	3	Individual	Principal
26416/2012	FERNANDA DE ARAUJO NUNES	10812534603	BOLICHE	3	Individual	Principal
26215/2012	FERNANDA JUMA SOARES PACHECO	03164747110	KARATE	3	Individual	Principal
25935/2012	HELOISA DE OLIVEIRA ZILIO	36707940856	PATINACAO ARTISTICA	3	Individual	Principal
26133/2012	JOSE PEDRO CRUZ LIMA DE ESCOBAR	01803056703	SQUASH	3	Individual	Principal
25582/2012	JULIA PIZZININI HORT	05324515973	KARATE	3	Individual	Principal
25475/2012	LAILA VERENA ALCANTARA NASCIMENTO	04517678539	KARATE	3	Individual	Principal
26225/2012	LIDAIANE SANTIAGO DE ARRUDA	09333374426	KARATE	3	Individual	Principal
26039/2012	LUIZ RENATO SANTOS DE OLIVEIRA	30370433858	PATINACAO ARTISTICA	3	Individual	Principal
25850/2012	LUIZ INACIO DE LIMA JUNIOR	01268000574	KARATE	3	Individual	Principal
26252/2012	MANOEL FERNANDES GOIS PEREIRA	31582308870	SQUASH	3	Individual	Principal
26135/2012	MARCELO HASIMOTO MALHEIRO	29081155814	BOLICHE	3	Individual	Principal
26384/2012	MARIA CECILIA FRERES ALVAREZ	77673638568	BOLICHE	3	Individual	Principal
26388/2012	MARINA RAMOS DA COSTA OLIVA	12121108700	KARATE	3	Individual	Principal
25901/2012	MILENA ANDRESSA DOS SANTOS OLIVEIRA	38809517806	PATINACAO ARTISTICA	3	Individual	Principal
26160/2012	NATHALIA DE ARAUJO FARIS	38165424840	PATINACAO ARTISTICA	3	Individual	Principal
26297/2012	NATHALIA TRAVAGINI MENDONCA	08441497648	BOLICHE	3	Individual	Principal
26266/2012	NOEMI BORGAS DE GOES CAVALCANTI	06668850871	SQUASH	3	Individual	Principal
26028/2012	PAULA PAIXAO TOLEDO	81168586615	SQUASH	3	Individual	Principal
26036/2012	RAMON ROCHA DE FERNANDES	07276633489	KARATE	3	Individual	Principal
25616/2012	RAYANE DA SILVA FERREIRAA	01869796144	KARATE	3	Individual	Principal
25946/2012	RONIVALDO SANTOS CONCEICAO	16489197820	SQUASH	3	Individual	Principal
25942/2012	SABRINA COELHO ANTUNES	33496003871	PATINACAO ARTISTICA	3	Individual	Principal
25763/2012	WALTER JUNIOR ASSIS COSTA	33898456749	BOLICHE	3	Individual	Principal
25448/2012	ERIC HENRIQUE BARBOSA BRAGA	13980911705	KARATE	1	Individual	Intermediária
25691/2012	FERNANDO DONARIO PENTEADO DE AZEVEDO	38381434858	BOLICHE	1	Individual	Intermediária
25868/2012	FLAVIO RENATO LABANCA CASTELLOES	10408358645	BOLICHE	1	Individual	Intermediária
26335/2012	JULIA RODRIGUES PERAZOLLI	41346949816	KARATE	1	Individual	Intermediária
25451/2012	LARISSA BRENDA BARBOSA BRAGA	13980928780	KARATE	1	Individual	Intermediária
25772/2012	MURILO REZENDE FIGUEIRA	09276476997	KARATE	1	Individual	Intermediária
26390/2012	OMAR SAKR CHERULLI FILHO	05415083189	SQUASH	1	Individual	Intermediária
26089/2012	VICTORIA CARVALHO CANSINI	10034279954	SQUASH	1	Individual	Intermediária
25471/2012	VICTOR YONAMINE MOTA	40660815842	KARATE	1	Individual	Intermediária
25804/2012	ANA CAROLINA DA COSTA DA SILVA	08105845903	KARATE	2	Individual	Intermediária
25765/2012	DANILO CARVALHO CORTE	01958420140	KARATE	2	Individual	Intermediária
25796/2012	LAYRA CORREA	06330278989	KARATE	2	Individual	Intermediária
25513/2012	MICHEL MICHELS NIZO	05363859980	KARATE	2	Individual	Intermediária
25981/2012	VITOR CARVALHO MAGNANI	43751100822	SQUASH	2	Individual	Intermediária
25980/2012	CAIO CARVALHO MAGNANI	43751049886	SQUASH	3	Individual	Intermediária
25603/2012	IAGO BRASILEIRO DA SILVA	05816620592	KARATE	3	Individual	Intermediária
25729/2012	ISABELLA DE OLIVEIRA MACIEL	08167324699	BOLICHE	3	Individual	Intermediária
26292/2012	LUIZA CARBONIERI ANTUNES DA SILVA	45140207885	SQUASH	3	Individual	Intermediária
26293/2012	MATHEUS CARBONIERI ANTUNES DA SILVA	38879884859	SQUASH	3	Individual	Intermediária
25541/2012	MATHEUS CONTIERO MACHADO	41981023844	KARATE	3	Individual	Intermediária
25803/2012	ROGERIO DE SOUZA PAES JUNIOR	09616105906	KARATE	3	Individual	Intermediária
26300/2012	THIAGO TRAVAGINI MENDONCA	08441496676	BOLICHE	3	Individual	Intermediária
25862/2012	BERNARDO DAHER DE ABREU	11533705658	BOLICHE	1	Individual	Iniciante
26174/2012	BRENO ASSUNCAO TANNUS DA ROCHA	39797439852	KARATE	1	Individual	Iniciante
26324/2012	ELIAQUIM GUTEMBERG PESSOA DE OLIVEIRA JUNIOR	42525022840	KARATE	1	Individual	Iniciante
26279/2012	GIOVANI DE ABREU MACHADO	46713941893	SQUASH	1	Individual	Iniciante

25604/2012	HERNANI VERISSIMO	43659368830	KARATE	1	Individual	Iniciante
25658/2012	ISIS LIRA INOCENCIO	16923164788	KARATE	1	Individual	Iniciante
25809/2012	LETYCIA DE OLIVEIRA PETRI	04021767150	KARATE	1	Individual	Iniciante
25657/2012	LUCAS LIRA INOCENCIO	15156795781	KARATE	1	Individual	Iniciante
25481/2012	STEPHANI TREVISAN DE LIMA	39266035858	KARATE	1	Individual	Iniciante
25620/2012	BEATRIZ LICIO GARCIA VILELA	37404972892	KARATE	2	Individual	Iniciante
26511/2012	JOAO IZAIAS FERREIRA NETO	85787470540	BOLICHE	2	Individual	Iniciante
26328/2012	LETICIA GOMES COLFERAI	44575801801	KARATE	2	Individual	Iniciante
25458/2012	MARIANA CARDOSO MIAZAKI	43021588832	PATINACAO ARTISTICA	2	Individual	Iniciante
26408/2012	ANA LUIZA FERREIRA DA SILVA	10400555409	KARATE	3	Individual	Iniciante
25767/2012	BRUNA PETEROSI MARTINS	43241426882	KARATE	3	Individual	Iniciante
25477/2012	IGOR PARIS	37269269840	KARATE	3	Individual	Iniciante
25553/2012	JOSE EDUARDO PEREIRA DE SANTANA	86115301521	KARATE	3	Individual	Iniciante
25487/2012	JULIA MARIA ARECO GOMES MOURA	44729039890	PATINACAO ARTISTICA	3	Individual	Iniciante
25838/2012	MATEUS JOSA HOKARI COUTO	11785037633	KARATE	3	Individual	Iniciante
26477/2012	MIKAIL LOPES GALOTE	12609486685	KARATE	3	Individual	Iniciante
26034/2012	TAMILLIS CAMPI PIMENTA	15479071777	KARATE	3	Individual	Iniciante
25799/2012	THAINAN FOSCARINI SCHOPCHAKI	04452995926	KARATE	3	Individual	Iniciante
26088/2012	VINICIUS CARVALHO CANSINI	10034282904	SQUASH	3	Individual	Iniciante
25749/2012	BRUNA AYUMI HIRATA	40501156895	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25953/2012	CAIO HENRIQUE SOARES BENEDITO	36215632880	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25965/2012	CAIO MASSAKI ONO	29778954852	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
26291/2012	CAMILA HOSOKAWA	35566967892	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25967/2012	CARLOS HIDEO OTA	30006834884	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25974/2012	CARLOS HIDEO YAMADA	21342050835	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
26211/2012	CAROLINA SATIE KITA	36698337811	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25958/2012	CAUE KOISUMI CINTRA	36826950871	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25973/2012	CLAUDIO KENJI YAMADA	21342057848	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
26327/2012	EADER LOPES MORAES	07766047918	PATINACAO DE VELOCIDADE	1	Coletivo	Principal
25677/2012	ELLISON HIROAKI KAGUEYAMA	01408865246	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25951/2012	ENZO HENRIQUE HIDEKI HARADA COSTA	41216805881	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
26022/2012	ERICK BORTOLI MENDES	32942004800	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
26005/2012	ERIKA KARI HIGA	35950772881	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25975/2012	IVALDO YAMAOKA	28872370809	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25964/2012	FABIO ALBANEZ RIENZO	31835717810	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25672/2012	FELIPE AUGUSTO BURIN	38986756889	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
26156/2012	FERNANDA TIEMI ISSERI	40662790820	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25954/2012	FERNANDO SATOSHI NISHIJIMA	39777674880	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25500/2012	GABRIELA MAYUMI KURODA	38496342808	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25524/2012	GABRIELA VERDEIRO CASTELANI DOS SANTOS	44988852873	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25955/2012	GUILHERME SEIDY MORIMOTO	39900567862	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25950/2012	HALLAN HIDEYUKI SILVA CHIMURA	43070022880	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25536/2012	JULIO KENJI NAKAYAMA	41333437862	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25956/2012	LEANDRO MITSUHIRO SHINKAWA	36943067818	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25949/2012	LUCAS HIDEKI TADOKORO	22764299842	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25629/2012	LUCIANA SAYURI KOBUTI	37700117837	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25883/2012	LUCIANO KAZUO TAKAYAMA	38983170808	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25968/2012	MARCIO HIRO HAMASUNA	26597657829	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25879/2012	MARCIO ISAO KIKUCHI	34205944888	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25969/2012	MARCIO SAKANE	22504527845	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25952/2012	MARCIO TOSHIO NISHIJIMA	39732712830	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25576/2012	MARTHA TIEMI MURAZAWA	33484185856	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25671/2012	MURILO BROLO GOUVEA	36779455857	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
26396/2012	RAMON WATANABE ITO	36698136832	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25971/2012	ROBERTO ONO NERY	17024801867	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25948/2012	RODOLFO DE SOUZA LOBO	43146424835	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25960/2012	THIAGO KETTY MORIMOTO	33233079842	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25881/2012	VITOR DOS SANTOS SOUZA	45320618816	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Principal
25651/2012	ALESSANDRA YURI NAKASSONE	36717413840	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25872/2012	ALEX JUNIOR MORIMOTO	06551481914	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25728/2012	ANDERSON TAGUCHI KUDO	32713441838	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
26053/2012	ANTONIO KENDI NAGASAKI JUNIOR	28692651826	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25930/2012	CARLOS ALVES DOS SANTOS	33164692811	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25685/2012	DANIELA LIE HIGAWA	43568049880	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25927/2012	DOUGLAS ASSADA	28871547888	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25721/2012	EDSON HIROYUKI GONDO	33683378824	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25467/2012	GABRIELE YUMI MIYAMOTO	36679236860	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25842/2012	GRAYCE MIYUKI HIRAMOTO	30794159818	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25768/2012	GUILHERME TAJI HANADA	37859583828	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25638/2012	HENRIQUE GONCALVES DIAS	21991660820	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25972/2012	HENRIQUE YUZO MUKAI	36688531852	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
26341/2012	HUGO KANABUSHI	06153116957	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25669/2012	JAQUELINE YOSHIE KITO SHINTAKU	32516457812	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25463/2012	JOSIANE ERICA MIYAMOTO	36679228840	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25609/2012	KIM KIYOSHI KITAYAMA	39576925800	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25906/2012	LEONARDO AKIO HORI	36783953840	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25670/2012	LILIAN MIKA SHINTAKU	35974466802	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25632/2012	LIVIA AYUMI NAKAYAMA	04221210966	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25884/2012	MARCO TAKEO MURAKAMI	31677188898	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25712/2012	MARIANA RIBEIRO PEREIRA	46645503830	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
26187/2012	NATHALIA NIHAY PIMENTA FUKUSHIMA	07758058906	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25557/2012	PAULO HENRIQUE YUZO HANADA	37859592819	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
26023/2012	PAULO TOMIO MURAKAMI	31655889885	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25679/2012	PEDRO AKIO ASANO	33228382850	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
26343/2012	PEDRO IVO OKUDA SILVA	36822909826	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25802/2012	RAFAEL CAUE KATAYAMA	32473218889	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25910/2012	RAFAEL SHOITI IKEDA	33354122811	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
26018/2012	RODNEY TETSUI UEHARA	37797991898	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25963/2012	RODRIGO JUN SUZUKI	31570762805	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25539/2012	SAMIRA MARI TANAKA	39827896806	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25817/2012	THYAGO VIEIRA LUCIO	40261553828	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
25821/2012	VINICIUS THAADA SCALDELA	21908984805	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Principal
26077/2012	ALISSA MAYUMI ISHIKAWA	41054036802	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25875/2012	AMANDA AYUMI CHIMURA	44190242837	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25869/2012	ANA CLARA NAOMI UEMURA	39613628827	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25625/2012	CAMILA KAWAKAMI	40048050822	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25621/2012	CAMILA YUMI MIYADA	35866606852	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
26439/2012	DANILO PACHECO ESPILDORA	38000575817	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25870/2012	DIANA MIHO TADOKORO	22764302819	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25831/2012	EDUARDO NAOKI WATANABE	33229263898	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25628/2012	EVELYN MIDORI MIYADA	35866591804	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
26210/2012	FELIPE GUSTAVO LOT MARTINS	45467460838	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25607/2012	FELIPE HIDEAKI NIWA	39052193878	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25871/2012	FERNANDA EMÍ TADOKORO	22764297807	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25766/2012	FERNANDO HIROSHI MINAGAWA	33023814848	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25815/2012	GABRIEL TOMINAGA DIELLE	42713007801	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25801/2012	GUSTAVO YOSHIO WATANABE DA SILVA	33507919800	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25542/2012	IVAN MASSAO MIURA	38136075859	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal



25874/2012	JENNIFER LIKA JISAKA	38072992899	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
26426/2012	JOAO PEDRO DE OLIVEIRA MARTINS	45513100851	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
26434/2012	JOE HIRAKURI FILHO	36701916821	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
26235/2012	JOSE CARLOS GIRO FUGICE JUNIOR	22627149830	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
26350/2012	JULIE SAORI JISAKA	46051587829	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25627/2012	KATIA MIYUKI OHARA IWASAKI	41213855861	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
26079/2012	LETICIA AKINA CHIMURA	46664107830	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
26123/2012	LUANA ERI IMAMURA	42124586831	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
26330/2012	MAISA ASSANO MATUOKA	40547954808	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25622/2012	MARCIA MIEKO SHINKAWA	41447128850	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25653/2012	MARCOS HENRIQUE GUIMARAES	33416169859	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25624/2012	PATRICIA YUMI SHINKAWA	42989756817	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25887/2012	RAFAEL MOTOOKA DE OLIVEIRA	30208871861	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25453/2012	REGINA CHIE SOMEYA	39838008826	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25626/2012	SUZANNE KAWAKAMI	40047635843	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
26212/2012	THIAGO MASSANORI MIYAMOTO	39903781806	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
26367/2012	TIAGO CAMPOS DE MAGALHAES	29477028835	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Principal
25769/2012	AGATA GRITTEM TRINOSKI	08918464924	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Intermediária
25770/2012	ALANA GRITTEM TRINOSKI	08918463952	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Intermediária
25825/2012	ALEXANDRA MACIEL VEIGA	09181175930	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Intermediária
25824/2012	ANA LUCIA HIRAHARA KIEL	06913373902	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Intermediária
25823/2012	BEATRICE HITOMI NAKAE	10318347962	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Intermediária
26445/2012	BRUNA MARTINS MACHADO	12051076731	PATINACAO DE VELOCIDADE	1	Coletivo	Intermediária
25829/2012	CAMILA NUNES TRINOSKI	10003918920	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Intermediária
25688/2012	ERIKA YUMI IVANAGA	04364826901	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Intermediária
25939/2012	FELIPE PEREIRA DIAS	40557962854	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Intermediária
25678/2012	FELIPE TAKAYUKI TANAKA	41554702844	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Intermediária
26410/2012	FILIPE RODRIGHERO CARDOZO	40308658876	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Intermediária
25941/2012	IGOR RAFAEL DA CRUZ RODRIGUES	42718140836	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Intermediária
25774/2012	ISABELE OTA	10205769950	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Intermediária
25773/2012	JESSICA OTA KARAKAWA	08575970941	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Intermediária
25735/2012	KELLY CRISTIE CALIXTO	07789680900	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Intermediária
25579/2012	LEONARDO HIDEAKI ORIUTE WATANABE	36129161816	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Intermediária
25650/2012	LUCAS ROJO SAMPER OLLER	39702092850	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Intermediária
26037/2012	MAURICIO EITI TAKAUTI	37718328880	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Intermediária
25736/2012	MILENA MANAMI CALIXTO	07789689959	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Intermediária
25827/2012	MILENA MIYUKI IVANAGA	10700845909	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Intermediária
25534/2012	PRISCILA SAYURI IVANAGA	06594998943	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Intermediária
25771/2012	RAQUELI HARUMI BIANCO	07259227966	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Intermediária
26238/2012	RICARDO YUKIO SEKIGAMI	42594819832	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Intermediária
25581/2012	RODRIGO TEIJI OKAMOTO	35360999802	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Intermediária
25593/2012	VINICIUS FUKUDA KONDO	39344072850	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Intermediária
25676/2012	YAGO YAMAUTI	40531413896	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Intermediária
26140/2012	BRUNA KAORI SEGUCHI	40377763837	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Intermediária
26331/2012	LARISSA DE OLIVEIRA PAES	02765404178	PATINACAO DE VELOCIDADE	2	Coletivo	Intermediária
26354/2012	PATRICIA HOSOKAWA	35567000855	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Intermediária
26261/2012	ANDRE HIROSHI KOBAYASHI	07887952956	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
25642/2012	ANNA CAROLINA AQUEMI FUKASE	82616540878	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
26290/2012	FABIANO HENRIQUE PAULINO	07077620905	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
26251/2012	FELIPE AUGUSTO KAKIZUKO	05798268993	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
25499/2012	GABRIELA EMI HARADA	37886722850	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
26403/2012	GABRIEL YUJI OKUYAMA ROMAO	08552831902	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
26312/2012	GUSTAVO FERRARETO MATSUI	09267992902	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
26274/2012	JULIA ASSANO MATUOKA	43426596890	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
25600/2012	JULIANA RODRIGUES RIBEIRO	42382772875	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
25564/2012	JULIA SAORI IHA	40267674856	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
25507/2012	KAORI LETICIA KIMURA	44258982814	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
25496/2012	KAREN YUMI ISHIHARA	31832821862	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
26414/2012	LEANDRO YUDI HARA	07690539980	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
26316/2012	LEONARDO HIRAIWA	09206502956	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
25847/2012	LURY PINTO TANAKA	38476167814	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
26240/2012	MARCELO KENDY SEKIGAMI	36758300803	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
25549/2012	MARIANA LISSA MINAMIHARA WATANABE	33004944863	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
25699/2012	MARIANA NITTA	39334863862	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
26199/2012	MARIANA TANAKA IGI	41937974812	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
25740/2012	NATASHA NAMI YAMASHITA	40898566800	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
25690/2012	NAYLLA CHRISTINA TANAKA	41389009858	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
26231/2012	NILTON YOSHIO PIMENTA FUKUSHIMA	08631207926	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
26239/2012	ROBERTO MENDES	09105273935	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
26233/2012	RODRIGO FERRARI ROEHRIG	07205001927	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
26241/2012	RODRIGO GUILHERME MARTINS	04836712904	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
25636/2012	THAIS DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS	40607238860	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
26153/2012	THAIS SAYURI IGUMA	40717031802	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
25605/2012	VANESSA TIEMI COMOSAKO	44213766802	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Intermediária
25587/2012	BEATRIZ MAYUMI SANEFUJI	44577665859	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Iniciante
25643/2012	CAIC NONOYAMA	39324528874	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Iniciante
25940/2012	CAMILA YUMI KAWANAMI	44271095869	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Iniciante
25546/2012	ERIC YUTAKA NAKASHIMA KOMAKAWA	45491271802	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Iniciante
25585/2012	FERNANDO KENJI KEMURA OKAGAI	37656303812	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Iniciante
26456/2012	GABRIELA ARAUJO GARCIA SILVA	87110660915	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Iniciante
26154/2012	GEORGE MENDES CAMARGO	44161469810	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Iniciante
25703/2012	GUSTAVO EIJI HIGAWA	45493718898	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Iniciante
25647/2012	IAN NONOYAMA	39324530852	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Iniciante
26162/2012	JOAO VITOR CAETANO AYRES	40506306801	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Iniciante
25675/2012	JULIA TIEMI MINAGAWA	33023813876	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Iniciante
25631/2012	KARINA Y MISUMI SUICAVA	44578007839	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Iniciante
25654/2012	LEONARDO YUITI NAKAMURA	45605217860	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Iniciante
25719/2012	LILIAN SAYURI MIAGAWA	42219316807	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Iniciante
25944/2012	LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA PAZ	36363857805	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Iniciante
25547/2012	MARCELO YUKIO KOGA	41952490820	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Iniciante
26147/2012	MATEUS KENJI VAKUDA	44273368846	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Iniciante
25599/2012	RODRIGO NORIO TSUHAKO	38556953859	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Iniciante
25523/2012	YIP KIMBERLY CHAN	35441765801	BEISEBOL E SOFTBALL	1	Coletivo	Iniciante
26269/2012	ALESSANDRA MEIKO PEREIRA YAMAKAWA	09183114971	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Iniciante
25612/2012	AMANDA LUMY ISHII	09936324919	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Iniciante
25601/2012	ANDREA AKINA AKAMINE	08163872900	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Iniciante
25684/2012	ANDRESSA SAKAMOTO AOKI	07075964917	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Iniciante
25680/2012	BRUNA AYUMI OMORI	09997111990	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Iniciante
26148/2012	ERIC SEITI KIJIMURA	39983391830	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Iniciante
26152/2012	FELIPE FRANCISCO TALOS	43376391874	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Iniciante
25446/2012	FERNANDA AYUMI SHIROMA	08575570927	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Iniciante
25646/2012	GIOVANNA MAEDA PIRAGINE	08413617979	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Iniciante
26150/2012	GUILHERME TAKAHASHI VIEIRA DA SILVA	38969129847	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Iniciante
26344/2012	JOSA LUIS GONZAGA RIBEIRO	41980176892	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Iniciante
25543/2012	LAI YUMI FUJIMOTO	07936190929	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Iniciante
26146/2012	LEONARDO CARVALHO GONCALVES DE OLIVEIRA	43711158889	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Iniciante
25681/2012	LETICIA YOSHIE OMORI	06936536980	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Iniciante
25615/2012	MARIANA DA SILVA ARAKI	09621775981	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Iniciante

25720/2012	MICHELLE SAYURI MARTINS DE OLIVEIRA	09494208919	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Iniciante
25665/2012	THAINA DE ALMEIDA FERREIRA	10693822996	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Iniciante
25701/2012	THAIS CRISTIANE INUSHI	05787053974	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Iniciante
26119/2012	YUGO KAWAI	44268127801	BEISEBOL E SOFTBALL	2	Coletivo	Iniciante
26286/2012	ANDRE LUIZ GONCALVES MATTOS	41615502866	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Iniciante
26264/2012	ARTHUR KOTA IWAMOTO	42750842840	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Iniciante
26382/2012	ARTHUR RYUU GUNJI	39097580889	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Iniciante
26484/2012	ARTUR CARVALHO GONCALVES DE OLIVEIRA	43711142885	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Iniciante
25509/2012	AUDREY EMY HIGASHITANI	39330596827	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Iniciante
25830/2012	CARLOS EDUARDO JUN KATAOKA	42024476899	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Iniciante
25580/2012	EMILY YUKARI SATO	44528444801	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Iniciante
25978/2012	ENZO KAZUHIRO MATUMOTO	41384879803	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Iniciante
26069/2012	FELIPE SEIZO IOSHITAQUI SHIDOMI	23056254809	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Iniciante
26304/2012	GABRIELA NATSUMI KODAMA	42261304803	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Iniciante
25898/2012	GUSTAVO JUN SATO	41140996894	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Iniciante
25861/2012	LEO EITI HANEDA	41386428892	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Iniciante
25686/2012	LETICIA SAORI SHINTAKU	46642032845	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Iniciante
25918/2012	LUAN KENJI HOSOE	44162566801	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Iniciante
26281/2012	MARCELO YUUTA MATSUMOTO	41070785822	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Iniciante
26501/2012	NELSON YASUITI HASHIZUME JUNIOR	43965188895	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Iniciante
25731/2012	RAQUEL DA SILVA BATISTA	46642568842	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Iniciante
26237/2012	RODRIGO YUII HOMMA	37409390875	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Iniciante
26357/2012	RONALDO RYUDI NODA	34407406844	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Iniciante
25892/2012	TSUTOMU SARAIVA KADUOKA	46664189895	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Iniciante
26513/2012	VITOR SHOITI TAKAKURA	93724470215	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Iniciante
25900/2012	WESLEY ARAUJO ALMEIDA	45754566832	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Iniciante
26127/2012	YUITI YATABE	38355505867	BEISEBOL E SOFTBALL	3	Coletivo	Iniciante

MODALIDADES NÃO-OLÍMPICAS E NÃO-PARAOLÍMPICAS
CATEGORIA INTERNACIONAL
EVENTOS MUNDIAIS

Nº da ficha	Atleta	CPF	Modalidade	Colocação na Competição que o habilitou	Tipo de modalidade	Subcategoria etária
25497/2012	ADRIAN DAVID OCAMPO	81800673000	POWER BICEPS	1	Individual	Principal
25754/2012	AGUINALDO DOS SANTOS	20549723803	KARATE NAO PANAMERICANO	1	Individual	Principal
25492/2012	ALEXANDRE DE JESUS PEREIRA	00631792538	KARATE NAO PANAMERICANO	1	Individual	Principal
26195/2012	ANDRE ROSSI KUROSWISKI	21868715809	PENTATLO AERONAUTICO	1	Individual	Principal
25443/2012	CARLOS ARTUR DA ROSA	45327033015	LEVANTAMENTO DE TERRA	1	Individual	Principal
25854/2012	COSMO FERREIRA DIAS	16155009287	JIU JITSU	1	Individual	Principal
25917/2012	CRHS REGIANE TEODORO DE SOUZA	24938840197	LUTA DE BRACO	1	Individual	Principal
26358/2012	DENIR GOMES PEREIRA DA SILVA	86361333191	KARATE SEMI-CONTATO	1	Individual	Principal
26219/2012	EDUARDO UTZIG SILVA	07105941782	PENTATLO AERONAUTICO	1	Individual	Principal
25488/2012	ERICK OLIVEIRA DA SILVA	39845868843	KARATE NAO PANAMERICANO	1	Individual	Principal
25637/2012	EVANDRO CASAGRANDE	52700070020	LEVANTAMENTO DE TERRA	1	Individual	Principal
25598/2012	FLAVIO DANNA	45697132034	POWER BICEPS	1	Individual	Principal
26244/2012	FREDERICO DE BRITO MACHADO	82689431220	PENTATLO AERONAUTICO	1	Individual	Principal
26466/2012	GABRIELLI ALMEIDA	10346704928	KUNG FU	1	Individual	Principal
25668/2012	IVAN JOSE DAL CORNO	93400012068	POWER BICEPS	1	Individual	Principal
26502/2012	KELVIN HOEFER RODRIGUES	40535811845	SKATE	1	Individual	Principal
26481/2012	LEANDRO VASCONCELOS	00711889910	KUNG FU	1	Individual	Principal
26497/2012	LUCIANO BASSANI MELOO	06432839947	KUNG FU	1	Individual	Principal
26488/2012	LUCIMAR DOMINGUES DE OLIVEIRA	13366904100	TIRO PRATICO	1	Individual	Principal
25666/2012	MARCIA DALLE GRAVE	00360206050	POWER BICEPS	1	Individual	Principal
26461/2012	MARINA ALACOQUE DE BARROS GOMES	12136994603	KUNG FU	1	Individual	Principal
26243/2012	RAFAEL BATISTA XAVIER	85467529153	PENTATLO AERONAUTICO	1	Individual	Principal
25795/2012	VILIBALDO DESBESEL NETO	89052331049	LEVANTAMENTO DE TERRA	1	Individual	Principal
26391/2012	CLEISINEI LOBO DA SILVA	03521349179	KARATE SEMI-CONTATO	2	Individual	Principal
26209/2012	GABRIELA LIMA DE VASCONCELOS	36952401806	LUTA DE BRACO	2	Individual	Principal
25640/2012	GUILHERME MAIA KABBACH	39626401850	NATAÇÃO NAO OLIMPICO	2	Individual	Principal
26493/2012	HELEN DE MELO GERVASIO	47213221191	TIRO PRATICO	2	Individual	Principal
26474/2012	JOSAA OTACILIO CROZARIOL JUNIOR	29979642882	KUNG FU	2	Individual	Principal
25833/2012	MARCIO FUSCALDO JUNIOR	32660412839	KARATE NAO PANAMERICANO	2	Individual	Principal
25514/2012	MAURICIO CLAUDIO SANTIAGO DA SILVA	07371568729	KARATE NAO PANAMERICANO	2	Individual	Principal
25895/2012	VALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA	25175864890	LUTA DE BRACO	2	Individual	Principal
26499/2012	WALLISSON DELANO CARNEIRO BATISTA	98641115153	KARATE SEMI-CONTATO	2	Individual	Principal
26459/2012	WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS	06740398666	KUNG FU	2	Individual	Principal
26262/2012	ALEX SANDRO BARRETO SANTANA	61501239287	PENTATLO NAVAL	3	Individual	Principal
26249/2012	ANA ROSA CASTELLAIN	00869335901	LEVANTAMENTO BASICO	3	Individual	Principal
26404/2012	ANDRÉ SILVA TORRES	07007927670	PENTATLO MILITAR	3	Individual	Principal
26278/2012	ANTONIO CARLOS COELHO DE FIGUEIREDO BARBOSA JUNIOR	04042378510	JIU JITSU	3	Individual	Principal
26213/2012	CAASSIA BAHINSE NEVES	09915981724	PARA-QUEDISMO CLASSICO PRECISAO	3	Individual	Principal
26226/2012	CAMILA SCHERNOVEBER CAMPANHOLA	05633239903	PENTATLO MILITAR	3	Individual	Principal
26356/2012	CARLOS RENATO LOURENAO	01916596738	PENTATLO NAVAL	3	Individual	Principal
25528/2012	DANIEL TURI	61876089091	POWER BICEPS	3	Individual	Principal
26280/2012	DILVAN BATISTA TRIBUNO	05624987706	PENTATLO NAVAL	3	Individual	Principal
26385/2012	FABIANE JESUS MARINHO	05692876779	PENTATLO NAVAL	3	Individual	Principal
26498/2012	JESSICA FLORENCIO FERREIRA	40545424844	SKATE	3	Individual	Principal
26250/2012	JESSICA LIMA LESSA	11333734700	PENTATLO NAVAL	3	Individual	Principal
26277/2012	LAILLA GRAZIELLE BERNARDO SURCIN	05831088731	PARA-QUEDISMO CLASSICO PRECISAO	3	Individual	Principal
26136/2012	MARALINE PARDIM BARBIERI	29746349821	LUTA DE BRACO	3	Individual	Principal
26507/2012	MARCELO GEORGEVICH BASTOS	37847013886	SKATE	3	Individual	Principal
25711/2012	MARILIA STRUZZIATTO FERREIRA FLORINDO	22729799800	KARATE NAO PANAMERICANO	3	Individual	Principal
26214/2012	MAX LEAL DOS SANTOS	08422522748	PENTATLO NAVAL	3	Individual	Principal
26387/2012	MELLINA DOS SANTOS BARBOSA CABRAL SILVA	10721727773	PENTATLO MILITAR	3	Individual	Principal
26227/2012	NAIANA FREIRE DA PURIFICACAO	12544904771	PENTATLO MILITAR	3	Individual	Principal
26191/2012	SIMONE GOMES DE LIMA ALVES	09489467766	PENTATLO NAVAL	3	Individual	Principal
26217/2012	TATIANE SILVEIRA RAMOS	10661540740	PENTATLO MILITAR	3	Individual	Principal
25578/2012	THIAGO PALMEIRA ALVES	09998104726	KARATE NAO PANAMERICANO	3	Individual	Principal
26386/2012	TIAGO CABRAL SILVA	01359938494	PENTATLO MILITAR	3	Individual	Principal
26392/2012	VALDERSON MAURER	90254945015	PENTATLO MILITAR	3	Individual	Principal
26230/2012	VINCIVUS TEIXEIRA DE ALMEIDA MORAES	07996397619	PENTATLO NAVAL	3	Individual	Principal
26303/2012	WAGNER DA SILVA BORTOLATO	27672128884	LUTA DE BRACO	3	Individual	Principal
26283/2012	KYUNG JOON RIBEIRO SANTOS	00905222148	KARATE SEMI-CONTATO	1	Individual	Intermediária
26485/2012	ANDERSON DANIEL BORGES	32863686879	KUNG FU	2	Individual	Intermediária
26494/2012	GUIBSON RUIMAR DA SILVA FREITAS	13173857640	KUNG FU	2	Individual	Intermediária
26440/2012	LETICIA SCALISE MACIEL	35626698876	KUNG FU	2	Individual	Intermediária
25538/2012	MARCOS COSTA DE MENEZES JUNIOR	04490409508	KARATE NAO PANAMERICANO	2	Individual	Intermediária
26284/2012	SOON SAM RIBEIRO SANTOS	00905229150	KARATE SEMI-CONTATO	2	Individual	Intermediária
26383/2012	LUCAS DA CUNHA BERGAMINI	02480940098	PADEL	3	Individual	Intermediária
26469/2012	VICTOR BRUNO DE SOUZA SERMARINI	39344308802	KUNG FU	3	Individual	Intermediária
26141/2012	ALEXANDRE DANTAS OLIVEIRA	07218584497	FUTEVOLEI	1	Coletivo	Principal
25594/2012	ARIANE NASCIMENTO DA SILVA	10786951729	FUTSAL	1	Coletivo	Principal
25483/2012	CILENE PEREIRA PARANHOS	32746372894	FUTSAL	1	Coletivo	Principal
26100/2012	FABIO BRUNO TENORIO BISPO	03883900427	FUTEVOLEI	1	Coletivo	Principal
25498/2012	JESSICA CRISTINA FREDERICO SPINOLA	37081143881	FUTSAL	1	Coletivo	Principal
25617/2012	JESSIKA KAROLINE MANIERI	02944819151	FUTSAL	1	Coletivo	Principal
26042/2012	LANA CRISTINA DINIZ MIRANDA	72086980159	FUTEVOLEI	1	Coletivo	Principal



25789/2012	MARCELA NASCIMENTO LEANDRO	09208875628	FUTSAL	1	Coletivo	Principal
26046/2012	PATRICIA LESSA DE FREITAS	09379184743	FUTEVOLEI	1	Coletivo	Principal
25480/2012	PATRICIA MORAES DE FARIA	06634483957	FUTSAL	1	Coletivo	Principal
25716/2012	TATIANE DEBIASI CROCETA	05983352938	FUTSAL	1	Coletivo	Principal
25535/2012	VANESSA CRISTINA PEREIRA	09544680667	FUTSAL	1	Coletivo	Principal
26402/2012	ALDIMAR MARQUES DE LEMOS	12800605812	Basquete para Deficientes Intelectuais	2	Coletivo	Principal
26047/2012	ANA PAULA DE OLIVEIRA MANHAES	10411233700	FUTEVOLEI	2	Coletivo	Principal
26348/2012	ANDERSON DIAS LIMA	84057220500	BEACH SOCCER	2	Coletivo	Principal
26052/2012	ANDERSON TARGINO ALVES	09294594742	FUTEVOLEI	2	Coletivo	Principal
25814/2012	ANDRE ALVARO BATISTA DO NASCIMENTO	91398304468	BEACH SOCCER	2	Coletivo	Principal
26397/2012	ANTONY IVES MALAQUIAS	22106584890	Basquete para Deficientes Intelectuais	2	Coletivo	Principal
25776/2012	BENJAMIN PEREIRA DA SILVA	00231863721	BEACH SOCCER	2	Coletivo	Principal
25846/2012	BRUNO MALIAS MENDES	08744161751	BEACH SOCCER	2	Coletivo	Principal
26124/2012	DIEGO BROCK SZCSEPIANAK	00432179070	BOCHA NAO-OLÍMPICA	2	Coletivo	Principal
26376/2012	DOUGLAS BARBOSA DA COSTA	22298135878	Basquete para Deficientes Intelectuais	2	Coletivo	Principal
26374/2012	DOUGLAS CHIQUINI DA SILVA	26631077869	Basquete para Deficientes Intelectuais	2	Coletivo	Principal
25923/2012	FERNADO LUIZ ARCARI	95276289034	BOCHA NAO-OLÍMPICA	2	Coletivo	Principal
25844/2012	FREDERICO CABRAL VAZ DA COSTA	13722146747	BEACH SOCCER	2	Coletivo	Principal
26378/2012	IVAN DE JESUS BATISTA	12440810860	Basquete para Deficientes Intelectuais	2	Coletivo	Principal
26372/2012	JEFERSON CHIQUINI SANCHES	15527759842	Basquete para Deficientes Intelectuais	2	Coletivo	Principal
25882/2012	JORGE AUGUSTO DA CUNHA GABRIEL	04535414700	BEACH SOCCER	2	Coletivo	Principal
26030/2012	LEANDRO FERREIRA BRITO	11260329720	BEACH SOCCER	2	Coletivo	Principal
26375/2012	LEANDRO GONCALVES	16764671818	Basquete para Deficientes Intelectuais	2	Coletivo	Principal
26401/2012	MICHEL WALACE DE JESUS HONORIO	41110909829	Basquete para Deficientes Intelectuais	2	Coletivo	Principal
26399/2012	OTAVIO DE FREITAS ARAUJO	32685147829	Basquete para Deficientes Intelectuais	2	Coletivo	Principal
25894/2012	REGIS MACHADO DE LIMA	82492077004	BOCHA NAO-OLÍMPICA	2	Coletivo	Principal
25832/2012	ROBERTO LUIS DE ARAUJO	05532774722	BEACH SOCCER	2	Coletivo	Principal
25811/2012	ROBSON CAVAGNOLLI	01147295069	BOCHA NAO-OLÍMPICA	2	Coletivo	Principal
26379/2012	RODRIGO LIMA DOS SANTOS	37449051877	Basquete para Deficientes Intelectuais	2	Coletivo	Principal
26050/2012	RODRIGO LOPES PEREIRA	13177429740	FUTEVOLEI	2	Coletivo	Principal
25775/2012	SIDNEY RIBEIRO SOUTO	08123118767	BEACH SOCCER	2	Coletivo	Principal
26112/2012	TAISSA ALONSO BARROS	09467639769	FUTEVOLEI	2	Coletivo	Principal
26377/2012	THIAGO FIRMINO DA SILVA	34978125871	Basquete para Deficientes Intelectuais	2	Coletivo	Principal
26101/2012	VENICIUS RIBEIRO MARIANI FAMBRE	03626142701	BEACH SOCCER	2	Coletivo	Principal
26381/2012	VINICIUS PIRES FERREIRA	39274469802	Basquete para Deficientes Intelectuais	2	Coletivo	Principal
26128/2012	WELITON VIEIRA DA SILVA	89633679400	FUTEVOLEI	2	Coletivo	Principal
26407/2012	ANDERSON GILSON DE SANTANA	28494745840	FUTSAL	3	Coletivo	Principal
25734/2012	ANDRE BACKES	61361593091	BOCHA NAO-OLÍMPICA	3	Coletivo	Principal
26333/2012	BEATRIZ FIGUEIREDO OHNO	15312912875	PARAQUEDISMO	3	Coletivo	Principal
26458/2012	BERNARDO RAMALHO IMMENDORFF	09436109741	BOLAO	3	Coletivo	Principal
26340/2012	CAMILA BUCHMANN FEISTAUER	04920609914	BOLAO	3	Coletivo	Principal
25929/2012	CARLOS APARECIDO GONSALVES	16195064831	LUTA DE BRACO/EQUIPE	3	Coletivo	Principal
26054/2012	CICERO EDUARDO DOS SANTOS	09999866433	FUTEVOLEI	3	Coletivo	Principal
25852/2012	EDERSON LEANDRO VIANA	91494346087	BOCHA NAO-OLÍMPICA	3	Coletivo	Principal
26363/2012	EDUARDO JORGE MEDEIROS DE SOUZA	27633416831	FUTSAL	3	Coletivo	Principal
25835/2012	EVERSON DELMAR VIANA	01124482083	BOCHA NAO-OLÍMPICA	3	Coletivo	Principal
26417/2012	FRANCISCO AILTON OLIVEIRA MONTEIRO	29820455839	FUTSAL	3	Coletivo	Principal
25994/2012	GABRIEL BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO	04995284923	PUNHOBOL	3	Coletivo	Principal
26081/2012	GAETANO DOMENICO RITO	09594137746	FUTEVOLEI	3	Coletivo	Principal
26432/2012	GILMAR MACHADO DA SILVA	07256794924	FUTSAL	3	Coletivo	Principal
26102/2012	GUILHERME EURY LEITE PERRONE	74590944200	FUTEVOLEI	3	Coletivo	Principal
25996/2012	GUILHERME THEIS DOS SANTOS	03983201954	PUNHOBOL	3	Coletivo	Principal
26111/2012	ISABEL MAROLI DE ALMEIDA	03145483781	FUTEVOLEI	3	Coletivo	Principal
26366/2012	IVANILDO ALVES VIEIRA	18276860818	FUTSAL	3	Coletivo	Principal
26019/2012	JAYME ANDRIOLI SILVA	07710371981	PUNHOBOL	3	Coletivo	Principal
25984/2012	JOAO CARLOS SCHMIDT	02124677004	PUNHOBOL	3	Coletivo	Principal
25985/2012	JOAO VICTOR FIDELIS	00196176077	PUNHOBOL	3	Coletivo	Principal
26272/2012	JULIANA RODRIGUES DE SOUZA	09387644707	PARAQUEDISMO	3	Coletivo	Principal
26145/2012	JULIANO MORAES FONTOURA	00524222088	PUNHOBOL	3	Coletivo	Principal
26203/2012	JUSSARA BISONI	06185127997	BOLAO	3	Coletivo	Principal
26041/2012	LEONARDO FIALHO SALLES	07837738705	FUTEVOLEI	3	Coletivo	Principal
26048/2012	LORENA MASCARENHAS FERREIRA	66548284100	FUTEVOLEI	3	Coletivo	Principal
26061/2012	LUIZ KARWOWSKI JUNIOR	76839567915	PUNHOBOL	3	Coletivo	Principal
26045/2012	MARCELLO SCHILLING LEPRE	12462642773	FUTEVOLEI	3	Coletivo	Principal
26118/2012	MARCOS ANTONIO NALIN	00874009014	BOCHA NAO-OLÍMPICA	3	Coletivo	Principal
26321/2012	MATHEUS HENRIQUE LAMMEL	02330395035	PUNHOBOL	3	Coletivo	Principal
26072/2012	NATHANIEL CAVALCANTE DOS SANTOS JUNIOR	05574752441	FUTEVOLEI	3	Coletivo	Principal
26444/2012	NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA	89947657787	PARAQUEDISMO	3	Coletivo	Principal
26248/2012	PATRICK HERDT PIERMANN	07193806939	PUNHOBOL	3	Coletivo	Principal
26510/2012	ROBSON DA SILVA	38760576987	FUTSAL	3	Coletivo	Principal
26208/2012	ROGERIO ARKIE	14804564896	BOLAO	3	Coletivo	Principal
26411/2012	SORAYA GONCALVES CABRAL	11370159773	ORIENTACAO	3	Coletivo	Principal
26130/2012	VALMIR DANIELI	34300139920	BOCHA NAO-OLÍMPICA	3	Coletivo	Principal
26368/2012	VANDERCI DE JESUS ALMEIDA	29873581804	FUTSAL	3	Coletivo	Principal
26126/2012	VANESSA DE FARIA LOPES	90665279191	FUTEVOLEI	3	Coletivo	Principal
26247/2012	WILMA BARBOSA DE SOUZA	03159192482	ORIENTACAO	3	Coletivo	Principal

CATEGORIA INTERNACIONAL

EVENTOS PAN-AMERICANOS

Nº da ficha	Atleta	CPF	Modalidade	Colocação na Competição que o habilitou	Tipo de modalidade	Subcategoria etária
25473/2012	ADAIRES CASTANHETTI	45921423149	KARATE-DO TRADICIONAL	1	Individual	Principal
25710/2012	AMANDA MIYUKI NAKAO	43112659805	KENDO	2	Individual	Intermediária
25787/2012	ANDRE DO PRADO GOMES	04687081541	KARATE INTERESTILOS	2	Individual	Principal
26480/2012	ANDRE MORRONI DA SILVA	76205975068	PADEL	3	Individual	Principal
25751/2012	BARBARA BELAFRONTA ROCHA	41856741800	KARATE INTERESTILOS	3	Individual	Principal
25742/2012	BRUNO YAMAMOTO RABELO	32756781835	KARATE INTERESTILOS	3	Individual	Principal
26310/2012	CARLOS LUTHYERE DE SOUSA PEREIRA	03903238376	KARATE-DO TRADICIONAL	1	Individual	Iniciante
26068/2012	CAROLINA JAQUES DE LIMA RODRIGUES	35215942897	GINASTICA AEROBICA	1	Coletivo	Intermediária
25931/2012	CAROLINE NAOMI UEDA	35263912897	KENDO	3	Individual	Intermediária
25987/2012	CICERA BATISTA TAVARES	25496618851	LEVANTAMENTO BASICO	2	Individual	Principal
25988/2012	CLAUDEMIRO BATISTA DO NASCIMENTO	14153377805	LEVANTAMENTO BASICO	2	Individual	Principal
26074/2012	DAVID COIMBRA DA SILVA	31567795803	LEVANTAMENTO BASICO	1	Individual	Principal
25989/2012	EUMENES LEITE DE SOUZA JUNIOR	13856751874	LEVANTAMENTO BASICO	1	Individual	Principal
25753/2012	FRANCISCO EDUARDO BERNARDO CARDOSO JUNIOR	36771854833	KARATE INTERESTILOS	2	Individual	Principal
25990/2012	HECTOR TOSHIO UEDA	35263907893	KENDO	1	Individual	Intermediária
26447/2012	IRANI RODRIGUES BARBOSA	35565779847	LEVANTAMENTO BASICO	3	Individual	Principal
25584/2012	JAMILLY COSTA FARIAS	85342467500	KARATE-DO TRADICIONAL	1	Individual	Principal
25822/2012	JAYME ALEXANDRE SANDALL JUNIOR	07872140780	KARATE-DO TRADICIONAL	3	Individual	Principal
26134/2012	JEFERSON SANTOS ARAGAO	90733517587	KARATE-DO TRADICIONAL	2	Individual	Principal
26406/2012	JORGE PRADO VIEIRA LEITE	37504950840	LEVANTAMENTO BASICO	1	Individual	Intermediária
25896/2012	JOSE EDUARDO ARAUJO DA SILVA	32912457840	KARATE INTERESTILOS	3	Individual	Principal
25991/2012	JUDIMEIRE APARECIDA DELAGO	10701437820	LEVANTAMENTO BASICO	2	Individual	Principal
26270/2012	JULIA FRANCIELI DE OLIVEIRA	29027567808	KARATE INTERESTILOS	2	Individual	Principal
25888/2012	JULIO KENJI TOIDA	29111768800	KENDO	1	Individual	Principal
25715/2012	KAREN MEGUMI ANRAKU	41826764836	KENDO	1	Individual	Intermediária
25992/2012	KELLEN LARISSA DE SOUZA	40706961803	LEVANTAMENTO BASICO	1	Individual	Iniciante

26433/2012	LAURIANY KARYNE DE SA SILVA	02570695181	KARATE-DO TRADICIONAL	1	Individual	Iniciante
25442/2012	LELIA BATISTA PIRES	77046404534	KARATE-DO TRADICIONAL	2	Individual	Principal
25755/2012	LEONARDO DE SOUSA CARDOSO	38875773882	KARATE INTERESTILOS	2	Individual	Principal
26138/2012	LETICIA ARAGAO BASTOS	01716586550	KARATE-DO TRADICIONAL	1	Individual	Iniciante
25551/2012	LILIAN NATSUMI MIYAZAWA	29370608893	KENDO	1	Individual	Principal
26086/2012	LUCAS VILAS BOAS MENDONAA	01549710656	GINASTICA AEROBICA	2	Coletivo	Intermediária
26070/2012	MAELTON DE MESQUITA SIQUEIRA	01635175682	GINASTICA AEROBICA	3	Coletivo	Intermediária
26157/2012	MANUELA TATIANE FLORES SPESATTO	01359113037	KARATE-DO TRADICIONAL	3	Individual	Principal
25982/2012	MARCELO DEL LAMA RONDON DA SILVA	33365033882	LEVANTAMENTO BASICO	3	Individual	Principal
25921/2012	MARCOS AURELIO PATRIOTA DE AGUIAR JUNIOR	07285435406	KARATE INTERESTILOS	3	Individual	Principal
25745/2012	MAYCON TADEU PEREIRA GOMES	34744019803	KARATE INTERESTILOS	1	Individual	Principal
25682/2012	PAULO DE TARSO LEITE JUNIOR	33785756895	KENDO	2	Individual	Principal
26009/2012	RAFAEL LEOPOLDO DE ALMEIDA	36108333863	KARATE INTERESTILOS	1	Individual	Principal
26479/2012	RAFAEL MORRONI DA SILVA	91364990059	PADEL	3	Individual	Principal
26206/2012	RENATO ROSA	32047875838	LEVANTAMENTO BASICO	2	Individual	Intermediária
26258/2012	RODRIGO DELAYTI ALCANTARA	05750987590	KARATE-DO TRADICIONAL	2	Individual	Principal
25744/2012	RODRIGO FERREIRA REIS	01940365104	JIU JITSU	2	Individual	Principal
25667/2012	RODRIGO RYUITI HAYASHI	43071563825	KENDO	3	Individual	Intermediária
25878/2012	SAMARA CRISTINA DE SOUZA	37578914812	KARATE INTERESTILOS	1	Individual	Principal
26040/2012	SILMARA DA CUNHA SILVA	36844886829	LEVANTAMENTO BASICO	1	Individual	Intermediária
25760/2012	STTENIO ALMEIDA SALES DE LIMA	06455407490	KARATE INTERESTILOS	3	Individual	Principal
26110/2012	SUELLEN DE SOUZA DA SILVA	06031883970	KARATE-DO TRADICIONAL	3	Individual	Principal
25644/2012	TABITA MARIA FERNANDA WENCKSTERN SAEZ	22955544892	KENDO	2	Individual	Principal
26309/2012	VANDEGLESON CARDOSO DA SILVA JUNIOR	03886185311	KARATE-DO TRADICIONAL	1	Individual	Intermediária
26087/2012	VICTOR KENZO FUJIKURA	43601422859	KENDO	2	Individual	Intermediária
25635/2012	VINICIUS JOSE MORENO SILVA	02402901195	KARATE-DO TRADICIONAL	1	Individual	Principal
25880/2012	WALKYRIA VILAS BOAS FERNANDES	04177143944	KARATE-DO TRADICIONAL	3	Individual	Principal

CATEGORIA INTERNACIONAL
EVENTOS SUL-AMERICANOS

Nº da ficha	Atleta	CPF	Modalidade	Colocação na Competição que o habilitou	Tipo de modalidade	Subcategoria etária
26161/2012	THIAGO JOSE ARTIOLI CURY HADAD	35873150869	LEVANTAMENTO BASICO	1	Individual	Principal
26013/2012	TANIA EMI SAKANAKA	18821896803	KUNG FU	1	Individual	Principal
25945/2012	SAMARA GOMES SAMPAIO	3219220185	KUNG FU	1	Individual	Principal
25993/2012	ROQUE BERNARDES NETO	858826151	KUNG FU	1	Individual	Principal
26076/2012	ROGERIO DA SILVA	5248693756	KICKBOXING	1	Individual	Principal
26495/2012	REINE DOS SANTOS OLIVEIRA	22684381801	SKATE	1	Individual	Principal
26287/2012	PATRICIA RODRIGUES BARBOSA	22562777808	LEVANTAMENTO BASICO	1	Individual	Principal
26011/2012	MARCELO MASSAYUKI HOKAMA YAMADA	33882354810	KUNG FU	1	Individual	Principal
26010/2012	LUIZ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA	28514619829	KUNG FU	1	Individual	Principal
26113/2012	LEONARDO FRITZKE NEGRI	5050466954	LEVANTAMENTO BASICO	1	Individual	Principal
26478/2012	JULIO CESAR JULIANOTI	1639958002	PADEL	1	Individual	Principal
26338/2012	GUILHERME DEPENTOR DE SOUZA	41490456821	KICKBOXING	1	Individual	Principal
26441/2012	FELIPE ANDRE GHENO	2317921071	KICKBOXING	1	Individual	Principal
25937/2012	FABIO VIEIRA DINIZ	15550592878	PARA-QUEDISMO CLASSICO PRECISAO	1	Individual	Principal
26509/2012	DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA	81188587072	SKATE	1	Individual	Principal
25904/2012	DIEGO GABRIEL DA SILVA	8252678700	PARA-QUEDISMO CLASSICO PRECISAO	1	Individual	Principal
25979/2012	DAITON ALCANTARA RIBEIRO	93473630659	PARA-QUEDISMO CLASSICO PRECISAO	1	Individual	Principal
25986/2012	ANDRE CORREA DE TOLEDO FERAZ	27893574801	PARA-QUEDISMO CLASSICO PRECISAO	1	Individual	Principal
26026/2012	ANDRA DE SOUZA GARCIA	22685641858	LEVANTAMENTO BASICO	1	Individual	Principal
25816/2012	RONALDO OLIVEIRA AUGUSTO	7768051777	KICKBOXING	2	Individual	Principal
26164/2012	REGINALDO FRANCISCO ROSA	4951672669	LEVANTAMENTO BASICO	2	Individual	Principal
26071/2012	KAZUKO SAKATA HAYAKAWA	10812153804	KUNG FU	2	Individual	Principal
26288/2012	GILSON BORGES PIRES DA SILVA	45101442020	PARA-QUEDISMO CLASSICO PRECISAO	2	Individual	Principal
26271/2012	CRISTINA APARECIDA DE TOLEDO	12041615850	LEVANTAMENTO BASICO	2	Individual	Principal
26453/2012	CLAUDIO ANTONIO DALLA ROSA	2126876039	KICKBOXING	2	Individual	Principal
26352/2012	ADRIANO LOURENCO DA SILVA	23220596843	KUNG FU	2	Individual	Principal
25649/2012	WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO	79548881187	KICKBOXING	3	Individual	Principal
25947/2012	RODRIGO NOGUEIRA KRISTENSEN	18115034894	PARA-QUEDISMO CLASSICO PRECISAO	3	Individual	Principal
26158/2012	PEDRO RAFAEL FIRMINO DIAS	36537402824	KUNG FU	3	Individual	Principal
25648/2012	LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA	72071494172	KICKBOXING	3	Individual	Principal
25977/2012	ALEX RODRIGUES DOS SANTOS	33005658805	KUNG FU	3	Individual	Principal
25995/2012	SERGIO ALVES DOS SANTOS FILHO	37881900865	LEVANTAMENTO BASICO	1	Individual	Intermediária
26246/2012	ROBINSON SILVA DE ALMEIDA	38509044821	LEVANTAMENTO BASICO	1	Individual	Intermediária
25897/2012	JORGE ROBERTO CADILHO DA SILVA JUNIOR	15125881724	KICKBOXING	1	Individual	Intermediária
25998/2012	DANIEL AUGUSTO DOS SANTOS	31760388874	LEVANTAMENTO BASICO	1	Individual	Intermediária
25909/2012	BRANDON PORFIRIO DA SILVA	41364699850	KUNG FU	1	Individual	Intermediária
26021/2012	HENRY YUJI NAKATA	42347732803	KUNG FU	2	Individual	Intermediária
26168/2012	PAULO GUILHERME DE LIMA CAMPOS	43221278861	LEVANTAMENTO BASICO	1	Individual	Iniciante
25469/2012	MEIRY ELLENN DE SOUZA PORTO	12613701714	KICKBOXING	1	Individual	Iniciante
25460/2012	LEANDRO LUIZ DA SILVA	9943553782	JIU JITSU	1	Individual	Iniciante
26025/2012	JAMILSON AMANCIO DOS SANTOS	16932069865	LEVANTAMENTO TRADICIONAL	1	Individual	Iniciante
26165/2012	CAMILA BARBATANO DA SILVA	37594481860	LEVANTAMENTO BASICO	1	Individual	Iniciante
26193/2012	DANIEL SHING YI CHEN	44168854825	KUNG FU	1	Individual	Iniciante
25920/2012	DAVID ALVARES BATTISTELLA	43090205858	KUNG FU	2	Individual	Iniciante
26435/2012	CAUE LOPES MENDES	37352751840	KICKBOXING	2	Individual	Iniciante
25476/2012	LEANDRO MARTINS DA SILVA	10362414750	JIU JITSU	3	Individual	Iniciante
25501/2012	WELLINGTON NOVAIS ALVES ESTEVES	37494441883	BEACH HANDEBOL	1	Coletivo	Principal
25532/2012	VANDERLEI JOSE BORTOLI	76049558000	ORIENTACAO	1	Coletivo	Principal
25468/2012	THIAGO LUIZ GUSMAO DO NASCIMENTO CLAUDIO	10850479703	BEACH HANDEBOL	1	Coletivo	Principal
25574/2012	SONIA DE CONTI KAMCHEM	94692947004	ORIENTACAO	1	Coletivo	Principal
25613/2012	SIDNALDO FARIAS SOUSA	98250876253	ORIENTACAO	1	Coletivo	Principal
25700/2012	ROBERTA GUMARAES DE OLIVEIRA	9301601770	BEACH HANDEBOL	1	Coletivo	Principal
25724/2012	RENATA DOS SANTOS BISPO	11475411758	BEACH HANDEBOL	1	Coletivo	Principal
26122/2012	PATRICIA SCHEPPA	11757039740	BEACH HANDEBOL	1	Coletivo	Principal
25516/2012	NATHALIE SOUZA GUEDES DE SENA	4863938446	BEACH HANDEBOL	1	Coletivo	Principal
25674/2012	NAILSON DE SOUSA DO AMARAL	4614098363	BEACH HANDEBOL	1	Coletivo	Principal
25819/2012	MIRIAN FERRAZ PASTURIZA	943891019	ORIENTACAO	1	Coletivo	Principal
25808/2012	MILLENA DOS ANJOS ALENCAR	8849123450	BEACH HANDEBOL	1	Coletivo	Principal
25556/2012	MILLENA DE ARAUJO BRAGA	5898428461	BEACH HANDEBOL	1	Coletivo	Principal
26103/2012	MATEUS DE ANDRADE KUNTZLER	1607303094	PUNHOBOL	1	Coletivo	Principal
25692/2012	LETICIA DA SILVA SALTORI	6363374995	ORIENTACAO	1	Coletivo	Principal
25714/2012	LEANDRO PEREIRA PASTURIZA	96377194072	ORIENTACAO	1	Coletivo	Principal
26091/2012	JULIANE VALERIA DE CARVALHO MENDONCA	74780840287	ORIENTACAO	1	Coletivo	Principal
26183/2012	JERUSA FERREIRA DIAS	9126924722	BEACH HANDEBOL	1	Coletivo	Principal
26260/2012	JEFTE LEITE SARAIVA	82103275349	BEACH HANDEBOL	1	Coletivo	Principal
25520/2012	JARISON RIBEIRO PEREIRA	7698588645	BEACH HANDEBOL	1	Coletivo	Principal
25510/2012	JADSON FELIX DA SILVA JUNIOR	5479009451	BEACH HANDEBOL	1	Coletivo	Principal
25490/2012	IRONIR ALBERTO EV	96368047020	ORIENTACAO	1	Coletivo	Principal
25652/2012	GILKA BATISTA DA SILVA	4599331406	BEACH HANDEBOL	1	Coletivo	Principal
25840/2012	FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA VALENCA	872098451	BEACH SOCCER	1	Coletivo	Principal
26092/2012	ELAINE DALMARES LENZ	94634157004	ORIENTACAO	1	Coletivo	Principal
26080/2012	DIOGO SILVA VIEIRA	11590630793	BEACH HANDEBOL	1	Coletivo	Principal
25806/2012	DARLENE SILVA SOARES	63062305304	BEACH HANDEBOL	1	Coletivo	Principal
25592/2012	CYRILLO ROCHA DE PAULA AVELINO	1413292704	BEACH HANDEBOL	1	Coletivo	Principal
26085/2012	CECILIA FIALHO SCHMIDT	2273304048	PUNHOBOL	1	Coletivo	Principal



25687/2012	CAMILA RAMOS DE SOUZA	7588192429	BEACH HANDEBOL	1	Coletivo	Principal
25560/2012	BRUNO CARLOS DE OLIVEIRA	6395347403	BEACH HANDEBOL	1	Coletivo	Principal
25561/2012	ANDERSON PEREIRA DE JESUS	32522425838	BEACH HANDEBOL	1	Coletivo	Principal
25519/2012	SARA FABRINA SOARES DORNELLES WEIS	1822311004	ORIENTACAO	2	Coletivo	Principal
25746/2012	JULIANO PEREIRA PASTURIZA	96803835049	ORIENTACAO	2	Coletivo	Principal
25899/2012	JEAN CARLOS SCHRADER	835787060	ORIENTACAO	2	Coletivo	Principal
25512/2012	CLEBER BARATTO VIDAL	83357823004	ORIENTACAO	2	Coletivo	Principal
25447/2012	ANDRESSA ESSY STRIBE	1934620017	ORIENTACAO	2	Coletivo	Principal
26049/2012	ANDREA DA SILVA MARTINS	1092595058	ORIENTACAO	2	Coletivo	Principal
25569/2012	TANIA MARIA JESUS DE CARVALHO	8010821705	ORIENTACAO	3	Coletivo	Principal
25508/2012	RONALDO ANDRE CASTELO DOS SANTOS DE ALMEIDA	9714983770	ORIENTACAO	3	Coletivo	Principal
25470/2012	LEONARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	2906314161	ORIENTACAO	3	Coletivo	Principal
25533/2012	GILSON SCHROFFER	89068726072	ORIENTACAO	3	Coletivo	Principal
25857/2012	GILMAR STEFFLER	68785399000	ORIENTACAO	3	Coletivo	Principal
25489/2012	ELIZETE RODRIGUES DE ARAUJO	62020587149	ORIENTACAO	3	Coletivo	Principal
25548/2012	CEZAR AUGUSTO FIORAVANTI DOS SANTOS	53970284015	ORIENTACAO	3	Coletivo	Principal
26159/2012	VICTORIA SILVA BORDIN	85819573072	PUNHOBOL	1	Coletivo	Intermediária
26002/2012	TAIANE SPOLADOR PEREIRA	9220430940	PUNHOBOL	1	Coletivo	Intermediária
26090/2012	RAFAELA SANTOS TEDESCO	6912205909	PUNHOBOL	1	Coletivo	Intermediária
26109/2012	MARIANA SCHMIDT	2877303012	PUNHOBOL	1	Coletivo	Intermediária
26024/2012	ISAAC DE AZEVEDO	8489252971	PUNHOBOL	1	Coletivo	Intermediária
25515/2012	FRANCIELY DE SIQUEIRA CHILES	2195455020	ORIENTACAO	1	Coletivo	Intermediária
26322/2012	FLAVIA BUENO	6498971967	PUNHOBOL	1	Coletivo	Intermediária
26007/2012	EDUARDO GONALVES DE FRANAA	9219089971	PUNHOBOL	1	Coletivo	Intermediária
26084/2012	EDUARDO ENGELS GARAY	528793055	PUNHOBOL	1	Coletivo	Intermediária
26012/2012	DOUGLAS BASTOS BRADOS	2672010013	PUNHOBOL	1	Coletivo	Intermediária
26282/2012	CAROLINE COSTA SUFFERT	4161870051	PUNHOBOL	1	Coletivo	Intermediária
26449/2012	CARLOS EDUARDO COSTA SUFFERT	2982469022	PUNHOBOL	1	Coletivo	Intermediária
26031/2012	CAIO AUGUSTO SOARES E SILVA	8548950943	PUNHOBOL	1	Coletivo	Intermediária
26137/2012	BRUNO MAINES BRECKENFELD	8604954937	PUNHOBOL	1	Coletivo	Intermediária
26201/2012	ALFREDO HENRIQUE BECKER	2593871008	PUNHOBOL	1	Coletivo	Intermediária
26001/2012	ALEXANDRE SIMAAES DE SALES	8019947990	PUNHOBOL	1	Coletivo	Intermediária
26075/2012	PIETRO DANIELI	2288165057	BOCHA NAO-OLIMPICA	2	Coletivo	Intermediária
26116/2012	JOEL BRIANCINI	2938337027	BOCHA NAO-OLIMPICA	2	Coletivo	Intermediária
26115/2012	EDUARDO ANTONIO SALVADORI MATTUELLA	2880029031	BOCHA NAO-OLIMPICA	2	Coletivo	Intermediária
26359/2012	DYONATHAS CRIVELLARO SACILOTTO	2492278000	BOCHA NAO-OLIMPICA	2	Coletivo	Intermediária
25696/2012	ALVARO JOSAA LOPES DE CASTRO MILESKI HOLETZ	8155405907	BOCHA NAO-OLIMPICA	2	Coletivo	Intermediária
26117/2012	ALEF DE SOUZA SCHABAT	686068009	BOCHA NAO-OLIMPICA	2	Coletivo	Intermediária
25552/2012	JUNIOR CALEGARI REGINALDO	2798161037	ORIENTACAO	3	Coletivo	Intermediária
25758/2012	MARCELA LACERDA MOREIRA	8401611660	ORIENTACAO	1	Coletivo	Iniciante
25797/2012	HENRIQUE PEREIRA GRUHN	1551083019	ORIENTACAO	1	Coletivo	Iniciante
25531/2012	GELSON ANDREY ZAGO TOGNI	8599026925	ORIENTACAO	1	Coletivo	Iniciante
25873/2012	EVERTON DANIEL MARKUS	2840496038	ORIENTACAO	1	Coletivo	Iniciante
25788/2012	GLAUCIA ROCHA SANTANA CALMON RIBEIRO	2939829101	ORIENTACAO	2	Coletivo	Iniciante
25807/2012	ALEXANDRO MOREIRA COSTA	2347432044	ORIENTACAO	2	Coletivo	Iniciante

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 208, DE 6 DE JUNHO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Ficam acrescidos cento e vinte e seis (126) cargos de Analista em Tecnologia da Informação, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, do Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao quantitativo autorizado pelas Portarias MP nº 513, de 24 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2012, seção 1, página 119, e nº 146, de 3 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2013, seção 1, página 101.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Portaria MP nº 513, de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DESPACHO DA SECRETÁRIA Em 30 de abril de 2013

No uso da competência que me foi delegada pelo art. 32, inciso VI, Anexo XII, da Portaria MP nº 232/2005, RATIFICO a decisão do Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 17, I, b, da Lei nº 8.666/1993, referente à dispensa de licitação para CESSÃO DE USO GRATUITA PROVISÓRIA, até que seja concluída incorporação do imóvel referido na Portaria Nº 014, de 13 de março de 2013, denominado antiga Estação Ferroviária de Curvelo, localizado em área remanescente do antigo pátio ferroviário de Curvelo, utilizado pelo município para atividades culturais, artísticas, de acordo com o que consta do Processo/SPU nº 04926.001066/2012-88.

CASSANDRA MARONI NUNES

SUPERINTENDÊNCIA NO ACRE

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE ABRIL DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO DO ACRE no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, Inciso III, da Portaria n.º 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no

art.º 18, Inciso I, da Lei n.º 9636, de 15 de maio de 1998, com redação da pela Lei n.º 11.481, de 31 de maio de 2007, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo n.º 05540.000006/2013-16, resolve:

Art.1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito, de Imóvel da União, situado na Zona Urbana do município de Santa Rosa do Purus/AC. O imóvel referenciado é composto por um terreno com área de 4.627,84 m², matriculado sob o n.º 2.112, Livro 2, fl. 185/186v, da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Sena Madureira(AC).

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se ao Governo do Estado do Acre, para ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da cidade de Santa Rosa do Purus/AC.

Art. 3º Responderá o Cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Cessão de Uso Gratuito e da legislação pertinente.

Art. 5º O imóvel será revertido automaticamente ao Patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizados se, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula do contrato de advindo desta portaria.

Art. 6º O prazo da cessão será de 05 (cinco) anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos mediante aditivo contratual.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANAÉRCA LOPES DAS NEVES RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 24, DE 29 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE, SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº658, de 15 de setembro de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título ONEROSO e precário, a ORDEM DOS MINISTROS EVANGÉLICOS DO CEARÁ - ORMECE, inscrita no CNPJ: 03.088.252/0001-02, da área de uso comum do povo, situada no Aterro da Praia de Iracema entre a Rua Idelfonso Albano e Av. Rui Barbosa, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, para realização do evento "Marcha para Jesus -2013", que totaliza uma área de 579,04m², de acordo com os elementos informativos constantes do Processo nº 04988.002862/2013-94.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada fica sob a responsabilidade da ORDEM DOS MINISTROS EVANGÉLICOS DO CEARÁ - ORMECE, através de seu representante legal, Francisco Paixão Bezerra Cordeiro, no período de 27/05/2013 a 02/06/2013, durante o qual a Permissionária se encarrega pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foi recolhida a taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para ressarcimento da despesa administrativa de publicação no D.O.U. prevista no art.14, parágrafo 6º do Decreto nº 3.725/2001, e de R\$ 3.364,78 (Três Mil, Trezentos e Setenta e Quatro Reais e Setenta e Oito Centavos), referente à retribuição por permissão de uso relativa à área utilizada para instalação dos equipamentos do evento, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga a Permissionária a afixar, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

BRUNO BARBOSA PAPALEO

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, no uso competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º, inciso III, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial em 30 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de junho de 1999, bem como no art. 18, inciso I da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 05014.001017/2001-38, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob o Regime de Utilização Gratuita do imóvel Próprio Nacional ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE, constituído por uma área de 79,20m², compreendendo 10 módulos (19 a 28) do 1º andar, Ala Norte, do edifício SUDENE, situado à Av. Professor Moraes Rego, 634, na Cidade Universitária, Município de Recife, Estado de Pernambuco, devidamente registrado no 4º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Recife-PE, às fls. 74 do Livro 02, sob a matrícula nº 33.893, em 30/09/2002.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º destina-se ao funcionamento da Assessoria de Relações Internacionais e ampliação das estruturas das Coordenações de Transporte, de Patrimônio e de Almoxarifado desse Instituto.

Art. 3º A Cessão Gratuita será pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º sta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE MARÇO DE 2013

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso V e § 3º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o inciso I do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, combinado com o art. 21 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, e art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, e os elementos que integram o Processo nº 04905.004279/2008-23, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso, em Caráter Provisório, ao Município de Barão, de 3 áreas da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., constituídas de Recinto da Estação Ferroviária, com 30.000,00m², RIP 8485 00001.500-6, e antigas faixas de domínio, com 48.150,00m², RIP 8485 00003.500-7, e com 227.550,00m², RIP 8485 00005.500-8, transferidas para a União pela Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. pelo Termo de Transferência nº 45/2008.

Art. 2º As três áreas constituem-se em áreas não-operacionais de posse da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.

Art. 3º A cessão a que se refere o art.1º destina-se à implantação de projetos urbanísticos e viários, bem como à instalação e manutenção das Secretarias Municipais da Agricultura, Obras e Viação, Assistência Social, Meio Ambiente e demais órgãos prestadores de serviços públicos.

Art. 4º O Município de Barão deverá providenciar os Memoriais Descritivos das três áreas identificadas no art. 1º para que a SPU/RS possa instruir processo de incorporação das áreas ao patrimônio da União por Usucapião Administrativo.

Art. 5º A cessão provisória poderá ser revogada a qualquer tempo em caso de necessidade da administração federal.

Art. 6º A cessão terá vigência de 5 anos ou pelo prazo necessário à incorporação do imóvel ao patrimônio da União no Cartório de Registro de Imóveis, sem prejuízo, então, da instrução e autorização de instrumento definitivo de destinação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA ANDRADES MARQUES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 804, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Estabelece as metas globais para o quarto ciclo de avaliação de desempenho referente ao período de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe o § 9º, do art. 5º B, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, e na observância do § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fixar, de acordo com o Anexo desta Portaria, as metas globais para o quarto ciclo de avaliação de desempenho referente ao período de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014, para fins de apuração das gratificações de desempenho previstas na Portaria nº 197, de 3 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO

METAS GLOBAIS PARA O 4º CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - PERÍODO 1º DE JULHO DE 2013 A 30 DE JUNHO DE 2014

METAS GLOBAIS			INDICADORES			
Descrição	Responsável	Produto	Descrição	Fórmula de Cálculo	Fonte de Verificação	Unidade de Medida
Apoiar 1.500 Empreendimentos Econômicos Solidários - EES por meio dos projetos fomentados pela Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES	SENAES	Empreendimentos Econômicos Solidários apoiados	Número de EES apoiados nos projetos fomentados pela SENAES	Somatório de EES apoiados nos projetos fomentados pela SENAES	Relatórios de execução das parcerias e projetos básicos aprovados	Quantidade/Ano
Apoiar 30.000 trabalhadores por meio dos projetos fomentados pela SENAES	SENAES	Trabalhadores apoiados	Número de trabalhadores apoiados nos projetos fomentados pela SENAES	Somatório de trabalhadores apoiados nos projetos fomentados pela SENAES	Relatórios de execução das parcerias e projetos básicos aprovados	Quantidade/Ano
Atingir 15.000 entidades/dirigentes sindicais com ações na área de relações de trabalho	Secretaria de Relações do Trabalho - SRT	Entidades/Dirigentes sindicais atingidos por ações na área de relações de trabalho	Número de entidades/dirigentes sindicais atingidos por ações na área de relações de trabalho	Somatório das entidades/dirigentes sindicais atingidos por ações de capacitação, mediação e registro sindical	Planilha de Dados Mensais e/ou Relatórios de Estatísticas da SRT e SERET/SRTE	Quantidade/Ano
Finalizar 85% das mediações coletivas com acordo	SRT	Mediações coletivas com acordo	Percentual de mediações coletivas finalizadas com acordo	(Total de mediações coletivas finalizadas com acordo/Total de mediações coletivas realizadas) x 100	Planilha de Dados Mensais e/ou Relatórios de Estatísticas da SRT e SERET/SRTE	Percentual/Trimestre
Habilitar ao seguro-desemprego 94% dos trabalhadores requerentes	Departamento de Emprego e Salário/Secretaria de Políticas Públicas de Emprego	Trabalhador habilitado ao seguro-desemprego	Taxa de habilitação ao seguro-desemprego	(Total de trabalhadores segurados/total de trabalhadores requerentes)x100	Base de Gestão/Assessoria Técnica de Controle e Sistemas/CG-SAP/DES/SPPE/MTE	Percentual/Trimestre
Realizar 28.000.000 de atendimentos na área do seguro-desemprego, da intermediação da mão de obra, da emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do Registro Profissional	Departamento de Emprego e Salário/Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE	Atendimento realizado	Número de atendimentos realizados na área do seguro-desemprego, da intermediação da mão de obra, da emissão da CTPS e do Registro Profissional	Total de trabalhadores inscritos no SINE + Total de vagas de trabalho disponibilizadas ao SINE + Total de trabalhadores encaminhados a uma vaga de emprego + Total de trabalhadores colocados por meio do SINE + Total de CTPS emitidas + Total de registros profissionais concedidos + Total de requerimentos do seguro-desemprego	CSINE/CGER/DES/SPPE/MTE + Base de Gestão/Assessoria Técnica de Controle e Sistemas/CG-SAP/DES/SPPE/MTE	Quantidade/Ano
Pactuar 50.000 vagas para qualificação social e profissional de trabalhadores	Departamento de Qualificação/SPPE	Vaga pactuada	Número de vagas pactuadas de qualificação social e profissional de trabalhadores	Somatório de vagas pactuadas de qualificação social e profissional de trabalhadores	Instrumentos de convênio/aditivos ou equivalentes	Quantidade/Ano
Oferecer políticas públicas específicas para qualificar 70.000 jovens de 18 a 29 anos participantes do Programa Projovem Trabalhador	Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude/ SPPE	Jovens qualificados	Número de jovens de 18 a 29 anos qualificados no âmbito do Programa Projovem - Trabalhador	Somatório de jovens de 18 a 29 anos qualificados no âmbito do Programa Projovem - Trabalhador	Sistema Informatizado do Projovem -Trabalhador- SINPROJOVEM	Quantidade/Ano
Inserir 160.000 aprendizes sob ação fiscal no mercado de trabalho	Divisão de Articulação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente/Departamento de Fiscalização do Trabalho/Secretaria de Inspeção do Trabalho - DEFIT/SIT	Aprendiz inserido sob ação fiscal no mercado de trabalho	Número de aprendizes inseridos no mercado de trabalho sob ação fiscal	Somatório de aprendizes inseridos no mercado de trabalho sob ação fiscal	Sistema Federal da Inspeção do Trabalho - SFIT	Quantidade/Ano
Realizar 6.250 fiscalizações específicas para a erradicação do trabalho infantil	Departamento de Fiscalização do Trabalho/ SIT	Ação fiscal para erradicação do trabalho infantil realizada	Número de ações fiscais com foco na erradicação do trabalho infantil	Somatório de ações com verificação do atributo trabalho infantil no projeto específico	Sistema de Informações sobre Focos do Trabalho Infantil - SITI e SFIT	Quantidade/Ano
Inserir 40.000 pessoas com deficiência no mercado de trabalho mediante ação fiscal	Departamento de Fiscalização do Trabalho/SIT	Pessoa com deficiência inserida no mercado de trabalho mediante ação fiscal	Número de pessoas com deficiência inseridas no mercado de trabalho por intervenção fiscal	Somatório de pessoas com deficiência inseridas no mercado de trabalho sob ação fiscal	SFIT	Quantidade/Ano
Fiscalizar 295.750 empregadores urbanos, portuários e aquaviários com atributo de obrigações trabalhistas e arrecadação do FGTS	Coordenação-Geral de Fiscalização do Trabalho/ DFIT/SIT	Empregadores urbanos, portuários e aquaviários fiscalizados	Número de ações fiscais realizadas em empregadores urbanos, portuários e aquaviários	Somatório de ações fiscais realizadas em empregadores urbanos, portuários e aquaviários	SFIT	Quantidade/Ano
Fiscalizar 14.500 empregadores rurais com atributo de obrigações trabalhistas e arrecadação do FGTS	Coordenação-Geral de Fiscalização do Trabalho/ DFIT/SIT	Empregadores rurais fiscalizados	Número de ações fiscais realizadas em empregadores rurais	Somatório de ações fiscais realizadas em empregadores rurais	SFIT	Quantidade/Ano
Realizar 125.000 ações fiscais de segurança e saúde no trabalho	Coordenação-Geral de Fiscalização e Projetos/Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho/DSST/ SIT	Ação fiscal de segurança e saúde no trabalho realizada	Número de ações fiscais de segurança e saúde realizadas	Somatório de ações fiscais de segurança e saúde realizadas	SFIT	Quantidade/Ano
Fiscalizar 125 empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador -PAT	Coordenação do PAT/DSST/SIT	Empresa beneficiária do PAT fiscalizada	Número de empresas beneficiárias do PAT fiscalizadas	Somatório de empresas beneficiárias do PAT fiscalizadas	SFIT	Quantidade/Ano
Realizar 30 operações de auditoria em obras de infraestrutura	Coordenação-Geral de Fiscalização e Projetos/DSST/SIT	Operação de auditoria em obras de infraestrutura realizada	Número de operações de auditoria em obras de infraestrutura realizadas	Somatório de operações de auditoria em obras de infraestrutura realizadas	SFIT	Quantidade/Ano
Analisar 950 acidentes de trabalho fatais	Coordenação-Geral de Fiscalização e Projetos/DSST/SIT	Acidente de trabalho fatal analisado	Número de acidentes de trabalho fatais analisados	Somatório de análises de acidentes de trabalho fatais analisados	SFIT	Quantidade/Ano
Analisar 1.750 acidentes de trabalho não fatais	Coordenação-Geral de Fiscalização e Projetos/DSST/SIT	Acidente de trabalho não fatal analisado	Número de acidentes de trabalho não fatais analisados	Somatório de acidentes de trabalho não fatais analisados	SFIT	Quantidade/Ano



DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 6 de junho de 2013

Deferimento

Com fundamento nas arts. 56 e 64 da Lei nº 9.784/99 e na Nota Técnica Nº 580/2013/CGRS/SRT/MTE, DEFIRO o Recurso Administrativo apresentado por meio do processo nº 46000.000402/2012-57, interposto pelo SEEBMOC - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Monte Claros e Região - MG, CNPJ nº 21.347.919/0001-26, em face do arquivamento do pedido de registro de alteração estatutária nº 46000.013031/2001-11, e determino a continuidade da análise do pedido de alteração estatutária, especialmente quanto a conflito de representação da categoria nos municípios de Divisópolis e Mata Verde, ambos em Minas Gerais, bem como a concomitante correção no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais dos dados de base territorial cadastrados no pedido de alteração estatutária, para a exclusão do município de Divinópolis, e inclusão dos municípios de Divisópolis e Mata Verde.

RODRIGO MINOTTO

RETIFICAÇÃO

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº 186/2008 e Nota Técnica nº 127/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve RETIFICAR o despacho publicado no Diário Oficial da União de 17/04/2013, Seção I, pág. 52, nº 73, que publicou o ARQUIVAMENTO da impugnação nº 46000.006125/2011-13, com fulcro no art. 10, inciso I e V da Portaria 186/2008; e CONCEDEU o Registro de Alteração Estatutária da Federação Interstadual dos Servidores Públicos Municipais e Estaduais dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Roraima, Sergipe e Tocantins - FESEMPRE, processo de pedido de Registro de Alteração Estatutária nº 46211.005079/2008-46 e CNPJ: 23.771.314/0001-93, para que onde se lê: O Secretário de Relações do Trabalho, leia-se: O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 5 de junho de 2013

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186/08 combinado com art. 27 da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de alteração estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 51 da Portaria nº 326/2013:

Processo	46246.001073/2011-06
Entidade	Sindicato dos Empr. em Turismo e Hospitalidade, Asseio e Conservação do Norte de Minas
CNPJ	25.229.055/0001-07
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 613/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46312.001604/2011-11
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento, da Construção, do Mobiliário e os Trabalhadores em Empresas Prestadoras de Serviços as Indústrias de Cimento de Bodoquena/MS.
CNPJ	06.071.291/0001-95
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 612/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46224.001758/2011-01
Entidade	Sindicato Emp. em Estab. de Serv. de Saude do Est. Paraíba
CNPJ	10.733.384/0001-05
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 611/2013/CGRS/SRT/MTE

Pedido de alteração estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46218.008569/2011-30
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Serafina Corrêa, Guaporé, Nova Bassano, Nova Araçá, Dois Lajeados, Vespasiano Corrêa, Montauri, Casca, São Domingos, Parai, Nova Prata, União da Serra, Vanini, Ciriaco, Davi Canabarro, Vista Alegre do Prata e Arvorezinha - STIA
CNPJ	88.674.452/0001-08
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Arvorezinha, Casca, Ciriaco, David Canabarro, Dois Lajeados, Guaporé, Montauri, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Parai, São Domingos do Sul, Serafina Corrêa, União da Serra, Vanini, Vespasiano Corrêa e Vista Alegre do Prata-RS.
Categoria Profissional	Trabalhadores nas indústrias de alimentação em geral, bem como o trabalhador das empresas da alimentação no setor de produção de matéria prima para a industrialização de alimentos, bem como os trabalhadores terceirizados do setor da indústria de alimentação.

Processo	46237.000883/2011-46
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Governador Valadares e Região
CNPJ	22.051.437/0001-97
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Governador Valadares, Itueta, Santa Rita do Itueta, Galiléia, São Geraldo do Baixo, Goiabeira, Cuparaque, Mantena, São João do Manteninha, Central de Minas, Divino das Laranjeiras, Mendes Pimentel, São Pedro Pescador, Nova Módica, São Félix de Minas, Mathias Lobato, Frei Inocêncio, Jampruca, São José do Divino, Campanário, Frei Gaspar, Itambacuri, Teófilo Otoni, Carlos Chagas, Alpercata, São Geraldo do Tumiritinga, Capitão Andrade, Itanhomi, Tarumirim, São João do Oriente, Sobralia, Fernandes Tourinho, Dom Cavati, Periquito, Inhapi, Gonzaga, São Geraldo da Piedade, Santa Efigênia de Minas, Divinolândia de Minas, Virgíniópolis, Guanhaes, São João Evangelista, Sardoá, Santa Maria do Suassui, São Pedro do Suassui, Nacip Raydan, São José do Safira, Marilac, Virgolândia, Coroaci, Peçanha, São João do Jacuri, Frei Lagonegro, São Sebastião do Maranhão, Aricanduva, Água Boa, Capelinha, Angelândia, Malacacheta, Franciscópolis, Turmalina, Minas Nova, Chapada do Norte, Berilo, Leme do Prado, José Gonçalves de Minas, Francisco Badaró, Virgem

da Lapa, Araçuaí, Coronel Murta, Rubelita, Salinas, Taiobeiras, Indaiabira, São João do Paraíso, Vargem Grande do Rio Pardo, Berizal, Ninheira, Águas Vermelhas, Cachoeira de Pajeú, Divisa Alegre, Pedra Azul, Jacinto, Rubim, Rio do Prado, Palmópolis, Felisburgo, Jequitinhonha, Almenara, Joaíma, Fronteira dos Vales, Medina, Itaobim, Ponto dos Volantes, Padre Paraíso, Catuji, Ataléia, Nanuque-MG.

Categoria Profissional: Trabalhadores nas Indústrias de Ferro, Ferroligas e de Silício Metálico, Fundição, Metalúrgicas, Siderúrgicas, Artefatos de Ferro, Serralheria, Mecânica, Manutenção Mecânica Industrial, Manutenção Eletroeletrônicos Industrial, Máquinas, Balanças Pesos e Medidas, Cutelaria, Estamparia de Metais, Moveis de Metal, Produção de Equipamentos Rodoviários e Ferroviários, Artefatos de Metais não Ferrosos, Geradores de Vapor, Parafuso, Porcas, Rebites, Tratores, Caminhões, Ônibus, Automóveis e Veículos, Componentes para Veículos Automotores, Aparelhos Elétricos de Iluminação, Lâmpadas, Condutores, Condutores Elétricos, Aparelhos Elétricos, Eletrônicos, Aparelhos de Raiotransmissão, Informática, Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos, Peças para Automóveis, Reparação de Veículos, Funilaria, Forjaria, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Preparação de Sucatas Ferrosas e Não Ferrosas Artigos e Equipamento Odontológico, Médicos e Hospitalares, Rolhas, Metálicos e Estantes.

Pedido de registro sindical
O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46259.001921/2011-20
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Funcionários e Empregados Públicos Municipais, Ativos e Inativos, Pensionistas, do Município de Santa Maria da Serra do Estado de São Paulo.
CNPJ	10.993.041/0001-80
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Santa Maria da Serra-SP
Categoria Profissional	Todos os Servidores Públicos Municipais.

Processo	46219.008425/2011-73
Entidade	SINDMERP - Sindicato dos Motofretistas de Entregas Rápidas - Patronal de Santo André, São Bernardo do campo, São Caetano do Sul, Diadema e Mauá.
CNPJ	13.083.818/0001-67
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Diadema, Mauá, Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul-SP
Categoria Econômica.	das Empresas de motofrete na execução de entregas de mercadorias e serviços comunitários de rua com uso de motocicleta.

Processo	46204.000982/2011-13
Entidade	SIMPRO-TANHAÇU - Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Tanhaçu
CNPJ	10.173.064/0001-48
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Tanhaçu /BA
Categoria Profissional.	Professores do Magistério Público Municipal da Educação Básica

Processo	46219.013294/2011- 46
Entidade	Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros do Interior do Estado de São Paulo
CNPJ	12.827.477/0001-24
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Adamantina, Adolfo, Aguaí, Águas da Prata, Águas de Lindóia, Águas de Santa Bárbara, Águas de São Pedro, Agudos, Alambari, Alfredo Marcondes, Altair, Alto Alegre, Alumínio, Álvares Florence, Álvares Machado, Alvaro de Carvalho, Alvinlândia, Américo Brasiliense, Américo de Campos, Amparo, Análândia, Andradina, Angatuba, Anhembi, Anhumas, Aparecida, Aparecida d'Oeste, Apiaí, Araçariquama, Araçatuba, Araçoiaba da Serra, Aramina, Arandu, Arapeí, Araquara, Araras, Arco-Íris, Arealva, Arealva, Areiópolis, Ariranha, Aspásia, Assis, Atibaia, Auriflora, Avaí, Avandava, Avaré, Bady Bassitt, Balbinos, Balsamo, Bananal, Barão de Antonina, Barbosa, Bariri, Barra Bonita, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Bastos, Bauru, Bento de Abreu, Bernardino de Campos, Bilac, Birigui, Boa Esperança do Sul, Bocaina, Bofete, Boituva, Bom Jesus dos Perdões, Bom Sucesso de Itararé, Borá, Boracéia, Borborema, Borebi, Botucatu, Bragança Paulista, Braúna, Brejo Alegre, Brotas, Buri, Buritama, Buritizal, Cabralia Paulista, Cabreúva, Caçapava, Cachoeira Paulista, Caconde, Cafelândia, Caiabu, Caiuá, Cajati, Cajobi, Campina do Monte Alegre, Campo Limpo Paulista, Campos do Jordão, Campos Novos Paulista, Cananéia, Canas, Cândido Mota, Cândido Rodrigues, Canitar, Capão Bonito, Capela do Alto, Capivari, Caraguatatuba, Cardoso, Casa Branca, Castilho, Catanduva, Catiguá, Cedral, Cerqueira César, Cerquillo, Cesário Lange, Charqueada, Chavantes, Clementina, Colina, Colômbia, Conchal, Conchas, Cordeirópolis, Coroados, Coronel Macedo, Corumbataí, Cosmorama, Cristais Paulista, Cruzália, Cruzeiro, Cunha, Dirce Reis, Divinolândia, Dobrada, Dois Córregos, Dolcinópolis, Dourado, Dracena, Duartina, Echaporá, Eldorado, Elias Fausto, Elisário, Embaúba, Emilianópolis, Espírito Santo do Pinhal, Espírito Santo do Turvo, Estiva Gerbi, Estrela do Norte, Estrela d'Oeste, Euclides da Cunha Paulista, Fartura, Fernando Prestes, Fernandópolis, Fernão, Flora Rica, Floreal, Flórida Paulista, Flórida, Gabriel Monteiro, Gália, Garça, Gastão Vidigal, Gavião Peixoto, General Salgado, Getulina, Glicério, Guaiçara, Guaiçara, Guaimbê, Guaiçara, Guaiçara, Guaiçara, Guaiçara, Guarani d'Oeste, Guarantã, Guararapes, Guaratinguetá, Guareí, Guataporá, Guzelândia, Herculândia, Iacanga, Iacri, Iaras, Ibaté, Ibirá, Ibirarema, Ibitinga, Ibiúna, Icem, Iepê, Igarçu do Tietê, Igarapava, Igaratá, Iguape, Ilha Comprida, Ilha Solteira, Ilhabela, Indiana, Indaiapurá, Inúbia Paulista, Ipaussu, Iperó, Ipeúna, Ipiranga, Iporanga, Ipuã, Iracemópolis, Irapuã, Irapuru, Itaberá, Itaí, Itajobi, Itaju, Itaóca, Itapetininga, Itapeva, Itapira, Itapirapuã Paulista, Itápolis, Itaporanga, Itapuí, Itapura, Itararé, Itariri, Itatinga, Itirapina, Itirapuã, Itobi, Itu, Itupeva, Ituverava, Jacareí, Jaci, Jacupiranga, Jales, Jambuí, Jarinu, Jaú, Jeriquara, Joanópolis, João Ramalho, José Bonifácio, Júlio Mesquita, Jumiirim, Jundiá, Junqueirópolis, Juquiá, Lagoinha, Laranjal Paulista, Lavínia, Lavrinhas, Lençóis Paulista, Limeira, Lindóia, Lins, Lorena, Lourdes, Louveira, Lucélia, Lucianópolis, Luizânia, Lupércio, Lutécia, Matuba, Macauba, Macedônia, Magda, Mairinque, Manduri, Marabá Paulista, Maracá, Marapoama, Mariópolis, Marília, Marinópolis, Martinópolis, Matão, Mendonça, Meridiano, Mesópolis, Miguelópolis, Mineiros do Tietê, Mira Estrela, Miracatu, Mirandópolis, Mirante do Paranapanema, Mirassol, Mirassolândia, Mogi Guaçu, Moji Mirim, Mombuca, Monções, Monte Alegre do Sul, Monte Aprazível, Monte Azul Paulista, Monte Castelo, Monteiro Lobato, Morungaba, Motuca, Murutinga do Sul, Nates, Narandiba, Natividade da Serra, Nazaré Paulista, Neves Paulista, Nhandeara, Nipoá, Nova Aliança, Nova Campina, Nova Canaã Paulista, Nova Castilho, Nova Europa, Nova Granada, Nova Guataporanga, Nova Independência, Nova Luzitânia, Novais, Novo Horizonte, Ocaucu, Oleo, Olímpia, Onda Verde, Oriente, Orindiva, Oscar Bressane, Osvaldo Cruz, Ourinhos, Ouro Verde, Ouroeste, Pacaembu, Palestina, Palmares Paulista, Palmeira d'Oeste, Palmatal, Panorama, Paraguaçu Paulista, Paraibuna, Paranapanema, Paranapuã, Parapuã, Pardingho, Pariqueira-Açu, Parisi, Paulicéia, Paulistânia, Paulo de Faria, Pederneiras, Pedra Bela, Pedranópolis, Pedregulho, Pedrinhas Paulista, Pedro de Toledo, Penápolis, Pereira Barreto, Pereiras, Piacatu, Piedade, Pilar do Sul, Pindamonhangaba, Pindorama, Pinhalzinho, Piquerobi, Piquete, Piracaia, Piracicaba, Piraju, Pirajuí, Pirangi, Pirapozinho, Piratininga, Planalto, Platina, Poloni, Pompéia,

Pongai, Pontalinda, Pontes Gestal, Populina, Porangaba, Porto Feliz, Potim, Potirendaba, Pracinha, Pratânia, Presidente Alves, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Promissão, Quadra, Quatá, Queiroz, Queluz, Quintana, Rafard, Ranchoraria, Redenção da Serra, Regente Feijó, Reginópolis, Registro, Ribeira, Ribeirão Bonito, Ribeirão Branco, Ribeirão Corrente, Ribeirão do Sul, Ribeirão dos Índios, Ribeirão Grande, Rifaina, Rincão, Rinópolis, Rio Claro, Rio das Pedras, Riolândia, Riversul, Rosana, Roseira, Rubiácea, Rubinéia, Sabino, Sagres, Sales, Salmourão, Saltinho, Salto, Salto de Pirapora, Salto Grande, Sandovalina, Santa Adélia, Santa Albertina, Santa Branca, Santa Clara d'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz da Esperança, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Ernestina, Santa Fé do Sul, Santa Gertrudes, Santa Lúcia, Santa Maria da Serra, Santa Mercedes, Santa Rita d'Oeste, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, Santo Anastácio, Santo Antônio da Alegria, Santo Antônio do Aracanguá, Santo Antônio do Jardim, Santo Antônio do Pinhal, Santo Expedito, Santópolis do Aguapeí, São Bento do Sapucaí, São Carlos, São Francisco, São João da Boa Vista, São João das Duas Pontes, São João de Iracema, São João do Pau d'Alho, São José do Barreiro, São José do Rio Preto, São José dos Campos, São Luís do Paraitinga, São Manuel, São Miguel Arcanjo, São Pedro, São Pedro do Turvo, São Roque, São Sebastião, São Sebastião da Gramma, Sarapuá, Sarutaiá, Sebastianópolis do Sul, Serra Azul, Serra Negra, Sete Barras, Severínia, Silveiras, Socorro, Sorocaba, Sud Mennucci, Suzanápolis, Tabapuá, Tabatinga, Taciba, Taguaí, Tambaú, Tanabi, Tapiraí, Tapiratiba, Taquaral, Taquaritiba, Taquarivaí, Tarabai, Tarumã, Tatuf, Taubaté, Tejuapá, Teodoro Sampaio, Tietê, Timburi, Torre de Pedra, Torrinha, Trabiju, Tremembé, Três Fronteiras, Tuiuti, Tupã, Tupi Paulista, Turiúba, Turmalina, Ubarana, Ubatuba, Ubirajara, Uchoa, União Paulista, Urânia, Uru, Urupês, Valentim Gentil, Valparaíso, Vargem, Vargem Grande do Sul, Várzea Paulista, Vera Cruz, Vitória Brasil, Votorantim, Votuporanga e Zacarias-SP

Categoria Econômica das empresas de transporte coletivo urbano de passageiros

Processo	46000.022893/2005-68
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina
CNPJ	23.649.007/0001-34
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Teresina/PI
Categoria Profissional	Servidores e Servidoras da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Teresina

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria 186/08 combinado com o art. 27 da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, em observância ao disposto no art. 51 da Portaria nº 326/2013:

Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 610/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Profissionais em Psicologia do Estado da Paraíba - SINDPSI/PB, processo nº. 46000.006345/2005-91, CNPJ nº. 07.472.712/0001-52, para representar a categoria Profissionais dos Psicólogos, seja no setor público, privado ou entre os chamados autônomos, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Paraíba.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 2013

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Ministerial nº 1.095/2010, com fundamento no art. 71, parágrafo 3º, da CLT e, considerando as conclusões do parecer exarado pela chefia do Núcleo de Segurança e Saúde do Trabalhador, desta Regional, resolve:

Art. 1º Renovar a concessão para a redução do intervalo de refeição dos empregados da empresa SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTAÇÃO S/A, CNPJ nº 03.570.768/0001-99, situada na Rodovia BR 304, Km 296, Centro Industrial Avançado de Macaíba/RN, com efeito para o período de 01/05/2011 a 30/04/2013.

Art. 2º A presente autorização poderá ser cancelada se a Fiscalização do Trabalho constatar que não foram cumpridas as condições estabelecidas no Processo nº 46217.005527/2011-57.

DANIEL HENRIQUE BANDEIRA DO NASCIMENTO.

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 104, DE 29 DE MAIO DE 2013(*)

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 e no que consta do Voto DCN - 068, de 29 de maio de 2013, delibera:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quantidade
CD I	1
CD II	4
CGE I	10
CGE II	30
CGE III	7
CGE IV	45
CA I	0
CA II	4

CA III	17
CAS I	21
CAS II	26
CCT I	51
CCT II	50
CCT III	20
CCT IV	32
CCT V	78

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 107, de 6-6-2013, Seção 1, página 97, com incorreção no original.

DELIBERAÇÃO Nº 111, DE 5 DE JUNHO DE 2013

O Diretor-Geral, em exercício da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no art. 10, § 6º da Resolução nº 3.000, de 28.1.09, publicada no DOU de 18.2.09 e no que consta do Processo nº 50500.100660/2013-51, delibera:

Art. 1º Autorizar o Termo de Cooperação e Apoio Técnico-Operacional, entre esta Agência e a União, por intermédio do Ministério da Justiça, com execução a cargo do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, que tem por objeto a fiscalização do transporte rodoviário de cargas no que se refere ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, Pagamento Eletrônico de Frete - PEF e vale-pedágio obrigatório; a fiscalização de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, de acordo com as normas previstas pela ANTT; a fiscalização de serviços de transporte rodoviário nacional de produtos perigosos; a fiscalização de serviços de transporte rodoviário internacional de cargas e produtos perigosos, de que tratam os acordos internacionais celebrados entre o Brasil e os demais países da América do Sul, especificamente, Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT (Decreto nº 99.704, de 1990 e Decreto nº 5.462, de 2005 e suas alterações), bem como, outros acordos relacionados ao transporte que venham a ser firmados; a fiscalização e aplicação das penalidades por infração ao Art. 209 da Lei nº 9.503/97 que trata de deixar de adentrar as áreas destinadas à pesagem de veículos especificamente nas balanças sob responsabilidade da ANTT; e o apoio às fiscalizações planejadas e executadas pela ANTT.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 88, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10,

Processo	46226.000105/2011-86
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de São Miguel do Tocantins - TO - SINTESM
CNPJ	07.857.409/0001-78
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 619/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46319.000817/2011-66
Entidade	Sindicato dos Operadores e Auxiliares em Transportes em Geral da Categoria Autônoma e Empresarial do Brasil - SINDITRANS.
CNPJ	13.482.132/0001-49
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 618/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46235.000292/2011-99
Entidade	Sindicato dos Empresários do Comércio de Diamantina e Alto Vale do Jequitinhonha - SINDVALE
CNPJ	09.599.540/0001-08
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 617/2013/CGRS/SRT/MTE.

Processo	46225.001431/2011-11
Entidade	Sindicato dos Agentes de Trânsito do Estado de Roraima -RR
CNPJ	11.498.538/0001-94
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 616/2013/CGRS/SRT/MTE.

Processo	46205.008151/2011-71
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Quitéria
CNPJ	09.333.415/0001-51
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 615/2013/CGRS/SRT/MTE.

Processo	46000.016168/2004-70
Entidade	Sindicato dos Professores e Servidores na Educação do Município de Simões - PI
CNPJ	06.212.396/0001-17
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 614/2013/CGRS/SRT/MTE

de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.020954/2013-30, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, por meio de travessia no km 282+313m, em Embu das Artes/SP, de interesse da SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de abastecimento de água, a SABESP deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Régis Bittencourt S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SABESP não poderá iniciar a implantação da rede de abastecimento de água objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Régis Bittencourt S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Régis Bittencourt S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SABESP assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de abastecimento de água, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SABESP deverá concluir a obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a SABESP verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Régis Bittencourt S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Régis Bittencourt S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de abastecimento de água.

Art. 8º A SABESP deverá apresentar, à URSP e à Autopista Régis Bittencourt S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de abastecimento de água por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 2.244,90 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SABESP abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

**PORTARIA Nº 89, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.100943/2013-63, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de transmissão de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, por meio de travessia no km 016+840m, em Garuva/SC, de interesse da IESUL - Interligação Elétrica Sul S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de transmissão de energia elétrica, a IESUL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A IESUL não poderá iniciar a implantação da rede de transmissão de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A IESUL assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de transmissão de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A IESUL deverá concluir a obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo de 06 (seis) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a IESUL verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de transmissão de energia elétrica.

Art. 8º A IESUL deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A IESUL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 90, DE 6 DE JUNHO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.101005/2013-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-116/SC, por meio de travessia no km 221+800m, em Correia Pinto/SC, de interesse da CELESC Distribuição S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a CELESC deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Planalto Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CELESC não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Planalto Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Planalto Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CELESC assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CELESC deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 03 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CELESC verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Planalto Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Planalto Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A CELESC deverá apresentar, à URRS e à Autopista Planalto Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CELESC abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 91, DE 6 DE JUNHO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.101004/2013-36, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-116/SC, por meio de travessia no km 051+930m, em Papanduva/SC, de interesse da CELESC Distribuição S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a CELESC deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Planalto Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CELESC não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Planalto Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Planalto Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CELESC assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CELESC deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 02 (dois) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CELESC verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Planalto Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Planalto Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A CELESC deverá apresentar, à URRS e à Autopista Planalto Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CELESC abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**PORTARIA Nº 411, DE 5 DE JUNHO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação n.º 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo n.º 50500.010907/2013-47, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Empresa de Transportes Andorinha S/A para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros São Paulo (SP) - Cuiaba (MT), prefixo 08-0825-00, para 3 (três) horários semanais, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução n.º 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS**PORTARIA Nº 62, DE 28 DE MAIO DE 2013**

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 158/2010, alterada pela Deliberação n.º 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT n.º 2.695/2008 e no que consta dos Processos abaixo listados, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação dos Projetos de Interesse de Terceiros - PIT abaixo relacionados, com impacto na malha ferroviária concedida, conforme o extrato do contrato e com base na análise dos respectivos processos.

Parágrafo único: Esta autorização não dispensa o solicitante ou a Concessionária da emissão de licenças, dispensas e certificações que se fizerem necessárias, no que couber e, conforme sua responsabilidade, junto aos respectivos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual ou federal.

ALLMS - ALL MALHA SUL S/A

1.Processo: 50500.009273/2013-80

Nota Técnica: 105/GPFER/SUFER/2013

Projeto: PIT - Travessia Subterrânea de Gás - KM 4+384 - em São Francisco do Sul/SC.

Interessado: Companhia de Gás de Santa Catarina - (SCGÁS).

Concessionária: América Latina Logística Malha Sul S/A.

Tipo de Contrato: Oneroso.

Valor da parcela anual: R\$ 500,00.

Tipo de reajuste: Anual, pelo IGP-M ou outro índice indicado pelo Governo Federal.

Alíquota sobre a Receita Líquida de atividade autorizada: 10%

Início: Com a publicação do ato autorizativo.

Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

Obs.: Em atendimento à Norma ABNT NBR 15938/2011, o menor ângulo entre a linha férrea e a tubulação deverá ser maior que 45°, sendo preferível o ângulo de 90°.

2.Processo: 50500.095299/2012-51

Nota Técnica: 103/GPFER/SUFER/2013.

Projeto: PIT - Passagem Superior de Veículos no KM 465+112 no Rio Grande/RS.

Interessado: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER/RS).

Concessionária: América Latina Logística Malha Sul S/A.

Tipo de Contrato: Não Oneroso.

Valor da parcela anual: Não se aplica.

Tipo de reajuste: Não se aplica.

Alíquota sobre a Receita Líquida de atividade autorizada: Não se aplica.

Início: Com a publicação do ato autorizativo.

Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

3.Processo: 50500.087771/2013-13

Nota Técnica: 107/GPFER/SUFER/2013

Projeto: PIT - Travessia Subterrânea de Gás no KM 106+650 em Curitiba/PR.

Interessado: Companhia Paranaense de Gás (COMPAGÁS)

Concessionária: América Latina Logística Malha Sul S/A

Tipo de Contrato: Oneroso

Valor da parcela anual: R\$ 500,00

Tipo de reajuste: Anual, pelo IGP-M ou outro índice indicado pelo Governo Federal.

Alíquota sobre a Receita Líquida de atividade autorizada: 10%

Início: Com a publicação do ato autorizativo.

Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

4.Processo: 50500.084325/2012-16

Nota Técnica: 108/GPFER/SUFER/2013

Projeto: PIT - Travessia Subterrânea de Esgoto no KM 17+720 em Lapa/PR.

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR).

Concessionária: América Latina Logística Malha Sul S/A.

Tipo de Contrato: Oneroso.

Valor da parcela anual: R\$ 500,00.

Tipo de reajuste: Anual, pelo IGP-M ou outro índice indicado pelo Governo Federal.

Alíquota sobre a Receita Líquida de atividade autorizada: 10%.

Início: Com a publicação do ato autorizativo.

Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

5.Processo: 50500.088982/2012-32

Nota Técnica: 109/GPFER/SUFER/2013

Projeto: PIT - Travessia Subterrânea de Água no KM 200+061 em Itapetinga/SP.

Solicitante: Terra Hungria Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Concessionária: ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A.

Tipo de Contrato: Oneroso

Valor da parcela anual: R\$ 2.000,00

Tipo de reajuste: Anual, pelo IGP-M ou outro índice indicado pelo Governo Federal.

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: 10%
Início: Com a publicação desta resolução
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.
6.Processo: 50500.073899/2011-88.
Nota Técnica: 136/GPFFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Subterrânea de Esgoto no KM 248+500 em Arapongas/PR.

Solicitante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.
Concessionária: ALL - América Latina Logística Malha Sul.
Tipo de Contrato: Oneroso.
Valor da parcela anual: R\$500,00.
Tipo de reajuste: Anual, pelo IGP-M ou outro índice indicado pelo Governo Federal.

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: 10%.
Início: Com a publicação desta resolução.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.
7.Processo: 50500.072526/2012-71
Nota Técnica: 89/GPFFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Subterrânea de Esgoto no KM 018+627 em Curitiba/PR.

Solicitante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.
Concessionária: ALL - América Latina Logística Malha Sul.
Tipo de Contrato: Oneroso.
Valor da parcela anual: R\$500,00.
Tipo de reajuste: Anual, pelo IGP-M ou outro índice indicado pelo Governo Federal.

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: 10%.
Início: Com a publicação desta resolução.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.
ALLMP - ALL MALHA PAULISTA S/A
8.Processo: 50500.121775/2012-05
Nota Técnica: 148/GPFFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Subterrânea de Gasoduto no KM 119+733 em Piracicaba/SP.

Solicitante: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS
Concessionária: América Latina Logística Malha Paulista - ALLMP
Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 500,00
Tipo de reajuste: Anual, pelo IGP-M ou outro índice indicado pelo Governo Federal.

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: 10%.
Início: Com a publicação desta resolução.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.
9. Processo: 50500.076798/2012-40.
Nota Técnica: 92/GPFFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Aérea de Tubulação Adutora no KM 244+665 em Campinas/SP.

Solicitante: REC Lagoa Serena 2 S/A
Concessionária: América Latina Logística Malha Paulista - ALLMP
Tipo de Contrato: Oneroso.
Valor da parcela anual: R\$500,00.
Tipo de reajuste: Anual, pelo IGP-M ou outro índice indicado pelo Governo Federal.

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: 10%.
Início: Com a publicação desta resolução.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.
FCA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
10.Processo: 50500.031266/2013-64
Nota Técnica: 137/GPFFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Subterrânea de Gás no KM 132+070 em São João da Boa Vista/SP.

Interessado: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS
Concessionária: Ferrovia Centro Atlântica S/A - FCA
Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 8.447,49
Tipo de reajuste: Anual, pelo IGP-M ou outro índice indicado pelo Governo Federal.

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: 10%.
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.
Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 3º As Concessionárias deverão encaminhar à ANTT cópia do contrato e do aditivo formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 69, DE 4 DE JUNHO DE 2013

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos Processos abaixo listados, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação dos Projetos de Interesse de Terceiros - PIT abaixo relacionados, com impacto na malha ferroviária concedida, conforme o extrato do contrato e com base na análise dos respectivos processos.

Parágrafo único: Esta autorização não dispensa o solicitante ou a Concessionária da emissão de licenças, dispensas e certificações que se fizerem necessárias, no que couber e, conforme sua responsabilidade, junto aos respectivos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual ou federal.

ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A
1.Processo: 50500.028203/2013-21
Nota Técnica: 110/GPFFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Alargamento de Viaduto no KM 112+790 em Curitiba/PR.

Interessado: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC
Concessionária: América Latina Logística Malha Sul S.A.
Tipo de Contrato: Não oneroso
Valor da parcela anual: Não se aplica
Tipo de reajuste: Anual
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.

Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão
2.Processo: 50500.028206/2013-64
Nota Técnica: 206/GPFFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Subterrânea de Água no KM 003+455 em Santiago/RS.

Interessado: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Concessionária: ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A.
Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 500,00
Tipo de reajuste: Anual

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: 10%.
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão
Obs.: Deve-se alterar a minuta de contrato, Cláusula Primeira, item 1.2, este trata de método não destrutivo, mas o projeto aprovado pela Concessionária trata de método destrutivo.

3.Processo: 50500.028204/2013-75
Nota Técnica: 207/GPFFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Subterrânea de Água no KM 006+360 em Santiago/RS.

Interessado: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Concessionária: ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A.
Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 500,00
Tipo de reajuste: Anual

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: 10%.
Início: Com a publicação do ato autorizativo
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão
Obs.: Deve-se alterar a minuta de contrato, Cláusula Primeira, item 1.2, este trata de método não destrutivo, mas o projeto aprovado pela Concessionária trata de método destrutivo.

ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A
4.Processo: 50500.089714/2012-38
Nota Técnica: 199/GPFFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Subterrânea de Fibra Ótica no KM 340+785 em Lençóis Paulista/SP.

Interessado: Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel
Concessionária: ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A.
Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 500,00
Tipo de reajuste: Anual

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: 10%.
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão
ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A
5.Processo: 50500.071888/2012-44
Nota Técnica: 198/GPFFER/SUFER/2013

Projeto: PIT - 01 (uma) Travessia Subterrânea de Fibra Ótica no KM 081+497 e 1 (um) Paralelismo Subterrâneo de Fibra Ótica no KM 081+497 ao KM 081+570 em Americana/SP.
Interessado: Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel
Concessionária: ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A.

Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 500,00
Tipo de reajuste: Anual
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: 10%.
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão
MRS Logística S.A.

7.Processo: 50500.004042/2011-18
Nota Técnica: 201/GPFFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Viaduto Superior no km 188+570 em Resende/RJ.

Interessado: Prefeitura Municipal de Resende
Concessionária: MRS Logística S.A.
Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 8769,15
Tipo de reajuste: Anual
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: 10%

Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão
FCA - Ferrovia Centro Atlântica S.A.
8.Processo: 50500.010596/2013-05
Nota Técnica: 185/GPFFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Subterrânea de Águas Pluviais no KM 317+447 em Mogi Mirim/SP.

Interessado: Patri Trinta e Um Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Concessionária: FCA - Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Tipo de Contrato: Oneroso/
Valor da parcela anual: R\$ 8.025,12
Tipo de reajuste: Anual

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: 10%.
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão
9.Processo: 50500.031265/2013-10
Nota Técnica: 186/GPFFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Subterrânea de Gasoduto no KM 120+150 em Aguiá/SP.

Interessado: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS
Concessionária: FCA - Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 8.447,49
Tipo de reajuste: Anual.

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: 10%.
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão
Vale - Estrada de Ferro Vitória-Minas (EFVM)
10.Processo: 50500.008868/2013-78
Nota Técnica: 184/GPFFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Subterrânea de Estrutura de Drenagem (túnel bala) no KM 102+200 em Mariana/MG.

Interessado: SAMARCO
Concessionária: Vale - Estrada de Ferro Vitória-Minas (EFVM)
Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 8.025,12
Tipo de reajuste: Anual

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão
Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 3º As Concessionárias deverão encaminhar à ANTT cópia do contrato e do aditivo formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 70, DE 4 DE JUNHO DE 2013

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos Processos abaixo listados, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação dos Projetos de Interesse de Terceiros - PIT abaixo relacionados, com impacto na malha ferroviária concedida, conforme o extrato do contrato e com base na análise dos respectivos processos.

Parágrafo único: Esta autorização não dispensa o solicitante ou a Concessionária da emissão de licenças, dispensas e certificações que se fizerem necessárias, no que couber e, conforme sua responsabilidade, junto aos respectivos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual ou federal.

FCA - Ferrovia Centro-Atlântica
1.Processo: 50510.011085/2013-01
Nota Técnica: 195/GPFFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Aérea de Rede de Energia Elétrica no KM 636+800 em Uberlândia/MG.

Interessado: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Tipo de Contrato: Não oneroso
Valor da parcela anual: Não há
Tipo de reajuste: Não há

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não há
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.
2.Processo: 50510.011094/2013-93
Nota Técnica: 203/GPFFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Aérea de Energia no KM 307+561 e no KM 317+335 em Campo dos Goytacazes/RJ.

Interessado: LLX Açú Operações Portuárias S.A.
Tipo de Contrato: Não oneroso
Valor da parcela anual: Não há
Tipo de reajuste: Não há

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não há
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.
MRS - MRS Logística
3.Processo: 50500.073621/2010-20
Nota Técnica: 204/GPFFER/SUFER/2013
Projeto: PIT Emergencial - Reforço de Rede Primária de Energia Elétrica nos KM's: 345+170; 352+000; e 352+167 e, Travessia Aérea de Energia Elétrica no KM 332+689 em Taubaté/SP.

Interessado: Bandeirante Energia S.A.



Tipo de Contrato: Não oneroso
 Valor da parcela anual: Não há
 Tipo de reajuste: Não há
 Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não há
 Início: Com a publicação do ato autorizativo.
 Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.
 Observação: O projeto tem parecer favorável a autorização com a ressalva de que o ângulo da travessia seja de, no mínimo, 60°.
 ALN - ALL Malha Norte
 4.Processo: 50500.095078/2012-83
 Nota Técnica: 205/GPFR/SUFER/2013
 Projeto: PIT - Travessia Aérea de Energia Elétrica no KM 490+000 em Alto Araguaia/MT.
 Interessado: Norte Brasil Transmissora de Energia S.A.
 Tipo de Contrato: Não oneroso
 Valor da parcela anual: Não há
 Tipo de reajuste: Não há
 Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não há
 Início: Com a publicação do ato autorizativo.
 Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.
 EFVM - Estrada de Ferro Vitória-Minas
 5.Processo: 50505.018703/2012-23
 Nota Técnica: 206/GPFR/SUFER/2013
 Projeto: PIT - Travessia Aérea de Energia no KM 023+008 e no KM 055+559 em Barão de Cocais e Caeté, no Estado de Minas Gerais.
 Interessado: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
 Tipo de Contrato: Não oneroso
 Valor da parcela anual: Não há
 Tipo de reajuste: Não há
 Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não há
 Início: Com a publicação do ato autorizativo.
 Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.
 Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.
 Art. 3º As Concessionárias deverão encaminhar à ANTT cópia do contrato e dos aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, com a alteração da cláusula referente à contrapartida pelo uso da faixa de domínio, que passa a ser não onerosa (isenta) em consonância com o Decreto 84.398/1980, bem como informar o início e a conclusão da obra.
 Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 60, de 24.5.13, publicada no DOU nº 102, de 29.5.13, Seção 1, pág. 126, onde se lê: "...Portaria nº 60..."; leia-se: "...Portaria nº 67..."

Conselho Nacional do Ministério Público**PLENÁRIO****DECISÃO DE 3 DE JUNHO DE 2013**

Representação por inércia ou por excesso de prazo nº 0.00.000.000519/2013-43
 RELATOR: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães
 REQUERENTE: Sigiloso
 REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte

DECISÃO

(...) Por tais fundamentos, autorizado pelo artigo 43, inciso IX, alínea c, do Novo Regimento Interno do Conselho Nacional, não conheço da representação por inércia ou por excesso de prazo e determino, após as providências de praxe pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento."

Conselheiro JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES,
 Relator

DECISÕES DE 5 DE JUNHO DE 2013

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo nº 0.00.000.000343/2013-05
 EQUERENTE: Herval Luiz Barbosa Fernandes
 REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
 RELATORA: Maria Ester Henriques Tavares

DECISÃO

(...) Diante do exposto, a publicação da portaria nº 16/2013 (fls. 21), que constituiu comissão sindicante para apurar os fatos alegados pelo requerente, ensejou a perda de objeto do presente procedimento, razão pela qual, determino o arquivamento monocrático dos autos, com esteio no art. 43, inciso IX, alínea b do RICNMP, se prejuízo de novo exame, em caso de inércia ou excesso de prazo posteriores ao arquivamento do feito.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
 Conselheira Relatora

Pedido de Providências nº 0.00.000.000063/2012-16
 REQUERENTE: MINISTRO BENJAMIN ZYMLER - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

DECISÃO

(...) Por tais razões, inexistindo outra providência a ser adotada neste procedimento, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea 'c' do RICNMP.
 Oficie-se o Presidente do TCU, encaminhado cópias da presente decisão e da proposta de Resolução apresentada no Plenário deste CNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
 Conselheira Relatora

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo PROCESSO Nº 0.00.000.000476/2013-73

RELATOR: CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA
 REQUERENTE: Conselho Nacional de Justiça
 REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Alagoas

DECISÃO

(...) Ante o exposto, fica evidente que inexistem providências a serem determinadas por este Conselho Nacional, não havendo interesse jurídico no prosseguimento do presente feito, razão pela qual determino o seu arquivamento, nos termos do art. 43, IX, "b" do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se e cumpra-se.
 Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça e o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas.

FABIANO SILVEIRA
 Conselheiro Relator

DECISÕES DE 6 DE JUNHO DE 2013

PROCESSO: PP nº 0.00.000.000490/2013-77

RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
 REQUERENTE: Euzébio Peruzzo
 REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

DECISÃO

(...) Ante o exposto, constatada a manifesta improcedência do presente pedido de providências nº 0.00.000.000490/2013-77, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 43, IX, "b", primeira parte, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Intimem-se.

TITO AMARAL
 Conselheiro Relator

Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000702/2013-16
 ELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
 REQUERENTE: MARILUCE SILVA PRINZEN
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO LIMINAR

(...) Por tais razões, vislumbro, a princípio, os requisitos aptos à concessão da cautelar e, por conseguinte, defiro provimento liminar para que se suspenda o concurso de remoção para a vaga de Analista em Documentação/Biblioteconomia destinada à Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, em Salvador-BA, enquanto não sobrevier decisão definitiva no PCA nº 1716/2011-95.

Oficie-se, com urgência, ao Secretário-Geral do MPU, ao Procurador-Geral do Trabalho, ao Procurador-Geral da Justiça Militar e ao Procurador-Chefe da Procuraria Regional do Trabalho da 5ª Região, cientificando-lhes do teor dessa decisão e oportunizando-lhes manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos ora narrados.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral da Justiça Militar, acerca da proposta de troca de vagas entre o MPM e PRT 5ª Região.

Publique-se edital para a manifestação de eventuais interessados.

Cumpra-se.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
 Relator

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIAS REGIONAIS
 4ª REGIÃO****PORTARIA Nº 655, DE 3 DE JUNHO DE 2013**

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

O teor da denúncia protocolizada sob o nº 004203, em 26/04/2013, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do empreendimento WALTER DA SILVA TEIXEIRA, com inscrição no CPF sob o nº 082.060.310-49, permissionário de transporte coletivo do tipo lotação, linha HIGIENÓPOLIS, veículo prefixo 638, na cidade de Porto Alegre/RS, relativas ao excesso de jornada e irregular intervalo dos motoristas;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto no artigo 7º, incisos XVI, da Constituição Federal e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; que ao Ministério Público da União cabe promover o in-

quérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra, WALTER DA SILVA TEIXEIRA, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Representação nº 001092.2013.04.000/8.

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRÚCHKO JUNIOR

20ª REGIÃO**PORTARIA Nº 284, DE 3 DE JUNHO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o procedimento 705.2013 instaurado a partir de denúncia apresentada pelo TRT/20ª Região - 5ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, tendo como objeto irregularidades referentes ao Tema: 06.01.02.11. Outros Motivos de Discriminação (Gestação durante a relação de emprego);

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Lopes & Jabbur Sorvetes e Lanches Ltda. -ME, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 705.2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.195/196.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 287, DE 3 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o procedimento 723.2013 instaurado a partir de denúncia apresentada pela Casa da Construção Império Ltda. - EPP, tendo como objeto irregularidades referentes ao Tema: 03.01.03. Desvirtuamento da Condição de Sócio;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Casa da Construção Império Ltda. - EPP, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 723.2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.05/06.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 288, DE 3 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o procedimento 721.2013 instaurado a partir de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes aos Temas: 01.01.02. Atividades e Operações Insalubres; 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Nordeste Impressão Digital, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 721.2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.05/06.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 19 (ORDINÁRIA)

Sessão em 11 de junho de 2013, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-005.824/2013-3

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agripina do Socorro Aquino Serejo e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.829/2013-5

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Luiza de Sant'Anna e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.895/2013-8

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mara Silvia Fernandes Vieira
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.341/2013-3

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mara Silvia Fernandes Vieira
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.345/2013-9

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Santos da Figueira e outros
Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.493/2013-8

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Diego Alves Ribeiro e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.497/2013-3

Natureza: Pensão Civil
Interessado: José Alves Noga
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.503/2013-3

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Heyder Silva Cabrita e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.505/2013-6

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Camilla Miranda Almeida e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.510/2013-0

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Marcelo Fernandes Melo Monteiro e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.537/2013-5

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dalva Lucia de Moraes e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.540/2013-6

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Erica Daiany dos Santos Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.620/2013-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cleusa Arantes Perez
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.636/2013-3

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Bezerra de Macedo e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.674/2013-2

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carmelino Mazzi e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.712/2013-1

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Izaura Lopes Barcelo e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.723/2013-3

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agnaldo Gonzaga de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.743/2013-4

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Evangelina Stancini
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.747/2013-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Cláudia Ferreira Albach e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.373/2010-1

Natureza: Monitoramento
Responsável: Luis Carlos Bolzan
Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Friburgo - RJ
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Friburgo - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.711/2013-9

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jonas Martins de Araujo e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.126/2013-2

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sandra Melo Cardoso e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.317/2013-2

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cibele Marcal de Moraes e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.617/2013-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Liziane Mesquita Gomes
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.636/2013-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Rocha de Sousa e outros
Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.651/2013-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jose Lins de Oliveira
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.654/2013-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Adriano Neves da Costa
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.661/2013-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Clayton Souza de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.667/2013-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Romes Andre Proença de Souza e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.808/2013-6

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adilson de Castro Miranda e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.815/2013-2

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dalva Nou Schneider
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-011.842/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Doralice Gomes Batella
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.847/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Genaro Viana Dornelas e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.852/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Homero Silva Gutierrez
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.857/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eugenia Lucia Silva D Carvalho e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.700/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adail de Lima Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.782/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Celina Frazão de Souza
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.087/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandra Almeida Gleria e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.093/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jesse Murilo Costa e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.098/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Marcio da Cunha Machado e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.112/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jussara Esmeralda Sena Kishi e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.142/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aloisio Ramos da Paixão e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.152/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Fontes Pereira e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.159/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Priscila Ribeiro Dorella
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.168/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amâncio Tapui Bernardes Maciel e outros
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.201/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Aver Vanin e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.230/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lidiane Leite
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.235/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ricardo Salviano dos Santos
Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.238/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Cláudia Vinholes Siqueira Lucas e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.242/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Laura Senos Lacerda Fernandez e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.855/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ana Carolina Fernandes da Silva
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.860/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Reginaldo Vello Loureiro
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.875/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jose Ribeiro da Silva
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.883/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jean Carlos Pacheco de Jesus
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.891/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Cecília Maria Silveira Chaves
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.894/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lara Martim Rodrigues Selis e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.896/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eric Parente Pinto e outros
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.922/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo Emilio Vilhena da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.923/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Alberto Cioce Sampaio e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.941/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lidiany Cavalcante de Oliveira
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.960/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Januario Rodrigues Sousa
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.963/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Dorneles de Campos
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.988/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Antonio Menezes e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.036/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Nativo Mascarenhas Filho e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.202/2012-4
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República/PB - MPF/MPU
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caaporã - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.390/2011-7
Natureza: Representação
Interessado: Ampla - Consultoria, Projetos, Obras e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Horebe - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.830/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: João Marques Estrela e Silva, ex-prefeito
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.739/2012-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Aldemar Gonçalves de Carvalho e outros
Órgão/Entidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.363/2008-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Dario de Oliveira Fauza
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Mct Advogados constituídos nos autos: Eduardo Augusto Mattar, OAB/SP 183.356; Laura Massetto Meyer, OAB/SP 274.845 e outros

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-002.056/2012-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Ventura - PB
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.780/2013-5
Natureza: Representação
Órgão: Congresso Nacional
Interessada: Procuradoria Geral Eleitoral
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.872/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná
Interessado: Luiz Fernandes Paes de Almeida
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.105/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Interessado: Agilberto Martins de Carvalho e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.843/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Teixeira - PB
Responsáveis: Indústria e Comércio de Placas do Nordeste Ltda; Indústria e Comércio de Placas do Nordeste Ltda; Inácio de Oliveira Amorim; Prefeitura Municipal de Teixeira - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.732/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
Responsável: Antônio Deitos; Central de Associação de Produtores Rurais de Coronel Vivida - Ceavi/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.973/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério dos Transportes (vinculador)
Interessados: Adalgisa Bessa Rego e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.445/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Maranhão
Interessados: Lino Saraiva Pereira e Raimundo Vasconcelos Neto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.940/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Bahia
Interessado: Noel Mendes Soares
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.118/2010-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada - PB
Interessada: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.083/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT
Interessados: Alessandro Max Bearzi Ramalho e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.126/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Câmara dos Deputados - CD
Interessados: Leonardo Tomazi Gaspary e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.284/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério dos Transportes
Interessados: Gloria Maria Regis Lins e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.562/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério dos Transportes
Interessado: Gilberto José de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.615/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em MG
Interessado: Manuel Messias Xavier Cruz
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.665/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Bahia
Interessado: Jose Pereira do Nascimento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.678/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Tocantins
Interessado: Francisco Virissimo Machado
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.679/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo
Interessado: Antonio Dionisio de Naday
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.753/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério dos Transportes
Interessado: José Solano da Costa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.942/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Câmara dos Deputados
Interessado: José Gouveia Pereira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.974/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Senado Federal - SF
Interessados: Adalgisa Xavier Reis e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.014/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Câmara dos Deputados
Interessada: Ângela Maria Lobo Ribeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.021/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás
Interessado: Nilson Mendonça de Menezes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.146/2013-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit Nos Estados do Amazonas e Roraima - Dnit/MT
Interessada: Visam Vigilância e Segurança da Amazonia Ltda
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.296/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Câmara dos Deputados
Interessado: Jorge Raimundo Gomes da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.446/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Interessados: Jorge Carlos Chaves de Lyra e Marcio Carnevali
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.199/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
Interessada: Maria de Fátima Costa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.761/2012-0
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
Recorrentes: Jorgete Alves Pereira; Alda Fontes Lima de Castro e Ozaira Lima do Nascimento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.467/2012-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício 2011
Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
Responsáveis: Sandra da Silva Azevedo Pinho e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.725/2013-7
Natureza: Representação
Representante: Escritório de Corregedoria da Receita Federal do Brasil, na 3ª Região Fiscal
Responsável: José Ribamar Rodrigues Filho
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.169/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Célia Andrade e outras
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.833/2012-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Responsáveis: Ovidio Costa Miranda e outros
Unidade: Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no estado de Mato Grosso (SuregMT/Conab)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.413/2012-8
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Responsáveis: Thomaz Antônio Perez da Silva e outros
Unidade: Superintendência Regional da Conab no Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.115/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Conselho Regional Associativista de Buerarema e Adjacências e Roque Borges do Nascimento
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.530/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adonias Carvalho de Oliveira e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.696/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Giselma Gomes de Souza
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.386/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Deocleciano Aires Carvalho e Francisco Alves de Holanda
Unidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa - MA
Advogado constituído nos autos: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4408)

TC-011.024/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Hércio Melo e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.357/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Altamira de Souza Rocha e outras
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.359/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Edite Maria da Silva e outras
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.369/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aifa Zacarias Monfrinato e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.508/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jorge Antônio de Almeida Pedrosa
Unidade: Comissão de Valores Mobiliários
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.907/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Albertina Rodrigues Barros e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.910/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Juvenal da Fonseca e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.912/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Nair do Bonfim Santos
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.946/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: André Luís Lyra e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.970/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alessandra Danielle Rosato Gillet e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.100/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelson Neves dos Santos e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.113/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abdalla Yacoub Maachar Neto e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-014.115/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Conceição Barreto de Souza e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.119/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Neves Barata e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.120/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucilene Alves de Melo e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.311/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José de Paula Salles
Unidade: Comissão de Valores Mobiliários
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.329/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Josemar Pereira da Silva e Liliane Oliveira Borges
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.332/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lúcio Flávio Costa
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.337/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Francisca de Jesus Marques
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.340/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Farias Sobrinho
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.443/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lígia Limeira de Melo Barreto e Paulo Roberto de Barros Monteiro
Unidade: Superintendência de Seguros Privados
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.446/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Beatriz Ventura Teixeira Coimbra e outros
Unidade: Supremo Tribunal Federal (STF)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.570/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jair Faustino de Oliveira
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.642/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Daniele Barros da Silva e outras
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.660/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Amazilles Cattete Tamietti
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.766/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Laíze Madlun da Silva
Unidade: Comissão de Valores Mobiliários
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.862/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Nadja Nara Macedo Celestino
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.864/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jean Tiago de Sousa Lins
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.904/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erica Climene Xavier Duarte e Nestor Rodrigues Campos Neto
Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.950/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ney Damasceno Ribeiro
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.989/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Geni Maria Hellmann
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.018/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Madalena de Oliveira Paiva e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.040/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Rosineide Nunes da Costa
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.017/2012-2
Natureza: Acompanhamento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.970/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Maria Alda Pereira Marinho e outros
Unidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA
Advogados constituídos nos autos: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior (OAB/MA 5.227), Carlos Eduardo de Oliveira Lula (OAB/MA 7.066), Ney Batista Leite Fernandes (OAB/MA 5.983), Carolina Carvalho dos Santos (OAB/MA 6.721), Fabiane de Araújo Ribeiro (OAB/MA 9.273), Bruno Tomé Fonseca (OAB/MA 6.457) e Alyne de Oliveira Borges (OAB/MA 9.348)

TC-031.003/2011-7
Apenso: TC 013.173/2013-8 (Solicitação)
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Amapá (Secex/AP)
Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Amapá (Sebrae/AP)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.543/2011-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Responsáveis: Rodrigo Ortiz D'Ávila Assumpção e outros
Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.628/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alfredo Paulo da Silva e outros
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-003.862/2009-4
Natureza: Representação.
Responsáveis: João Francisco Salomão; José Carlos de Oliveira Filho; Lidianna Sousa de Almeida Sasai; Mauro Renato Alves Salomão
Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Acre
Advogados constituídos nos autos: Lauana Karine de Araújo e Silva (OAB/AC 3.407), Marco Antonio Palácio Dantas (OAB/AC 821); José Henrique Alexandre de Oliveira (OAB/AC 1.940); Jefferson Marinho (OAB/AC 784); José Hélio Freire Viana (OAB/AC 292); Maria Carolina Lopes Teles (OAB/AC 2.633); Raimundo Gomes da Silva Costa (OAB/AC 1.284); Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB/AC 3.196)

TC-020.535/2008-6
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: Governo do Estado do Maranhão
Unidade: Governo do Estado do Maranhão/Centro de Hemoterapia e Hematologia do Maranhão - Hemomar
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-001.291/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Artur Pereira de Souza Filho; Gilmar Alves Assunção; Giselda de Assunção Santos Azevedo; Ivanildo Pereira de Oliveira; Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho/PE.
Entidade: Município de Frei Miguelinho/PE.
Advogados constituídos nos autos: Nilton Guilherme da Silva (OAB/PE 14.853), André Luiz Pereira de Azevedo (OAB/PE 26.099); William Ariel Arcaño Lins (OAB/PE 16.324).

TC-002.750/2012-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessadas: Eliete Moraes Santos e Luciene Moraes Santos.
Órgão: Sexta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.889/2013-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Alceu Fontana Pacheco.
Entidade: Incra - Superint. Regional/PR - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.127/2012-8
Natureza: Reforma.
Interessado: Joventino Pires Chagas.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.334/2012-3
Natureza: Reforma.
Interessado: Emerson de Oliveira Ribeiro.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.726/2013-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessada: Patricia Maria Lins Duarte.
Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - MICI.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.758/2013-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Eloisa Gioconda Ricciardi.
Entidade: Incra - Superint. Regional/RS - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.009/2013-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Leandro Andrade de Araujo.
Entidade: Incra - Superint. Regional/CE - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.936/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Paulo Cesar Alves da Silva.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.942/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Syllas Eduardo Nogueira Sandim.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-006.167/2011-0
Natureza: Representação
Entidade: Município de Pilões/PB
Interessado: Felix Antônio Menezes da Cunha - Prefeito do Município de Pilões/PB
Responsável: Iremar Flôr de Sousa, ex-Prefeito
Advogado constituído nos autos: Miguel de Farias Cascudo (OAB/PB nº 11.532)

TC-012.713/2004-2
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Estado do Pará
Recorrente: Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara.
Advogados constituídos nos autos: Pedro Bentes Pinheiro Filho (OAB/MA 5428-A e OAB/AM A-500) e Roberto Teixeira de Oliveira Júnior (OAB/PA 17.817)

TC-023.082/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Ariquemes/RO.
Responsáveis: Município de Ariquemes/RO e Janatan Roberto da Igreja, ex-prefeito.
Interessados: Município de Ariquemes/RO; Janatan Roberto da Igreja, ex-prefeito e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

Advogados constituídos nos autos: Edelson Inocêncio, OAB/RO nº 128-B; Edelson Inocêncio Júnior, OAB/RO 890 e, João Tadeu Severo de Almeida Neto, OAB/RO nº 4.674.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-001.476/2013-0

Natureza: Representação.

Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). Responsáveis: Edmeia Leonor Pereira de Andrade; Francisco de Assis Monteiro Freire; Maurício Carneiro de Oliveira; Rogério Alencar D'Araújo Couto; Rogério de Carvalho Andrade. Representante: Redecomm Informática Ltda. Me. Advogados constituídos nos autos: André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004) e Antonio Nilson Rocha (OAB/DF 10.054).

TC-002.206/2012-9

Natureza: Pensão Civil.

Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí. Interessadas: Amandia de Araújo Sousa; Edite Maria de Jesus do Nascimento; Eva Machado de Araújo Sousa; Francisca Moraes da Silva Fonseca; Iracema Ferreira da Silva; Julita Mendes de Souza Silva; Kleiryane Cristianne Mendes da Silva; Maria Deuzeni da Silva Porto; Maria Marlene Mata dos Santos; Zenaide Próspero dos Santos. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.256/2012-6

Natureza: Pensão Civil.

Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ. Interessados: Antonio José Avila da Silva; David de Lima; Dilmir Domingues da Costa; Elio dos Santos Macedo; José Francisco Santiago; Lea dos Santos Cardoso Pires; Maria Ivone Maciel Felberg; Marlene Campos Moraes; Mauro Roberto Granha de Oliveira. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.233/2013-1

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Ministério dos Transportes. Interessadas: Ivoni de Lima Goulart; Karina Machado Miranda; Maria Jose Ferreira dos Santos; Marli Pereira dos Santos; Nilda Machado do Carmo; Renata Camila Machado Miranda. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.143/2009-0

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC. Interessados: Maria das Graças do Lago Borges e Severino Oliveira dos Santos. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.627/2013-7

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Paraíba - MAPA. Interessadas: Elita Luiza de Oliveira; Jéssica Raquel de Castro Veríssimo; e Maria das Neves Castro Veríssimo. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.848/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD Interessados: Maria Júlia Barbosa de Oliveira; Maria Júlia Barbosa de Oliveira; Marly Pinto Fernandes; Marísia Vilanova Linhares; Maximiliano Ferreira Borges; Maximiliano Ferreira Borges; Mont Serrat Monteiro Silva; Nalva Mendes Ponte; Oswaldo Ferreira; Paulo Cesar Gomes da Silva; Paulo Roberto Fagundes; Paulo Roberto de Souza Dutra; Paulo Roberto de Souza Dutra; Quintino Sidrone da Silva; Raimundo Rodrigues da Silva; Raimundo Rodrigues da Silva; Reinaldo Peixoto Pereira; Reinaldo Peixoto Pereira; Rubem de Azevedo Lima; Rubem de Azevedo Lima; Sílvia Medeiros Silva Rocha Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.036/2013-2

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados. Interessado: José Belmino dos Santos Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.659/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD Interessados: Manoel Augusto Câmpelo Neto; Manoel Augusto Câmpelo Neto; Manoel Augusto Câmpelo Neto; Marcia de Paula Barros de São Jose; Margarida Ferreira Lima; Margarida Ferreira Lima; Maria Benedita de Freitas Brandão; Maria Benedita de Freitas Brandão; Maria Benedita de Freitas Brandão; Maria José Veloso; Maria Linda Moraes de Magalhães; Maria de Nazareth Raupp Machado; Maria de Nazareth Raupp Machado; Marly Varandas de Figueiredo; Márcia de Andrade Pereira; Márcia de Andrade Pereira; Nelson Joaquim de Oliveira; Nelson Joaquim de Oliveira; Paulo de Souza; Paulo de Souza Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.858/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD Interessados: Paulo Henrique Ferreira Silva; Regina Alves de Sousa Kramer; Roldão de Oliveira; Romeu José de Araújo; Sebastião Augusto Machado; Tasmânia Maria de Brito Guerra; Teresinha Dragaud

Ribeiro Bezerra; Teresinha Dragaud Ribeiro Bezerra; Teresinha Dragaud Ribeiro Bezerra; Valdevino Porfírio de Souza; Valdevino Porfírio de Souza; Vândir da Silva Ferreira; Vando Nazário de Oliveira; Vera Regina Ferreira; Vera Regina Ferreira; Vera Regina Ferreira; Vera Regina Ferreira; Vera Regina Ferreira; Vera Regina Ferreira; Veraluce Barbosa Viegas; Vicente Alves Pereira Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.224/2013-0

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Ministério dos Transportes. Interessado: Erick Luiz do Valle Lopes. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.243/2013-5

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Bahia - MAPA. Interessadas: Dilza Checucci Dattoli de Araújo e Maria de Fátima Simões Dattoli de Araújo Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.254/2013-7

Natureza: Pensão Civil.

Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Norte - MAPA. Interessado: Iraci José Pereira Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.354/2010-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Entidade: Fundo Nacional do Meio Ambiente - MMA. Recorrente: Maria Araújo de Aquino. Interessados: Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Acre; Fundo Nacional do Meio Ambiente - MMA. Advogado constituído nos autos: Talles Menezes Mendes (OAB/AC 2590-A).

TC-018.946/2009-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas - Exercício: 2008).

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IF-CE).

Responsáveis: Andaime Engenharia Ltda; Beatriz Rodrigues Garcia; Camilla Montenegro Lima; Capella Construções Ltda; Carlos Alexandre Bastos Gonçalves; Claudio Ricardo Gomes de Lima; Etelvina Maria Marques Moreira; Fátima de Maria Pestana Dantas; Francisca Maria Muniz Deusdara; Francisca Monica Sales Nogueira; Francisco Antonio Jackson Rego; Francisco Gilvaneide Praxedes; Francisco Hilário da Silva Neto; Francisco Wilebaldo Fidelix; Gervásio Lages Rebelo Neto; Ivandir da Silva Barroso; Jeangela Ramos Silva; Jose Borges Leal Filho; José Aristides Lourenço; José Cláudio Karam de Oliveira; José de Arimatéia Ferreira Quintiliano; Luis Orlando Rodrigues; Marcelo Cavalcante Araripe; Maria do O Socorro Gentil do Vale; Mirian Menezes da Costa; Roberto Carlos Costa; Samara Tauli Vitorino; Silvia Helena Oliveira Rodrigues; Virgílio Augusto Sales Araripe Recorrentes: Claudio Ricardo Gomes de Lima e Francisco Hilário da Silva Neto. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.285/2010-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB. Responsável: Gildivan Lopes da Silva. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde; Ministério da Educação (vinculador); Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.645/2007-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro - SESDEC/RJ Responsáveis: Gilson Cantarino O Dwyer; Itamar Guerreiro; Marcus Vinicius de Carvalho Froes Cruz; Maria Iradina Ferreira do Carmo; Pedro Paulo Pellegrino Rodrigues; Rodagro Comércio e Representações Ltda; Sergio Luiz Cortes da Silveira; Álvaro Cordeiro Prata Interessado: Secex-RJ. Advogado constituído nos autos: Augusto César D'Almeida Salgado (OAB/RJ 152.848).

TC-022.230/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB. Responsáveis: Catarina Eliane Barbosa Gonçalves Lopes; Empresa Lucil -límpeza Urbana e Construções Interessada: Fundação Nacional de Saúde. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.767/2007-6

Natureza: Recursos de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Unidade: Associação Comercial e Industrial de Vila Velha-ES. Recorrentes: Arthur Avellar e Gráfica e Encadernadora Sodrê Ltda. Interessado: Sebrae - Dep. Regional/ES - Mdic

Advogados constituídos nos autos: Francisco Antônio Cardoso Ferreira (OAB/DF 7.221 e OAB/ES 225-A), Francine Favarato Liberato (OAB/ES 10.798), Giulio Cesare Imbroisi (OAB/ES 9678) e Iara Queiroz (OAB/ES 4831).

TC-026.593/2009-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Órgão: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz - SC Recorrente: João Maria Marques Rosa. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina Advogada constituída nos autos: Cristiane Cecon (OAB/SC 30.360).

TC-026.874/2011-3

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT Interessada: Lourdes Martins da Costa Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.283/2011-2

Natureza: Representação.

Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS. Responsáveis: Nelson dos Santos; Renata Dias Ferreira Quintanilha; Rita de Cássia Leal Zago de Pinho Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.599/2010-5

Natureza: Pedidos de Reexame (em Aposentadorias)

Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Recorrentes: Malba Tahan Macedo Santos e Maria José Duailibe Cassas Gomes.

Interessados: Celcina Gomes Uchoa; Malba Tahan Macedo Santos; Maria Jose Duailibe Cassas Gomes

Advogados constituídos nos autos: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4217), Antonio de Jesus Leitão Nunes (OAB/MA 4311), José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 4059), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (OAB/MA 5135), João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6904), Antonio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA 7186), Felipe José Nunes Rocha (OAB/MA 7977), Maíra de Jesus Freitas Passos (OAB/MA 8139), Davi de Araújo Telles (OAB/MA 9696-A), Carlos Eduardo de Oliveira Lula (OAB/MA 7066), Arnaldo Vieira Sousa (OAB/MA 10475).

TC-030.664/2012-8

Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil).

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Recorrentes: Davi de Almeida Dutra e Thiago de Almeida Dutra da Silva. Interessados: Bruno de Almeida da Silva; Davi de Almeida Dutra; Thiago de Almeida Dutra da Silva Advogado constituído nos autos: Elizabeth Alves de Oliveira (OAB/DF 27.258).

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-005.644/2009-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Associação Bahiana dos Artistas Independentes (ABAI) e Edmilson de Jesus Pacheco (presidente) Unidade: Ministério da Cultura Advogado constituído nos autos: Henrique da Anunciação Valois (OAB/BA 29.615)

TC-007.484/2013-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Adria Otilia Oliveira Moreira, Aílson Vieira dos Santos, Alba Martins de Araújo, Cleia Patrícia Palmerim Santos, Donaciana Nazaré da Silva, Ingrid Valeria Santos da Silva, João Batista Oliveira Santos, Karolem da Cruz Silva Brandão, Lietê da Cruz e Silva Brandão, Maria Jandira Queiroz de Moura, Mikaela Mayara Ferreira da Silva, Rafael Breno Ferreira da Silva, Vitoria da Cruz Silva Bradão e Willow da Cruz Silva Bradão Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.354/2012-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Sebastião Caetano de Oliveira (ex-prefeito) Unidade: Prefeitura Municipal de Uruana de Minas/MG Advogado constituído nos autos: Marcus Vinicius Vaz Gontijo (OAB/MG nº 38.598)

TC-009.745/2013-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Adalberto Simões Silva, Carla Fernandes de Almeida Lima, Joana Simões, Evarista da Rocha Amin, Lucas Bonatto de Souza Lima, Marlene Antunes Lauriano, Olga de Medeiros Pereira Soares, Thalles Fernandes de Almeida Souza Lima e Theo Fabi Amim Lima Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.191/2013-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Valdemar Luis Alvarenga



Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.193/2013-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Marilene Alves Marcelino
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.221/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marluccio Alves Montes, Nadir Rosa, Nilda Miranda da Silva e Regina Eguez
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.290/2008-8
Apenso: TC-012.010/2007-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Silvia Rodrigues Barbosa, Hilda Araújo Azevedo e Aplauso Organização de Eventos Ltda.
Unidade: Fundação Nacional do Índio (Funai)
Advogados constituídos nos autos: Max Robert Melo (OAB/DF 30.598), Thaynara Cláudia Benedito (OAB/DF 36.420), Mirian Lavocat (OAB/DF 19.524) e Alexandra R. B. Oshiro (OAB/DF 16.069)

TC-019.879/2009-2
Natureza: Representação
Responsáveis: Willamy Moreira Frota (ex-diretor presidente da Manaus Energia S.A.), Anselmo de Santana Brasil (ex-diretor administrativo da Manaus Energia S.A.), Flávio Decat de Moura (ex-diretor-presidente da Amazonas Distribuidora de Energia S.A.), Márcio de Almeida Abreu (ex-diretor administrativo da Amazonas Distribuidora de Energia S.A.) e Valdeni Batista Milhomens (coordenador da Comissão Especial de Licitação da Amazonas Distribuidora de Energia S.A.)
Representante: Lorena Publicidade e Comunicações Ltda.
Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (antiga Manaus Energia S.A.)
Advogada constituída nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554)

TC-021.296/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: James Ribeiro de Sousa (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Carú/MA
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-003.297/2010-1
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Carlos Roberto da Cunha
Unidade: Diretório Regional na Bahia do Partido da Frente Liberal - PFL/BA
Advogados constituídos nos autos: Thyers Novais de Cerqueira Lima Filho (OAB/BA 8.893), Marcus Aurélio Dourado do Nascimento (OAB/BA 26.416-E) e Gabriela Pena de Freitas (OAB/BA 25.379-E)

TC-011.334/2012-6
Natureza: Embargos de Declaração
Embargantes: Felipe Barreto e Silva e Gabriel Barreto e Silva
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas
Advogado constituído nos autos: Patrícia Helena Agostinho Martins (OAB/DF 15.881)

TC-015.968/2005-3
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: José Aparecido dos Santos
Unidade: Município de Nova Marilândia/MT
Advogado constituído nos autos: Renato Manuel Duarte Costa (OAB/DF 5.060)

TC-025.257/2006-3
Apenso: TC 004.993/2006-6 e TC 019.636/2007-8
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: André Luís Dantas Ferreira, Edgar Odilon dos Santos, Élio José Lima Martins e Juarez Batista dos Santos
Unidade: Município de Pirambu/SE
Advogados constituídos nos autos: Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5.201), Emanuel Messias Oliveira Cacho (OAB/SE 207-B), Mamede Fernandes Dantas Neto (OAB/SE 1.814), Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE 5.646) e Fábio Gomes de Araújo (OAB/SE 2.649)

TC-032.007/2010-8
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Câmara da Indústria e Comércio da Região das Hortências/RS e Luiz Antonio Barbacovi
Unidade: Câmara da Indústria e Comércio da Região das Hortências/RS
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-004.585/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
Responsáveis: Jucivaldo Salazar Pereira; Luiz Henrique Sampaio Guimarães; Sérgio Victor Tamer.
Advogado constituído nos autos: Fernando de Carvalho Albuquerque (OAB/DF 30.250).

TC-011.702/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Agrestina/PE.
Responsável: Josué Mendes da Silva.
Interessado: Ministério do Turismo (MTurismo).
Advogado constituído nos autos: Francisco Fabiano Sobral Ferreira (OAB/PE 26.546)

TC-023.282/2009-1
Apenso: TC 007.367/2011-2.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Capim Grosso/BA.
Responsáveis: Antônio Adilson Freitas Pinheiro; Município de Capim Grosso/BA.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde/MS.
Advogado constituído nos autos: José Leoni Machado Boa Sorte (OAB/BA 14.205).

TC-024.304/2010-7
Natureza: Tomada de Contas.
Exercício: 2009.
Entidade: Superintendência Regional do Incra em Sergipe (Incrasr23).
Responsáveis: Jorge Tadeu Jatobá Correia; Paulo de Oliveira Chagas.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-039.730/2012-3
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
Interessada: Ana Késia Gomes de Lima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-039.832/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Comando da 10ª Região Militar - MD/CE.
Responsável: Antônio José de Melo Brito.
Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos de Assunção Lula (OAB/MA 4827).

TC-044.846/2012-6
Natureza: Pensão Militar.
Órgão: Sétima Região Militar MD/CE.
Interessados: Ana Maria Mullen Machado; Carmem Sylvia Machado da Nobrega; Francisca do Nascimento Machado; Ivone Machado Araújo Freire; Maria de Nasare Machado Rodrigues Cabral; Ruth Helena Mullen Machado de Souza.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.723/2012-9
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.
Interessado: Procurador Geral do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 6 de junho de 2013.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 19 (ORDINÁRIA) Sessão em 11 de junho de 2013, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDI CEDRAZ

TC-001.185/2012-8
Natureza: Monitoramento
Responsável: Walter Manna Albertoni
Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.186/2010-1
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Bel-graff Informática; Ebmoe - Empresa Brasil de Mão de Obra Especial Ltda - ME; Ejr Comercial Ltda; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria

Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma; Service Brasil Serviços Gerais Ltda; Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgarten
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/MEC
Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6977), Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719), Cleide Cilene Abud Ferreira (OAB/PA 5.796).

TC-003.184/2010-2
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma; Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgarten
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC
Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6977), Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719), Cleide Cilene Abud Ferreira (OAB/PA 5.796).

TC-003.352/2013-7
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Antônio Peres Alves; Barjas Negri; Dalton Borges de Mendonça
Entidade: Prefeitura de Saquarema - RJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.211/2006-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco Diomar Forza; Francisco de Assis Leal Souza; Granorte Terraplanagem Ltda. - Me; Indústria e Comércio de Prémoldados Veneciano Ltda.; Irineu César Brandão; Prefeitura Municipal de Nova Venécia - ES; Rural Norte Serviços & Comércio Ltda.
Entidade: Prefeitura de Nova Venécia - ES
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.739/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria das Graças Thury Cruz; Marly de Fatima Nunes Tavares; Nair Santana da Silva Ribeiro
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belém/PA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.790/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Kakinoana Kiei
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Varginha/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.923/2012-7
Natureza: Monitoramento
Interessado: Secretaria de Controle Externo No RN
Entidade: Controladoria-Geral da União no Rio Grande do Norte - CGU/RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.282/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Alfa de Souza
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Canoas/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.388/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Severino João de Lima
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.600/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joao Miguel Batista
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Cascavel/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.603/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Aparício Bordignon; Antonio Carlos Albini
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.610/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Augusto Caetano; Jose Guilherme Unzer Gianfratti; Watfa Chamel Elias
Entidade: Gerência Executiva do Inss em S.J. da Boa Vista/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.073/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel de Jesus da Serra Campos
Entidade: Superintendência Estadual do INSS em São Luis do Maranhão - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.464/2013-1
Natureza: Pensão civil
Interessados: Antonio Carlos Rodrigues da Silva; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT
Advogado constituído nos autos: não há

- TC-009.775/2013-7
Natureza: Pensão civil
Interessados: Donzel Castelo Loureiro; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-010.513/2013-2
Natureza: Pensão civil
Interessado: Rodolfo Aurélio Vieira Candido
Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Campo Grande/MS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-010.813/2013-6
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Ranyr Bruzaca Trindade
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-010.842/2013-6
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Amanda Takai Rivellis; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP - JT
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-010.846/2013-1
Natureza: Atos de admissão
Interessados: André Luís Moreira de Deus; Janaina Nakamura Rodrigues da Conceição
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR - JT
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-010.867/2013-9
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Adriana Maria Felix de Freitas Carneiro; Gustavo Nunes de Magalhães; Kellen Yoko Nakao
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região/AL - JT
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-010.998/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ilza Maria Moraes Robalo; Miguel de Souza Rocha
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Uruguiana/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.001/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Airtom Lewis Ferro; Ida Gleci Camargo Nunes; Maria Tolentina Nunes de Freitas; Nemyr Onofre Serpa; Ruben Dario Chagas Faria; Ruben Dario Chagas Faria; Sandra Maria Steglich Zogbi; Trajano Alves de Oliveira
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.004/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cleonice Miyagui; Marilda Cristina Rosa Ramos
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Londrina/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.027/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Souza Amorim; Carmélia Binderl Gaspar de Miranda
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Salvador/BA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.028/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Delio de Carvalho; Regina Celia Ribeiro da Cunha
Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.068/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celso Lemos da Costa Bello; Clodoaldo Hugueneq Filho; José Moreira dos Santos; Maria de Lourdes de Carvalho; Ronaldo de Campos Veras
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.107/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alirio Portugal Santos Filho; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.108/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Donizetti Benedito Falleiros; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP - JT
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.123/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto dos Santos França; Cleusa Martins de Oliveira; Darci Rodrigues de Oliveira; Lilian Dias Vieira Ferreira Piauino; Maria Leticia Tavares Capdeville; Rosângela Ferreira dos Santos
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.145/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adeildo Soares da Silva; Gilson Tenório da Silva; Kennedy Pita Lisboa; Maria Zuleide de Lima; Sizino Soares da Silva
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região/AL - JT
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.148/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Venâncio Cavalcante; Jacilton Arruda Montenegro Pires; Maria das Graças Fernandes de Oliveira
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região/RN - JT
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.175/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dorival Fajardo Saviski; João Junqueira de Andrade Junior; Reginaldo Perisse da Silva; Rute Alvino da Silva
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Londrina/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.178/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Romania Martins de Castro
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Goiânia/GO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.221/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elaine Medeiros Mazoco; Sonia Maria Vianna Braun
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.229/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Daniel Tavares
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santos/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.232/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Valeria Barbosa da Silva Bezerra
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.248/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carla Georgelina Canton; Maria Regina de Almeida
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em São Paulo/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.259/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Antonio Deczka
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Chapecó/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.260/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose de Arimatéia Garanhani
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Maringá/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.264/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Aparecida Bezerra dos Santos
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santos/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.265/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edna Regina Casalli Pugliero; Shizue Myauchi; Sonia Maria Borges
Entidade: Gerência Executiva do Inss em S.J. da Boa Vista/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.266/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eny Socorro Nakano; Maria Aparecida Murari de Souza
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.289/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Angelina Rodrigues de Souza
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Cuiabá/MT - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.290/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Castro Domingos da Silva; Luci Carmen Madureira Montroni; Maria Luiza Cogo
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Florianópolis/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.768/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Angela Maria da Luz Verdier
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Criciúma/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.776/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Waldemar Adão Guilherme Ritter
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Caxias do Sul/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.777/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ivonir Oliveira dos Santos; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.790/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Henrique Bussoni Tassari; Iracy Menezes; Iracy Menezes
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.792/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Boris Arkader; Italo da Silva Filho; Jorge Kair
Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.793/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cristina Mendonça de Faria Ribeiro
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Poços de Caldas/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-011.826/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Iracema Batista de Sousa
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-012.669/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Gustavo Mantilla Vargas; Carlos Gustavo Mantilla Vargas
Entidade: Gerência Executiva do Inss em S. J. dos Campos/SP - MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-012.806/2012-9
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Associação Brasileira de Enfermagem - Aben; Carlos Eduardo Nunes Alves; Flavio Jose de Andrade Rebouças; Francisco Dagmar Fernandes; Maria Euza Cardoso
Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte - Sejuc/RN.
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-012.920/2011-8
Apenso: TC 026.725/2009-6 (Representação)
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Onésimo Prati.
Entidade: Prefeitura de Campo Verde - MT
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-013.417/2012-6
Apenso: TC 023.949/2012-0 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Luiz Carlos Cacá Gonçalves
Entidade: Prefeitura de Aracruz - ES
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-019.173/2012-1
Natureza: Monitoramento
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte
Entidade: Prefeitura Municipal de São Miguel - RN
Advogado constituído nos autos: não há



TC-020.956/2009-6

Apensos: TC 018.898/2012-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 018.896/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 018.897/2012-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

Natureza: Tomada de contas especial

Responsáveis: José Aparecido dos Santos; Manoel Vilela de Meireiros; Nacional Comércio de Materiais Hospitalares Ltda.; Ronildo Pereira Medeiros

Entidade: Prefeitura de Nova Marilândia - MT

Advogados constituídos nos autos: Válber Melo (OAB/MT 8.927), Luiz Mário do Nascimento Júnior (OAB/MT 12.886), Hélio Antunes Brandão Neto (OAB/MT 9.490).

TC-021.424/2009-0

Natureza: Tomada de contas especial

Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Veldoin; Francisco Soares de Meireiros; Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olímpia - MT

Advogado constituído nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731).

TC-024.238/2008-0

Natureza: Tomada de contas especial

Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - Mec

Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.179/2011-0

Natureza: Monitoramento

Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas

Entidades: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ) e Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos no Estado de Alagoas (SEMCDH/AL)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.038/2009-5

Natureza: Recurso de Reconsideração

Responsáveis: Adanison Aguiar Loureiro; Lindaura Perpétua Lustosa Cavalcanti; Prefeitura Municipal de Corrente - PI; Salmon Lustosa Cavalcante Filho; Tertuliano José Cavalcanti Lustosa

Recorrente: Tertuliano José Cavalcanti Lustosa

Entidade: Prefeitura de Corrente - PI

Advogados constituídos nos autos: Sebastião da Silva Luna dos Santos, OAB/PI 4.184; Willian Guimarães Santos de Carvalho, OAB/PI 2.644; João Batista de Freitas Júnior, OAB/PI 2.167; Luís Soares de Amorim, OAB/PI 2.433; Leda Lopes Galdino, OAB/PI 2.330; Ney Ferraz Júnior, OAB/PI 3.850; Andréia de Araújo Silva, OAB/PI 3.621; Kassius Klay Mattos Oliveira, OAB/PI 3.838; Marcela Tavares e Silva, OAB/PI 3.931; Emmanuel Fonseca de Souza, OAB/PI 4.555; Raimundo de Araújo Silva Júnior, OAB/PI 5.061; Max Nielsen Borgens dos Santos, OAB/PI 2.929; Mattson Resende Dourado, OAB/PI 6.594; David Portela Lopes, OAB/PI 6.309; Ney Neto Mendes Ferraz, OAB/PI 6.564; e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva, OAB/PI 6.544

TC-033.454/2010-8

Natureza: Tomada de contas especial

Responsáveis: Jesus Adib Abi Chedid; Prefeitura de Bragança Paulista - SP

Entidade: Prefeitura de Bragança Paulista - SP

Advogado constituído nos autos: José Galileu de Mattos (OAB/SP 26.143).

TC-034.651/2011-0

Natureza: Monitoramento

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Mato Grosso

Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.110/2011-2

Natureza: Monitoramento

Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

Advogado constituído nos autos: não há

TC-043.816/2012-6

Natureza: Monitoramento

Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-003.763/2013-7

Natureza: Monitoramento

Interessado: Secex-CE

Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.849/2011-6

Natureza: Representação

Interessado: Antoneudo Ribeiro Lima- Superintendente Substituto da 16ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal no Estado do Ceará - DPRF/CE

Unidade: 16ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal no Estado do Ceará - MJ

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.505/2013-3

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Catharina Senna Euzebio

Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.701/2013-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Isabela Machado Junqueira

Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.177/2013-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antônio Luiz de Oliveira Júnior e outro

Unidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.739/2013-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Sandra Mara Moita

Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.809/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jorge de Barros Maranhão e outros

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.978/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Paulo de Tasso Benevides Gadelha

Unidade: Tribunal Regional Federal 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.037/2011-2

Natureza: Monitoramento

Responsável: Maria da Penha Lopes Soares Rocha

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo

Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social do Espírito Santo - SETAS

Advogados constituídos nos autos: José Carlos da Fonseca (OAB/DF nº 1495) e Amúlio Finamore Filho (OAB/ES nº 1418)

TC-019.038/2011-9

Natureza: Monitoramento

Responsável: Maria Helena Ruy Ferreira

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo

Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social do Espírito Santo - SETAS

Advogados constituídos nos autos: José Carlos da Fonseca (OAB/DF nº 1495) e Amúlio Finamore Filho (OAB/ES nº 1418)

TC-019.039/2011-5

Natureza: Monitoramento

Responsável: Maria Terezinha Silva Gianordoli

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo

Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social do Espírito Santo - SETAS

Advogado constituído nos autos: José Carlos da Fonseca (OAB/DF nº 1495) e Amúlio Finamore Filho (OAB/ES nº 1418)

TC-023.513/2012-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Lino Camargo Chimentão

Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.487/2012-2

Natureza: Reforma

Interessado: Joao Neuton Jacinto

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.828/2012-4

Natureza: Tomada de Contas -

Exercício: 2011

Responsáveis: Airton Rogerio Takada e outros

Unidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional No Espírito Santo - SR/DPF/ES - MJ de Oliveira

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-003.180/2013-1

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Fernando Homem da Costa Filho; José Alcides Santoro Martins; Roberto Machado Silva

Entidade: Usina Termelétrica Bahia I Camaçari Ltda.

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

Advogados constituídos nos autos: Raphaela Cristina N. Perini Rodrigues (OAB/RJ nº 0129.398) e outros.

TC-003.575/2013-6

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Fabio Barreto Lourenço; Roldão de Paula Freitas

Entidade: Companhia Mexilhão do Brasil - CMB (Grupo Petrobras - MME)

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.112/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Recorrente: Empresa Irriga Máquinas e Iluminação Ltda.

Entidade: Município de Teresina de Goiás/GO Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - GO (Secex-GO).

Advogados constituídos nos autos: Cristiane Tavares da Silva (OAB/GO 30.633) e outros.

TC-005.796/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adriano Aparecido Santana de Andrade, Hemerson Haroldo Loth José Pinto de Luna e Rosimar Cunha Fonseca.

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.672/2012-8

Natureza: Representação

Recorrente: Otávio Santos Silva Leite, Deputado Federal

Entidades: Município do Rio de Janeiro; Secretaria do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro; Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Rio de Janeiro. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Araes

Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.549/2013-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adilson Soares da Silva e outros.

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.551/2013-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Dario César da Silva e outros.

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.235/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Helmeval Gomes Tocantins Maltez Júnior, Irysson da Silva Junior, Kleber Paes de Arruda e Marcelo Bairy Rodrigues.

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.931/2013-2

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Regina Assoriny Silva

Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio - MJ

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.060/2013-5

Natureza: Representação

Representante: Edmar Queiroz Damasceno Filho Advogados Associados.

Entidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia - MME.

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO).

Advogado constituído nos autos: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589).

TC-012.231/2013-4

Natureza: Representação

Representante: Empresa Geotop Serviços Topográficos Ltda. - EPP

Entidade: Município de Novo Repartimento/PA

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.000/2012-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Denisar de Araújo Fonseca

Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM/MEC)

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.062/2013-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Acidone Câmara Portilho e outros.

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.373/2013-7
Natureza: Representação
Representante: Empresa Dharma Construtora Ltda.
Entidade: Companhia Energética do Piauí S.A. (Eletróbrás/MME)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
Advogados constituídos nos autos: Daniel Magno Garcia Vale (OAB/PI 3.628) e outros

TC-014.130/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Leandro Estevam Vieira e outros.
Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletróbrás - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.133/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Abrahão Fumega
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.169/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Célia Lhidiane da Costa Reis e outros.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.170/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eder Marinho de Oliveira
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.172/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Rosana Farias do Valle
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.364/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abdenago Batista Pereira Júnior e outros.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.368/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Cesar Bertosi e outros.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.373/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nivaldo Bernardi e outros.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.449/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Alves
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AL - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.451/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Bruzzi de Souza Lima
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.526/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Gantus Francisco
Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.783/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Carlos Heusi Rassele, Sebastião Krainski Pinto e Willans Ferreira da Silva.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.808/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Neli Salustiano dos Santos
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.309/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Empresa Alves & Galgani Ltda.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.919/2011-5
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2010)
Responsáveis: José Avelar Fernandes Feitosa, José de Oliveira Guimarães, José Gilson de Santana, Maiza Teles Dantas, Laura Cristina Setton Mota, Joria Nascimento Dias, Ruy Carlos Oliveira e Edelnir Alves dos Anjos.
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe (Funasa/SE).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.925/2007-3
Apenso: 011.641/2006-3 (Representação)
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2006)
Responsáveis: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior e outros
Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) e Secretaria Executiva SE/MS)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (Secex-Saúde).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.372/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Paulo Roberto Hacker Rocha
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.929/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Malba do Rosario Maluf Batista e Malba do Rosario Maluf Batista.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.508/2011-3
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Município de Tomar do Geru/SE
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.868/2012-3
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex-AP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.392/2012-2
Natureza: Representação
Representante: Empresa PNG Brasil Produtos Siderúrgicos Ltda.
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC.
Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-001.013/2006-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Daisy do Amaral Morisson.
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina - Mapa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.774/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alberto Lopes Cantalice; Erivelton Dias Costa; Gilberto Silva Palmares; Maria da Glória Ribeiro.
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.216/2007-2
Natureza: Recurso de Reconsideração
Responsáveis: Claudio Henrique de Sousa Trindade; Emílio Carlos de Sousa Marques; Francisco Sena Leal; Jomar Fernandes Pereira Filho; Maria de Jesus Lopes Ferreira; município de Imperatriz - MA
Recorrente: município de Imperatriz - MA.
Unidade: município de Imperatriz - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.759/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Francisco Coelho.
Unidade: município de São Raimundo das Mangabeiras - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.427/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Oscar Soares de Andrade.
Unidade: município de Juatuba - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.719/2010-7
Natureza: Monitoramento
Responsável: Controladoria-Geral da União/MT - PR.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso.
Unidade: município de Matupá - MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.249/2004-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Lúcia Siciliano Neri; Marly Teixeira Penna; Milton da Conceição Agostinho.
Unidade: Colégio Pedro II.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.536/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Joaquim Amaral de Campos.
Unidade: Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Saco Grande - Unaí/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.552/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Jairo Murta Pinto Coelho.
Unidade: município de Felisburgo - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.558/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luiz Antonio Zanto Campos Borges.
Unidade: município de Frutal - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.600/2010-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Edite Rodrigues Santiago.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.807/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Riosmar Guedes de Menezes; Rita de Cássia Dutra Lima; Roberto Gonçalves Silveira; Ronaldo Labanca; Ronaldo Lemos de Souza; Roque Silva de Jesus; Rosa de Fátima Silva Guarabú; Rosalvo das Neves; Rosane Cruz da Penha; Rosemar Pereira Jund; Rosemary de Castro Mota; Rosemary Crisostomo de Lanes; Rozeli Soares do Nascimento; Rui Clemente; Salustiano da Silva Campos; Sandra Joana dos Santos Pereira; Sebastião Dias da Silva; Sebastião José Correa; Selma da Silva Macedo; Sérgio Claudio de Araújo Gama.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.808/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sergio França Quintanilha; Severino Justino da Silva; Silvia Regina Marques de Matos; Silvio Ferreira de Souza; Solange Hermes; Sonia Aparecida dos Santos; Sonia Jackline Neves Souza; Sonia Regina de Oliveira da Silva Coube; Sérgio Murilo dos Santos Soares; Sônia Regina Gonelli Fernandes; Tomaz Silva Calvet; Ugo Arrigoni Neto; Valdenir de Oliveira; Vicente da Silva Freitas; Vinicius Monteiro de Almeida; Waldir Teixeira; Washington Leandro; Wellington Luiz Ferreira Vital; William Soares Ferreira; Wilmar Alves de Sousa.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.265/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Sileno Dias Lopes Silva.
Unidade: município de Engenheiro Navarro - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.275/2013-7
Natureza: Representação
Representante: Empresa Quark Med. Comércio e Serviços de Precisão Ltda.
Responsável: Secretaria Municipal de Saúde de São Luís - MA.
Unidade: Secretaria Municipal de Saúde de São Luís - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.741/2010-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elida Maria Loureiro Lino; Izabel Ataíde da Silva; Jane Hudson de Abrantes; Luis Gonzaga Sampaio de Araújo.
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-008.333/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Sergio Luiz Marques da Silva; Sergio de Oliveira Xavier da Costa; Shirley Reis do Nascimento; Silvia Dias Cerdeira; Simone Gonçalves Tomé; Valeria Louvem Galvão; Vanete de Souza Ferreira; Vicente Costa; Victorio Monteiro Ramos; Walmir Ferreira da Silva; Walter Jorge Wolff; Wellington Bomfim dos Santos; Wellington Ítalo Pinheiro do Nascimento.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.203/2013-3

Natureza: Representação

Responsável: Aldenir Santana Neves.

Unidade: município de Urbano Santos - MA.

Advogado constituído nos autos: Márcio Endles Lima Vale (OAB/MA 6.430).

TC-009.206/2013-2

Natureza: Representação

Responsável: Aldenir Santana Neves.

Unidade: município de Urbano Santos - MA.

Advogado constituído nos autos: Márcio Endles Lima Vale (OAB/MA 6.430)

TC-009.221/2013-1

Natureza: Representação

Representante: município de Godofredo Viana - MA.

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos.

Unidade: município de Godofredo Viana - MA.

Advogada constituída nos autos: Sheila Maria Ferro de Britto (OAB/MA 5790).

TC-009.675/2009-9

Apenso: TC 025.238/2009-2 (Solicitação)

Natureza: Representação

Interessados: Caixa Econômica Federal; Jose Luiz Torres Lopes.

Unidade: município de Atilio Vivacqua - ES.

Advogados constituídos nos autos: Bruno de Moraes Ferreira Ramos Volpini (OAB/ES 9.638), Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701 e OAB/DF 32.261) e outros.

TC-011.063/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria do Rosario de Fatima Silva Furtado.

Unidade: Hospital das Forças Armadas.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.150/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Maria Cherulli; Carlos Antonio Sousa; Celio de Oliveira Lima; Dael Profeta dos Reis; Eliana da Silveira Mattar; Ilmar Guimarães de Oliveira Junior; Jair Alberto Pereira Soares; Luiz Felipe Cunha Ramos; Luiz Nonato Fernandes; Manuel Carlos Cardoso; Maria Auxiliadora Braga Castelo Branco; Maria Jose Penha da Silva Domingues; Marilu de Farias Silva; Marta da Silva; Maurício Antonio de Mendonça Filho; Sylvana de Maria Carvalho Gasparinho Scherer; Vandira Lana Espindola de Sá.

Unidade: Advocacia-Geral da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.270/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Paulo Roberto dos Anjos; Sebastião Paulo de Souza.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.388/2013-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Antonio Carlos Lacerda de Souza; Antonio Gabriel Bitencourt dos Anjos; Belisaria Marinho Silverio Linhares; Cecília Ribeiro Souto; Cremilda Hespânia Brasil; Doralice de Oliveira Carvalho; Erinéa da Gama Coelho de Oliveira; Guilherme da Silva Oliveira; Guilherme da Silva Oliveira; Helzy Balkau de Moraes; Ilse Freixo Vieira; Iracema Lacerda de Souza; Ivone Monteiro de Omena; Ivonete Correia de Oliveira Borges; Josefá Pereira de Araujo; Lucia Ribeiro Souto; Luzia Emília Costa de Brito; Maria de Lourdes Ferreira Pereira; Marlene Gomes Rangel de Oliveira; Marlene Gomes Rangel de Oliveira; Marlene de Jesus Azevedo Cardoso; Marly dos Santos Brandão; Neuza Maria de Andrade Oliveira; Ruth Gonçalves Baptista; Tereza Cristovam dos Santos

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.389/2013-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alfredina da Cruz Viana; Aracy Machado da Silva; Celia Montez de Mattos; Conceição Rangel Moço; Ecilda Pacheco Ribeiro dos Santos; Elisabeth Cardoso de Souza; Gildete dos Santos; Ieda Silva de Freitas; Ita Nascimento Barbosa; Laura Pereira Coutinho da Silva; Luiza de Oliveira Alves; Margarida Onília Rodrigues Costa; Maria Cléa de Souza Moura; Maria Nazareth Santos Corrêa; Minervina da Fonseca Marins Rodrigues; Neuza Maria da Conceição Moraes; Penha da Silva Pereira; Sebastiana Hermenegilda de Moraes; Silvio Roberto França de Assis; Zuleica de Castro Silva.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.391/2013-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Amelia da Soledade; Antonia Carvalho Rocha; Geni Paulino da Silva de Oliveira; Lucia Francisco Perpetuo; Lêda Conceição de Santana; Maria Cecília Abdon dos Santos; Maria Inês Carvalho Santos; Maria Madalena Silva; Maria Salomé Lima de Arruda; Maria Sonia de Oliveira Jesus; Maria da Rosa Farias; Maria de Lourdes Queiroz; Otto Vaz Pinto; Rita Guimarães Borges; Rogeria Tavares do Nascimento; Santinha da Silva Soares; Silma Suzana Gomes; Therezinha de Jesus Magalhães Areias; Vilma Barcellos das Neves; Zelita da Conceição Macedo Sant'anna.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.404/2013-2

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Maria Alice Machado Barbosa da Silva.

Unidade: Hospital das Forças Armadas.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.469/2013-7

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Dalva de Santana Gutierrez.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.526/2013-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Andréa Cristina Cavalcante; Elza de Oliveira Silva; Jesse James Rodrigues Silva; Jimmenes Cavalcante de Lima; Jéssica Cavalcante de Lima; Maria Armanda dos Santos.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.538/2013-9

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Baltazar Alves de Borba.

Unidade: Hospital das Forças Armadas.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.565/2013-6

Natureza: Reforma

Interessados: Antonio Jose Ferreira Netto; Antonio Rosemiro; Aristides Dantas Silva; Carlos Augusto Raquel Faustini; Carlos Roberto da Silva Lucas; Clovis Macedo da Anunciação; Esau Leandro dos Santos; Eurico Jose Cavalcante; Eurico Machado Loureiro; Fernando Luiz de Souza; Fernando de Magalhaes; Francisco Assis da Horta; Francisco Moreira Neto; Jorgenei de Jesus Oliveira; José Carlos Diniz Vieira; José Francisco Boso da Silva; José Gila Neto; José Maria Bessa; José Mariano Marinho; José Martinho Blanski.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.574/2013-5

Natureza: Representação

Representante: Davi Alves Silva Junior.

Unidade: Câmara dos Deputados.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.596/2013-9

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adriana Rodrigues da Silva Belo; Ana Célia Gomes Coelho; Anna Maria Cardinale; Claudia Souza Mendes da Silva; Congetta Balbi Mendes da Silva; Cristiane Rodrigues Aguiar; Eunice Olga Oliveira; Genilda Pereira da Costa Lima; Gessilda Maria da Cunha Silva; Jandyra Borges da Silva; Janete Dias Marques; Joana Dark Carvalho Freitas; Jorgina Camacho Aznar Gomes; Luciene Rodrigues Elleres dos Santos; Luzia Vieira Silva; Magna Maónia Coelho; Marcella Elizandra Barbosa Silva; Maria Alda Pereira Carnot; Maria Antonia Oliveira da Silva Moreira; Maria Antonia de Aguiar; Maria Coelho Gomes; Maria de Lourdes Cavalcanti da Silva; Marta Duarte Marque de Oliveira; Márcia Rodrigues Elleres Gonçalves; Nagida Maria de Almeida Santos; Nedja Lucia Ferreira Santos; Rosiméri Duarte Marque; Ruth Pontes Costa da Silva; Shirley Coelho Pedrosa; Sylvana Rodrigues da Silva; Sefora Magnólia Coelho; Therezinha Elita dos Santos.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.804/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ayrton José Garcia; Cosme Nogueira de Souza; Eulópio Roja Dorado; Jair Pinto da Cruz; José Anacleto Teixeira Lobato; Pedro Paulo de Jesus; Raul Faria; Roberto Marcus da Silveira Castor; Rosalvo das Neves; Umberto Pereira de Almeida; Wilson Teofilo de Oliveira.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.820/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Carlos Alberto Santiago da Costa.

Unidade: Imprensa Nacional.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.398/2005-6

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Ulysses Fagundes Neto.

Responsáveis: Adriana Berezovsky; Alexandre Volotta; Alice Teixeira Ferreira; Ana Maria Martins; Anelise Riedel Abrahão; Antônio José

Lapa; Aron Jurkiewicz; Associação Fundo de Incentivo À Psicofarmacologia - AFIP; Beatriz Tavares Costa Carvalho; Caden Soucar; Centro de Estudos de Pediatria da Escola Paulista; Célia Regina Whitaker Carneiro; Daniela Gil; Deolinda Franco; Dulce Aparecida Barbosa; Edina Mariko Koga da Silva; Elide Helena Guidolin da Rocha Medeiros; Elisabete Kawakami; Esper Abrao Cavalheiro; Gerson Perez Martins; Helena Maria Calil; Helena Regina Comodo Segreto; Instituto Paulista de Doenças Infecciosas Parasitárias; Instituto de Oncologia Pediátrica; Jaime Rodrigues; Jane Zveiter de Moraes; Jeanne Liliâne Marlene Michel; Jose Rubens Marques de Jesus; Kelse Tibau Albuquerque; Lucia Christina Iochida; Luis Garcia Alonso; Luiz Eugenio Araujo de Moraes Mello; Maria Cristina Gabrielloni; Maria Magda Ferreira Gomes Balieiro; Maria Odete Esteves Hilário; Maria Stella Figueiredo; Maria da Gloria Aina Sadek de Oliveira; Maria de Lourdes Moraes de Almeida; Marisa Gionanoni; Marta Cybele Carneiro; Meide Silva Anção; Misako Uemura Sampaio; Márcio Biczzyk do Amaral; Nildo Alves Batista; Núcleo de Investigação de Vias Aéreas Superiores da Unifesp/EPM; Osvaldo Keith Okamoto Regina Celia Mello Santiago Moisés; Renato Arruda Mortara; Rosana Fiorini Puccini; Samuel Gohman; Sandra Roberta Gouveia Ferreira Vivolo; Sergio Antonio Draibe; Solange Aparecida Nappo; SPDM- Associação Paulista Para O Desenvolvimento da Medicina; Ulysses Fagundes Neto; Vania D'almeida; Viviane Bernardo; Wany de Fatima Silva Oliveira.

Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

Advogados constituído nos autos: : Lilian Ribeiro (OAB/SP 61.971) e outro

TC-012.931/2013-6

Natureza: Representação

Representantes: Alves & Galgani Ltda.; Domingos França Soares

Unidade: Universidade Estadual do Maranhão.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.354/2013-2

Natureza: Representação

Representante: Evanio Bertó.

Unidade: Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo -CTMSP/Comando da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.379/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adelson Rafael; Ademir Gomes da Silva; Ademir Ribeiro Predes; Adilson Miranda Marques; Adilson de Souza; Adolfo de Oliveira Ramos; Alirio Ferreira Portela; Altamiro Rocha Rodrigues; Aluisio da Silva; Anilzon Coelho de Brito; Antonio Carlos da Silva; Antonio Lovise de Souza; Antonio Sebastião dos Santos; Audeny Oliveira da Silva; Augusto do Bomfim Maciel; Benedito Bonfim; Carlos Alberto Amancio de Sá; Carlos Alberto Clemente; Carlos Alberto Cordeiro; Carlos Alberto da Silva

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.387/2013-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Roberto Alves de Oliveira; Roberto Gonçalves Abrantes; Roberto Nascimento; Roberto Rocha Brasil; Roque Netto Cavalcante; Rubens de Almeida; Rubens de Oliveira; Ruzenita Sousa de Abreu; Sebastião Augusto de Carvalho; Sebastião José de Souza; Sebastião Manoel Correa; Sergio Izidorio Gomes; Sidinei Rosa da Mata; Sérgio Prevot; Sérgio de Oliveira Dias; Sônia Regina da Paixão Moura; Tadeu José de Mariz; Ubirajara Joaquim da Paixão; Valmir do Nascimento Menezes; Vanderlei Garcia de Oliveira.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.388/2013-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Waldir Oliveira da Silva; Wilma Cordeiro de Souza; Wilson Carlos da Silva.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.392/2013-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Pedro Kowalczyk Filho.

Unidade: Ministério da Defesa (vinculador).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.698/2013-7

Natureza: Reforma

Interessados: Etevaldo Nascimento dos Santos; Eufrasio Correia Vilarim; Euripedes da Fonseca Filho; Evaldo Brito Fontenele; Everaldo Santana de Abreu; Expedito Favacho Cezar; Fabricia Cristina Pinto Santos da Silva; Fernando Gomes de Oliveira; Fernando Nazareno de Melo; Francisco Alves Camello; Francisco Alves Camilo; Francisco Edivaldo Silva de Mesquita; Francisco Enilson do Nascimento; Francisco Ferreira da Silva; Francisco das Chagas Cavalcante Ferreira; Francisco das Chagas Monteiro; Francisco das Chagas Rios Medeiros; Francisco das Chagas Santiago; Francisco das Chagas da Silva Teles; Francisco de Assis Lacerda.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.024/2013-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Ana Rodrigues Freitas da Silva; Angela da Penha Rocha Pimenta; Angela da Penha Rocha Pimenta; Darcy Soares Dantas; Jandira José Santana.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.195/2011-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Gilson Ferreira do Lago Junior.

Unidade: Caixa Econômica Federal.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.328/2012-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Vania Fernandes Barbosa Viana Clementino.

Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.165/2011-2

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Adriano Breunig; Adriano José da Vieira Furtado; Ali Veggi Atala; Aluizio Alves da Costa; Bruno José de Amorim Coutinho; Darlton Alves de Almeida; Edwilson Tavares Ferreira; Edésio Martins da Silva; Evertom Almeida da Silva; Fernanda Christina Garcia da Costa; Gilberto Gomes de Figueiredo; Gilma Silva Chitarra; Gláucia Mara de Barros; Igor Miguel Gajardoni Ribeiro; Iraci de Fátima Pereira; Jandilson Vitor da Silva; Joice Justino Viana; Josdyr Vilhagra; Josias do Espírito Santo Coringa; José Alves Junqueira Júnior; José Bispo Barbosa; João Carlos de Souza Maia; João Vicente Neto; Leone Covari; Manoel de Souza; Marcelo Martins Cestari; Marcus Aurelius Stier Serpe; Maria Ubaldina Costa Sanches; Olegario Baldo; Pedro José de Barros; Rupert Carlos de Toledo Pereira; Suzana Aparecida da Silva; Vânia Cristina Nadaf Cupini; Willson Gonçalves de Almeida; Willian Silva de Paula; Xisto Rodrigues de Souza.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.182/2011-4

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Antonia Valeria Martins Maciel; Antonio Márcio de Oliveira Aguiar; Francisco das Chagas Santos; Gildenor Batista Dantas Milhomem; Isaura Cosme de Figueiredo; Romeu Costa Ribeiro Bastos.

Unidade: Advocacia-Geral da União - PR.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.429/2011-0

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Elias Vieira de Oliveira, Marcelo Minghelli, Maria das Graças Alves Pereira e Paulo Assis Cavalcante Nascimento.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - IFAC/AC.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.938/2012-2

Natureza: Monitoramento

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.437/2011-9

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Benito da Gama Santos, Cláudio Vasconcelos Frota, Guilhermne Maia Rebouças, Nilton Silva Filho, Paulo Sérgio de Noronha Fontana.

Unidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sude.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.499/2012-3

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Antonio Carlos Teixeira, Gerson Ceccon, João Robson Cristo, Jovenil dos Santos Lisboa, Luiz Alberto dos Santos e Neneu José Artigas.

Unidade: município de Itaperuçu/PR.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-003.688/2011-9

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ

Interessados: Maria Cristina Alonso Vidal; Sheila Santos de Mello; Sônia Regina Fernandes França; Teresa Cristina Rodrigues; Vera Lucia Lannes de Camargo; e Walter Cristie Silva Aguiar

Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.299/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Coari - AM

Responsáveis: Jose Freire de Souza Lobo; Manoel Adail Amaral Pinheiro; e Município de Coari - AM

Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.532/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Luzilândia - PI

Responsável: José Aguiar Marques

Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.804/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Associação de Moradores Urbanos de Monsenhor Gil - PI

Responsável: Antonio de Noronha Pessoa Filho

Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.824/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de General Sampaio - CE

Responsável: Raimundo Acinésio Bezerra

Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.017/2013-3

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT

Interessada: Myrthes Gonzaga Silva

Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.611/2008-7

Natureza: Prestação de Contas Simplificada

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amazonas - Inbra/AM - MDA

Responsáveis: Jorge Claudio Serra Gonçalves; Lindalva Almeida de Freitas; Marcilene de Souza Santos; Margareth Buzaglo Pinto; Maria do Socorro Marques Feitosa; Maria Terezinha Leite Barbosa; Miguel Emile Abi Abib; Pedro Bezerra de Lima; e Petronila Rebouças Bezerra

Exercício: 2007

Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.068/2012-6

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Município de Lençóis - BA

Interessado: Câmara Municipal de Lençóis - BA

Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-031.495/2010-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Jardim Miriam Arte Clube - Jamac e Mônica Panizza Nador

Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR

Advogados constituídos nos autos: Frederico da Silveira Barbosa (OAB/SP 156.389), Pétrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB/SP 292.306) e outros

Sustentação oral em nome de JARDIM MIRIAM ARTE CLUBE - JAMAC e MÔNICA PANIZZA NADOR.

Interessado(s) na Sustentação Oral**Frederico da Silveira Barbosa - OAB/SP 156.389****- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

TC-002.890/2013-5

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiá/SP.

Interessada: Cilze Maria Juiz.

Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-005.459/2010-9

Natureza: Embargos de Declaração de Ato de Admissão.

Órgão: Universidade Federal de São Paulo - MEC.

Embargante: Nazareth Junilia de Lima.

Advogado constituído nos autos: Antonio Paulo de Mattos Donadelli - OAB/SP 235.964.

TC-009.271/2010-4

Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.

Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

Responsáveis: Neci Moraes; Lourivalda Joaquim Streme; Maria Beatriz Estevão; Maria da Graça Conceição; Maria da Silva Macedo; Maria de Lourdes Vargas; Maria Helena Ávila; Nalzira dos Santos; Neusa Maria Vieira de Cysne; Marlene Goulart Vieira; Lucas Tadeu Salgado de Souza; Marcos Vinícios de Almeida Saul; Nadir Zago; Maria Terezinha Angeloni; Magnólia Ribeiro de Azevedo; Márcio Renato Francalacci; Luzinete Simões Minella; Nanete Terezinha Michels Cabrera da Rosa; Lineu Schneider; Maria da Graça Pereira do Nascimento; Nelson dos Santos Machado; Marilene Jeremias; Maria Zulma Poleza; Marcio Campos; Maria Teresa Arrigoni; Maria do Socorro Pereira da Costa; Maureci Roberto dos Passos; Marisa Alves dos Santos; Marly Venzon Tristão; e Miriam Teresa Rodrigues de Brito

Interessados: Maria Terezinha de Jesus Oliveira; Maria Zulma Poleza; Maria da Graça Conceição; Maria da Graça Pereira do Nascimento; Maria da Silva Macedo; Maria de Lourdes Silva Cardoso; Maria de Lourdes Vargas; Mariano Moreira; Marisa Gualarte; Marlene Goulart Vieira; Moacyr Motta da Silva; Nadir Zago; Nalzira dos Santos; Nanete Terezinha Michels Cabrera da Rosa; Neci Moraes; Nelson dos Santos Machado; Neusa Maria Vieira de Cysne; Nicolau Apostolo Pitsica

Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605) e outros

TC-014.235/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Sena Madureira/AC.

Responsáveis: Construtora Madureira Ltda.; Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes.

Advogados constituídos nos autos: Mário Sérgio Pereira dos Santos (OAB/AC 1910) e Francisco Valadares Neto (OAB/AC 2429).

TC-027.748/2009-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA.

Responsáveis: Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgarten; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; e Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha, na condição de única herdeira do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha.

Advogados constituídos nos autos: Ana Raquel Pinto Guedes Ferreira (OAB/PI 4.706), Bruno Jordano Mourão Mota (OAB/PI 5.098), Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719), João Sérgio Diôgo (OAB/PI 1.012) e Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6.977).

TC-028.416/2011-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura de Rio do Fogo - RN.

Responsáveis: Francisco das Chagas Cruz; Jaime Freire de Queiroz; Júnior Ferreira Gomes; Regiane Gonçalves de Melo; Túlio Antônio de Paiva Fagundes.

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.416/2005-3

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Barra do Corda (MA)

Interessado: Manoel Mariano de Sousa

Advogado constituído nos autos: Nicomedes Olímpio Jansen Júnior

(OAB/MA n.º 8.224)

TC-008.119/2009-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Alta Floresta (MT)

Responsáveis: Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior, ex-Prefeito; André Luís Teixeira da Costa; Celso Ferreira dos Santos, membro da comissão de licitação; Ney Garcia Almeida Teles, membro da comissão de licitação; Francisco Molina Júnior, membro da comissão de licitação; Gemini - Projetos, Incorporações e Construções Ltda.

Advogado constituído nos autos: Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF n.º 22.298)

TC-010.245/2013-8

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Interessados: Amanda Vitória Arêa Leão Lima Carvalho; Ana Júlia Alves Leite; Anna Isabelle Arêa Leão Lima Carvalho; José Teixeira de Carvalho Neto e Maria das Graças Silveira Marques

Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.736/2010-8

Natureza: Embargos em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Castelo - SP

Responsáveis: Denise Frederico Koshiyama; José Sadao Koshiyama; Obra de Assistência Social de Monte Castelo

Advogados constituídos nos autos: Celso Maoto Kashiura (OAB/SP n.º 65.475) e Bruno Degrazia Mohn (OAB/DF n.º 18.161)

TC-015.368/2011-4

Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC

Responsável: Mariano Bento dos Santos

Interessado: Mariano Bento dos Santos

Advogado constituído nos autos: Helbert Maciel (OAB/PI 1387) e outros

TC-030.077/2010-9

Natureza: Prestação de Contas -

Exercício: 2009

Entidade: Companhia Docas do Maranhão S.A. - MT

Responsáveis: Antonio Paulo de Barros Leite; Bento Moreira Lima Neto; Geraldo Istálin Bouéres; Jorge Luiz Caetano Lopes; José Geraldo Franca Diniz; Josenir Gonçalves Nascimento; João José Teixeira Vasconcelos; Leonardo Carreiro Albuquerque; Marco Antonio Prandini; Orlando de Menezes Tunholi; Pablo Bourbonm Soares; Raimundo Nonato Santana Filho; Soraya Freitas Caixeta; Vânia Azevedo Venâncio; Washington de Oliveira Viegas; Yolanda Corrêa Pereira

Interessado: Ministério dos Transportes (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

ATIVO NÃO FINANCEIRO	3.414.801,41	Depósitos de Diversas Origens	7.059,11
Realizável a Curto Prazo	3.414.801,41	Obrigações em Circulação	3.730.463,06
Créditos em Circulação	3.414.801,41	Restos a Pagar Processados	7.084,00
Outros Créditos em Circulação	4.676.776,70	Fornecedores - Do Exercício	7.084,00
Provisão Para Devedores Duvidosos	(1.261.975,29)	Restos a Pagar Não Processados	3.723.379,06
ATIVO REAL	376.498.822,56	A Liquidar	3.699.021,18
ATIVO COMPENSADO	2.228.330,94	Liquidados	24.357,88
Compensações Ativas Diversas	2.228.330,94	PASSIVO NÃO FINANCEIRO	(3.699.021,18)
Responsabilidades Por Valores, Títulos e Bens	15.158,08	Obrigações em Circulação	(3.699.021,18)
Direitos e Obrigações Contratadas	2.213.172,86	Retificação de RP Não Processados a Liquidar	(3.699.021,18)
		PASSIVO REAL	39.416,99
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	376.459.405,57
		Resultados Acumulados	373.411.648,68
		Resultados de Exercícios Anteriores	373.411.648,68
		Resultado do Período	3.047.756,89
		Situação Patrimonial Ativa	376.498.822,56
		Situação Patrimonial Passiva	(373.451.065,67)
		PASSIVO COMPENSADO	2.228.330,94
		Compensações Passivas Diversas	2.228.330,94
		Valores, Títulos e Bens Sob Responsabilidade	15.158,08
		Direitos e Obrigações Contratadas	2.213.172,86
ATIVO TOTAL	378.727.153,50	PASSIVO TOTAL	378.727.153,50

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

ORÇAMENTÁRIAS	334.017.803,96	ORÇAMENTÁRIAS	833.481,70
Receitas Correntes	333.758.965,20	Despesas Correntes	833.481,70
Receita Patrimonial	329.914.294,50	Outras Despesas Correntes	813.844,41
Receita de Serviços	9.265,94	Despesa entre Órgãos do Orçamento	19.637,29
Outras Receitas Correntes	3.835.404,76	Outras Despesas Correntes	19.637,29
Receitas de Capital	260.356,00	RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	330.998.414,54
Alienação de Bens	260.356,00	Interferências Passivas	300.831,74
Deduções da Receita	(18.996,74)	Transferências de Bens e Valores Concedidos	272.383,74
Mutações Ativas	17.479,50	Movimento de Fundos a Crédito	28.448,00
Incorporações de Ativos	17.479,50	Decréscimos Patrimoniais	330.697.582,80
Aquisições de Bens	17.479,50	Desincorporações de Ativos	329.765.674,33
RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	861.849,17	Baixa de Bens Intangíveis	14.609,08
Interferências Ativas	223,58	Baixa de Direitos	329.751.065,25
Movimento de Fundos a Débito	223,58	Ajustes de Bens, Valores e Créditos	12.580,37
Acréscimos Patrimoniais	861.625,59	Ajustes de Créditos	12.580,37
Incorporações de Ativos	387.177,24	Incorporação de Passivos	919.328,10
Incorporação de Bens Móveis	283.352,24	RESULTADO PATRIMONIAL	3.047.756,89
Incorporação de Bens Intangíveis	14.609,08	Superávit	3.047.756,89
Incorporação de Direitos	89.215,92		
Ajustes de Bens, Valores e Créditos	445.701,15		
Ajustes de Créditos	445.701,15		
Desincorporação de Passivos	28.747,20		
VARIAÇÕES ATIVAS	334.879.653,13	VARIAÇÕES PASSIVAS	334.879.653,13

NOTAS EXPLICATIVAS

NOTA 1- Contexto Operacional - O objetivo do Fundo Rotativo é prover recursos para o aparelhamento da Casa, a solução do problema habitacional, programas de assistência social, melhoria das condições de trabalho de deputados e funcionários e realizações outras que se fizerem necessárias ao integral cumprimento da função legislativa.

NOTA 2- Elaboração das Demonstrações - As demonstrações contábeis foram preparadas com base nos critérios estabelecidos pela Lei n.º 4.320, de 1964, consubstanciados no Plano de Contas da Administração Pública Federal.

NOTA 3- Resumo das Principais Práticas Contábeis - a) Disponibilidades - representadas, exclusivamente, pelo saldo da conta limite de saque com vinculação de pagamento conforme orientação da Mensagem n.º 2001/688.650 da COFIN/CCONT. b) Receitas e Despesas Orçamentárias - registradas obedecendo ao disposto no art. 35 da Lei 4.320/64.

NOTA 4- Resultado Patrimonial - Apresenta no mês de abril de 2013 um superávit de R\$ 3.047.756,89.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Diretor-Geral

EVANDRO LOPES COSTA
Diretor do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade
Contador - CRC/DF 7.504/0-8

GÉRSON GUIMARÃES JÚNIOR
Diretor da Coordenação de Contabilidade
Contador - CRC/DF 10.119

FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO MARQUES
Chefe do Serviço de Controle do FRCD
Contador - CRC/MT 9.016

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

REPUBLICAÇÃO(*)

PROCESSO: 5000431-30.2011.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRACY CARLOS DE COLLO BARANCELI
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
OAB: PR 23.771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em virtude da ausência de demonstração da divergência nos moldes da Lei 10.259/01. O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que negou provimento ao recurso que julgou parcialmente procedente o pedido para autorizar o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso no período pleiteado. Sustenta a parte agravante, em síntese, que o TRF4 e o TRF5 reconhecem a atividade urbana em estabelecimento de genitor ou parente.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 26 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 6-5-2013, Seção 1, página 142, com incorreção no original.

PROCESSO: 0517340-35.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ S. LIMA
OAB: PE-9380

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial da parte autora. Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência julgada da Turma

Recursal da Bahia segundo a qual é necessária a incapacidade total e permanente para a obtenção do benefício pretendido.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 3-6-2013, Seção 1, página 154, com incorreção no original.

DECISÕES

PROCESSO: 2008.71.54.002765-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



REQUERIDO(A): GILBERTO ANTUNES LEMOS
 PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
 OAB: RS-65084
 PROC./ADV.: CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA
 OAB: RS-2190

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto contra decisão que determinou a devolução dos autos à Turma de origem para aplicação do entendimento consolidado no REsp 1.227.133/RS, complementado pelo REsp 1.089.720/RS.

A parte embargante requer, em síntese, seja integrada a decisão a fim de que se determine a aplicação, pela Turma de origem ou mesmo pela TNU, do entendimento já fixado pela Primeira Seção do Egrégio STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de se afastar a incidência de imposto de renda dos juros de mora devidos no presente caso.

Apresentadas contrarrazões pela parte embargada.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, incide imposto de renda sobre juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias, porquanto o acessório (juros de mora) segue a sorte do principal (verbas previdenciárias).

A Turma Nacional, por sua vez, determinou a devolução dos autos à Turma de origem para adequação do julgado ao entendimento pacificado pelo STJ.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.54.002224-2
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ADERSON PENNA VASCONCELLOS
 PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 OAB: DF-5939

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto contra decisão que determinou a devolução dos autos à Turma de origem para aplicação do entendimento consolidado no REsp 1.227.133/RS, complementado pelo REsp 1.089.720/RS.

A parte embargante requer, em síntese, seja integrada a decisão a fim de que se determine a aplicação, pela Turma de origem ou mesmo pela TNU, do entendimento já fixado pela Primeira Seção do Egrégio STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de se afastar a incidência de imposto de renda dos juros de mora devidos no presente caso.

Decorrido o prazo para contrarrazões.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, incide imposto de renda sobre juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias, porquanto o acessório (juros de mora) segue a sorte do principal (verbas previdenciárias).

A Turma Nacional, por sua vez, determinou a devolução dos autos à Turma de origem para adequação do julgado ao entendimento pacificado pelo STJ.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.54.001833-4
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): GILBERTO ANTUNES LEMOS
 PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
 OAB: RS-65084

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto contra decisão que determinou a devolução dos autos à Turma de origem para aplicação do entendimento consolidado no REsp 1.227.133/RS, complementado pelo REsp 1.089.720/RS.

A parte embargante requer, em síntese, seja integrada a decisão a fim de que se determine a aplicação, pela Turma de origem ou mesmo pela TNU, do entendimento já firmado pela Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de se afastar a incidência de imposto de renda dos juros de mora devidos no presente caso.

Apresentada impugnação pela parte requerida.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, incide imposto de renda sobre juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias, porquanto o acessório (juros de mora) segue a sorte do principal (verbas previdenciárias).

A Turma Nacional, por sua vez, determinou a devolução dos autos à Turma de origem para adequação do julgado ao entendimento pacificado pelo STJ.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.032646-9
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): LUIZ HEITOR CHANAN
 PROC./ADV.: RAQUEL BERNARDES DE FREITAS
 OAB: RS-62510

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que determinou a devolução dos autos à Turma de origem para aplicação do entendimento consolidado no REsp 1.227.133/RS, complementado pelo REsp 1.089.720/RS.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, ao argumento de que "as decisões dos dois recursos citados apresentam conclusões distintas, uma vez que o segundo limita a não incidência do imposto de renda às verbas trabalhistas indenizatórias e o primeiro não".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, incide imposto de renda sobre juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias, porquanto o acessório (juros de mora) segue a sorte do principal (verbas previdenciárias).

A Turma Nacional, por sua vez, determinou a devolução dos autos à Turma de origem para adequação do julgado ao entendimento pacificado pelo STJ.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.037053-9
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
 REQUERENTE: SILDEMAR LUIZ COELHO
 PROC./ADV.: CLAUDIO MARCO ZIMMERMANN
 OAB: SC-12855
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TR de SC e do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0014170-88.2005.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: GILBERTO BENEDITO FLORIANO
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
 OAB: SP-90916
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do agravo manifestado de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional pela incidência da Súmula 43/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, ao argumento de que a "decisão agravada dispõe equivocadamente que o obreiro teria interposto Pedido de Uniformização sustentando o reconhecimento da atividade especial exercida antes da Lei 9.032/95, baseando no enquadramento, ainda que essa atividade não esteja inscrita em regulamento". Aduz que o agravo também não apreciou o fato de que o recurso interposto também versa sobre a DIB na DER e não a partir da juntada do laudo pericial aos autos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, bem como prequestionados dispositivos constitucionais.

Apresentada impugnação pela autarquia.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Assim como em seu agravo, o embargante deixou de impugnar os fundamentos da decisão embargada quanto à incidência da Súmula 43/STJ.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000330-11.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do agravo interposto de decisão que considerou o incidente de uniformização nacional incabível, "porque afronta o princípio da unicidade ou singularidade recursal".

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado que não levou em consideração o paradigma do STJ e o disposto na Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada, que negou seguimento ao agravo, porquanto a parte agravante não impugnou especificamente o fundamento para a inadmissão do pedido de uniformização, qual seja, que o incidente afrontou o princípio da unicidade recursal, deixando, mais uma vez, de apreciar o fundamento da ausência de impugnação.

Depreende-se, portanto, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001959-02.2005.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DIRCE LUIZ DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JÚNIOR
OAB: SP-235 318
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que, em incidente de uniformização, determinou a restituição dos autos à origem para a aplicação do entendimento firmado no PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, segundo o qual:

O termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que foi pleiteado o reconhecimento ao benefício de pensão por morte, porém, a decisão versou sobre a possibilidade de revisão da data de início do benefício para a data do pedido administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação pela autarquia.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constata-se a presença de erro material na decisão e, em consequência, omissão quanto à apreciação do tema objeto da lide. O precedente referido pela TNU tratou de matéria diversa da dos autos, qual seja, termo inicial de benefício previdenciário enquanto a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte.

Assim, acolho os embargos para sanar o vício apontado e, emprestando-lhe efeito modificativo à decisão. Em consequência, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 17 maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002327-47.2006.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AUZENA MARTINELLI MELEIRO
PROC./ADV.: VERA LÚCIA D AMATO
OAB: SP-38399
PROC./ADV.: VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA
OAB: SP-252167
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela União, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002912-62.2007.4.03.6318
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO PEREIRA
PROC./ADV.: GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
OAB: SP-238 081

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que determinou o retorno dos autos à origem para aplicação do óbice contido na Súmula 43/TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que deixou de se manifestar a respeito do sobrestamento do feito, em virtude de a matéria encontrar-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 702.780/ES), em sede de repercussão geral.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, o que ocorreu na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do Min. DIAS TOFOLLI, no ARE 702.708/ES, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora em exame.

Ocorre que as demandas ajuizadas nos Juizados Especiais "orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos" (QO 1/TNU).

Desse modo, levando-se em consideração os princípios norteadores dos Juizados Especiais e a demora na prestação jurisdicional, em virtude de a matéria se encontrar pendente de julgamento no STF, afasto o pedido de sobrestamento, devendo o feito prosseguir o seu curso normal.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos integrativos, apenas para sanar a omissão do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003246-47.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE DEL FUME LEMOS
PROC./ADV.: ADÃO NOGUEIRA PAIM
OAB: SP-57661
PROC./ADV.: ANGELA APARECIDA DE SOUZA
OAB: SP-247578

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que determinou o retorno dos autos à origem para aplicação do óbice contido na Súmula 43/TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que deixou de se manifestar a respeito do sobrestamento do feito, em virtude de a matéria encontrar-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 702.780/ES), em sede de repercussão geral.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, o que ocorreu na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do Min. DIAS TOFOLLI, no ARE 702.708/ES, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora em exame.

Ocorre que as demandas ajuizadas nos Juizados Especiais "orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos" (QO 1/TNU).

Desse modo, levando-se em consideração os princípios norteadores dos Juizados Especiais e a demora na prestação jurisdicional, em virtude de a matéria se encontrar pendente de julgamento no STF, afasto o pedido de sobrestamento, devendo o feito prosseguir o seu curso normal.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos integrativos, apenas para sanar a omissão do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0002109-30.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONIDAS MIGUEL DE CAMPOS
PROC./ADV.: NARA FAUSTINO DE MENEZES
OAB: SP-1922111

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que determinou o retorno dos autos à origem para aplicação do óbice contido na Súmula 43/TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que deixou de se manifestar a respeito do sobrestamento do feito, em virtude de a matéria encontrar-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 702.780/ES), em sede de repercussão geral.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, o que ocorreu na espécie. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do Min. DIAS TOFOLLI, no ARE 702.708/ES, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora em exame.

Ocorre que as demandas ajuizadas nos Juizados Especiais "orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos" (QO 1/TNU).

Desse modo, levando-se em consideração os princípios norteadores dos Juizados Especiais e a demora na prestação jurisdicional, em virtude de a matéria se encontrar pendente de julgamento no STF, afastado o pedido de sobrestamento, devendo o feito prosseguir o seu curso normal.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos integrativos, apenas para sanar a omissão do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.040655-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARISA PAIVA CAMPOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de incorporação do índice de 28,86% à autora, pensionista de militar, sob o fundamento de que, segundo a Suprema Corte, o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação integral do índice de 28,86% sobre os soldos dos militares das Forças Armadas está limitado à edição da Medida Provisória 2.131/00.

Sustenta a parte agravante que "por entender que a r. decisão referendada incorreu em omissão, sobretudo quanto à análise do documento de fls. 10/11, datado de julho de 2005, expedido pela própria União Federal através do SIAPE, o que importa em reconhecimento da dívida e, assim, configura nova causa de interrupção da prescrição, foram opostos embargos declaratórios" (fl. 103e).

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005441-50.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: JACSON CÉSAR BRUN
OAB: SP-295 869
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, por ausência de cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado ao não considerar acórdãos da TNU que entendem ser a data de início do benefício, a partir do indeferimento na via administrativa.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação pela autarquia.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002093-18.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO CARLOS MACHADO
PROC./ADV.: EDUARDO BONFIM
OAB: SP-258178
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que determinou o retorno dos autos à origem para aplicação do óbice contido na Súmula 43/TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que deixou de se manifestar a respeito do sobrestamento do feito, em virtude de a matéria encontrar-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 702.780/ES), em sede de repercussão geral.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, o que ocorreu na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do Min. DIAS TOFOLLI, no ARE 702.708/ES, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora em exame.

Ocorre que as demandas ajuizadas nos Juizados Especiais "orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos" (QO 1/TNU).

Desse modo, levando-se em consideração os princípios norteadores dos Juizados Especiais e a demora na prestação jurisdicional, em virtude de a matéria se encontrar pendente de julgamento no STF, afastado o pedido de sobrestamento, devendo o feito prosseguir o seu curso normal.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos integrativos, apenas para sanar a omissão do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001796-35.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CARMEM MARTELATTO BATISTUS-SI
PROC./ADV.: LUCIA HELENA ALTINO DE LIMA
OAB: SP-216924
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que determinou o retorno dos autos à origem para aplicação do óbice contido na Súmula 43/TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que deixou de se manifestar a respeito do sobrestamento do feito, em virtude de a matéria encontrar-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 702.780/ES), em sede de repercussão geral.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, o que ocorreu na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do Min. DIAS TOFOLLI, no ARE 702.708/ES, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora em exame.

Ocorre que as demandas ajuizadas nos Juizados Especiais "orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos" (QO 1/TNU).

Desse modo, levando-se em consideração os princípios norteadores dos Juizados Especiais e a demora na prestação jurisdicional, em virtude de a matéria se encontrar pendente de julgamento no STF, afastado o pedido de sobrestamento, devendo o feito prosseguir o seu curso normal.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos integrativos, apenas para sanar a omissão do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002730-66.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DE LIMA BIZARRIA
PROC./ADV.: ANA JULIA MORAES AVANSI
OAB: SP-242730
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que determinou o retorno dos autos à origem para aplicação do óbice contido na Súmula 43/TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que deixou de se manifestar a respeito do sobrestamento do feito, em virtude de a matéria encontrar-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 702.780/ES), em sede de repercussão geral.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, o que ocorreu na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do Min. DIAS TOFOLLI, no ARE 702.708/ES, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora em exame.

Ocorre que as demandas ajuizadas nos Juizados Especiais "orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos" (QO 1/TNU).

Desse modo, levando-se em consideração os princípios norteadores dos Juizados Especiais e a demora na prestação jurisdicional, em virtude de a matéria se encontrar pendente de julgamento no STF, afastado o pedido de sobrestamento, devendo o feito prosseguir o seu curso normal.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos integrativos, apenas para sanar a omissão do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505775-83.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo manifestado de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, pela ausência de similitude fática entre acórdão recorrido e os paradigmas indicados, incidindo, à espécie, a Questão de Ordem 3/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e erro material no julgado, ao argumento de que conta nos autos a cópia da fonte eletrônica, "disponível para visualização no link 'Anexos da Recursal'.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação aos embargos.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0060112-10.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSA TOZZI PEREIRA
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF
OAB: SP-267269
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do pedido de submissão manifestado contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, pela ausência de fundamentação.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e obscuridades no julgado, ao argumento de que não foi considerado o princípio da fungibilidade recursal para recebimento do pedido de submissão como agravo para análise da divergência apontada, havendo cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório. Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação aos embargos. Decido.

Sem razão a parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014572-79.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ALDEMIR BATISTA CABRAL
PROC./ADV.: ROSILENE DOS REIS
OAB: TO-4360
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins no qual se entendeu que: a) não há ocorrência de coisa julgada; b) não há falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda; c) somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o autor tornou-se credor da diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada.

Sustenta o requerente divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial do prazo prescricional para cobrança de correção monetária de pagamentos administrativos efetuados em parcelas. Admitido o incidente na origem.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050158-37.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que, em incidente de uniformização, determinou a restituição dos autos à origem para a aplicação do entendimento firmado no PEDILEF 2009.71.50.005078-4.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição e erro material no julgado ao argumento de que, ao contrário do precedente citado pela TNU, discute-se, no caso, a ausência de avaliação das "condições pessoais do requerente, bem como os aspectos estigmatizantes da doença".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constata-se a presença de erro material na decisão e, em consequência, omissão quanto à apreciação do tema objeto da lide. O precedente referido pela TNU tratou de matéria diversa da dos autos, qual seja, no sentido de que a análise das condições sociais do portador do vírus da AIDS, para efeito de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, demanda o reexame de matéria fática, a teor da Súmula 42/TNU, enquanto a parte autora busca a adequação de julgados da TNU e do STJ segundo os quais "a AIDS é uma doença altamente estigmatizante, o que coloca seu portador em uma situação de vulnerabilidade diante da sociedade. Por tal motivo, tem sido dado o benefício em questão aos aidéticos, ainda que atestada pelo perito a capacidade laborativa da parte". Assim, acolho os embargos de declaração para sanar o vício apontado, emprestando-lhes efeito modificativo à decisão. Em consequência, passo à análise da admissibilidade do incidente de uniformização.

Cuida-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso, em que pretendia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pela não demonstração da incapacidade laboral.

Razão assiste à parte agravante.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2009.72.54.002572-9, a Turma Nacional assim consignou:
VOTO-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. PORTADOR DE HIV - SIDA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. PROVA NÃO PRODUZIDA NEM EXAMINADA. JURISPRUDÊNCIA TRANQUILA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. - O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. - Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, divergiria da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual na aferição da incapacidade para o trabalho nos casos de AIDS o juiz não está adstrito ao laudo do perito judicial, devendo também examinar as condições socioeconômicas do requerente. E insiste no argumento desde a inicial e do recurso inominado interposto, inclusive em embargos de declaração. - Acórdão recorrido que, embora reconhecendo a jurisprudência favorável à concessão do benefício "ao segurado portador de HIV, ainda que não esteja presente a incapacidade", no caso, por exemplo, de "o laudo atestar que peculiaridades do caso concreto, como a evidência física da doença ou fatores pessoais, impossibilitem, na prática, o retorno ou a manutenção do segurado no mercado de trabalho", rejeita o pedido sem apreciação concreta das alegações do segurado, em contrariedade aos precedentes invocados como paradigmas. - Esta TNU tem firmado que "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (TNU - Súmula n.º 47). E, nos casos de portador de HIV, deixou assentado na sessão de 29 de março de 2012, no Rio de Janeiro, que "Esta Corte tem se orientado no sentido de que o magistrado, na verificação dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, não está adstrito aos requisitos objetivos legais, devendo verificar, também os aspectos sócio-econômicos do segurado, para fins de aferição de sua incapacidade laboral" (STJ - 6.ª T., AgRg no Ag n.º 1247316 PR, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, DJE 17 nov. 2011); e que "Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado" (STJ - 5.ª T., AgRg no Resp n.º 1000210 MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 18 out. 2010)" (Cf. TNU - PEDILEF n.º 2008.71.63.004710-0, Rel. Juiz Federal Alcides Mendonça Lima, j. 29 mar. 2012). - Reconhecida a divergência, e pacificada nesta TNU a tese da necessidade de verificação dos aspectos socioeconômicos do

segurado em casos de portadores de HIV, e não tendo as instâncias ordinárias examinado as alegações do nesse sentido desde a inicial, incide a Questão de Ordem n.º 20, desta TNU, segundo a qual "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão recorrido a fim de que no âmbito do JEF seja dada oportunidade ao segurado de produzir prova das condições pessoais que entenda necessárias e suficientes.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050799-25.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GILMAR ALVES MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que não admitiu o pedido de uniformização, ante a incidência da Questão de Ordem 13 e da Súmula 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição e erro material no julgado, ao argumento de que, ao contrário do precedente citado pela TNU, discute-se, no caso, a ausência de avaliação das "condições pessoais do requerente, bem como os aspectos estigmatizantes da doença".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação pela autarquia.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constata-se a presença de erro material na decisão e, em consequência, omissão quanto à apreciação do tema objeto da lide. O precedente referido pela TNU tratou de matéria diversa da dos autos, qual seja, no sentido de que a análise das condições sociais do portador do vírus da AIDS, para efeito de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, demanda o reexame de matéria fática, a teor da Súmula 42/TNU, enquanto a parte autora busca a adequação de julgados da TNU e do STJ segundo os quais "a AIDS é uma doença altamente estigmatizante, o que coloca seu portador em uma situação de vulnerabilidade diante da sociedade. Por tal motivo, tem sido dado o benefício em questão aos aidéticos, ainda que atestada pelo perito a capacidade laborativa da parte". Assim, acolho os embargos de declaração para sanar o vício apontado, emprestando-lhes efeito modificativo à decisão. Em consequência, passo à análise da admissibilidade do incidente de uniformização.

Cuida-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso, em que pretendia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pela não demonstração da incapacidade laboral.

Razão assiste à parte agravante.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2009.72.54.002572-9, a Turma Nacional assim consignou:
VOTO-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. PORTADOR DE HIV - SIDA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. PROVA NÃO PRODUZIDA NEM EXAMINADA. JURISPRUDÊNCIA TRANQUILA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. - O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. - A aposentadoria por invalidez, uma vez cum-



prida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. - Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, divergiria da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual na aferição da incapacidade para o trabalho nos casos de AIDS o juiz não está adstrito ao laudo do perito judicial, devendo também examinar as condições socioeconômicas do requerente. E insiste no argumento desde a inicial e do recurso inominado interposto, inclusive em embargos de declaração. - Acórdão recorrido que, embora reconhecendo a jurisprudência favorável à concessão do benefício "ao segurado portador de HIV, ainda que não esteja presente a incapacidade", no caso, por exemplo, de "o laudo atestar que peculiaridades do caso concreto, como a evidência física da doença ou fatores pessoais, impossibilitem, na prática, o retorno ou a manutenção do segurado no mercado de trabalho", rejeita o pedido sem apreciação concreta das alegações do segurado, em contrariedade aos precedentes invocados como paradigmas. - Esta TNU tem firmado que "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (TNU - Súmula n.º 47). E, nos casos de portador de HIV, deixou assentado na sessão de 29 de março de 2012, no Rio de Janeiro, que "Esta Corte tem se orientado no sentido de que o magistrado, na verificação dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, não está adstrito aos requisitos objetivos legais, devendo verificar, também os aspectos sócio-econômicos do segurado, para fins de aferição de sua incapacidade laboral" (STJ - 6.ª T., AgRg no Ag n.º 1247316 PR, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, DJE 17 nov. 2011); e que "Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado" (STJ - 5.ª T., AgRg no REsp n.º 1000210 MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 18 out. 2010)" (Cf. TNU - PEDILEF n.º 2008.71.63.004710-0, Rel. Juiz Federal Alcides Mendonça Lima, j. 29 mar. 2012). - Reconhecida a divergência, e pacificada nesta TNU a tese da necessidade de verificação dos aspectos socioeconômicos do segurado em casos de portadores de HIV, e não tendo as instâncias ordinárias examinado as alegações do nesse sentido desde a inicial, incide a Questão de Ordem n.º 20, desta TNU, segundo a qual "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão recorrido a fim de que no âmbito do JEF seja dada oportunidade ao segurado de produzir prova das condições pessoais que entenda necessárias e suficientes.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000281-91.2010.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ GOMES PINHEIRO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que, no incidente de uniformização, determinou a restituição dos autos à origem para aplicação do entendimento constante dos PEDILEFs 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4, e aplicou, ainda, a Súmula 47/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e omissão no julgado, ao argumento de que, ao contrário do entendimento constante dos PEDILEFs citados, não foi discutido nos autos as condições pessoais da parte autora, mas tão-somente a sua ausência de incapacidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Sem impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreram os vícios alegados, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003165-81.2010.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MIRTES DE ARRUDA STRAKE
PROC./ADV.: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
OAB: SP-267269
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do agravo manifestado contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega a ocorrência de omissão no julgado, visto que houve a demonstração da divergência alegada. Argumenta, para tanto, que o acórdão paradigma trata da possibilidade de aposentadoria por idade a segurado que tenha contribuído por mais de 9 anos antes do advento da Lei 8.213/91 e, no caso dos autos, a parte autora realizou mais de 5 anos de contribuição antes de 1992, ultrapassada a carência exigida (60 meses).

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação aos embargos.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A Turma de origem assim fundamentou a denegação do recurso da parte autora:

Conforme a moldura fática delineada pela decisão recorrida, a parte autora não preencheu todos os requisitos para concessão da aposentadoria por idade, tendo em vista que, apesar de ter completado a idade exigida, não comprovou o número mínimo de contribuições previsto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 e aferido de acordo com o ano do implemento do requisito etário.

Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização, em sua súmula n.º 44, cristalizou a orientação segundo a qual, "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508465-42.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VALDECI DE LIMA VIEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez do demandante.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual não é necessária a incapacidade total para concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507691-18.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RILDO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença de improcedência do pedido inicial sob o fundamento de que não restou comprovado um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TRMT e do STJ, firmada no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.61.004564-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BEATRIS DE FÁTIMA FAGUNDES DA ROSA
PROC./ADV.: LAURO GILBERTO ROYER
OAB: RS 34.892
PROC./ADV.: JOSIANE DA ROSA
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, pela aplicação da Questão de Ordem 3/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição e obscuridade na decisão, ao argumento de que "o pedido de uniformização foi interposto pelo INSS e, além disso, não consta petição de agravo nos autos virtuais, seja do INSS, seja da parte autora".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516274-04.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EUFRASIO FERREIRA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: LÍBANO CARLOS DE MELO
OAB: CE-11951
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez do demandante.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual não é necessária a incapacidade total para concessão do auxílio-doença.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.006328-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLENISE RODRIGUES QUEIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão desta TNU que determinou a restituição dos autos à origem para adequação da decisão ao PEDILEF 2008.70.50.001674-5, no sentido de que "não é necessário o esgotamento da via administrativa para pleitear-se compensação/restituição de indébito".

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão, ao argumento de que a exigência de prévio requerimento administrativo não impede o acesso à via judicial. Aduz que a matéria ainda não está pacificada no STF, porquanto aquela Corte reconheceu a existência de repercussão geral do tema por meio do RE 631.240/MG.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, bem como prequestionada a matéria referente à ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste, em parte, ao embargante.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário 631.240/MG, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional referente à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo do benefício para ingresso na via judicial (decisão de 10/12/10).

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517603-33.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ VITOR DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora.

Sustenta o requerente: "a decisão proferida pela Turma Recursal de Tocantins, TRF 1ª Região, que aponta pela concessão do benefício de auxílio-doença quando o laudo indica que há incapacidade parcial e temporária, havendo, assim, viabilidade na concessão".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma de origem, soberana na apreciação das circunstâncias fáticas, indeferiu o restabelecimento do auxílio-doença, concluindo que:

Como bem relevou a sentença, "No presente caso, porém, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ora, as prestações previdenciárias postuladas pressupõem uma incapacidade para o trabalho. Assim, considerando que o ato impugnado pelo autor é a cessação, em 2009, de um auxílio-doença que percebeu na condição de comerciário/empregado, e não na condição de agricultor (pois sequer houve requerimento administrativo nessa condição), e tendo em vista que o perito, intimado para esclarecer o laudo nesse ponto (anexo 14), afirmou de maneira clara que o autor se encontra capaz para a função de comerciário (anexo 17), é descabido o pedido." - Trecho da sentença.

Destarte, despicendas as alegações do Autor no sentido de que seria rurícola, pelo que, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Nesse contexto, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505559-54.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANDERSON CLAYTON MOREIRA DE MIRANDA
PROC./ADV.: SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR
OAB: PB-13237
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR
OAB: PB-10927
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba no qual se entendeu que sua pretensão restou fulminada pela prescrição.

Sustenta divergência jurisprudencial quanto à incidência da Súmula 85/STJ na hipótese em que o servidor público ajuizou ação buscando incorporar o índice de 28,86% após 1998.

Admitido o incidente na origem.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503651-68.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BIANCA RODRIGUES ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500132-49.2011.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: EBER LUCENA DOS SANTOS
OAB: PE-14014
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual a hipossuficiência da parte autora somente pode ser comprovada através de laudo socioeconômico ou documento equivalente, o que não ocorreu nos autos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520565-13.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLEIDE CAMPOS LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008996-92.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CACILDA BERLIN DOS SANTOS
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, por incidência da Questão de Ordem 3/TNU.



A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade e contradição no julgado, ao argumento de que "o acórdão condicionou a análise do agravo a necessária juntada dos mesmos acórdãos indicados no Pedido de Uniformização". Aduz que, "em nenhum momento o RITNU dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação das decisões tidas como paradigmas, mas apenas a indicação e transcrição no corpo da peça".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação pela autarquia.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505635-78.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RENATO STROPP COELHO
PROC./ADV.: SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR
OAB: PB-13237
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR
OAB: PB-10927
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba no qual se entendeu que sua pretensão restou fulminada pela prescrição.

Sustenta divergência jurisprudencial quanto à incidência da Súmula 85/STJ, na hipótese em que o servidor público ajuizou ação buscando incorporar o índice de 28,86% após 1998.

Admitido o incidente na origem.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500159-38.2011.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DAS DORES GONÇALVES MONTEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença, julgando improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que "concluiu o perito judicial que a parte requerente é portadora do vírus HIV, mas ainda não porta SIDA, nem doenças oportunistas decorrentes dela. A parte autora apresenta capacidade para o trabalho e também para a sua vida independente".

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido está divergente com julgados da TNU, da TRSP e da TRTO, que aponta pela concessão do benefício a pessoas portadoras do vírus HIV.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 507106-82.2009.4.05.8400, reafirmou o entendimento no sentido de que:

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: "1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças" (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.5258-6, Relª. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); "Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do soropositivo" (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); "Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)" (PEDILEF nº 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514686-25.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUÍS AUGUSTO FERREIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção.

Decido.

Verifica-se que a matéria em debate nos presentes autos foi abordado no julgamento do PEDILEF 200663010523815 no qual restou assentado que "na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que, no caso concreto, exclui do grupo familiar os filhos maiores de 21 anos não inválidos, conforme redação desses dispositivos em vigor da data do requerimento do benefício".

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.67.000901-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EMMA COSTA MARIANO
PROC./ADV.: LEANDRO PORTUGAL JAEGER
OAB: RJ-150 821
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo manifestado de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, pela não comprovação do dissídio jurisprudencial.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, ao argumento de que demonstrou o dissídio pretoriano entre os julgados, no sentido de que houve violação ao art. 74, I, da Lei 8.213/91, pois requereu o benefício de pensão por morte no prazo de 30 dias, tendo direito aos atrasados. Aduz que o tema em discussão é tão somente o dies a quo do pagamento, se da data do óbito, ou a data estipulada do acórdão.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, bem como prequestionado o referido dispositivo legal.

Apresentada impugnação pela autarquia.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005060-47.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVIA REGINA DA VEIGA
PROC./ADV.: EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 13.492
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005536-97.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALDIR HABITZREUTER
PROC./ADV.: ANDRE LUIS SIMAS
OAB: SC-28 580

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000338-26.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA MARIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem, quanto ao objeto do pedido de uniformização, confirmou a sentença concessiva da aposentadoria por idade rural. Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual: a) não servem como início de prova material certidões que em nada se refiram a atividade rural; b) os documentos apresentados como início de prova material devem ser contemporâneos ao período de carência; e c) o INSS deve ser eximido de pagar os honorários advocatícios à Defensoria Pública, nos termos da Súmula 421/STJ.

O incidente foi admitido na origem.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca dos requisitos para concessão da aposentadoria rural por idade, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, não admito o incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002153-56.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: CARLINDO DE SOUSA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.

A Turma de origem confirmou a sentença, julgando improcedente a concessão do auxílio-doença.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da TRSP. Requer o reconhecimento da incapacidade laboral do autor.

O pedido foi admitido na origem.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, incidem a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005148-85.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURIVAL OTT
PROC./ADV.: LETÍCIA TRIBÉSS VOLKMANN
OAB: SC-15497

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto n. 2.171/97 (05.03.1997), sendo reduzida para 85dB apenas após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882/2003.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009433-24.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORACI MORATELLI LORENZI
PROC./ADV.: MÁRIO BIZ
OAB: SC-26319
PROC./ADV.: SILVIO EUCLIDES TAMBOSI FIAMONCINI
OAB: SC-25950

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto n. 2.171/97 (05.03.1997), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882/2003.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2006.71.50.010812-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MATHIAS NEGELSTEIN
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE NAGELSTEIN
OAB: RS-55 285
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ANISTIADO POLÍTICO. LEI N. 10.559/2002. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDA TÃO SOMENTE AOS BENEFÍCIOS CRIADOS PELA REFERIDA LEI, NÃO EXTENSÍVEL AOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, AINDA QUE O BENEFICIÁRIO TENHA SIDO DECLARADO ANISTIADO POLÍTICO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pedido de isenção da incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria que percebe o demandante, além da repetição dos valores já descontados, em face da isenção tributária prevista aos anistiados políticos pela Lei nº 10.559/2002 e Decreto nº 4.897/2003.

2. Sentença de procedência do pedido, sob fundamento de que "são isentos da incidência do imposto de renda os proventos dos anistiados políticos, inclusive dos que foram anistiados antes da L 10.559/2002, independentemente de se ter ou não operado a substituição de regime prevista no art. 19 daquela lei. Não pode haver tratamento jurídico diferenciado, na medida em que a L 10.559/2002 não promoveu qualquer distinção entre os anistiados políticos quanto ao regime de isenção de imposto de renda. Em consequência, comprovado o pagamento indevido, conforme cópias dos contracheques do demandante, impõe-se a procedência do pedido para determinar a suspensão dos descontos mensais nos proventos do autor, a título de imposto de renda, assim como condenar a União a restituir os valores indevidamente retidos, desde agosto de 2002".

3. Reforma da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao argumento de que "o autor foi anistiado forte na Emenda Constitucional 26/85, por pronunciamento da Comissão de Anistia, constituída pela Portaria INCRA/P/Nº 204/86, alterada pelas Portarias INCRA/P/Nºs 321/86 e 237/87 e pelo contido no Processo INCRA/SR-11/Nº 7947/86, conforme faz prova com cópia da publicação realizada no DOU de 28 de maio de 1987 (anexo II), sendo que em decorrência da concessão deste benefício, foi readmitido na função pública, tendo laborado até maio de 1991, momento em que foi beneficiado com a aposentadoria por tempo de serviço no cargo de Procurador, não sendo referida aposentadoria considerada especial. Salienta-se que o ato concessório da aposentadoria, deixou claro que se trata de aposentadoria de servidor público por tempo de serviço/contribuição, não sendo o caso de aposentadoria especial do anistiado, esta sim, de caráter indenizatório. Assim, entendendo que restou claro que a compensação política dada ao anistiado, foi a sua reintegração ao serviço público, reintegração esta que, após anos laborados, lhe conferiu o direito na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria esta diferente daquela aposentadoria especial com caráter indenizatório. Na verdade, a indenização operou-se com a própria reintegração ao serviço público, não havendo porque aplicar a isenção da tributação de IR em seus proventos".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedentes das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Inicialmente, o incidente não pode ser conhecido em relação aos precedentes das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, vez que o § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01 exige a divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões.

8. Por outro lado, o precedente do STJ configura o necessário dissenso, eis que atende ao disposto na Questão de Ordem 05/TNU.



9. Todavia, entendo que deve ser mantida a decisão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Com efeito, a isenção de imposto de renda aos anistiados políticos, conforme entendimento do STJ, incide tão somente sobre "os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos", mesmo aos declarados anistiados antes da Lei nº 10.559/02 e que ainda não foram submetidos à substituição de regime prevista no art. 19 do referido diploma legal. Entretanto, como demonstrado no acórdão vergastado, os proventos de aposentadoria do demandante não se enquadram no conceito do art. 5º e seguintes da Lei nº 10.559/02. Somente esse tipo de aposentadoria, aposentadoria especial do anistiado, estaria sujeita à indigitada isenção tributária.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.50.033148-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLIMEDSON ; CLÍNICA MÉDICA DE ULTRASSONOGRÁFIA LTDA.
PROC./ADV.: CAROLINA FAGUNDES LEITÃO
OAB: RS-66194
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DA TNU DE 11/09/2012 EFETIVAMENTE OMITE DUAS QUESTÕES: INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 12% PARA CÁLCULO DA CSLL E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS ATÉ OS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO. SUPRESSÃO DA OMISSÃO PARA FIRMAR A TESE DEFENDIDA PELA EMBARGANTE QUANTO À CSLL E PARA DEVOLUÇÃO DA QUESTÃO DA COMPENSAÇÃO À 1ª TR DA SJRS. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Não há dúvida de que o Acórdão da TNU, da lavra do eminente Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, contém as duas omissões alegadas pela embargante.

Quando à primeira omissão, ela é quase que uma natural decorrência da aplicação da alíquota de 8% para o cálculo do IRPJ de empresas similares à embargante, assemelhadas aos hospitais.

O Acórdão assim dispôs:

"3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, para firmar a tese de que restam compreendidas no conceito de "serviços hospitalares" (artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, antes das alterações da Lei nº 11.727/2008) as atividades típicas de prestação de serviços de apoio diagnóstico por imagem e laboratório de análises clínicas, permitindo-se quanto a estas a incidência do percentual reduzido de 8% relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, excluídas as simples consultas médicas ou atividades de cunho administrativo, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal de origem para que promova a devida adequação à tese ora fixada."

Realmente deveria aquele Acórdão explicitar que a tese reafirmada era também para acolher a pretensão de aplicação da alíquota de 12% à CSLL na forma do artigo 20, caput, da Lei 9.249/95.

Já com relação ao pedido de autorização para compensação dos indébitos gerados até 5 anos antes do ajuizamento, tenho que se trata de efeito do acolhimento daquelas teses, antes rechaçadas pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que, agora, com a devolução do caso ao seu exame do mérito com adequação para acolhimento das teses consolidadas pelo STJ, deverá ter a oportunidade de se manifestar originalmente sobre esse pedido.

Assim, o item 3 do Acórdão de 11/09/2012 passa a ter a seguinte redação:

"3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, para firmar a tese de que restam compreendidas no conceito de "serviços hospitalares" (artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, antes das alterações da Lei nº 11.727/2008) as atividades típicas de prestação de serviços de apoio diagnóstico por imagem e laboratório de análises clínicas, permitindo-se quanto a estas a incidência do percentual reduzido de 8% relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, excluídas as simples consultas médicas ou atividades de cunho administrativo, e de 12% relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por força do artigo 20, caput, da Lei nº 9.249/95, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal de origem para que promova a devida adequação à tese ora fixada, quando deverá expressamente se pronunciar sobre o pedido de compensação dos indébitos a tais títulos até cinco anos anteriores ao ajuizamento."

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, acolhendo-os em parte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los em parte, nos termos do voto do relator. Brasília, 17 de maio de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 2008.72.58.001739-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WALDIR FERNANDES
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
OAB: SC-2174
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que julgou indevida a restituição de imposto de renda incidente sobre férias não gozadas, acrescidas do chamado terço constitucional, de trabalhador avulso portuário. Sustenta que a natureza indenizatória das referidas parcelas impede a incidência do tributo. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 910.262/SP.

2. A divergência está caracterizada, em razão da demonstração de teses antagônicas.

3. Esta Turma de Uniformização fixou o entendimento de que o valor recebido a título de férias possui, em regra, caráter remuneratório, sendo que a comprovação de que realmente não foram usufruídas, o que transformaria sua natureza para indenizatória, é ônus da parte autora. Precedente desta Turma (Pedilef 0031579-43.2010.4.01.3300, relator o Sr. Juiz Flores da Cunha).

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido decidiu pela inexistência de prova de que as férias não foram gozadas. Cumpre destacar que a instância de origem é soberana na apreciação dos fatos e das respectivas provas, não sendo possível revivê-los agora. Assim, não ficou demonstrado que a parte autora recebeu o valor das férias, acrescido do terço constitucional, sem ter usufruído de suas férias por necessidade do serviço, ônus que lhe competia.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 2008.72.50.006222-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAULO CESAR FERREIRA
PROC./ADV.: FELIPE RAMOS MELEGO
OAB: SC-19146
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de parcial procedência do pedido formulado na inicial, na qual a União foi condenada a: (a) declarar a inexistência do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria complementar da parte autora, somente até o limite do que foi recolhido sobre a contribuição vertida no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), (b) condenar a União a pagar a importância apurada pela contadoria judicial, e (c) reconhecer em favor da parte autora o crédito também apurado pela contadoria que deverá ser atualizado monetariamente pela SELIC, para compensação com débitos futuros do IRPF incidente sobre a complementação da aposentadoria a partir da competência de 2008.

2. Acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina (em embargos de declaração com efeitos infringentes), que acolheu parcialmente o recurso de sentença interposto pela União no sentido de determinar a apuração correta do montante devido, excluindo-se da base de cálculo do IRPF da segunda tributação (após a concessão da aposentadoria) os valores anteriormente tributados quando da retenção no período de 1989 a 1995.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do STJ no tocante à forma de pagamento do montante devido.

4. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados, após requerimento, a esta Turma Nacional e distribuídos a esta Relatora.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Como bem observado no juízo de admissibilidade do órgão a quo, o cotejo analítico realizado pelo autor com base no acórdão paradigma trazido - REsp nº 833.653/RS, Ministro Luiz Fux - trata da impossibilidade de se substituir o pagamento do crédito por via de precatório pela compensação de declarações, ou seja, aborda o critério de restituição dos valores recolhidos indevidamente. Por sua vez, conforme acima mencionado, o acórdão recorrido alterou a fórmula de cálculo de tais valores, determinando a exclusão, da base de cálculo do IRPF da segunda tributação (após a concessão da aposentadoria), dos valores anteriormente tributados quando da retenção no período de 1989 a 1995. Assim, não há similitude fático-jurídica entre os julgados cotejados.

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de maio de 2013.

KYU SOON LEE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.51.51.025189-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANDRÉ LUIZ DUQUE BEZERRA
PROC./ADV.: CAROLINI MOULIE CIDRINI GONÇAVES BERBAT
OAB: RJ-159877
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. SUJEITO PASSIVO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215/01. PENSÃO OU PROVENTOS NA INATIVIDADE. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União pretende a modificação do acórdão que, dando provimento ao recurso da parte autora, julgou devida a repetição de contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) paga por militar da ativa entre julho de 2005 e julho de 2010. Alega que a cobrança sobre a remuneração dos militares ativos é prevista no Decreto 92.512/86, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária. Sustenta que a inclusão dos militares da ativa no rol dos sujeitos passivos da contribuição ao FUSEX decorre do princípio da solidariedade. Afirma que a Medida Provisória 2.131/00 traçou a reestruturação da remuneração dos militares, inclusive no que tange aos benefícios e vantagens dos servidores ativos e inativos. Indicou os seguintes acórdãos paradigmas: Pedilef 2006.32.00.90672-0, REsp 1.086.382/RS, REsp 692.277/SC e REsp 789.260/PR.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. No acórdão paradigma, proferido por esta Turma, Pedilef 2006.32.00.90672-0, decidiu-se que somente a partir de 1-4-2001 a alíquota devida é de 3,5%, ou seja, não se discutiu a sujeição passiva do tributo. No REsp 1.086.382/RS, tratou-se da natureza jurídica da contribuição ao FUSEX, bem como do prazo prescricional de cobrança. O REsp 692.277/SC enfocou a natureza tributária da contribuição, para concluir que ela é devida apenas após a edição da Medida Provisória 2.131/00; contudo, não tratou igualmente da legitimidade passiva. Por fim, o REsp 789.260/PR cuidou apenas de sua natureza jurídica tributária. Por sua vez, nos presentes autos, aplicou-se o princípio da legalidade estrita na interpretação do art. 25 da Medida Provisória 2.215/01, que prevê a incidência da contribuição para a assistência médico-hospitalar e social sobre as parcelas que compõem a pensão ou proventos da inatividade, para excluir os militares da ativa da relação dos sujeitos passivos da referida cobrança. Nos acórdãos paradigmas não há referência quanto aos sujeitos passivos após a edição da Medida Provisória 2.215, norma na qual se baseou o acórdão recorrido.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 0504449-56.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SIVILAN QUADROS TONHÁ
PROC./ADV.: FLAVIA ORSINI DE CASTRO MACIEIRA
OAB: SE-478
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDO. INCIDENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, acolheu o pedido do autor, declarando que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda. Alega a recorrente, em suma, que a decisão impugnada contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há incidência da referida exação sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Aponta como paradigmas os seguintes acórdãos: AgRg no REsp 914.746/SP, AgRg no REsp 1.112.877/SP, EREsp 695.499/RJ, REsp 748.868/RS e o REsp 1.049.748/RN.
2. Com razão a União. O terço constitucional pago a mais ao servidor público por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias. Inteligência do inciso XVII do art. 7º da Constituição e do art. 148 da CLT, aplicado ao serviço público. Não sendo verba indenizatória, incide o imposto de renda, por força do art. 7º e da interpretação a contrario sensu do art. 6º da Lei 7.713/88.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Pet 6.243/SP, DJ 13-10-2008, 1ª Seção, relatora a Srª Ministra Eliana Calmon e REsp 1.010.509/SP, DJ 28-4-2008, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki.
4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que entendeu não ser possível o pagamento do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, ante a natureza indenizatória da verba.
5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Incidente conhecido e provido para: (i) firmar a tese de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda; (ii) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido; e (iii) condenar o autor-recorrido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de um mil reais.
7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0042393-51.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EDVALDO ANTONIO MOTA
PROC./ADV.: KLEBER KOWALSKI CORRÊA
OAB: BA-24671
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
OAB: BA-19031
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. FÉRIAS INDEENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença, julgou indevida a restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre férias não gozadas, acrescidas do chamado terço constitucional, de trabalhador avulso portuário. Sustenta que a natureza indenizatória das referidas parcelas impede a incidência da contribuição previdenciária. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.210.024/RS, no AgRg no REsp 1.153.935/RS, no AgRg no REsp 1.172.014/RS e pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, no Recurso 2007.72.58.001280-4.
2. A divergência está caracterizada, em razão da demonstração de teses antagônicas.
3. Esta Turma de Uniformização fixou o entendimento de que o valor recebido a título de férias possui, em regra, caráter remuneratório, sendo que a comprovação de que realmente não foram usufruídas, o que transformaria sua natureza para indenizatória, é ônus da parte autora. Precedente tomado no Pedilef 0031579-43.2010.4.01.3300, relator o Sr. Juiz Flores da Cunha.

4. No caso dos autos, tanto o acórdão recorrido quanto a sentença decidiram que não há presunção de que o pagamento de férias do trabalhador avulso, portuário ou não, seja feito sempre com caráter indenizatório, sendo que a eventual ausência de fruição do período de férias pelo trabalhador avulso é, na verdade, decorrente de sua própria conveniência. Assim, não ficou demonstrado que a parte autora recebeu o valor das férias, acrescido do terço constitucional, sem tê-las usufruído por necessidade do serviço, ônus que lhe competia.
5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Pedido de uniformização desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0011382-04.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO VENÂNCIO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3 DA TNU. PREVALÊNCIA DO LAUDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E RECORRIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de contagem de tempo especial. Alega que, comprovada a exposição a agentes nocivos por meio de laudo judicial, é de rigor o reconhecimento da atividade especial exercida. Apontou o acórdão proferido por esta Turma no Pedilef 2004.83.20.000881-4, pela 1ª Turma Recursal de Tocantins no Recurso 8233-12.2006.4.0143, pela 4ª Turma Recursal de São Paulo no Recurso 0009701-96.2005.4.03.6302 e pela 1ª Turma Recursal de Goiás no Recurso 32322-40.2007.4013 como paradigmas.
2. Esta Turma já firmou entendimento de que o incidente de uniformização de jurisprudência fundado na divergência entre turmas recursais de diferentes regiões torna obrigatória a juntada de cópia do acórdão paradigma, bem como a comprovação de sua fonte que pode ser feita mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL).
3. Trata-se de exigência formal, descumprida no caso, que visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 da TNU: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL).
4. Em relação ao acórdão remanescente proferido por esta Turma de Uniformização, não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. O acórdão paradigma afirma que o laudo pericial extemporâneo representa início de prova material do trabalho exercido em condições especiais, que pode ser corroborado por outros meios de prova. Por sua vez, nos presentes autos, a sentença e o acórdão proferido pela turma de origem entenderam que o laudo fornecido pelo empregador deve prevalecer no caso concreto sobre o laudo judicial, porque mais detalhado e contemporâneo aos fatos que se pretende provar. Naqueles autos, afastou-se a necessidade da existência de laudo emitido na mesma época em que houve o trabalho. Nestes, pelo princípio do livre convencimento, o julgador afastou a conclusão do laudo judicial.
5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de maio de 2013

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0001039-43.2005.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCA OLIVEIRA PINHEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. SENTENÇA CITRA PETITA. ACÓRDÃO QUE A CONFIRMA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NULIDADE DAS DECISÕES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou indevida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o acórdão recorrido não se pronunciou sobre ponto relevante da causa, a averbação de tempo de serviço rural, não obstante a interposição de embargos de declaração por duas vezes. Alega que o período de trabalho deve ser reconhecido independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.
2. O requerimento administrativo foi indeferido com a justificativa de que o tempo de serviço rural entre 1962 e 1990 não foi computado para efeito de carência, uma vez que não houve as respectivas contribuições previdenciárias. O pedido inicial atermado pela parte autora requereu expressamente a averbação de tempo de serviço rural e urbano e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença julgou improcedente o pedido, porque considerou o tempo de serviço urbano e o respectivo período de carência insuficientes para a concessão do benefício pleiteado. Em relação ao período rural, afirmou apenas que, mesmo se considerado comprovado, este não pode ser contado para efeito de carência na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos e negou provimento aos dois embargos de declaração que apontavam a omissão em relação à averbação do tempo de serviço rural.
3. A sentença citra petita é nula, tal como determina a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o REsp 726.048/MG (DJ 19-11-2007), 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Luiz Fux; o REsp 884.917/PR (DJ 14-5-2007), 5ª Turma, relator o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima; o REsp 233.882/SC (DJ 26-3-2007), 6ª Turma, relatora a Srª Ministra Maria Thereza de Assis Moura; e o REsp 686.961/RJ (DJ 16-5-2007), 2ª Turma, relatora a Srª Ministra Eliana Calmon.
4. A questão relativa à averbação do tempo de serviço rural foi suscitada desde o início do processo, mas não foi analisada pela sentença e pelo acórdão de origem, o que torna imperioso a anulação das decisões, com o retorno dos autos ao juízo de origem para que nova sentença seja proferida, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.
5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Pedido de uniformização provido para anular a sentença e o acórdão proferidos, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0002001-69.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NATAL BIAGIOTTI
PROC./ADV.: PAULO MARZOLA NETO
OAB: SP-82554
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA 43 DESTA TNU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO. SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, negando provimento a seu recurso nominado, julgou parcialmente procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo. Sustenta o recorrente, em suma, a nulidade do acórdão, em virtude de sua iliquidez, bem como a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Além deste enunciado, o INSS cita como paradigmas dois acórdãos oriundos desta Turma: Pedilef 2002.38.00.712601-0 e Pedilef 2004.33.0072.2211-4.
2. A controvérsia atinente à iliquidez do acórdão é de natureza processual, motivo pelo qual em relação a esse ponto, o recurso não merece ser admitido. Precedente desta Turma (Pedilef 000192914-2007.40.3630-2, julgado em 25-4-2012, de relatoria da Srª Juíza Simone Lemos Fernandes). Tal matéria é insuscetível de uniformização, nos termos do caput do art. 14 da Lei 10.259/01 e da Súmula 43 desta Turma.
3. Sobre a discussão referente à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Conhecido o incidente, deve ser reafirmada a tese cristalizada pelo teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual estão prescritas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da causa.



4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95
5. Incidente parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido, para que na apuração dos valores pretéritos seja considerada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte do pedido e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0005787-87.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ NAPOLITANO LEITE
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
OAB: SP-133791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. JULGAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE PROVA. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA APRESENTAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA 43 DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, em sede de embargos declaratórios com efeitos infringentes, negou provimento a seu recurso inominado, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria, com base na ausência de documentos capazes de esclarecer os termos da concessão de seu benefício. Alega que o pedido por ele formulado, de conversão do julgamento em diligência para que o INSS apresentasse a cópia do procedimento administrativo, não poderia ter sido negado, uma vez que tal ônus caberia à autarquia, sob pena de violarem os princípios do amplo acesso à justiça, do devido processo legal e do contraditório. Sustenta, em suma, que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia e da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, as quais entenderiam ser da autarquia o ônus da apresentação do procedimento administrativo concessivo do benefício. Em última análise, defendeu que outros documentos juntados aos autos poderiam induzir à presunção do recolhimento de contribuições previdenciárias autorizadas da aposentadoria.

2. Nos termos do caput do art. 14 da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização somente é cabível quando houver divergência sobre questões de direito material. Nesse sentido também a Súmula 43 desta Turma: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

3. A controvérsia atinente ao ônus da prova para apresentação do processo administrativo que concedeu o benefício é de natureza processual, sendo que eventuais efeitos reflexos no direito material são mínimos e não autorizam a interposição do incidente de uniformização, porque, sendo o processo instrumento da jurisdição, toda questão processual produzirá em menor ou maior escala efeitos sobre o direito material.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0529440-90.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: OLÁVO DE VASCONCELOS LEITE
PROC./ADV.: JULIO CESAR ABREU DAS NEVES
OAB: PR-22 706
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR TETO. INPC. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, negando provimento a recurso inominado interposto, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário concedido após maio de 1982. Alega estar sua pretensão amparada no art. 14 da Lei 6.708/79, que adotou o INPC como fator de correção monetária do menor valor-teto.

2. Falta ao incidente de uniformização pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a sua regularidade formal. O recorrente afirma a existência de contrariedade à jurisprudência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, citando três julgados (200771500242974/RS, 200771500270740/RS, 200771500236720/RS), mas não indica os trechos em que há divergência e nem faz o cotejo analítico das supostas teses em conflito. Aplicação analógica do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil

3. Esta TNU já firmou entendimento de que quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal, descumprida no caso, que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Precedente Pedilef 0504442-71.2010.4.05.8100, relator o Sr. Juiz Rogério Moreira Alves.

4. A mera transcrição do paradigma no corpo do recurso, mesmo que na íntegra, ou a juntada de cópia só têm validade quando acompanhadas da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual extraído o julgado, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido, ônus que não se transfere ao juiz, conforme a Questão de Ordem n. 3 desta Turma.

5. Ademais, é interessante consignar que este Colegiado já firmou entendimento no sentido de que a Portaria 2.840/82 do Ministério da Previdência e Assistência Social instituiu a correção do menor valor-teto pelo INPC a partir de maio de 1982, sendo esta a data limite de concessão dos benefícios com direito à revisão pleiteada. Precedente desta Turma (Pedilef 2006.70.50.005794-5, relatora a Srª Juíza Vanessa Mello). No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo STJ no AgRg no REsp 512.422/SC, de que foi relator o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. No caso, o benefício foi concedido após a data limite de 1-5-1982, quando já era o menor valor-teto corrigido pelo INPC.

6. Incidência, na espécie, portanto, da Questão de Ordem n. 13, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.71.54.003022-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANELCI FRANCESCHETTO
PROC./ADV.: VITOR HUGO OLTRAMARI
OAB: RS-5599

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012).

2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012).

3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995.

4. Pedido improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, negar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015891-55.2007.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FELIPE DE LIRA NERI
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA
OAB: AM-3004
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

QUESTÃO PROCESSUAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CARÁTER EXTRA PETITA A JULGADO DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE GDPGTAS NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA EM SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. GRATIFICAÇÃO QUE SUCEDEU A GDATA, OBJETO DA SENTENÇA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A União busca a redução do objeto do Acórdão da Turma Recursal do Amazonas que condenou-a ao pagamento de diferenças de proventos a Iriza Pereira de Menezes, relativas à inclusão de GDATA e GDPGTAS em pontuações idênticas àquelas pagas aos servidores paradigmas ativos, até que concluído o ciclo de avaliações efetivas de produtividade individualizada dos servidores em atividade.

A petição inicial pedia expressamente o pagamento de ambas as gratificações, esclarecendo que a segunda era sucessora da primeira. A Sentença foi favorável à ora recorrida, contudo, em texto bastante sintético, tratou apenas da GDATA, sem adentrar na sucessão das gratificações e de nomenclatura, ainda que contemplasse os períodos solicitados.

O Acórdão acertou a situação, expressamente referindo a questão da GDPGTAS, com o que discordou a ora recorrente, que então ingressou com Embargos de Declaração, e, novamente vencido foi adiante com recursos à TRU da 1ª Região e à TNU.

O recurso à TRU foi rejeitado pelo mesmo motivo que ora o rejeito.

Ainda que a parte recorrente pretenda dar contornos de materialidade ao direito que se discute nesse Pedilef, o que estamos tratando é de questão eminentemente processual, pois se está discutindo os contornos da lide, das decisões sucessivas tomadas e da pretensão à redução da condenação pela eliminação de parte do Acórdão por fundamento de ser extra petita incorrendo-se em reformatio in pejus.

A questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43:

SÚMULA 43

DJ DATA:03/11/2011

PG:00128"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 17 de maio de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.60.000006-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DIEGO DOS SANTOS BARROS VIANA
PROC./ADV.: ALLAN CARNEIRO BITTENCOURT
OAB: RS-68878
REQUERIDO(A): EDUARDO OLIVEIRA MEDINA
PROC./ADV.: ALLAN CARNEIRO BITTENCOURT
OAB: RS-68878
REQUERIDO(A): LUCAS AGUILAR SETTE
PROC./ADV.: ALLAN CARNEIRO BITTENCOURT
OAB: RS-68878
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (REsp 1.251.993/PR). EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Tratam os autos de embargos de declaração interpostos contra acórdão que, negando provimento ao incidente, reconheceu que o prazo prescricional para as demandas em que se pleiteia a reparação por danos morais contra a Fazenda Pública é o de 5 anos, conforme prevê o Decreto 20.910/32, e não o de três, como dispõe o Código Civil. Sustenta a União, embargante, que o referido acórdão quedou-se omissivo quanto ao fato de que a matéria apreciada neste incidente é objeto de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.251.993/PR), o que impede, segundo ela, sua uniformização. Requer, ao final, seja reconhecida a omissão, conferindo efeito modificativo ao julgado, para que o incidente seja sobrestado.

2. Não há nenhum vício a ser sanado no acórdão embargado. O aresto impugnado decidiu a questão de acordo com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça que, em diversas oportunidades, manifestou pela tese de que o prazo prescricional para a propositura de ação de indenização por danos morais contra a Fazenda Pública rege-se pelo Decreto 20.910/32, lei específica, afastando-se a aplicação do Código Civil. Tal entendimento, inclusive, foi reafirmado recentemente por aquela Corte Superior, em acórdão prolatado no processo representativo de controvérsia supramencionado, julgado em 12-12-2012.

3. Embargos desprovidos.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.70.61.000685-4

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OSNI BARBOSA

PROC./ADV.: IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES

OAB: PR-40 458

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM BASE EM JUÍZO DE EQUIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APONTADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, acolheu o pedido do autor, reputando devida a concessão do auxílio-doença com base em juízo de equidade. Alega que o acórdão impugnado entendeu dispensável a comprovação de 1/3 da carência exigida pelo art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, considerando, no caso, suficientes as três contribuições recolhidas após o reingresso do recorrido à previdência, em razão do longo histórico contributivo e da boa-fé do segurado. Argumenta que a decisão recorrida conflita com outras emanadas pela 1ª Turma Recursal de Mato Grosso, as quais exigem o cumprimento de 1/3 da carência a partir da nova filiação ao RGPS para aproveitamento do tempo de contribuição anterior à perda da qualidade de segurado. Cita como paradigmas os arestos de n. 2005.36.00.701346-3/MT e 2008.36.00.700271-1/MT.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Os acórdãos paradigmas dizem, em suma, ser incabível a concessão do auxílio-doença na hipótese de não ter sido comprovado pelo segurado o recolhimento de, no mínimo, 4 (quatro) contribuições mensais, em virtude da regra estabelecida no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No presente caso, a concessão do auxílio-doença se deu com base em juízo de equidade. O acórdão impugnado tornou dispensável o cumprimento de 1/3 da carência exigida pela lei previdenciária, deferindo, assim, o benefício pretendido, em razão não só do longo histórico contributivo e da boa-fé do segurado (mais de 130 meses de efetiva contribuição até 1997), mas também em virtude da constatação da idade avançada e do frágil estado de saúde do recorrido. É de se constatar que o aresto recorrido cuidou de questão específica, não retratada pelos acórdãos paradigmas.

3. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. Rio de Janeiro, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0504019-30.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCIANO CANDIDO DIAS

PROC./ADV.: SARA CRISTINA A.M.L. RIBEIRO

OAB: PE-18117

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. LAUDO TÉCNICO. IN 27/2008. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

1. O INSS pretende a modificação do acórdão que, dando provimento ao recurso da parte autora, reputou devida a contagem de tempo especial entre 4-4-1983 e 27-5-2008. Alega que sempre foi necessário o laudo técnico constando o nível de ruído a que o segurado esteve exposto. Afirma também que deve ser afastada a aplicação de juros de mora de 1% ao mês. Indicou como paradigmas os acórdãos proferidos no AgRg no REsp 877.972/SP, AgRg no Ag 1.293.683/SP e no Pedilef 2007.72.95.005642-0 desta Turma. No juízo de origem, houve a adequação do acórdão em relação aos juros de mora para aplicar o art. 1º-F, da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09.

2. A partir da Instrução Normativa INSS 27/2008, a apresentação do PPP tornou dispensável o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, inclusive em relação aos períodos trabalhados até 31-12-2003 com exposição ao agente nocivo ruído (art. 161, § 1º). Isso porque o perfil profissionográfico previdenciário é o documento hábil para comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que emitido conforme suas normas regulamentares e nele conste a identificação do responsável pela avaliação das condições de trabalho.

3. Neste sentido, o acórdão proferido por esta Turma no Pedilef 2007.72.59.003689-1, de que foi relator o Sr. Juiz Ronivon de Aragão, decidiu que quando for apresentado o perfil profissionográfico previdenciário contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003 afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.006232-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ELIZETE DA SILVA BASTOS OLIVEIRA

PROC./ADV.: ROGÉRIO DONIZETE DA SILVA

OAB: PR-53004

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO EM NOME DO MARIDO DEMONSTRANDO VÍNCULO EMPREGATÍCIO RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELO OUTRO CÔNJUGE. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, rejeitou o pedido de cômputo de tempo rural (1-12-1982 a 30-4-1986 e de 1-3-1987 a 18-3-1989) e, por conseguinte, de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a recorrente, em suma, que o aresto impugnado contraria o entendimento esposado por esta Turma Nacional de que a existência de documento que demonstre o labor rural do marido é extensível à esposa e que o fato de haver o cônjuge mantido vínculo empregatício rural não descaracteriza o trabalho da mulher como segurada especial. Cita como paradigmas os seguintes arestos: Pedilef 2004.83.20002850-3, Pedilef 2007.70.95012016-6 e Pedilef 2007.70.95012892-0.

2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001. No mérito, sem razão a recorrente. De fato, não se ignora que já é pacífico o entendimento de que documentos expedidos em nome do cônjuge podem ser aproveitados para fins de início de prova material (Súmula 6 desta Turma). Contudo, tal regra não se aplica quando o cônjuge é empregado rural e os documentos estão todos em nome do marido. Sobre esse assunto, acórdão proferido por esta Turma, no julgamento do Pedilef 2009.70.53.00.1383-0 (DJ 29-2-2012), relator o Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira.

3. No presente caso, para a averbação dos períodos rurais de 1-12-1982 a 30-4-1986 e de 1-3-1987 a 18-3-1989, a recorrente apresentou como início de prova material somente o resumo da contagem de tempo de serviço, em nome do marido, referente ao interregno de 1987 a 1989, no qual consta que ele laborou na Fazenda Santa Maria, na condição de empregado rural.

4. O ponto principal não se refere à impossibilidade de a mulher de empregado rural ser segurada especial, até porque há entendimento consolidado no sentido de que o vínculo empregatício mantido pelo cônjuge não elide, por si só, o labor do outro como segurado especial. E, sim, ao fato de não poder ser aceito como início de prova material o único documento apresentado pela virago, que está em nome de seu cônjuge e que se refere à época em que ele trabalhou como empregado rural, ou seja, com vínculo anotado em sua carteira de trabalho.

5. Documentos em nome do cônjuge podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. Tal presunção não ocorre no caso do segurado empregado, mesmo que rural, ante o fato de ele estar vinculado a terceiro e não ao regime de economia familiar rural.

6. Assim, agiu com acerto a turma de origem ao considerar que o documento em nome do cônjuge da autora, no qual consta vínculo empregatício rural, não pode ser aproveitado pela recorrente para fins de início de prova material.

7. Qualquer juízo de valor contrário ao que foi decidido pelo acórdão impugnado, no sentido de analisar outros documentos eventualmente apresentados, passa pelo reexame da prova produzida nos autos, impossível de ser feito nesta instância uniformizadora, a teor da Súmula 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

9. Pedido de uniformização desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.50.026328-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DEYSE DOS SANTOS VIEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROC./ADV.: JAIRO H GONÇALVES

OAB: RS- 12 226

PROC./ADV.: MAURO ALMEIDA DE BARROS

OAB: RS-37 401

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU CONFIGURADA. CIVIL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (REsp 1.251.993/PR). INCIDENTE PARCIALMENTE DESPROVIDO.

1. O Hospital de Clínicas de Porto Alegre, empresa pública, aviou petição informando que não foi intimado para o julgamento deste incidente e nem do acórdão, motivo pelo qual pleiteia a nulidade da decisão.

2. Razão assiste ao réu quando alega nulidade por falta de intimação. Conforme se observa nos autos, em virtude de falha no cadastro do processo quando de seu recebimento neste Colegiado, figurou equivocadamente como recorrido o INSS. Com isso, o verdadeiro legitimado passivo da causa, que é o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, não teve ciência da data do julgamento do presente incidente.

3. Não afasta o reconhecimento da nulidade o fato de a Procuradoria-Geral Federal ter sido intimada. Isso porque, tratando-se o Hospital de Clínicas de Porto Alegre de empresa pública federal, sua apresentação judicial não é feita por procuradores federais. Assim, constatada a ausência de intimação do réu, é nulo o acórdão prolatado por esta turma na sessão realizada no dia 17-10-2012. Renova-se o julgamento.



4. Passando-se à análise do incidente, a autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença, reconhecendo que o prazo prescricional para as demandas em que se pleiteia a reparação por danos morais contra a Fazenda Pública é o de 3 anos, conforme dispõe o Código Civil, e não o de cinco, como prevê o Decreto 20.910/32. Alega que tal entendimento está em confronto com a jurisprudência maciça do Superior Tribunal de Justiça, invocando diversos acórdãos da 1ª, 2ª e 5ª Turmas na caracterização da divergência.

5. Com razão a autora. A questão em discussão foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, em 12-12-2012, ao julgar o REsp 1.251.993/PR (representativo de controvérsia), firmou a tese de que o prazo prescricional para a propositura de ação de indenização por danos morais contra a Fazenda Pública rege-se pelo Decreto 20.910/32, regra especial, afastando-se a aplicação do Código Civil.

6. No caso, a recorrente foi vítima de um suposto erro médico na realização de um parto, que teve como consequências a sua esterilidade. Tanto o juízo monocrático quanto o colegiado entenderam pela ocorrência da prescrição trienal, declarando extinto o feito sem resolução do mérito, contrariando, assim, o entendimento sedimentado pela Corte Superior.

7. É interessante consignar que, em se tratando de empresa pública que desempenhe serviços públicos típicos, ou que desenvolva atividade com fins sociais, como é o caso do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, a regra aplicável é a da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Sobre esse assunto, acórdão proferido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.196.158/SE (DJ 19-8-2010), da relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

8. Incidente parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença recorridos, com o afastamento da prescrição regulada pelo Código Civil. Fica determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para a reabertura da instrução processual.

9. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais declarar nulo o acórdão proferido no dia 17-10-2012 e, renovando-se o julgamento, dar parcial provimento ao incidente, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.64.001652-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARI JOSÉ KERN
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN
OAB: RS-44061
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. A CONTRADIÇÃO ÍNSITA AO ACÓRDÃO É AQUELA PASSÍVEL DE CORREÇÃO PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS ENTRE A PARTE E O JULGADOR NÃO SE RESOLVE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.

Não há qualquer contradição na decisão tomada por esse Colegiado por força do Voto por mim proferido em sessão de 14/11/2012.

Primeiramente, as partes não têm direito adquirido a entendimento jurisprudencial, aplicando-se ao caso concreto aquele vigente ao tempo de seu julgamento.

Segundo, a parte alega que seu direito à acumulação nasce do fato de tanto seu auxílio-acidente (NB 94/020.738.294-8) como sua aposentadoria por idade (NB 41/142.677.949-3) terem início antes da vigência da Lei 9.528/97, que, ao dar nova redação ao § 2º do artigo 86 da Lei 8.213/91, impediu a acumulação daquele benefício com "qualquer aposentadoria", aí incluída a aposentadoria por idade. O benefício de auxílio-acidente teve início em 06/10/1979 e a aposentadoria por idade em 08/08/2007, mas o embargante alega que seu direito remonta a 15/11/1994, quando a acumulação ainda era legalmente possível.

Erra o embargante, porquanto confunde a DAT - data de afastamento do trabalho - com a DIB - data de início do benefício. O que nos importa aqui é a DIB, que não se confunde com a data de início dos efeitos financeiros de um benefício, que pode ou não coincidir com essa data.

Se o embargante tivesse direito à retroação do benefício a 15/11/1994, a DIB deveria ser fixada nessa data e não em 08/08/2007, que coincide com a DER e então teria direito à acumulação.

De fato o autor somente pediu seu benefício em 08/08/2007, mas até seria possível dizer que já o teria adquirido em 17/05/2007 e não em 08/08/2007, já que foi nesse dia que completou 65 anos de idade, um dos requisitos essenciais da aposentadoria por idade, por óbvio.

Em 15/11/1994 o embargante tinha apenas 52 anos de idade, já que nascido em 17/05/1942, e, portanto, nem se fosse mulher e rurícola teria direito à aposentadoria por idade ainda.

Assim, como no início da vigência da Lei 9.528/97 o embargante ainda não estava aposentado por idade e nem tinha direito adquirido a tanto, não há que se falar em contradição, omissão, obscuridade ou erro material do Acórdão proferido em 14/11/2012, restando apenas a imotivada irrisignação da recorrente.

Apenas para esclarecimento, ainda que o silêncio fosse a melhor resposta à peticionante, apenas em meados de setembro de 2012 tomei assento na TNU, não tendo como agir em data de 12/01/2010 a 16/12/2011, como reclamado em sua petição, ademais, aqueles que me precederam e alguns que ainda compõem esse Colegiado, trabalharam em regime de mutirão e conseguiram dar vazão a dezenas de milhares de processos retidos para análise, sendo justamente destinatários de elogios de tantos que se pronunciaram sobre o resultado de seus esforços.

Se a velocidade dos julgados não é maior, não é na falta de desforço dos Juizes e de sua capacidade de produtividade acentuada, nem dos demais membros das equipes de servidores, que os assessoram, que se fundará, mas antes na exacerbada litigiosidade do brasileiro, e também em especial do Poder Público, além de casos como esse posto a julgamento, a atrasar outros que poderiam ser analisados no mesmo tempo aqui despendido apenas por menor cuidado na verificação dos contornos concretos pela parte recorrente.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração negando-lhes acolhimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes acolhimento nos termos do voto do relator. Brasília, 17 de maio de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0519874-15.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA HELENA PEREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. QUESTÃO DE ORDEM 10. PROVA EXTEMPORÂNEA AO TRABALHO QUE SE PRETENDE PROVAR. SÚMULA 34 DA TNU. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Alega, inicialmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que foi indeferido o pedido de realização de audiência, de produção de prova testemunhal e de oitiva do seu próprio depoimento. Sustenta que os documentos apresentados serviriam como início suficiente de prova, invocando a solução pro misero e a diversidade dos meios de prova material aceitos para a comprovação do trabalho do rurícola. Traz como paradigmas acórdãos da 3ª Seção, da 6ª e da 5ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Alega, com isso, que para a demonstração do trabalho de rurícola não seria necessária a contemporaneidade das provas materiais à carência exigida para a concessão da aposentadoria.

2. No que diz respeito à assertiva de que houve cerceamento de defesa, não é cabível o incidente, pois a tese é inovadora, não tendo sido tratada nem nas fases anteriores do processo e nem pela turma recursal no acórdão recorrido. Incidência da Questão de Ordem n. 10, segundo a qual a matéria não debatida na instância de origem não pode ser discutida nesta instância, por faltar o pressuposto do prequestionamento.

3. Por outro lado, ainda que verdadeira a alegação de que a prova material não precisa ser contemporânea a todo o período de carência, o incidente não merece prosperar. Não se pode perder de vista que nem toda prova extemporânea se presta para demonstrar o trabalho rural.

Com efeito, o abrandamento do rigorismo da lei se deve às conhecidas dificuldades dos trabalhadores rurais de reunirem documentos que demonstrem a atividade desempenhada, mas isso não implica a desnecessidade de se exigir qualquer prova documental, seja ela contemporânea ou não. Em sentido contrário à tese defendida no incidente, a Súmula 34 da TNU, segundo a qual "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

4. O art. 14, 2º, da Lei 10.259/01, prevê o pedido de uniformização, entre outras hipóteses, quando houver divergência com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há divergência. Em nenhum momento se negou ao trabalhador rural o abrandamento da exigência de prova de todo o período de carência, ano a ano. O acórdão de origem manteve esse entendimento, mas reafirmou a necessidade de uma prova material mínima, conquanto simplificada. A tese jurídica defendida pela parte autora no incidente de uniformização coincide com a adotada pelo acórdão recorrido e pela sentença de 1ª instância, sendo que a improcedência do pedido ocorreu não somente pela ausência de prova contemporânea, mas

porque sequer inexistiria prova documental válida, fosse ela descontinua ou imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Invocou-se, para tanto, a Súmula 149 do STJ, segundo a qual a prova testemunhal exclusiva não bastaria ao deferimento do benefício ao rurícola.

5. Por outro lado, não é possível averiguar as provas levadas aos autos pela recorrente, já que é defeso o exame de provas nesta instância uniformizadora. Aplicação da Súmula 42 da TNU.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0505549-23.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL JOÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO
OAB: AL-6652
PROC./ADV.: GONÇALO TAVARES DOREA JÚNIOR
OAB: AL-6110
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO DO PEDILEF, EM 14/11/2012. OMISSÃO INEXISTENTE. CONHECIMENTO DE DATAS DE NASCIMENTO, TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO DECLARADO EM DECISÃO RECORRIDA E DO TEOR DO PEDIDO, NÃO ENVOLVEM REEXAME DE MATÉRIA DE FATO, SENDO DADOS OBJETIVOS SOBRE OS QUAIS NENHUMA REINTERPRETAÇÃO FOI REALIZADA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. A CONTRADIÇÃO DEVERIA SER ÍNSITA AO ACÓRDÃO E NÃO A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DA PARTE E DO COLEGIADO SOBRE O TEMA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

A omissão alegada pela parte embargante não ocorreu. Em verdade, se o pedido foi conhecido pela TNU é justamente porque não envolvia reexame de matéria de fato.

O conhecimento da data de nascimento do autor da demanda, para fim de aplicação ou não da regra de transição da Emenda Constitucional 20/98 não se confunde com reexame de matéria de fato, mas o exame de dado objetivo sobre o qual nenhuma interpretação foi realizada.

A questão é de direito apenas e para aplicação ou não da norma constitucional necessário saber e dizer a idade do autor da demanda, assim tendo se procedido.

Da mesma forma com o tempo reconhecido em Sentença e no Acórdão, divergentes, não tendo havido qualquer reinterpretação dos períodos que os compunham, mas tão somente sua análise dentro das declarações contidas em cada decisão, para aplicação da norma legal e da norma constitucional.

Por fim o mesmo com relação ao pedido do autor da demanda, se apenas de concessão de aposentadoria integral ou proporcional, por óbvio não importa sua análise em reexame de matéria de fato, mas eminentemente de matéria de direito que limita a atuação do Poder Judiciário.

A contradição apontada, não é aquela que justifica o acolhimento dos embargos, ínsita ao próprio acórdão, mas antes a contradição entre o que está dito na decisão e aquilo que a parte embargante entende ser o correto. Veja-se que o tempo reconhecido em Sentença e adotado no Acórdão da TNU é até superior à prova indicada nos Embargos pela embargante.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração e deixo de acolhê-los.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer dos Embargos de Declaração e deixar de acolhê-los. Brasília, 17 de maio de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5003861-81.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES MEDEIROS PEREIRA
PROC./ADV.: GABRIELA SANTINONI FERREIRA
OAB: SC-27240
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença, negou-lhe o direito de ter, na condição de pensionista de ex-ferroviário, a complementação da aposentadoria instituída pelo Decreto-Lei 956/69 e pela Lei 8.186/91. Alega que tal entendimento configuraria divergência com o posicionamento do STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo os quais seria possível o pagamento dos benefícios dos pensionistas dos ferroviários em valores equivalentes a 100% da renda dos instituidores.
2. Falta ao incidente de uniformização pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a sua regularidade formal. A recorrente afirma a existência de contrariedade à jurisprudência do STJ e do TRF da 1ª Região, citando 5 julgados, mas não invocou nenhum deles como paradigma. Não indicou os trechos em que haveria divergência e nem fez o cotejo analítico das supostas teses em conflito, o que impede o conhecimento do incidente. Aplicação analógica do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil.
3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5004207-32.2011.4.04.7207

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMADEU FELIPE MACIEL DA LUZ
PROC./ADV.: RAMON ANTONIO
OAB: SC-19044

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, reformando o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, considerou a atividade de engenheiro mecânico similar àquelas mencionadas no item 2.1.1 do Decreto n. 83.070/79. Preliminarmente, requer a anulação do acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização por ausência de cotejo analítico e similitude fático-jurídica. No mérito, alega que o enquadramento por equiparação de atividades profissionais não previstas expressamente condiciona-se à comprovação das condições especiais do trabalho exercido. Indicou o acórdão paradigma proferido no AgRg no REsp 730.905/RJ, DJ 1-7-2005.
2. O art. 6º, inciso III, da Resolução n. 22 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, prevê a interposição do incidente de uniformização nacional de jurisprudência em face de acórdão proferido por turma regional de uniformização, o que deve ocorrer quando nele surgir a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não compete à Turma Nacional de Uniformização analisar os pressupostos de admissibilidade de incidente de uniformização regional de jurisprudência. A uma, por se tratar de matéria processual, impossível de ser uniformizada. A duas, porque não se indicou nenhum paradigma nesse aspecto. A três, porque a turma nacional não é órgão de revisão, competindo-lhe apenas uniformizar a jurisprudência relativa a direito material divergente em âmbito nacional.
4. A decisão da Turma Regional de Uniformização está de acordo com a jurisprudência desta Turma de Uniformização, no sentido de que a profissão de engenheiro mecânico pode ser enquadrada por analogia entre aquelas com exposição presumida a agentes nocivos à saúde, que ensejam a contagem de tempo especial para fins previdenciários.
5. Precedentes desta Turma. (Pedilef 0502810-85.2007.4.05.8400, relator o Sr. Juiz Rogério Moreira Alves; Pedilef 0505355-94.2008.4.05.8400, relatora a Srª Juíza Simone Lemos Fernandes; Pedilef 2003.50.01.016022-7, relator o Sr. Juiz Élio Wanderley Filho).
6. Nos termos da Questão de Ordem n. 13, não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.
7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2011.51.51.024716-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: AFFONSO DA SILVA RESENDE
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
OAB: RJ-87458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR TETO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. DIVERGÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença, não reconheceu o direito à revisão de aposentadoria especial. Alega o recorrente que houve incorreta limitação do salário-de-benefício ao valor teto do salário-de-contribuição.
2. A pretensão da parte autora fundamenta-se no pressuposto de que houve limitação do salário-de-benefício no correspondente valor teto da época da concessão. Entretanto, o acórdão proferido pela turma recursal de origem julgou improcedente o pedido porque o salário-de-benefício não alcançou o valor teto, razão pela qual não houve sua limitação.
3. Analisar se houve ou não a limitação do salário-de-benefício no caso concreto passa, inegavelmente, pelo reexame de provas, o que é vedado em face do impedimento do enunciado de n. 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
4. Ademais, não foi indicado nenhum acórdão paradigma, não foi ele trazido aos autos e nem se fez o cotejo dos trechos em que teria ocorrido a divergência de interpretação, como exigido pelo parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia.
5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2011.51.70.003490-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSE RODRIGO DA SILVA LEITE
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
OAB: RJ-87458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR TETO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. DIVERGÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença, não reconheceu o direito à revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Alega o recorrente que houve incorreta limitação do salário-de-benefício ao valor teto do salário-de-contribuição.
2. A pretensão da parte autora fundamenta-se no pressuposto de que houve limitação do salário-de-benefício no correspondente valor teto da época da concessão. Entretanto, o acórdão proferido pela turma recursal de origem julgou improcedente o pedido porque o salário-de-benefício não alcançou o valor teto, razão pela qual não houve sua limitação.
3. Analisar se houve ou não a limitação do salário-de-benefício no caso concreto passa, inegavelmente, pelo reexame de provas, o que é vedado em face do impedimento do enunciado de n. 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

4. Ademais, não foi indicado nenhum acórdão paradigma, não foi ele trazido aos autos e nem se fez o cotejo dos trechos em que teria ocorrido a divergência de interpretação, como exigido pelo parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2011.51.51.031101-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUIZ DE ALBUQUERQUE CASCÃO
PROC./ADV.: CLÁUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
OAB: RJ-106034
PROC./ADV.: LOURDES MARIA DE SOUZA
OAB: RJ-67877
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO. CABIMENTO OU NÃO. PRECEDENTE DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE QUE VERSA SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA 43 DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente interposto pelo autor em face de acórdão que negou seguimento ao recurso inominado, sob o fundamento de que não cabe recurso de sentença sem resolução do mérito, conforme Enunciado 18 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro. Apontou como paradigma os autos de n. 2011.51.70.001315-1/01, oriundo da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro.
2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se que tanto a decisão impugnada quanto o acórdão paradigma foram proferidos por Turmas Recursais do Rio de Janeiro.
3. A divergência porventura existente entre a decisão recorrida e a jurisprudência de qualquer Turma Recursal da mesma região não se presta a pedido nacional de uniformização da Lei 10.259/01, por ausência de previsão legal. Não é possível, por óbvio, unificar a jurisprudência em âmbito nacional a partir de divergência regional.
4. Ademais, no caso em tela, é importante consignar que o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, falta de interesse de agir, em razão de o autor ter obtido administrativamente a revisão pretendida. Tal matéria é insuscetível de uniformização.
5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5003932-77.2011.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALFREDO GUSTAZAK
PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA
OAB: SC 13.866
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APONTADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. ANÁLISE QUE SE IMPÕE APENAS PARA CONVERSÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL EM TOTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou parcialmente procedente a demanda, determinando o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 1-12-2011. Alega que, a despeito de o laudo pericial ter concluído que a sua incapacidade laborativa é temporária, para efeito de concessão da aposentadoria por invalidez de-



ver ser apreciados, além da avaliação médica, seus aspectos pessoais e sociais, o que não foi feito pelo acórdão recorrido. Cita como paradigmas os seguintes arestos: Pedilef 2007.70.53.00.4060-5 e Pedilef 0002322-61.2010.4.01.3400.

2. Os arestos apresentados pelo recorrente não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Isso porque, em ambos os julgados, a perícia médica atestou a ocorrência de incapacidade parcial para o trabalho, o que permitiu ao juiz a análise das condições sociais e pessoais do segurado para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez. Já nestes autos, o acórdão impugnado, que manteve incólume a sentença prolatada, acatou o resultado da perícia médica que concluiu pela incapacidade temporária do autor, motivo pelo qual o auxílio-doença foi restabelecido.

3. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

4. Ademais, é interessante consignar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos, repita-se, somente ocorrerá quando reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho. Neste sentido, o Pedilef 05063864220094058101 (DJ 25-4-2012), de relatoria da Srª Juíza Simone Lemos Fernandes.

5. A incapacidade, ainda que total, mas temporária, não permite a análise das condições pessoais e sociais do segurado.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5009776-35.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FLÁVIO ANTÔNIO PINHO DA SILVEIRA
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN.
OAB: SC-18200
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
OAB: SC-23111
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO À SAÚDE NÃO COMPROVADA. ADMINISTRADOR DE POSTO DE GASOLINA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que não reconheceu o direito à contagem de tempo especial. Alega o recorrente que exercia atividade de frentista de posto de gasolina, o que lhe colocava em risco, sendo dispensada a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, porque em período anterior à Lei 9.032/95.

2. O acórdão recorrido, no entanto, não reconheceu o exercício da atividade de frentista por parte do autor e afirmou que, em relação ao período 4-1-1989 a 1-11-2007, a documentação nos autos é clara no sentido de que a atividade de administrador/gerente de posto de gasolina era salubre e não perigosa, sem indícios de exposição habitual a agentes nocivos. Em relação ao período de 1-12-1975 a 9-11-1978, entendeu-se dispensável a perícia técnica, por se tratar de atividade similar, administrador de posto de gasolina, e por haver nos autos outros documentos esclarecedores em relação aos fatos.

3. A instância de origem é soberana na apreciação dos fatos e das respectivas provas, não sendo possível revivê-los agora. Afastar a conclusão do acórdão recorrido de que a atividade de administrador de posto de gasolina não expôs o segurado a agentes nocivos no caso concreto passa, inegavelmente, pelo reexame de provas, o que é vedado nesta instância, em face do impedimento do enunciado de n. 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0018343-60.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): BERNARDO SOARES BOND
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
OAB: MT-12544
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO FINANCEIRO DURANTE CURSO DE FORMAÇÃO. POLICIAL FEDERAL. PAGAMENTO POR SUBSÍDIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, julgou devido o pagamento de diferenças pecuniárias relativas ao auxílio financeiro recebido durante curso de formação de policial federal. Alega que o Decreto-Lei 2.179/84 estabeleceu o vencimento como base de cálculo do auxílio financeiro, não podendo ser aplicado ao subsídio previsto na Lei 11.358/06. Indicou o acórdão paradigma proferido no REsp 1.195.611/DF.

2. O acórdão recorrido decidiu que deve ser aplicado o Decreto-Lei 2.179/84 em detrimento da Lei 9.624/98, por ter aquele caráter especial em relação a esse. Ocorre que o decreto-lei prevê o pagamento do auxílio financeiro no valor equivalente a 80% sobre o vencimento básico durante o curso de formação da polícia federal, enquanto que a lei estipula o pagamento do percentual de 50% da remuneração inicial durante o curso de formação de cargo da Administração Pública Federal. Assim, entendeu que o auxílio financeiro é devido no montante de 80% sobre o vencimento básico até o início da vigência da Lei 11.358/06, em 30-6-2006, que instituiu o pagamento por subsídio aos policiais federais, e a partir daí em 80% sobre o valor do subsídio. Concluiu que, no caso concreto, a parte autora fez o curso de formação após a edição da Lei 11.358/06, fixando o valor do auxílio financeiro em 80% sobre o valor do subsídio.

3. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. No acórdão paradigma proferido pelo Superior Tribunal de Justiça decidiu-se que, por força do princípio da especialidade, aplica-se o Decreto-Lei 2.179/84, devendo o auxílio financeiro ser pago no percentual de 80% sobre o vencimento básico. Entretanto, no recurso especial em questão, o curso de formação ocorreu em 2005, antes da Lei 11.358/06 que estabeleceu o pagamento por subsídio aos policiais federais. Por óbvio, aquela Corte não se pronunciou sobre a possibilidade da base de cálculo do auxílio financeiro ser o subsídio, mesmo porque não era essa a forma de pagamento dos policiais federais à época do curso de formação em questão. Não é possível uniformizar a jurisprudência se o acórdão paradigma não tratou da tese jurídica que se busca prevalecer.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0005902-47.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: FÁBIO DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
OAB: MT-12544
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO FINANCEIRO DURANTE CURSO DE FORMAÇÃO. POLICIAL FEDERAL. PAGAMENTO POR SUBSÍDIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, julgou devido o pagamento de diferenças pecuniárias relativas ao auxílio financeiro recebido durante curso de formação de policial federal. Alega que o Decreto-Lei 2.179/84 estabeleceu o vencimento como base de cálculo do auxílio financeiro, não podendo ser aplicado ao subsídio previsto na Lei 11.358/06. Indicou como paradigma o acórdão proferido no REsp 1.195.611/DF.

2. O acórdão recorrido decidiu que deve ser aplicado o Decreto-Lei 2.179/84 em detrimento da Lei 9.624/98, por ter aquele caráter especial em relação a esse. Ocorre que o decreto-lei prevê o pagamento do auxílio financeiro no valor equivalente a 80% sobre o vencimento básico durante o curso de formação da polícia federal, enquanto que a lei estipula o pagamento do percentual de 50% da remuneração inicial durante o curso de formação de cargo da Administração Pública Federal. Assim, entendeu que o auxílio financeiro é devido no montante de 80% sobre o vencimento básico até o início da vigência da Lei 11.358/06, em 30-6-2006, que instituiu o pagamento por subsídio aos policiais federais, e a partir daí em 80% sobre o valor do subsídio. Concluiu que, no caso concreto, a parte autora fez o curso de formação após a edição da Lei 11.358/06, fixando o valor do auxílio financeiro em 80% sobre o valor do subsídio.

3. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. No acórdão paradigma, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se que, por força do princípio da especialidade, aplica-se o Decreto-Lei 2.179/84, devendo o auxílio financeiro ser pago no percentual de 80% sobre o vencimento básico. Entretanto, no recurso especial em questão, o curso de formação ocorreu em 2005, antes da Lei 11.358/06 que estabeleceu o pagamento por subsídio aos policiais federais. Por óbvio, aquela Corte não se pronunciou sobre a possibilidade da base de cálculo do auxílio financeiro ser o subsídio, mesmo porque não era essa a forma de pagamento dos policiais federais à época do curso de formação em questão. Não é possível uniformizar a jurisprudência se o acórdão paradigma não tratou da tese jurídica que se busca prevalecer.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0504096-80.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-SAFRA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevido o pagamento do seguro-safra. Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão combatido viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Aponta como paradigma o REsp 1.257.975/MG.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Isso porque o acórdão mencionado se refere a uma ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual contra ofensa ao código de postura local, que diz respeito à fiscalização de ocupação das calçadas em determinada cidade. É de se perceber que o paradigma apontado consagra, em suma, a aplicação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Já o presente caso cuida do alegado direito à percepção das parcelas de seguro-safra relativas aos anos de 2007 a 2010, questão esta bastante específica, não retratada pela decisão impugnada.

3. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

4. Ademais, é interessante consignar que o pedido do autor foi rejeitado, em razão de não ter sido suficientemente provada a existência de prejuízos superiores a 50% da produção. O reexame desse motivo implicaria o revolvimento de matéria-fática, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5001802-17.2011.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEONILDA ALBERTO GONÇALVES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A agravante pretende, por meio de agravo regimental, a modificação do acórdão que não conheceu do pedido de uniformização por ela interposto. Sustenta que o incidente pretenderia a reforma do julgado para a verificação de questão meramente processual, não havendo que se falar em reexame das provas constantes nos autos.
2. O art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão proferida por relator, sendo incabível contra decisão colegiada, cuja interposição é erro inescusável. O Código de Processo Civil, a seu turno, não correlaciona a interposição de nenhum dos tipos de agravo a decisão colegiada.
3. Existência de erro grosseiro, a impedir a utilização do agravo como embargos de declaração. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável" (AgRg no AgRg no Ag 1.350.301/SP, 3ª Turma, relator o Sr. Ministro Min. Massami Uyeda).
4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Agravo regimental não conhecido, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0019301-46.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALEXANDRE DE OLIVEIRA MATTA
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
OAB: MT-12544
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO PARA O REGIME DE SUBSÍDIOS. NÃO AFETAÇÃO DA APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.179/84. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, ANTES O VENCIMENTO BÁSICO, AGORA A PARCELA ÚNICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO PRECEDENTE TRAZIDO COM A QUESTÃO EM EXAME. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

Curiosamente, a contestação da ora recorrente, assim como seu Recurso Inominado e seu Pedilef se referem ao mesmo Recurso Especial 1.195.611/DF, julgado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Luiz Fux, que serviu de base à decisão que lhe foi contrária.

Ora, a alteração da forma de remuneração do pessoal da Polícia Federal para o regime de subsídios em nada afeta a aplicação do disposto no Decreto-Lei 2.179/84, que trata da remuneração do curso de formação da Polícia Federal, em vez da Lei 9.624/98, que trata da remuneração do curso de formação da Administração Pública Federal em geral.

A decisão paradigma, que também é base do Acórdão recorrido, diz apenas que pela especialidade do Decreto-Lei, que trata da categoria da Polícia Federal e não de toda a Administração Pública Federal, e pelo fato de ainda estar em vigor, tendo sido recepcionado, se o aplica ao caso desses autos, nada determinando sobre a incidência sobre subsídios ou sobre vencimento básico, hoje inexistente.

Logo, sua utilização para embasar Pedilef à TNU é descabida, porquanto não guarda similitude fática e jurídica com o tema discutido nos autos, que trata da incidência do percentual de 80% a que alude o citado Decreto-Lei sobre a parcela única dos subsídios do cargo inicial da Polícia Federal em lugar da parcela denominada vencimento básico.

Aqui se aplica, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU que assim dispõe:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 22
DJ DATA:26/10/2006
PG:00540

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ante o exposto, não conheço do Pedilef.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. Brasília, 17 de maio de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503239-13.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ INÁCIO GOMES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS: IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03 AOS RURÍCOLAS. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ (PET 7.476/PR). INCIDENTE PROVIDO.

1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso inominado, deferiu o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial. Alega o recorrente que o acórdão combatido, além de ter violado o disposto no art. 55, § 2º, c/c o art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, contrariou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Colegiado, que entendem pela inaplicabilidade do art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03 às aposentadorias rurais.
2. A questão em discussão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, por sua 3ª Seção, ao julgar a Pet 7.476/PR (DJ 25-4-2011), de que foi relator o Sr. Ministro Jorge Mussi. Entendeu a Corte pela inaplicabilidade do art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, que prevê a concessão de aposentadoria por idade, independentemente da perda da qualidade de segurado, ao trabalhador rural. Assim, concluiu-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade.
3. De acordo com esse entendimento, foi editada recentemente a Súmula 54 por esta Turma Nacional, segundo a qual: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."
4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Incidente provido para julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de outubro de 2012.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502891-16.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-SAFRA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevido o pagamento do seguro-safra. Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão combatido viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Aponta como paradigma o REsp 1.257.975/MG.
2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Isso porque o acórdão mencionado se refere a uma ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual contra ofensa ao código de postura local, que diz respeito à fiscalização de ocupação das calçadas em determinada cidade. É de se perceber que o paradigma apontado consagra, em suma, a aplicação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Já o presente caso cuida do alegado direito à percepção das parcelas de seguro-safra relativas aos anos de 2006 a 2010, questão esta bastante específica, não retratada pela decisão impugnada.

3. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

4. Ademais, é interessante consignar que o pedido da autora foi rejeitado, em razão de não ter sido suficientemente provada a existência de prejuízos superiores a 50% da produção. O reexame desse motivo implicaria o revolvimento de matéria-fática, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de fato de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5002630-92.2011.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SADI JOÃO AIMI
PROC./ADV.: ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO
OAB: RS-38 872
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA DE CAMINHÃO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS COTEJADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a sentença de procedência do pedido de conversão de tempo especial em comum do período em que a parte autora exerceu a atividade de motorista de caminhão autônomo, até a data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.
2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS. Alegação de que a Turma Recursal de origem é divergente do entendimento da Primeira Turma Recursal de Goiás, a qual, segundo acórdão apresentado como paradigma, não reconheceu como especial período em que a parte trabalhou como autônoma, diante da impossibilidade de se comprovar, por meio de documentação, a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatora.
4. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.
5. O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. A seguir, transcrição de excerpto do julgado monocrático referente à controvérsia aqui posta: "Postula o Demandante seja reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida como motorista de caminhão autônomo nos interregnos de 01.05.1978 a 30.06.1981, 01.11.1982 a 28.02.1984, 01.03.1994 a 30.11.1995, 01.01.1996 a 28.02.1996 e de 01.01.1997 a 30.09.1997. A tanto, apresenta os seguintes elementos: (a) Diversos conhecimentos de transporte, constando o Autor como motorista da carga, dos anos de 1978, 1979, 1983, 1984, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 e 2002; (b) Recibos de frete e recibos, constando o Autor como motorista da carga, dos anos de 1979, 1980, 1993 e 1998; e (c) Carteira emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, em nome do Autor, com data ilegível. Frente aos documentos referidos, considero haver prova do exercício da atividade de motorista de caminhão autônomo nos períodos elencados. Entretanto, o enquadramento da atividade de motorista de caminhão, item 2.4.2, Anexo I, do Decreto n. 83.080/79, fica limitada à data de 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, com o início da vigência da Lei n. 9.032/95, a especialidade decorre da comprovação do exercício do trabalho em contato com agentes nocivos. No caso, o Autor não apontou a quais agentes nocivos estaria exposto, tampouco em que caminhões teria exercido sua atividade laborativa, a permitir a produção de prova pericial. Assim, deve ser reconhecida a especialidade do trabalho desenvolvido entre 01.05.1978 a 30.06.1981, 01.11.1982 a 28.02.1984 e 01.03.1994 a 28.04.1995" (sublinhei).
6. Como se vê, o acórdão recorrido reconheceu como especial a atividade de motorista de caminhão autônomo por enquadramento de categoria profissional, conforme item 2.4.2, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Já o acórdão paradigma trata da hipótese de não reconhecimento como especial da atividade exercida como autônomo diante da impossibilidade de comprovar que o segurado prestou serviço em condição sujeita a agentes nocivos de forma não ocasional e intermitente. Desse modo, ausente a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados cotejados.
7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de maio de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 5001738-13.2011.4.04.7207
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JUVÊNCIO MENDES DA SILVA
 PROC./ADV.: FÁBIO DE PIERI NANDI
 OAB: SC
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE DE SE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 55 DO DECRETO Nº 3.048/99. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA QUANDO INTERCALADO COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. PRECEDENTE PEDILEF Nº 200972540044001 DESTA TNU. INCIDENTE COMHECIDO E IMPROVIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, ao argumento de que a Lei nº 8.213/91 não contempla a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.

2. Sentença reformada pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Segundo o acórdão recorrido, a conversão, no caso, é devida porque a parte autora preencheu os requisitos da aposentadoria por idade durante a vigência do art. 55 do Decreto nº 3.048/1999, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.722/2008, alterando-se a espécie do benefício sem recálculo da renda mensal inicial.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do C. STJ e do entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

4. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados, após agravo, a esta Turma Nacional e distribuídos a esta Relatora.

5. O incidente merece ser conhecido.

6. Os acórdãos paradigmas do STJ (5ª e 6ª Turma) firmam entendimento de que a Lei nº 8.213/1991 não contempla a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. Por sua vez, o acórdão recorrido entendeu devida a referida conversão durante a vigência do art. 55 do Decreto nº 3.048/1999, revogado pelo Decreto nº 6.722/2008. Assim, presente a necessária similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados, bem como demonstrada a existência de jurisprudência dominante daquela Colenda Corte. No tocante ao acórdão paradigma da TNU, este não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, uma vez que aquele não discute acerca da possibilidade ou não da conversão durante a vigência do art. 55 do Decreto nº 3.048/1999, mas tão-somente afasta a possibilidade de conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, com recálculo da RMI e utilização como tempo de serviço e carência do período não intercalado, em que o segurado recebeu aposentadoria por invalidez.

7. O acórdão recorrido reformou a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido de conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, ao argumento de que o autor preencheu o requisito etário para este benefício durante o período em que havia previsão de conversão no Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 55, posteriormente revogado pelo Decreto 6.722/2008. Segundo consta no aresto combatido, "para o ano em que o autor completou 65 anos de idade (2001), eram exigidas 120 contribuições para fins de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. E de acordo com a carta de concessão da aposentadoria por invalidez (INFBEN2 do evento 14), o autor contava 14 anos, 9 meses e 28 dias de contribuição quando da concessão deste benefício (DIB: 02/03/1988), do que se pode concluir que já continha mais de 120 contribuições naquela época." Friso o acórdão recorrido que não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial, mas tão-somente alteração da espécie do benefício, por entender não ser possível computar o período em que esteve a parte autora em gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez como carência.

8. Esta Turma Nacional de Uniformização, em sessão realizada em 29 de março de 2012, no PEDILEF nº 200972540044001, consolidou o entendimento no sentido de que é possível a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, se implementados os requisitos autorizadores deste último benefício durante a vigência do art. 55 do Decreto nº 3.048/99 (A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado), revogado pelo Decreto nº 6722/08, sendo computado o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, somente se intercalado com períodos de atividade laboral. Transcrevo, a seguir, o voto do Excelentíssimo Relator Adel Américo de Oliveira, "(...) Malgrado o entendimento esposado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão pretendida não é possível sob a vigência da Lei nº 8.213/91, porquanto, diferentemente da disciplina precedente - Lei nº 5.890/73 -, que em seu art. 8º, § 2º, previa: "Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, se do sexo masculino ou feminino.", a legislação atual acerca dos benefícios da Previdência Social não alberga a conversão pretendida, impõe-se analisar a previsão feita pelo Decreto nº 3.048/99. Previa o art. 55 do Decreto nº 3.048/99, revogado pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008: "Art. 55. A aposentadoria por idade poderá

ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado." No caso vertente, em princípio, a parte autora faria jus à conversão pretendida, porquanto implementou os requisitos enquanto vigente a redação do art. 55 do Decreto nº 3.048/99 que dava suporte a sua pretensão. Fixada essa premissa, cabe averiguar se, além do requisito etário, o autor também implementara o requisito carência na oportunidade em que requereu administrativamente o benefício. Para tanto, é necessário que se analise o segundo ponto de insurgência do ora recorrente. No tocante ao cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência, este Colegiado já se manifestou no sentido de que tal expediente só se mostra possível quando este entretempo encontra-se intercalado com períodos em que há o exercício de atividade laboral. Assim: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA EM APOSENTADORIA POR IDADE. CONTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO, AQUELE EM QUE ESTEVE RECEBENDO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, SE ESTIVER ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O próprio Autor, ora Requerente, confirma que gozou de auxílio-doença desde 05/02/1980, e que, posteriormente, passou a receber a aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 01/11/1985, tendo sido informado pelo INSS que contava antes da incapacidade com 73 (setenta e três) meses de contribuição. 2. Em primeiro lugar, cabe afastar a aposentadoria por idade, já que, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1995, quando a carência do Art.142 da Lei nº 8.213/91, seria de 78 (setenta e oito) contribuições recolhidas. 3.Des-sa forma, pretende o Autor que o tempo em gozo de benefícios por incapacidade seja considerado para efeito de tempo de serviço para o deferimento da aposentadoria por idade. A solução pretendida não é possível, pois, tanto o Art.55, II, da Lei nº 8.213/91, como o Art.60, III, do Decreto nº 3.048/99, são expressos em afirmar que só é contado como tempo de serviço, aquele em que esteve recebendo benefício por incapacidade, se estiver entre períodos de atividade. 4. O art.60, IX, do Decreto nº 3.048/99, também sepulta a tese autoral, ao garantir contagem de tempo em que esteve recebendo benefício por incapacidade, intercalado ou não, quando se tratar de acidente de trabalho. 5. Incidente conhecido e desprovido. (PEDILEF 200872540013565, JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, DJ 23/03/2010.) (...) Diante dessas considerações, o voto é por uniformizar o entendimento no sentido de que (i) se implementados os requisitos autorizadores durante a vigência do art. 55 do Decreto nº 3.048/99 é possível a conversão de benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade e reafirmar o entendimento deste Colegiado e do e. Superior Tribunal de Justiça de que (ii) o cômputo do entretempo em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laboral. (...). (destaquei).

9. Incidente conhecido e desprovido, reafirmando-se o entendimento deste Colegiado no sentido de que é possível a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, se implementados os requisitos autorizadores deste benefício durante a vigência do art. 55 do Decreto nº 3.048/99, sendo computado o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, somente se intercalado com períodos de atividade laboral.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de maio de 2013.

KYU SOON LEE
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007372-16.2011.4.01.3600
 ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): JANETTE DAS FLORES COSTA
 PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
 OAB: MT-12544
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO PARA O REGIME DE SUBSÍDIOS. NÃO AFETAÇÃO DA APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.179/84. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ANTES DO VENCIMENTO BÁSICO. AGORA A PARCELA ÚNICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO PRECEDENTE TRAZIDO COM A QUESTÃO EM EXAME. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

Curiosamente, a contestação da ora recorrente, assim como seu Recurso Inominado e seu Pedilef se referem ao mesmo Recurso Especial 1.195.611/DF, julgado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Luiz Fux, que serviu de base à decisão que lhe foi contrária.

Ora, a alteração da forma de remuneração do pessoal da Polícia Federal para o regime de subsídios em nada afeta a aplicação do disposto no Decreto-Lei 2.179/84, que trata da remuneração do curso de formação da Polícia Federal, em vez da Lei 9.624/98, que trata da remuneração do curso de formação da Administração Pública Federal em geral.

A decisão paradigma, que também é base do Acórdão recorrido, diz apenas que pela especialidade do Decreto-Lei, que trata da categoria da Polícia Federal e não de toda a Administração Pública Federal, e pelo fato de ainda estar em vigor, tendo sido recepcionado, se o aplica ao caso desses autos, nada determinando sobre a incidência sobre subsídios ou sobre vencimento básico, hoje inexistente.

Logo, sua utilização para embasar Pedilef à TNU é descabida, porquanto não guarda similitude fática e jurídica com o tema discutido nos autos, que trata da incidência do percentual de 80% a que alude o citado Decreto-Lei sobre a parcela única dos subsídios do cargo inicial da Polícia Federal em lugar da parcela denominada vencimento básico.

Aqui se aplica, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU que assim dispõe:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 22
 DJ DATA:26/10/2006
 PG:00540

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ante o exposto, não conheço do Pedilef.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.
 Brasília, 17 de maio de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
 Juiz Federal
 Relator

PROCESSO: 5001020-79.2012.4.04.7110
 ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
 REQUERENTE: EGON BRAHM
 PROC./ADV.: WILLIAM FERREIRA PINTO
 OAB: RS-69298
 PROC./ADV.: ROBERT VEIGA GLASS
 OAB: RS-70272
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL E NACIONAL. MESMOS FUNDAMENTOS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que negou provimento ao seu incidente de uniformização.

2. O acórdão proferido pela turma recursal de origem, que confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o autor não cumpriu a carência, já que o tempo de serviço prestado por ele em atividade rural, que, no caso, corresponde ao período de 1951 a 1985, não pode ser computado para tal fim. Intimado da decisão, o autor interpôs somente o incidente regional de uniformização, ao qual foi negado provimento, em sessão de 19-10-2012, com o fundamento de que o benefício de que trata o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo e que a Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Em 7-1-2013, o autor interpôs incidente de uniformização nacional, alegando divergência da decisão da Turma Regional com a jurisprudência da 5ª Turma Recursal de São Paulo, que entende ser possível a junção dos períodos rural e urbano para efeito de carência com a finalidade de concessão da chamada aposentadoria mista, prevista no parágrafo 3º do art. 48 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 11.718/2008.

3. Decidida a causa em segundo grau de jurisdição, por força do art. 14 da Lei 10.259/01, deve ser interposto pedido de uniformização regional, se demonstrada a divergência entre turmas recursais da mesma região da justiça federal, ou nacional, se verificada a disparidade de entendimento entre turmas recursais de diferentes regiões ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Se existe divergência dentro e fora da região, a parte deve utilizar o incidente nacional, que será julgado pela última instância do juizado. Preferindo utilizar o incidente regional, ele deve ser interposto simultaneamente com o incidente nacional, se o fundamento for o mesmo, sob pena de preclusão, a não ser que a Turma Regional modifique o acórdão da Turma Recursal.

4. Precedentes da TNU: Pedilef. 2005.34.00.91.7983-4, relator o Sr. Juiz José Eduardo do Nascimento, e Pedilef 2007.71.58.001100-7, relator o Sr. Juiz Vladimir Vitovsky.

5. No caso, a Turma Regional não alterou o entendimento da Turma Recursal.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5006325-68.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARTUR PEDRO MARION
PROC./ADV.: JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI
OAB: PR-26 473
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR POR ELEMENTOS DIVERSOS COMO EXTENSÃO DAS TERRAS, NÚMERO DE ANIMAIS, MAQUINÁRIO AGRÍCOLA DE PEQUENO E GRANDE PORTE. ANÁLISE DE FATOS ESSENCIAIS AO DESLINDE PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO. MATÉRIA NÃO PASSÍVEL DE UNIFORMIZAÇÃO PELA TNU CONFORME SÚMULA 42. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A Sentença, notadamente, mas também o Acórdão que a confirmou pelos próprios fundamentos, não reconhecem que o autor da demanda tenha trabalhado sob a condição do regime de economia familiar, por entender que as terras tinham extensão muito grande, que o maquinário de pequeno e grande porte utilizado, o número de animais e patrimônio pessoal dele e de sua esposa eram incompatíveis com tal classificação.

Para se constituir o óbice ao reconhecimento da atividade como de sob o regime de economia familiar, ou para desconstituir esse óbice, seria necessário reanalisar os fatos, o que extrapola dos limites de atuação da jurisdição de uniformização.

Assim, como a questão essencial do Pedilef envolve o reexame de matéria de fato, já realizado pelas duas instâncias anteriores, concorde-se ou não com suas conclusões, aplica-se a Súmula 42:

SÚMULA 42

DJ DATA:03/11/2011

PG:00128

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, não conheço do Pedilef.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 17 de maio de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5005980-93.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO MARLI GAIER DE AGUIAR
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
OAB: RS-56572
PROC./ADV.: RAFAEL H. VEECK
OAB: RS-66857
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou devida a averbação do período constante em CTPS como empregado rural entre 25-7-1991 e 20-7-1998, mas indeferiu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não haver completado o período de carência necessário. Sustenta que o trabalhador rural empregado deve ter seu tempo de serviço reconhecido como carência, tendo em vista que é filiado obrigatório da previdência.

2. Constatou na sentença que o empregador rural registrou na CTPS do autor o período compreendido entre 1-8-1972 e 20-7-1998, mas que a autarquia previdenciária não reconheceu o trabalho rural entre 25-7-1991 e 20-7-1998, supostamente por ausência de contribuições previdenciárias. Assim, considerando verídicas as alegações, o juízo de origem reconheceu o tempo de serviço pleiteado. Entretanto, indeferiu o benefício, baseado no entendimento de que o tempo de trabalho rural, como empregado, antes da Lei 8.213/91 não pode ser considerado no cômputo da carência, sendo que o tempo de serviço posterior é insuficiente.

3. A jurisprudência desta Turma de Uniformização, contra o meu voto, é no sentido de que o tempo de serviço prestado em atividade rural antes da Lei 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser considerado para efeito de carência na concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Precedentes: Pedilef 5013221-42.2012.4.04.7001 (DJ: 20-2-2013), relatora para o acórdão a Sra. Juíza Ana Beatriz Palumbo; Pedilef 2010.70.61.000873-7 (DJ: 20-2-2013), relator o Sr. Juiz Rogério Moreira Alves e o Pedilef 2007.70.55.00.1504-5, julgado em 2-12-2010, da relatoria do Sr. Juiz José Antônio Savaris.

4. Nos termos da Questão de Ordem n. 13, não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

5. No mesmo sentido, a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, por sua 3ª Seção, conforme acórdãos proferidos na AR 3.386/PR, relator o Sr. Ministro Campos Marques e no EREsp 600.694/RS, relator o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5055728-12.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOURDES LUCION PARIZOTTO
PROC./ADV.: RAQUEL A DE AZAMBUJA
OAB: RS-50663
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE DOCUMENTOS PARA CONFERÊNCIA. ANÁLISE DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, negou provimento ao seu recurso e manteve a prescrição quinzenal das parcelas atrasadas de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício administrativamente em 2002 e que a resposta ocorreu somente em 2008, ficando o prazo prescricional suspenso, nos termos do 4º do Decreto n. 20.910/32. Afirma que o indeferimento de seu pedido em 2003 não pode ser considerado, porque na mesma data a autarquia previdenciária emitiu exigência administrativa para juntada de novos documentos, informando à seguradora que, cumpridas as exigências, o processo seria reaberto e concedido o benefício.

2. A pretensão da parte autora fundamenta-se no pressuposto de que não houve indeferimento administrativo do benefício, o que suspenderia o prazo prescricional. Entretanto, a sentença, posteriormente confirmada pela turma recursal, afirmou expressamente que o requerimento de concessão realizado em 8-8-2002 foi indeferido em 3-4-2003, por falta de tempo de contribuição, sem a apresentação de recurso contra o indeferimento. E, ainda, que o pedido de revisão da contagem de tempo de serviço feito em 13-7-2006 foi arquivado em 8-6-2008, devido à inércia da seguradora, intimada a cumprir exigências administrativas em 21-8-2007.

3. A análise da prova existente nos autos a fim de concluir se um fato aconteceu ou não, no caso o indeferimento administrativo do benefício, não representa valoração das provas admitida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial, mas sim reexame de provas, vedado nesta instância recursal em face do impedimento do enunciado de n. 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Toda vez que for necessário analisar a prova contida nos autos (documentos, depoimentos, perícias), ainda que seja para contrapor a afirmação contida no acórdão, está-se diante de reexame de provas.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5000525-23.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELI DE OLIVEIRA FERRARI
PROC./ADV.: RUBEM JOSÉ ZANELLA
OAB: RS -21343
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. CURSO DA DEMANDA. ART. 71 DA LEI 8.212/91. ART. 101 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, determinou que o prazo para a reavaliação periódica do benefício de auxílio-doença fosse iniciado a partir do trânsito em julgado da decisão final. Argumenta que o prazo estipulado pelo art. 71 da Lei 8.212/91 deve ser contado a partir da perícia e não do trânsito em julgado. Cita como paradigma o recurso n. 2007.36.00.703003-5, oriundo da Turma Recursal de Mato Grosso.

2. Inicialmente, o incidente foi inadmitido pelo Presidente desta Turma, que entendeu incidir na espécie a Questão de Ordem 3 deste colegiado, em razão de suposta ausência de indicação da fonte da qual extraído o aresto paradigma. Entretanto, em virtude de embargos declaratórios interpostos pelo INSS, a questão foi revista e o pedido, aceito, por restar configurada a divergência nacional.

3. Razão assiste ao recorrente. Dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deve rever os benefícios previdenciários, ainda que concedidos judicialmente, para verificar se persistem as condições clínicas que levaram ao seu deferimento. Já o art. 101 da Lei 8.213/91 impõe a obrigatoriedade de o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submeter-se a exame médico disponibilizado pela Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício.

4. Dessa forma, ainda que se trate de benefício deferido judicialmente, o titular deve ser convocado pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, para comparecer na repartição e passar por nova perícia, na qual será aferido se persistem os motivos que autorizaram a concessão. Poder-se-ia argumentar que o deferimento judicial justificaria um tratamento diferenciado, por ter o segurado sido avaliado por um perito imparcial, auxiliar do juízo, que concluiu pela incapacidade. Todavia, não há razão para a distinção. A uma, porque a lei não o fez; ao contrário, deixou claro que o benefício concedido judicialmente deveria ser reavaliado. A duas, porque a avaliação médica não se distingue, mesmo se o médico for servidor do INSS, tendo em vista a sua vinculação com a ciência médica e os protocolos de saúde, que são únicos para todo profissional da medicina.

5. É de se registrar que o INSS não convoca os beneficiários para a revisão considerando a doença de que são acometidos, mas pelo tipo de benefício: se se trata de auxílio-doença, a cada seis meses; se aposentadoria por invalidez, a cada dois anos. Isso diminui a carga da personalidade que pode causar ruído na aferição da incapacidade, como já ocorreu no passado, quando certas doenças eram mal vistas pela Administração previdenciária, que impunha revisão em prazos curtíssimos.

6. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido contrariou o conteúdo da norma prevista no art. 71 da Lei 8.212/91, já que proibiu o INSS de rever administrativamente o benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da decisão.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Incidente conhecido e provido para (i) firmar a tese de que a concessão judicial de benefício previdenciário não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda; (ii) decotar a parte do acórdão que manteve a sentença e autorizou a revisão do benefício somente após o trânsito em julgado da decisão final.

9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5007215-68.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERINEU VENDELINO MULLER
PROC./ADV.: MARCELO BARDEN
OAB: RS-59293
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS DE FGTS. AUSÊNCIA DE PARADIGMA E DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO GÊNÉRICO QUE NÃO ATENDE A REQUISITOS MÍNIMOS. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando integralmente a sentença, rejeitou o pedido de levantamento de valores depositados a título de FGTS. O juízo monocrático declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, ao argumento de que não teriam sido juntados documentos indispensáveis à propositura da demanda, uma vez que não foi anexado aos autos nenhum documento comprobatório dos alegados depósitos realizados.
2. No incidente de uniformização, o recorrente alega que a turma recursal de origem contrariou o entendimento pacífico dos tribunais pátrios e da própria TNU, mas não indicou nem juntou nenhum acórdão capaz de servir como paradigma ao seu pedido. Sequer apontou divergência jurisprudencial e tampouco fez o cotejo analítico de eventuais teses em conflito.
3. O incidente de uniformização não pode ser classificado como recurso de fundamentação livre, mas sim de fundamentação vinculada. É necessário indicar qual o acórdão paradigma que teria decidido diferentemente do caso em discussão e apontar os trechos das duas decisões que se contradizem. Isso não ocorreu.
4. O recurso interposto é genérico e não atende aos requisitos mínimos, faltando-lhe o pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a sua regularidade formal. Aplicação analógica do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil.
5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5013153-92.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MOÍSES MEIRELIS DA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A agravante pretende, por meio de agravo regimental, a modificação do acórdão que não conheceu do pedido de uniformização por ela interposto. Sustenta que, com relação ao tempo de serviço rural que se pretende demonstrar, teria sido produzido suficiente início de prova material e que, quanto ao tempo de trabalho especial exposto ao agente nocivo, ele teria se dado em momento anterior ao advento da Lei 9.528/97, o que tornaria desnecessária a sua comprovação por laudo técnico. Disse ainda que a função de vigia desempenhada também poderia ser equiparada a uma atividade especial e que, ao final, o incidente pretenderia a reforma do julgado para a verificação de questão meramente processual, não havendo que se falar em reexame das provas constantes nos autos.
2. O art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão proferida por relator, sendo incabível contra decisão colegiada, cuja interposição é erro inescusável. O Código de Processo Civil, a seu turno, não correlaciona a interposição de nenhum dos tipos de agravo a decisão colegiada.
3. Existência de erro grosseiro, a impedir a utilização do agravo como embargos de declaração. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável" (AgRg no AgRg no Ag 1.350.301/SP, 3ª Turma, relator o Sr. Ministro Min. Massami Uyeda).
4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Agravo regimental não conhecido, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502220-35.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO FELISMINO DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: ANDREA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA
OAB: RN-9002
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO APOSENTADORIA COMO PROFESSOR ADJUNTO. ART. 192, I, DA LEI 8.112/90. PRETENSÃO DE PERCEBER PROVENTOS COMO PROFESSOR TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. CARGO ISOLADO. PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO. DECRETO N. 94.664/87. REENQUADRAMENTO. LEI 11.344/06. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A recorrente, UFRN, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença, reputou devido o pagamento de diferenças remuneratórias entre fevereiro e agosto de 2007 a servidor aposentado, em decorrência da modificação de classes em cargo público. Sustenta a recorrente que o cargo de professor titular do magistério superior não pode ser provido por ascensão.
2. Examinando os autos, constata-se que o autor se aposentou como professor assistente por meio da Portaria UFRN n. 0559/91-R, de 29-4-1991, não como professor adjunto, o que alteraria totalmente a decisão dos autos. Contudo, todas as manifestações das partes, desde a petição inicial, tratam a questão controversa como o recebimento de proventos como professor titular, em razão de o autor estar no último nível da classe de professor adjunto. Dessa forma, a decisão desta Turma Nacional se pautará pelo que foi discutido nos autos, já que é o objetivo é a uniformização da jurisprudência, não a rediscussão dos fatos.
3. De acordo com as decisões proferidas, o autor se aposentou em 1991, quando ocupava o cargo de professor adjunto de universidade pública federal. Nos termos do então vigente art. 192, I, da Lei 8.112/90, os proventos foram baseados na classe imediatamente superior, ou seja, proventos equivalentes aos recebidos por professor titular. Posteriormente, aplicando a Lei 11.344/06, que criou a classe de professor associado, localizada acima do professor adjunto e abaixo do titular, a universidade reenquadrou o autor na nova classe criada. Anote-se também que a sentença expressamente declarou que a Lei 11.344/06 conferiu aumento para os vencimentos básicos de toda a carreira.
4. O Decreto n. 94.664/87, em seu art. 16, II, classificou o cargo de professor titular como isolado que, ao contrário dos cargos de carreira, não admitem ascensão funcional vertical.
5. O provimento do cargo de professor titular de ensino superior somente podia ocorrer por nomeação, após aprovação em concurso público, devendo, por imposição constitucional, ser afastada qualquer outra forma de provimento. A situação foi alterada com o advento da Lei 12.772/12, que permitiu o provimento por promoção e por concurso, deixando o cargo de professor titular de ser exclusivamente de provimento isolado, mas a nova norma não atinge as situações pretéritas.
6. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que, justamente por ser o cargo de professor titular à época, de provimento isolado, a aposentadoria do professor adjunto sob a vigência do art. 192, I, da Lei 8.112/90 não permitia a percepção dos proventos como se titular fosse. Precedentes, dentre outros: REsp 589.621/RS, relator o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima e REsp 529.569/PA, relator o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.
7. O servidor público não possui direito adquirido a determinado regime jurídico, devendo ser preservado apenas o valor nominal da remuneração em decorrência do princípio constitucional da irredutibilidade do vencimento.
8. No julgamento do REsp 1.026.060/RN, o relator, Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, consignou que "não sendo admitido que os Professores Adjuntos ascendam, enquanto no serviço ativo, ao cargo de Professor Titular, também não é admissível tal possibilidade por ocasião de sua transferência para a inatividade".
9. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
10. Pedido de uniformização provido para julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2012.51.51.005463-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALVARO MARTINS
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
OAB: RJ-87458
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO COM BASE NO ART. 26 DA LEI 8.870/94. RECURSO QUE VEICULA RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO COMBATIDA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao recurso inominado interposto, rejeitou o pedido de revisão previsto no art. 26 da Lei 8.870/94. Alega o recorrente, em suma, que o aresto impugnado diverge do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que não há decadência em obrigação de trato sucessivo.
2. O incidente manejado veicula razões dissociadas da decisão combatida. Ao contrário do que alega o recorrente, a questão atinente à decadência ficou superada, em razão de a turma de origem ter analisado integralmente a demanda.
3. Na espécie, é de se constatar que a improcedência do pleito deveu-se ao fato de ter sido constatada a inocorrência de limitação/teto no valor do salário-de-benefício. Conclui-se, assim, que o motivo que levou ao indeferimento do pedido diverge das razões apresentadas neste pedido. O recurso se ressentido de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.
4. Ademais, analisar se houve ou não a limitação do salário-de-benefício no caso concreto, item não abordado pelo recurso, repita-se, e suficiente para manutenção da decisão, passa, inevitavelmente, pelo reexame de provas, o que é vedado em face do impedimento do enunciado de n. 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5036372-40.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VANDA APARECIDA TOLARI FANECO
PROC./ADV.: JONAS BORGES
OAB: PR-30534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. MATÉRIA PROCESSUAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA 43 DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, deixou de reconhecer como tempo especial os períodos de 16-7-2001 a 11-3-2004 e de 1-8-2005 a 14-11-2006. Discute, ainda, a multa por protelação aplicada nos embargos de declaração. Alega, em suma, que o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) constitui documento suficiente à comprovação de agentes nocivos e que deve ser afastada a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cita como paradigmas, um julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.533/SP), no tocante à multa, e outro prolatado pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (0009113-81.2008.4.03.6109/SP), referente ao tempo especial.
2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. Acórdão de tribunal regional federal não se presta a demonstrar a divergência no caso, por expressa exclusão do caput do art. 14 da Lei 10.259/01, que se refere a turmas recursais, próprias do sistema de juizados.
3. Quanto ao pedido relativo à inaplicabilidade da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é de se registrar que a questão ventilada é de natureza eminentemente processual, que igualmente impede o conhecimento do presente incidente. Neste sentido a Súmula 43 desta Turma: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.
4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5009781-14.2012.4.04.7009
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: ANÁDİR BORGES DA SILVA
 PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
 OAB: PR-19887
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM PERÍODOS DESCONTÍNUOS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DE CADA PERÍODO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E RECORRIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, PROVA TESTEMUNHAL. EFICÁCIA TEMPORAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. VIGIA. PORTE DE ARMA. NECESSIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural supostamente exercido entre 25-5-1961 e 31-12-1967, 1-11-1974 e 30-11-1978, 1-11-1983 e 31-12-1986, bem como rejeitou a contagem de tempo especial na condição de vigia entre 1-11-1994 e 1-2-1997. Conforme consta do acórdão recorrido e da sentença, os períodos de 1-1-1968 a 30-4-1972 e 1-6-1979 a 1-4-1982 foram reconhecidos pelo INSS como tempo de serviço rural e há registro na carteira de trabalho de vínculo trabalhista rural entre 1-12-1978 e 31-5-1979 e urbano entre 10-5-1972 e 6-10-1974, 12-4-1982 e 24-10-1983.

2. O recorrente alega que há suficiente início de prova material do trabalho rural, confirmado por prova testemunhal idônea. Afirma também que o reconhecimento do tempo especial de vigia independe do porte de arma, porque a periculosidade é inerente à função exercida. Apontou, em relação ao trabalho rural, os acórdãos paradigmas proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Ag 695.925/SP e no REsp 252.535/SP e por esta Turma de Uniformização no Pedilef 2005.71.95.001834-1. Os acórdãos paradigmas referentes ao trabalho de vigia foram proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1.096.410/MG; por esta Turma de Uniformização no Pedilef 2004.70.95.012209-5, no Pedilef 2006.34.00.702275-0 e no Pedilef 2007.83.00.507212-3; pela Turma Recursal de São Paulo no Recurso 2002.61.84.011118-4, no Recurso 2002.61.84.011927-4, no Recurso 2003.61.84.001154-6 e pela Turma Recursal do Distrito Federal no Recurso 2006.34.00.702275-0.

3. Em relação aos acórdãos paradigmas AgRg no Ag 695.925/SP e REsp 252.535/SP, não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Ambos tratam do início de prova material quando o segurado especial trabalhou ininterruptamente na lide rural. Nos presentes autos, há vínculos trabalhistas urbanos intercalados com os períodos rurais pleiteados e a averbação do serviço rural foi rejeitada porque não há início de prova material para cada período rural (1-11-1974 e 30-11-1978, 1-11-1983 e 31-12-1986). Adotou-se o entendimento de que há presunção da continuidade do labor urbano em detrimento do rural, tema não tratado nos acórdãos paradigmas.

4. Os pressupostos do incidente de uniformização estão presentes em relação ao acórdão paradigma remanescente (Pedilef 2005.71.95.001834-1). A similitude e a divergência estão no fato de que o acórdão recorrido rejeitou o exercício de trabalho rural entre 25-5-1961 e 31-12-1967, porque o início de prova material refere-se ao ano de 1968, consignando expressamente que o termo inicial do período deve ser demarcado por prova material contemporânea, ainda que em nome do grupo familiar. Já no citado precedente desta Turma, ficou registrado que a exigência de contemporaneidade da prova não exige que o documento seja do primeiro ano do período a ser computado. Ressaltou-se que a finalidade da prova oral é suprir a fragilidade característica do início de prova material.

5. Não se exige que a prova material da atividade rural se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos. O termo inicial do trabalho rural não será necessariamente coincidente com a data do início de prova material mais antigo, podendo a prova testemunhal retroceder a eficácia temporal dos documentos juntados.

6. Segundo a Questão de Ordem n. 20 desta Turma, quando não apreciadas as provas produzidas pelas instâncias inferiores, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

7. A jurisprudência desta Turma de Uniformização é no sentido de que o porte de arma é condição necessária para a contagem de tempo especial de vigia para fins previdenciários.

8. Precedentes desta Turma: Pedilef 0501805-77.2011.4.05.8500, relatora a Srª Juíza Vanessa Vieira de Mello; Pedilef 2008.72.95.00.1434-0, relatora a Srª Juíza Jacqueline Bilhalva; Pedilef 2006.83.00.51.6040-8, relatora a Srª Juíza Joana Carolina Pereira e Pedilef 2006.83.03.50.0852-2, relatora a Srª Juíza Maria Divina Vitória.

8. Nos termos da Questão de Ordem n. 13, não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

9. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

10. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e nesta parte provido para, reafirmando o entendimento de que a prova testemunhal pode retroceder a eficácia temporal do início de prova material, anular o acórdão recorrido tão-somente em relação ao período de 25-5-1961 a 31-12-1967 e devolver os autos à turma recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato e profira nova decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer parcialmente do pedido de uniformização e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Relator.
 Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5043693-29.2012.4.04.7000
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: HERCULANO ROCHA HAMMERSCHMIDT
 PROC./ADV.: JONAS BORGES
 OAB: PR-30534
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. NULIDADE. PERÍCIA. INOVAÇÃO. ROL EXEMPLIFICATIVO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NAO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou a conversão de tempo especial em comum. Alega que a ausência de perícia visando a comprovar a exposição a agentes nocivos acarretou cerceamento de defesa, devendo ser declarada a nulidade do acórdão. No mérito, sustenta que a lista de atividades nocivas à saúde não é taxativa, podendo ser incluídas aquelas cujo exercício exponham o segurado a agentes perigosos, insalubres ou penosos. Indicou o acórdão paradigma proferido no REsp 600.277/RJ.

2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. A tese sustentada de nulidade por cerceamento de defesa não foi apreciada pela turma recursal de origem e não foi alegada em qualquer momento do tramite processual. Não tendo sido a matéria debatida, aplica-se a Questão de Ordem n. 10 desta Turma: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. Registre-se que não houve cerceamento de defesa, tendo em vista que foi oportunizada a produção das provas requeridas nos autos e a necessidade da perícia sequer foi cogitada.

3. O art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, prevê o pedido de uniformização, entre outras hipóteses, quando houver divergência com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há divergência. Tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma apontado (REsp 600.277/RJ) concluíram que a relação de atividades insalubres, perigosas ou penosas dos decretos regulamentadores é meramente exemplificativa, podendo outras atividades ser reconhecidas como especiais, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde.

4. A tese jurídica defendida pela parte autora no incidente de uniformização coincide com a adotada pelo acórdão recorrido e pela sentença de 1ª instância, sendo que a improcedência do pedido ocorreu porque a prova existente nos autos, notadamente a documental, não comprovou o exercício de atividade especial.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
 Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5004812-32.2012.4.04.7113
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: MARISA ZORZI LONGHI
 PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
 OAB: RS-37078
 PROC./ADV.: FABIANO CESAR SIQUEIRA
 OAB: RS-58708
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESEMPENHO DE ATIVIDADES RURAIS COM AUXÍLIO DE EMPREGO DE MÃO-DE-OBRA CONTRATADA A TERCEIROS DE FORMA PERMANENTE. ANÁLISE DE FATOS ESSENCIAIS AO DESLINDE PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO. MATÉRIA NÃO PASSÍVEL DE UNIFORMIZAÇÃO PELA TNU CONFORME SÚMULA 42. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A Sentença, assim como o Acórdão que a confirmou, não reconheceram à requerida o direito ao benefício previdenciário rural por idade, uma vez que entendeu que as atividades rurais desempenhadas no período de carência do benefício se deram fora do regime de economia familiar, já que empregada mão-de-obra contratada a terceiros de forma contínua por longos períodos, notadamente do trabalhador Launir Person Kieling de 01/06/1997 a 27/03/2002 e de 01/07/2003 a 30/04/2005, além de outros, o que é reconhecido pela própria recorrente, que impediriam a procedência da pretensão aduzida.

A utilização de mão-de-obra eventual, notadamente em períodos mais intensivos da atividade rural, que no plantio da uva seria a poda, a amarração, o tratamento e a colheita, como ditos pela recorrente, seria até aceitável conforme a Jurisprudência dessa TNU.

Contudo, aqui se está diante do emprego de mão-de-obra contratada de forma contínua.

Toda essa análise, seja para constituir o óbice ao reconhecimento da atividade como de economia pelo regime familiar, seja para desconstituir esse óbice, envolve a análise de fatos, o que extrapola dos limites de atuação da jurisdição de uniformização.

Assim, como a questão essencial do Pedilef envolve o reexame de matéria de fato, já realizado pelas duas instâncias anteriores, concorde-se ou não com suas conclusões, aplica-se a Súmula 42:

SÚMULA 42
 DJ DATA:03/11/2011
 PG:00128

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, não conheço do Pedilef.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 17 de maio de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5006854-90.2012.4.04.7101
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): VALDENIR DA SILVA GOMES
 PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
 OAB: RS-72646
 PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
 OAB: RS-62876
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL POR INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 62 DA TNU. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

Sempre tive para mim que o contribuinte individual não pode ter seu tempo de serviço reconhecido como especial para fins previdenciários, porquanto não resta submetido aos agentes nocivos por força do terceiro que lhe emprega, que o faz permanecer de forma contínua, habitual e permanentemente exposto à insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ademais, a fiscalização pela Administração Pública tanto do exercício efetivo como do abandono da atividade após a concessão da aposentadoria resta se não muito difícil, inviável mesma.

Por fim, diversamente do interesse social na compensação pelo desempenho daquela atividade de risco à sua integridade física ou psíquica, a par dos seus direitos trabalhistas, nesse caso, sendo desempenhada por contribuinte individual, presume-se que a compensação faz-se por inclusão no preço de seu labor desse desgaste efetivo ou potencial.

Não me estenderei mais, embora há quase vinte anos defenda esse ponto de vista, uma vez que a TNU já consolidou seu entendimento na Súmula 62, sempre decidindo por unanimidade nos precedentes que lhe informaram a edição:

Súmula

Súmula

62

Órgão Julgador

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Data do Julgamento

27/06/2012

Data da Publicação

DOU 03/07/2012

PG. 00120

Enunciado

O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Referência Legislativa

Precedentes

PEDILEF n. 2008.71.95.002186-9, julgamento: 29/3/2012. DOU 27/4/2012.

PEDILEF n. 2009.70.52.000439-0, julgamento: 29/2/2012. DOU 9/3/2012.



PEDILEF n. 2009.71.95.001907-7, julgamento: 29/2/2012. DOU 9/3/2012.
 PEDILEF n. 2009.71.95.001753-6, julgamento: 15/5/2012. DOU 1º/6/2012.

Consequentemente, aplica-se a Questão de Ordem 13 da TNU que diz:

Questão de Ordem
 Questão de ordem
 13

Órgão Julgador

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Data da Publicação

DJ Data: 28/04/2005

Ementa

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Observação

DJ DATA:28/04/2005

PG:00471

Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, aplicando-se a Questão de Ordem 13 e a Súmula 62 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 17 de maio de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 0000009-62.2013.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

LITISCONSORTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

IMPETRANTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JEFES

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria de Jesus Rodrigues contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Sustenta a impetrante que o Presidente desta Turma, ao inadmitir o incidente de uniformização interposto por ela, em hipótese na qual a divergência jurisprudencial restou demonstrada, praticou ato ilegal, violando, assim, o direito de ter o seu pedido julgado pelo Colegiado. Alega, em síntese, que não foram consideradas as suas condições pessoais e sociais para aferição de sua incapacidade laborativa, a despeito de ser portadora do vírus HIV, motivo pelo qual lhe foi negado o direito à obtenção de benefício por incapacidade.

2. Sucintamente relatados, decido:

A decisão atacada adotou interpretação já sedimentada por esta Turma, em feito semelhante a este, afetado como representativo (Pedilef 2009.71.50.005078-4). Este precedente é claro em determinar às turmas recursais de origem, a análise das condições pessoais e sociais dos segurados que sejam portadores do vírus HIV, independentemente da conclusão do laudo pericial, a fim de verificar a existência ou não da incapacidade.

Assim, o Presidente desta Corte nada mais fez do que determinar a devolução do Pedilef 0053791-56.2009.4.03.6301, objeto desta demanda, à origem, para fins de confirmação ou adaptação do julgado. Com isso, acatou a tese exposta pela impetrante nas razões do incidente de uniformização. Apenas não avançou, analisando efetivamente as condições da impetrante, porque essa tarefa não é da turma uniformizadora, mas sim do segundo grau de jurisdição.

Falta à impetrante, portanto, interesse processual. O que ela poderia obter nesta instância já foi conseguido, com a decisão combatida, que, ao fim e ao cabo, acolheu em parte o incidente por ela manejado.

3. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09. Sem despesas processuais, por estar a impetrante amparada pela assistência judiciária. Comunique-se, por e-mail, à autoridade coatora, com cópia desta decisão. Dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 0530412-26.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO FERREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de pensão por morte que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos para o Presidente da Turma Regional.

Intimem-se.

Brasília, 23 maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA

Em aditamento à Pauta de Julgamento publicada no dia 06 de junho de 2013, no Diário Oficial da União, Seção I, páginas 101 a 107, ficam as partes intimadas, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, da inclusão do processo abaixo relacionado no julgamento a ser realizado no dia 12 de junho de 2013, quarta-feira, às 08:30 horas, na sede da Turma Nacional de Uniformização, Conselho da Justiça Federal, situada no SCES - Lote 09 Trecho 3 - Polo 08 - 3º andar, na cidade de Brasília-DF.

PROCESSO: 2008.71.54.002006-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: ODOLIR FRANCISCAO

PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI OAB: RS-60442

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ PA-

LUMBO

ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-

postos - Direito Tributário

TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE

Secretária da Turma

SÚMULA 74

O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.

Precedentes:

PEDILEF 5001257-32.2011.4.04.7213, julgamento: 20/2/2012. DOU 8/3/2013

PEDILEF 2010.33.00.700255-8, julgamento: 29/3/2012.

DOU 27/4/2012

PEDILEF 0507999-94.2009.4.05.8102, julgamento: 25/4/2012. DOU 25/05/2012

PEDILEF 0005838-11.2005.4.03.6310, julgamento: 17/10/2012. DOU 26/10/2012

PEDILEF 0502234-79.2008.4.05.8102, julgamento: 17/4/2013. DOU 26/4/2013

PEDILEF 2008.33.00.714131-5, julgamento: 17/4/2013.

DOU 23/4/2013

Brasília, 17 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

3ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 105, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre o concurso público para ingresso na carreira de Juiz Federal Substituto da Terceira Região.

O Desembargador Federal Newton De Lucca, Presidente do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, diante da decisão proferida na 290ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 29 de maio de 2013, e no uso de suas atribuições legais, resolve:

Expedir o Regulamento do XVII Concurso Público para Provisão de Cargos de Juiz Federal Substituto da Terceira Região.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

DÁ ABERTURA DO CONCURSO

Art. 1º. A habilitação para o Provisão de Cargos de Juiz Federal Substituto, na Justiça Federal da 3ª Região, será feita mediante concurso público de provas e títulos, conforme o disposto nos arts. 93, I, e 96, I, "c", da Constituição Federal, realizado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na forma deste Regulamento e do Edital de Abertura das inscrições, em conformidade com a Resolução nº 75/2009 do E. Conselho Nacional de Justiça e com a Resolução nº 67/2009 do E. Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. O provimento dos cargos será feito de acordo com a disponibilidade orçamentária e a necessidade do serviço.

Art. 2º. Os candidatos aprovados e classificados serão nomeados Juizes Federais Substitutos da Seção Judiciária de São Paulo ou de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º. A realização do concurso público, observadas a dotação orçamentária e a existência de vagas, inicia-se com a constituição da respectiva Comissão de Concurso, mediante resolução aprovada pelo Órgão Especial.

Parágrafo único. A comissão de Concurso incumbir-se-á de todas as providências necessárias à organização e realização do certame.

Art. 4º. Às vagas existentes e indicadas no edital poderão ser acrescidas outras que surgirem durante o prazo de validade do concurso.

Seção II

DAS ETAPAS E DO PROGRAMA DO CONCURSO

Art. 5º. O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas:

I - primeira etapa - uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II - segunda etapa - duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório;

III - terceira etapa - de caráter eliminatório, com as seguintes fases:

a) sindicância da vida pregressa e investigação social;

b) exame de sanidade física e mental;

c) exame psicotécnico;

IV - quarta etapa - uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;

V - quinta etapa - avaliação de títulos, de caráter classificatório.

§ 1º A participação do candidato em cada etapa ocorrerá necessariamente após habilitação na etapa anterior.

§ 2º O tribunal poderá realizar, como etapa do certame, curso de formação inicial, de caráter eliminatório ou não.

Art. 6º. As provas da primeira, segunda e quarta etapas versarão sobre as disciplinas constantes do Anexo I. As provas da segunda e quarta etapas também versarão sobre o programa discriminado no Anexo II.

Seção III

DÁ CLASSIFICAÇÃO E DA MÉDIA FINAL

Art. 7º. A classificação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem decrescente da média final, observada a seguinte ponderação:

I - da prova objetiva seletiva: peso 1;

II - da primeira e da segunda prova escrita: peso 3 para cada prova;

III - da prova oral: peso 2;

IV - da prova de títulos: peso 1.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, haverá arredondamento de nota, desprezadas as frações além do centésimo nas avaliações de cada etapa do certame.

Art. 8º. A média final, calculada por média aritmética ponderada que leve em conta o peso atribuído a cada prova, será expressa com 3 (três) casas decimais.

Art. 9º. Para efeito de desempate, prevalecerá a seguinte ordem de notas:

I - a das duas provas escritas somadas;

II - a da prova oral;

III - a da prova objetiva seletiva;

IV - a da prova de títulos.

Parágrafo único. Persistindo o empate, prevalecerá o candidato de maior idade.

Art. 10. Considerar-se-á aprovado para provimento do cargo o candidato que for habilitado em todas as etapas do concurso.

Parágrafo único. Ocorrera eliminação do candidato que:

I - não obtiver classificação, observado o redutor previsto no art. 41, ficando assegurada a classificação dos candidatos empatados na última posição de classificação;

II - for contraindicado na terceira etapa;

III - não comparecer à realização de qualquer das provas escritas ou oral no dia, hora e local determinados pela Comissão de Concurso, munido de documento oficial de identificação;

IV - for excluído da realização da prova por comportamento inconveniente, a critério da Comissão de Concurso.

Art. 11. Aprovado pela Comissão de Concurso o quadro classificatório, será o resultado final do concurso submetido à homologação do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Parágrafo único. A ordem de classificação prevalecerá para a nomeação dos candidatos.

Seção IV

DÁ PUBLICIDADE

Art. 12. O concurso será precedido de edital expedido pelo presidente da Comissão de Concurso, cuja divulgação dar-se-á mediante:

I - publicação integral, uma vez, no Diário Oficial, se for o caso também em todos os Estados em que o tribunal exerce a jurisdição;

II - publicação integral no endereço eletrônico do tribunal e do Conselho Nacional de Justiça;

III - afixação no quadro de avisos, sem prejuízo da utilização de qualquer outro tipo de anúncio subsidiário, a critério da Comissão de Concurso.

Art. 13. Constarão do edital, obrigatoriamente:

I - o prazo de inscrição, que será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da última ou única publicação no Diário Oficial;

II - local e horário de inscrições;

III - o conteúdo das disciplinas objeto de avaliação no certame, observada a respectiva relação mínima de disciplinas, constantes dos Anexos I e II;

IV - o número de vagas existentes e o cronograma estimado de realização das provas;

V - os requisitos para ingresso na carreira;

VI - a composição da Comissão de Concurso, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, com os respectivos suplentes;

VII - a relação dos documentos necessários à inscrição;

VIII - o valor da taxa de inscrição;

IX - a fixação objetiva da pontuação de cada título, observado o art. 65.

§ 1º Todas as comunicações individuais e coletivas aos candidatos inscritos no concurso serão consideradas efetuadas, para todos os efeitos, por sua publicação em edital no órgão da imprensa oficial do tribunal promotor e no sítio eletrônico deste na rede mundial de computadores.

§ 2º Qualquer candidato inscrito ao concurso poderá impugnar o respectivo edital, em petição escrita e fundamentada endereçada ao Presidente da Comissão de Concurso, no prazo de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a inscrição preliminar ao concurso, sob pena de preclusão.

§ 3º A Comissão de Concurso não realizará a primeira prova enquanto não responder às eventuais impugnações apresentadas na forma do parágrafo anterior.

§ 4º Salvo nas hipóteses de indispensável adequação à legislação superveniente, não se alterarão as regras do edital de concurso após o início do prazo das inscrições preliminares no tocante aos requisitos do cargo, aos conteúdos programáticos, aos critérios de aferição das provas e de aprovação para as etapas subsequentes.

§ 5º O edital do concurso não poderá estabelecer limite máximo de idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 14. As alterações nas datas e locais de realização de cada etapa previstos no edital serão comunicadas aos candidatos.

Seção V

DA DURAÇÃO E DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO

Art. 15. O concurso deverá ser concluído no período de até 18 (dezoito) meses, contado da inscrição preliminar até a homologação do resultado final.

Art. 16. O prazo de validade do concurso é de até 2 (dois) anos, prorrogável, a critério do tribunal, uma vez, por igual período, contado da data da publicação da homologação do resultado final do concurso.

Seção VI

DO CUSTEIO DO CONCURSO

Art. 17. O valor máximo da taxa de inscrição corresponderá a 1% (um por cento) do subsídio bruto atribuído em lei para o cargo disputado, cabendo ao candidato efetuar o recolhimento na forma do que dispuser normatização específica de cada tribunal.

Art. 18. Não haverá dispensa da taxa de inscrição, exceto:

I - em favor do candidato que, mediante requerimento específico, comprovar não dispor de condições financeiras para suportar tal encargo;

II - nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Cabe ao interessado produzir prova da situação que o favorece até o término do prazo para inscrição preliminar.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE CONCURSO

Seção I

DA COMPOSIÇÃO, QUÓRUM E IMPEDIMENTOS

Art. 19. O concurso desenrolar-se-á perante a Comissão de Concurso.

§ 1º A presidência da comissão do concurso caberá ao membro efetivo mais antigo do tribunal que a integrar originariamente.

§ 2º Substituirá o presidente da comissão do concurso, em suas faltas e impedimentos, o membro efetivo remanescente da composição originária, que se lhe seguir em antiguidade no tribunal.

§ 3º Os suplentes serão convocados automaticamente, ocorrendo vaga, impedimento ou falta eventual de integrante da comissão, que também poderá sê-lo para auxiliar nos seus encargos.

§ 4º A comissão do concurso funcionará com a presença de, pelo menos, três integrantes, deliberando por maioria de votos, salvo nas hipóteses de atribuições de notas e julgamentos de recursos, quando se exigirá a presença de todos os seus componentes.

§ 5º Os magistrados componentes da Comissão de Concurso de cada etapa, salvo prova oral, poderão afastar-se dos encargos jurisdicionais por até 15 (quinze) dias, prorrogáveis, para a elaboração das questões e correção das provas. O afastamento, no caso de membro de tribunal, não alcança as atribuições privativas do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial.

§ 6º A Comissão de Concurso contará com uma secretária para apoio administrativo, na forma do regulamento de cada tribunal. A secretária será responsável pela lavratura das atas das reuniões da Comissão.

Art. 20. Aplicam-se aos membros das comissões os motivos de suspeição e de impedimento previstos nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil.

§ 1º Constituem também motivo de impedimento:

I - o exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação a concurso público para ingresso na magistratura até 3 (três) anos após cessar a referida atividade;

II - a existência de servidores funcionalmente vinculados ao examinador ou de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, cuja inscrição haja sido deferida;

III - a participação societária, como administrador, ou não, em cursos formais ou informais de preparação para ingresso na magistratura até 3 (três) anos após cessar a referida atividade, ou contar com parentes nestas condições, até terceiro grau, em linha reta ou colateral.

§ 2º Os motivos de suspeição e de impedimento deverão ser comunicados ao Presidente da Comissão de Concurso, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 21. Compete à Comissão de Concurso:

I - elaborar o edital de abertura do certame;

II - fixar o cronograma com as datas de cada etapa;

III - receber e examinar os requerimentos de inscrição preliminar e definitiva, deliberando sobre eles;

IV - emitir documentos;

V - prestar informações acerca do concurso;

VI - cadastrar os requerimentos de inscrição;

VII - acompanhar a realização da primeira etapa;

VIII - formular as questões e aplicar a prova objetiva seletiva;

IX - corrigir a prova;

X - assegurar vista da prova, do gabarito e do cartão de resposta ao candidato que pretender recorrer;

XI - encaminhar parecer sobre os recursos apresentados para julgamento da Comissão de Concurso;

XII - divulgar a classificação dos candidatos.

XIII - homologar o resultado do curso de formação inicial;

XIV - aferir os títulos dos candidatos e atribuir-lhes nota;

XV - julgar os recursos interpostos nos casos de indeferimento de inscrição preliminar e dos candidatos não aprovados ou não classificados na prova objetiva seletiva;

XVI - ordenar a convocação do candidato a fim de comparecer em dia, hora e local indicados para a realização da prova;

XVII - homologar ou modificar, em virtude de recurso, o resultado da prova objetiva seletiva, determinando a publicação no Diário Oficial da lista dos candidatos classificados;

XVIII - apreciar outras questões inerentes ao concurso.

XIX - preparar, aplicar e corrigir as provas escritas;

XX - arguir os candidatos submetidos à prova oral, de acordo com o ponto sorteado do programa, atribuindo-lhes notas;

XXI - julgar os recursos interpostos pelos candidatos;

XXII - velar pela preservação do sigilo das provas escritas até a identificação da autoria, quando da realização da sessão pública.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR

Art. 22. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado mediante o preenchimento de formulário próprio, disponível no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, lançando corretamente todos os dados solicitados, selecionando as declarações que se adequem ao seu caso.

§ 1º O candidato, ao preencher o formulário a que se refere o "caput", firmará declaração, sob as penas da lei:

a) de que é brasileiro;

b) de que é bacharel em Direito e de que deverá atender, até a data da inscrição definitiva, a exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;

c) de estar ciente de que a não apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado pelo Ministério da Educação, e da comprovação da atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, acarretará a sua exclusão do processo seletivo;

d) de que aceita as demais regras pertinentes ao concurso consignadas no edital;

e) de que é pessoa com deficiência e, se for o caso, que carece de atendimento especial nas provas, de conformidade com o Capítulo X;

f) se for o caso, de que é candidato comprovadamente sem recursos e que se enquadra no disposto no art. 18 do Regulamento.

§ 2º Ao candidato será fornecido comprovante do pedido de inscrição.

§ 3º Somente serão aceitos os requerimentos de inscrição preliminar encaminhados conforme o disposto neste Regulamento e no Edital de Abertura do XVII Concurso Público para Provedor de Cargo de Juiz Federal Substituto da 3ª Região.

Art. 23. Não serão aceitas inscrições condicionais.

Art. 24. Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Caberá recurso à Comissão de Concurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos casos de indeferimento de inscrição preliminar.

Art. 25 A inscrição preliminar deferida habilita o candidato à prestação da prova objetiva seletiva.

Art. 26. Deferido o requerimento de inscrição preliminar, incumbe ao presidente da Comissão de Concurso fazer publicar, uma única vez, no respectivo Diário Oficial, se for o caso também dos Estados compreendidos na jurisdição do tribunal, a lista dos candidatos inscritos.

Art. 27. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas, das quais não poderá alegar desconhecimento.

CAPÍTULO IV

DA PRIMEIRA ETAPA DO CONCURSO

Da Prova Objetiva Seletiva

Art. 28. A prova objetiva seletiva será composta de três blocos de questões (I, II e III), discriminados no Anexo I.

Art. 29. As questões da prova objetiva seletiva serão formuladas de modo a que, necessariamente, a resposta reflita a posição doutrinária dominante ou a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores.

Parágrafo único A prova objetiva seletiva, com duração de cinco horas, será composta de cem questões, considerando trinta e cinco questões para os blocos I e II, e trinta questões para o bloco III.

Art. 30. A permanência dos candidatos nas respectivas salas de aplicação das provas será permitida mediante a conferência dos dados apresentados na Inscrição Preliminar e identificação com o documento de identidade do candidato, pelo fiscal de sala.

Parágrafo único. O documento oficial de identificação deverá conter fotografia do portador, sua assinatura e o número do registro geral, sendo obrigatória sua apresentação em todas as demais fases do concurso público.

Art. 31. Durante o período de realização da prova objetiva seletiva, não serão permitidos:

I - qualquer espécie de consulta ou comunicação entre os candidatos ou entre estes e pessoas estranhas, oralmente ou por escrito;

II - o uso de livros, códigos, manuais, impressos ou anotações;

III - o porte de arma.

Parágrafo único. O candidato poderá ser submetido a detector de metais durante a realização da prova.

Art. 32. Iniciada a prova e no curso desta, o candidato somente poderá ausentar-se acompanhado de um fiscal.

§ 1º É obrigatória a permanência do candidato no local por, no mínimo, 1 (uma) hora.

§ 2º Após o término da prova, o candidato não poderá retornar ao recinto em nenhuma hipótese.

Art. 33. As questões objetivas serão agrupadas por disciplina e nos respectivos blocos, devidamente explicitadas.

Parágrafo único. Se a questão for elaborada sob a forma de exame prévio de proposições corretas ou incorretas, constará de cada uma das alternativas de resposta expressa referência, em algarismos romanos, à assertiva ou às assertivas corretas, vedada qualquer resposta que não indique com precisão a resposta considerada exata.

Art. 34. O candidato somente poderá apor seu número de inscrição, nome ou assinatura em lugar especificamente indicado para tal finalidade, sob pena de anulação da prova e consequente eliminação do concurso.

§ 1º O candidato deverá preencher, de próprio punho e com clareza, o quadro de identificação das provas, sem erros ou rasuras.

§ 2º Preenchido o quadro de identificação, os fiscais verificarão a coincidência entre as assinaturas do folheto de prova e do documento de identidade do candidato.

Art. 35. É de inteira responsabilidade do candidato o preenchimento da folha de respostas, conforme as especificações nela constantes, não sendo permitida a sua substituição em caso de marcação incorreta.

Art. 36. Reputar-se-ão erradas as questões que contenham mais de uma resposta e as rasuradas, ainda que inteligíveis.

Art. 37. Finda a prova, o candidato deverá entregar ao fiscal da sala a Folha de Respostas devidamente preenchida.

Art. 38. Será automaticamente eliminado do concurso o candidato que:

I - não comparecer à prova;

II - for encontrado, durante a realização da prova, portando qualquer um dos objetos especificados no art. 83, mesmo que desligados ou sem uso;

III - for colhido em flagrante comunicação com outro candidato ou com pessoas estranhas;

IV - não observar o disposto no art. 31.

Art. 39. O gabarito oficial da prova objetiva será publicado, no máximo, 3 (três) dias após a realização da prova, no Diário Oficial, no endereço eletrônico do tribunal.

Parágrafo único. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação do resultado do gabarito da prova objetiva seletiva no Diário Oficial, o candidato poderá requerer vista da prova e, em igual prazo, a contar do término da vista, apresentar recurso dirigido à Comissão de Concurso.

Art. 40. Será considerado habilitado, na prova objetiva seletiva, o candidato que obtiver o mínimo de 30% (trinta por cento) de acerto das questões em cada bloco e média final de 60% (sessenta por cento) de acertos do total referente à soma algébrica das notas dos três blocos.

Art. 41. Classificar-se-ão para a segunda etapa:

I - nos concursos de até 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, os 200 (duzentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos;

II - nos concursos que contarem com mais de 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, os 300 (trezentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos.

§ 1º Todos os candidatos empatados na última posição de classificação serão admitidos às provas escritas, mesmo que ultrapassem o limite previsto no "caput".

§ 2º O redutor previsto nos incisos I e II não se aplica aos candidatos que concorram às vagas destinadas às pessoas com deficiência, as quais serão convocadas para a segunda etapa do certame em lista específica, desde que hajam obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos, sem prejuízo dos demais 200 (duzentos) ou 300 (trezentos) primeiros classificados, conforme o caso.

Art. 42. Apurados os resultados da prova objetiva seletiva e identificados os candidatos que lograram classificar-se, o presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com a relação dos habilitados a submeterem-se à segunda etapa do certame.



**CAPÍTULO V
DA SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO**

**Seção I
DAS PROVAS**

Art. 43. A segunda etapa do concurso será composta de 2 (duas) provas escritas, podendo haver consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial.

Parágrafo único. Durante a realização das provas escritas, a Comissão de Concurso permanecerá reunida em local previamente divulgado, para dirimir dúvidas porventura suscitadas.

Art. 44. A primeira prova escrita será discursiva e consistirá:

I - de questões relativas a noções gerais de Direito e formação humanística previstas no Anexo II;

II - de questões sobre quaisquer pontos do programa específico do respectivo ramo do Poder Judiciário nacional.

Art. 45. Os critérios de aplicação e de aferição da prova discursiva serão explicitados no edital do concurso.

Parágrafo único. A Comissão de Concurso deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição.

Art. 46. Serão utilizados na realização da segunda etapa do certame, no que couber, os procedimentos estabelecidos na aplicação da prova objetiva seletiva, constantes da Seção II, do Capítulo anterior.

Art. 47. A segunda prova escrita será prática de sentença, envolvendo temas jurídicos constantes do programa, e consistirá na elaboração, em dias sucessivos, de 2 (duas) sentenças, de natureza civil e criminal;

Parágrafo único. Em qualquer prova considerar-se-á também o conhecimento do vernáculo.

**Seção II
DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 48. Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o presidente da Comissão de Concurso convocará, por edital, os candidatos aprovados para realizar as provas escritas em dia, hora e local determinados, nos termos do edital.

Art. 49. O tempo mínimo de duração de cada prova será de 4 (quatro) horas.

Art. 50. As provas escritas da segunda etapa do concurso realizar-se-ão em dias distintos, preferencialmente nos finais de semana.

Art. 51. As provas escritas serão manuscritas, com utilização de caneta de tinta azul ou preta indelevel, de qualquer espécie, vedado o uso de líquido corretor de texto ou caneta hidrográfica fluorescente.

§ 1º As questões serão entregues aos candidatos já impressas, não se permitindo esclarecimentos sobre o seu enunciado ou sobre o modo de resolvê-las.

§ 2º A correção das provas dar-se-á sem identificação do nome do candidato.

§ 3º A correção da prova prática de sentença dependerá da aprovação do candidato na prova discursiva.

Art. 52. A nota final de cada prova será atribuída entre 0 (zero) e 10 (dez).

Parágrafo único. Apurados os resultados das provas escritas, o presidente da comissão do concurso publicará edital com a relação dos candidatos que tiveram obtido, em cada uma, nota igual ou superior a seis.

Art. 53. A identificação das provas e a divulgação das notas serão feitas em sessão pública no tribunal, pela Comissão de Concurso, para a qual se convocarão os candidatos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante edital veiculado no Diário Oficial e na página do tribunal na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. A Comissão do Concurso observará o seguinte procedimento durante a segunda etapa do concurso (Consulta/CNJ nº 0005469-08.2010.2.00.0000; julg. 31.08.2010):

a) designação de sessão pública para identificar e divulgar as notas da primeira prova escrita (discursiva);

b) publicação da relação dos aprovados;

c) julgamento, em sessão pública, de eventuais recursos interpostos contra o edital de publicação das notas da prova discursiva;

d) publicação do resultado final consubstanciado na lista de aprovados na prova discursiva;

e) designação de sessão pública para identificar as provas de sentença civil e criminal dos candidatos aprovados na prova discursiva;

f) deslacratura do quadro de identificação do candidato, garantindo-se sigilo quanto ao conteúdo dos envelopes e separando-se as provas dos candidatos aprovados para, em seguida, na mesma sessão pública, proceder-se a nova lacração do quadro de identificação dos candidatos;

g) entrega das provas codificadas, sem identificação, aos examinadores responsáveis pela correção;

h) designação de sessão pública para identificar e divulgar as notas das provas de sentença civil e criminal;

i) publicação da lista dos aprovados nas provas de sentença;

j) realização de sessão pública de julgamento de eventuais recursos interpostos em face das notas referentes às provas de sentença;

k) publicação da relação definitiva dos aprovados nas provas de sentença civil e criminal, habilitados para a inscrição definitiva.

Art. 54. Apurados os resultados de cada prova escrita, o presidente da Comissão de Concurso mandará publicar edital no Diário Oficial contendo a relação dos aprovados.

Parágrafo único. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação, o candidato poderá requerer vista da prova e, em igual prazo, a contar do término da vista, apresentar recurso dirigido à respectiva Comissão de Concurso.

Art. 55. Julgados os eventuais recursos, o presidente da Comissão de Concurso publicará edital de convocação dos candidatos habilitados a requerer a inscrição definitiva, que deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos locais indicados.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá representar contra os candidatos habilitados a requerer a inscrição definitiva, até o término do prazo desta, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**CAPÍTULO VI
DA TERCEIRA ETAPA**

**Seção I
DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA**

Art. 56. Requerer-se-á a inscrição definitiva ao Presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio, entregue na Subsecretaria da Escola de Magistrados.

§ 1º O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com:

a) cópia autenticada da Cédula de Identidade ou de documento que comprove a nacionalidade brasileira;

b) duas fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro) e datadas recentemente, de preferência, até 3 meses anteriores ao pedido de inscrição;

c) cópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação;

d) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito, mediante:

d.1) certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, comprobatória do tempo de inscrição e de efetivo exercício, com a especificação de eventuais períodos de suspensão, impedimento ou outras causas de interrupção do exercício profissional ou;

d.2) certidão revestida de fé pública, expedida por órgão competente, comprobatória do exercício funcional relacionado a cargo para o qual se exija o diploma de bacharel em direito, no caso de candidato servidor público com incompatibilidade para o exercício da advocacia, ou;

d.3) certidão comprobatória do exercício de magistério jurídico superior ou;

d.4) certidão revestida de fé pública, comprobatória do exercício de outras atividades técnico-jurídicas.

e) cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;

f) cópia autenticada de título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;

g) certidão dos distribuidores criminais das Justicas Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

h) folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

i) os títulos definidos no art. 65;

j) declaração firmada pelo candidato, com firma reconhecida, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;

k) formulário fornecido pela Comissão de Concurso, em que o candidato especificará as atividades jurídicas desempenhadas, com exata indicação dos períodos de atuação, em ordem cronológica, como Magistrado, Membro do Ministério Público, Advogado ou titular de função técnico-jurídica, pública ou privada, com o local e a época de exercício de cada um deles, assim como a indicação das principais autoridades com as quais serviu ou esteve em contato, inclusive com os seus endereços atuais e respectivos números de telefone;

l) certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a situação do candidato advogado perante a instituição;

m) certidão expedida pela Receita Federal, comprobatória da regularidade de inscrição e de situação fiscal no Cadastro de Pessoa Física.

§ 2º As certidões deverão ter sido expedidas com prazo inferior a 2 (dois) meses, contados do pedido de inscrição definitiva, salvo se houver informação de validade expressa no documento pelo órgão expedidor, em sentido contrário.

§ 3º Os postos designados para o recebimento dos pedidos de inscrição definitiva encaminharão ao presidente da Comissão de Concurso os pedidos, com a respectiva documentação.

Art. 57. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 56, § 1º, alínea "k":

I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;

III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

**Seção II
DOS EXAMES DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL E PSICOTÉCNICO**

Art. 58. O candidato, no ato de apresentação da inscrição definitiva, receberá, da Subsecretaria da Escola de Magistrados, instruções para submeter-se aos exames de saúde e psicotécnico, por ele próprio custeados.

§ 1º Os exames de saúde destinam-se a apurar as condições de higidez física e mental do candidato. O exame psicotécnico avaliará as condições psicológicas do candidato, devendo ser realizado por médico psiquiatra ou por psicólogo.

§ 2º O candidato fará os exames de saúde e psicotécnico com profissional do próprio tribunal ou por ele indicado, que encaminhará laudo à Comissão de Concurso.

§ 3º Os exames de que trata o "caput" não poderão ser realizados por profissionais que tenham parente até o terceiro grau dentre os candidatos.

§ 4º Os resultados dos exames de saúde serão apreciados pelo serviço médico do tribunal, que, após inspecionar o candidato, encaminhará laudo à comissão do concurso.

§ 5º Os exames de saúde e psicotécnico poderão ser realizados pelo próprio Tribunal ou por ele custeados.

**Seção III
DA SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL**

Art. 59. O presidente da Comissão de Concurso encaminhará ao órgão competente do tribunal os documentos mencionados no § 1º do art. 56, com exceção dos títulos, a fim de que se proceda à sindicância da vida pregressa e investigação social dos candidatos.

Art. 60. O presidente da Comissão de Concurso poderá ordenar ou repetir diligências sobre a vida pregressa, investigação social, exames de saúde e psicotécnico, bem como convocar o candidato para submeter-se a exames complementares.

**Seção IV
DO DEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA E CONVOCAÇÃO PARA PROVA ORAL**

Art. 61. O presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com a relação dos candidatos cuja inscrição definitiva haja sido deferida, ao tempo em que os convocará para realização do sorteio dos pontos para prova oral bem como para realização das arguições.

**CAPÍTULO VII
DA QUARTA ETAPA**

Art. 62. A prova oral será prestada em sessão pública, na presença de todos os membros da Comissão de Concurso, vedado o exame simultâneo de mais de um candidato.

Parágrafo único. Haverá registro em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.

Art. 63. Os temas e disciplinas objeto da prova oral são os concernentes à segunda etapa do concurso (art. 44), cabendo à Comissão de Concurso agrupá-los, a seu critério, para efeito de sorteio, em programa específico.

§ 1º O programa específico será divulgado no sítio eletrônico do Tribunal até 5 (cinco) dias antes da realização da prova oral.

§ 2º Para cada grupo de candidatos será sorteado 1 ponto, com a antecedência de 24 horas.

§ 3º A arguição do candidato versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Comissão avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.

§ 4º A ordem de arguição dos candidatos definir-se-á por sorteio, no dia e hora marcados para início da prova oral.

§ 5º Cada examinador disporá de até 15 (quinze) minutos para a arguição do candidato, atribuindo-lhe nota na escala de 0 (zero) a 10 (dez). Durante a arguição, o candidato poderá consultar códigos ou legislação esparsa não comentados ou anotados, a critério da Comissão de Concurso.

§ 6º A nota final da prova oral será o resultado da média aritmética simples das notas atribuídas pelos examinadores.

§ 7º Recolher-se-ão as notas em envelope, que será lacrado e rubricado pelos examinadores imediatamente após o término da prova oral.

§ 8º Os resultados das provas orais serão divulgados e publicados pelo presidente da Comissão de Concurso no prazo fixado pelo edital.

§ 9º Considerar-se-ão aprovados e habilitados para a próxima etapa os candidatos que obtiverem nota não inferior a 6 (seis).

**CAPÍTULO VIII
DA QUINTA ETAPA**

Art. 64. Após a publicação do resultado da prova oral, a Comissão de Concurso avaliará os títulos dos candidatos aprovados.

§ 1º A comprovação dos títulos deverá ser feita no momento da inscrição definitiva, considerados para efeito de pontuação apenas os títulos obtidos até a data final para inscrição preliminar.

§ 2º É ônus do candidato produzir prova documental idônea de cada título, não se admitindo a concessão de dilação de prazo para esse fim.

Art. 65. Constituem títulos:

I - exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito pelo período mínimo de 1 (um) ano:

a) Judicatura (Juiz): até 3 (três) anos - 2,0; acima de 3 (três) anos - 2,5;

b) Pretor, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: até 3 (três) anos - 1,5; acima de 3 (três) anos - 2,0;

II - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (0,5);

III - exercício de outro cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito não previsto no inciso I, pelo período mínimo de 1 (um) ano:

a) mediante admissão por concurso: até 3 (três) anos - 0,5; acima de 3 (três) anos - 1,0;

b) mediante admissão sem concurso: até 3 (três) anos - 0,25; acima de 3 (três) anos - 0,5;

IV - exercício efetivo da advocacia pelo período mínimo de 3 (três) anos: até 5 (cinco) anos - 0,5; entre 5 (cinco) e 8 (oito) anos - 1,0; acima de 8 (oito) anos - 1,5;

V - aprovação em concurso público, desde que não tenha sido utilizado para pontuar no inciso I:

a) Judicatura (Juiz/Pretor), Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: 0,5;

b) outro concurso público para cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito não constante do subitem V, "a": 0,25;

VI - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - 2,0;

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - 1,5;

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso: 0,5;

VII - graduação em qualquer curso superior reconhecido ou curso regular de preparação à Magistratura ou ao Ministério Público, com duração mínima de 1 (um) ano, carga horária mínima de 720 (setecentas e vinte) horas-aula, frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%) e nota de aproveitamento: 0,5;

VIII - curso de extensão sobre matéria jurídica de mais de cem (100) horas-aula, com nota de aproveitamento ou trabalho de conclusão de curso e frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%): 0,25;

IX - publicação de obras jurídicas:

a) livro jurídico de autoria exclusiva do candidato com conteúdo jurídico: 0,75;

b) artigo ou trabalho publicado em obra jurídica coletiva ou revista jurídica especializada, com conselho editorial, de conteúdo jurídico: 0,25;

X - láurea universitária no curso de Bacharelado em Direito: 0,5;

XI - participação em banca examinadora de concurso público para o provimento de cargo da magistratura, Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública ou de cargo de docente em instituição pública de ensino superior: 0,75;

XII - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, das atribuições de conciliador nos juizados especiais, ou na prestação de assistência jurídica voluntária: 0,5;

§ 1º A pontuação atribuída a cada título considera-se máxima, devendo o edital do concurso fixá-la objetivamente.

§ 2º De acordo com o gabarito previsto para cada título, os membros da Comissão de Concurso atribuirão ao candidato nota de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, sendo esta a nota máxima, ainda que a pontuação seja superior.

Art. 66. Não constituirão títulos:

I - a simples prova de desempenho de cargo público ou função eletiva;

II - trabalhos que não sejam de autoria exclusiva do candidato;

III - atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta profissional;

IV - certificado de conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera frequência;

V - trabalhos forenses (sentenças, pareceres, razões de recursos, etc).

Art. 67. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação do resultado da avaliação dos títulos no Diário Oficial, o candidato poderá requerer vista e apresentar recurso.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 68. O candidato poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado do dia imediatamente seguinte ao da publicação do ato impugnado.

§ 1º É irretroatável em sede recursal a nota atribuída na prova oral.

§ 2º O recurso será dirigido ao presidente da Comissão de Concurso, nos locais determinados no edital, incumbindo-lhe, em 48 (quarenta e oito) horas, submetê-lo à Comissão de Concurso.

§ 3º O candidato identificará somente a petição de interposição, vedada qualquer identificação nas razões do recurso, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 69. Os recursos interpostos serão protocolados após numeração aposta pela Secretaria, distribuindo-se à Comissão de Concurso respectiva somente as razões do recurso, retida pelo Secretário a petição de interposição.

Parágrafo único. A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

Art. 70. A Comissão, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á em sessão pública e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Cada recurso será distribuído por sorteio e, alternadamente, a um dos membros da Comissão, que funcionará como relator, vedado o julgamento monocrático.

CAPÍTULO X DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 71. As pessoas com deficiência que declararem tal condição, no momento da inscrição preliminar, terão reservados, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das vagas, vedado o arredondamento superior.

§ 1º Para efeitos de reserva de vaga, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se amoldam nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

§ 2º A avaliação sobre a compatibilidade da deficiência com a função judicante deve ser empreendida no estágio probatório a que se submete o candidato aprovado no certame.

Art. 72. Além das exigências comuns a todos os candidatos para a inscrição no concurso, o candidato com deficiência deverá, no ato de inscrição preliminar:

I - em campo próprio da ficha de inscrição, declarar a opção por concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência, conforme edital, bem como juntar atestado médico que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou nível da deficiência de que é portador, a CID (Classificação Internacional de Doenças) e a provável causa dessa deficiência.

II - preencher outras exigências ou condições constantes do edital de abertura do concurso.

§ 1º A data de emissão do atestado médico referido no inciso I deste artigo deverá ser de, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data de publicação do edital de abertura do concurso.

§ 2º A não apresentação, no ato de inscrição, de qualquer um dos documentos especificados no inciso I, bem como o não atendimento das exigências ou condições referidas no inciso II, ambos do caput, implicará o indeferimento do pedido de inscrição no sistema de reserva de vaga de que trata o presente Capítulo, passando o candidato automaticamente a concorrer às vagas com os demais inscritos não portadores de deficiência, desde que preenchidos os outros requisitos previstos no edital.

Art. 73. O candidato com deficiência submeter-se-á, em dia e hora designados pela Comissão de Concurso, sempre antes da prova objetiva seletiva, à avaliação de Comissão Multiprofissional quanto à existência e relevância da deficiência, para os fins previstos nesta Resolução.

§ 1º A Comissão Multiprofissional, designada pela Comissão de Concurso, será composta por 2 (dois) médicos, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil e 2 (dois) membros do tribunal, cabendo ao mais antigo destes presidi-la.

§ 2º A comissão Multiprofissional, necessariamente até 3 (três) dias antes da data fixada para a realização da prova objetiva seletiva, proferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente e sobre os pedidos de condições especiais para a realização das provas.

§ 3º A seu juízo, a Comissão Multiprofissional poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto.

§ 4º Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, passará o candidato a concorrer às vagas não reservadas.

Art. 74. Os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, avaliação, horário e local de aplicação das provas, podendo haver ampliação do tempo de duração das provas em até 60 (sessenta) minutos.

§ 1º Os candidatos com deficiência que necessitarem de alguma condição ou atendimento especial para a realização das provas deverão formalizar pedido, por escrito, até a data de encerramento da inscrição preliminar, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, descartada, em qualquer hipótese, a realização das provas em local distinto daquele indicado no edital.

§ 2º Adotar-se-ão todas as providências que se façam necessárias a permitir o fácil acesso de candidatos com deficiência aos locais de realização das provas, sendo de responsabilidade daqueles, entretanto, trazer os equipamentos e instrumentos imprescindíveis à feitura das provas, previamente autorizados pelo tribunal.

Art. 75. A cada etapa a Comissão de Concurso fará publicar, além da lista geral de aprovados, listagem composta exclusivamente dos candidatos com deficiência que alcançarem a nota mínima exigida.

Parágrafo único. As vagas não preenchidas reservadas aos candidatos com deficiência serão aproveitadas pelos demais candidatos habilitados, em estrita observância da ordem de classificação no concurso.

Art. 76. A classificação de candidatos com deficiência obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos.

Art. 77. A publicação do resultado final do concurso será feita em 2 (duas) listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos com deficiência, e, a segunda, somente a pontuação destes últimos, os quais serão chamados na ordem das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Art. 78. O grau de deficiência de que for portador o candidato ao ingressar na magistratura não poderá ser invocado como causa de aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. As sessões públicas para identificação e divulgação dos resultados das provas serão realizadas na sede do tribunal que realiza o concurso.

Art. 80. Não haverá, sob nenhum pretexto:

I - devolução de taxa de inscrição em caso de desistência voluntária;

II - publicação das razões de indeferimento de inscrição e de eliminação de candidato.

Art. 81. Correrão por conta exclusiva do candidato quaisquer despesas decorrentes da participação em todas as etapas e procedimentos do concurso de que trata esta Resolução, tais como gastos com documentação, material, exames, viagem, alimentação, alojamento, transporte ou ressarcimento de outras despesas.

Art. 82. O concurso será custeado mediante arrecadação de taxa de inscrição dos candidatos, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. A taxa de inscrição será recolhida mediante Guia de Recolhimento da União (GRU Cobrança).

Art. 83. Durante a realização das provas, o candidato, sob pena de eliminação, não poderá utilizar-se de telefone celular, ou qualquer outro meio eletrônico de comunicação, bem como de computador portátil, inclusive "palms" ou similares.

Art. 84. As embalagens contendo os cadernos de provas preparadas para aplicação serão lacradas e rubricadas pela Comissão de Concurso, ou por integrante da Escola de Magistrados por ela indicado.

Art. 85. A inviolabilidade do sigilo das provas será comprovada no momento de romper-se o lacre dos malotes, mediante termo formal e na presença de, no mínimo, 2 (dois) candidatos nos locais de realização da prova.

Art. 86. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Concurso.

Art. 87. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 88. Fica assegurado o cômputo de atividade jurídica decorrente da conclusão, com frequência e aproveitamento, de curso de pós-graduação oficialmente reconhecido iniciado antes da entrada em vigor da Resolução nº 75 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

NEWTON DE LUCCA

ANEXO I

RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA FEDERAL

Direito Constitucional;
Direito Previdenciário;
Direito Penal;
Direito Processual Penal;
Direito Econômico e de Proteção ao Consumidor.
Direito Cível;

Direito Processual Civil;
Direito Empresarial;
Direito Financeiro e Tributário.

BLOCOS DE DISCIPLINAS PARA AS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA DA JUSTIÇA FEDERAL

BLOCO UM
Direito Constitucional;
Direito Previdenciário;
Direito Penal;
Direito Processual Penal;
Direito Econômico e de Proteção ao Consumidor.

BLOCO DOIS
Direito Cível;
Direito Processual Civil;
Direito Empresarial;
Direito Financeiro e Tributário.

BLOCO TRÊS
Direito Administrativo;
Direito Ambiental;
Direito Internacional Público e Privado.

ANEXO II

NOÇÕES GERAIS DE DIREITO E FORMAÇÃO HUMANÍSTICA

A) SOCIOLOGIA DO DIREITO
1 - Introdução à sociologia da administração judiciária. Aspectos gerenciais da atividade judiciária (administração e economia). Gestão. Gestão de pessoas.

2 - Relações sociais e relações jurídicas. Controle social e o Direito. Transformações sociais e Direito.

3 - Direito, Comunicação Social e opinião pública.

4 - Conflitos sociais e mecanismos de resolução. Sistemas não-judiciais de composição de litígios.



B) PSICOLOGIA JUDICIÁRIA
 1 - Psicologia e Comunicação: relacionamento interpessoal, relacionamento do magistrado com a sociedade e a mídia.
 2 - Problemas atuais da psicologia com reflexos no direito: assédio moral e assédio sexual.
 3 - Teoria do conflito e os mecanismos autocompositivos. Técnicas de negociação e mediação. Procedimentos, posturas, condutas e mecanismos aptos a obter a solução conciliada dos conflitos.
 4 - O processo psicológico e a obtenção da verdade judicial. O comportamento de partes e testemunhas.
 C) ÉTICA E ESTATUTO JURÍDICO DA MAGISTRATURA NACIONAL
 1 - Regime jurídico da magistratura nacional: carreiras, ingresso, promoções, remoções.

2 - Direitos e deveres funcionais da magistratura.
 3 - Código de Ética da Magistratura Nacional.
 4 - Sistemas de controle interno do Poder Judiciário: Corregedorias, Ouvidorias, Conselhos Superiores e Conselho Nacional de Justiça.
 5 - Responsabilidade administrativa, civil e criminal dos magistrados.
 6 - Administração judicial. Planejamento estratégico. Modernização da gestão.
 D) FILOSOFIA DO DIREITO
 1 - O conceito de Justiça. Sentido lato de Justiça, como valor universal. Sentido estrito de Justiça, como valor jurídico-político. Divergências sobre o conteúdo do conceito.
 2 - O conceito de Direito. Equidade. Direito e Moral.

3 - A interpretação do Direito. A superação dos métodos de interpretação mediante puro raciocínio lógico-dedutivo. O método de interpretação pela lógica do razoável.
 E) TEORIA GERAL DO DIREITO E DA POLÍTICA
 1 - Direito objetivo e direito subjetivo.
 2 - Fontes do Direito objetivo. Princípios gerais de Direito. Jurisprudência. Súmula vinculante.
 3 - Eficácia da lei no tempo. Conflito de normas jurídicas no tempo e o Direito brasileiro: Direito Penal, Direito Civil, Direito Constitucional e Direito do Trabalho.
 4 - O conceito de Política. Política e Direito.
 5 - Ideologias.
 6 - A Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 775, DE 5 DE JUNHO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, combinado com o art. 4º da Lei nº 12.798, de 04 de abril de 2013, e considerando os procedimentos contidos na Portaria SOF/MP nº 27, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º - Abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 42.398.642,00 (Quarenta e dois milhões, trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão, no valor de R\$ 42.398.642,00 (Quarenta e dois milhões, trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais), conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. DÁCIO VIEIRA

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
 UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar		Recurso de Todas as Fontes R\$		1,00	
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D	E	E	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							7.600.720
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							7.600.720
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							7.600.720
0567		Prestação Jurisdicional no Distrito Federal	S	1	1	90	0	156	7.600.720
		ATIVIDADES							
02 122	0567 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							33.576.368
02 122	0567 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	4	90	0	100	33.576.368
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0567 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.221.554
02 122	0567 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	1.221.554
TOTAL - FISCAL									34.797.922
TOTAL - SEGURIDADE									7.600.720
TOTAL - GERAL									42.398.642

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
 UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

ANEXO II		PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Crédito Suplementar		Recurso de Todas as Fontes R\$		1,00	
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D	E	E	
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							8.132.624
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 00FB	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Aposentadorias e Pensões							7.600.720
28 846	0901 00FB 0001	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	156	7.600.720
28 846	0901 00FK	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Pessoal Ativo							495.719
28 846	0901 00FK 0001	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Pessoal Ativo - Nacional	F	1	1	90	0	100	495.719
28 846	0901 00FO	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço)							36.185
28 846	0901 00FO 0001	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Nacional	F	1	0	91	0	100	36.185
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							34.266.018
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 00H7	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações							1.185.369
28 846	0909 00H7 0001	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional	F	1	0	91	0	100	1.185.369
28 846	0909 0C04	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo							33.080.649
28 846	0909 0C04 0001	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo - Nacional	F	1	1	90	0	100	33.080.649
TOTAL - FISCAL									34.797.922
TOTAL - SEGURIDADE									7.600.720
TOTAL - GERAL									42.398.642

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª REGIÃO

ATO Nº 203, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 055/2013 (Processo Administrativo: 00098.00.16.2013.5.13.0000-e), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor REGINALDO DA SILVA PEREIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

ATO Nº 204, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 053/2013 (Processo Administrativo: 00109.00.06.2013.5.13.0000-e), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Analista Judiciário - Área Judiciária - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora CATARINE HELENA LIMEIRA PIMENTEL, Analista Judiciário - Área Judiciária - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

ATO Nº 205, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 054/2013 (Processo Administrativo: 00099.00.68.2013.5.13.0000-e), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor CLAUDIO MARCELO FIGUEIREDO CAVALCANTI, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

22ª REGIÃO

ATO Nº 52, DE 28 DE MAIO DE 2013(*)

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista os arts. 54 "III" e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, resolve:

Art. 1º. Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - 1º Quadrimestre de 2013, referente ao período de maio/2012 a abril/2013, na forma do anexo deste Ato.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 MAIO/2012 A ABRIL/2013

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)			R\$ Mil
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a)+(b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	83.914,44	107,60	84.022,04	
Pessoal Ativo	79.370,99	88,83	79.459,82	
Pessoal Inativo e Pensionistas	4.543,45	18,77	4.562,22	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19, da LRF) (II)	11.091,97	107,60	11.199,57	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial	48,05	0,00	48,05	
Despesas de Exercícios Anteriores	7.428,49	98,83	7.527,32	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.615,43	8,77	3.624,20	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	72.822,47	0,00	72.822,47	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			621.158.840,00	
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE A RCL (V) = (III c/ IV) * 100	0,011724%	0,000000%	0,011724%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		0,017255%	107.180,96	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)		0,016392%	101.821,91	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		0,015530%	96.462,86	

FONTE: SIAFI GERENCIAL/SOF/TRT

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 b) despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.

- 2) As despesas com auxílio natalidade e auxílio funeral, respectivamente no valor de R\$ 5.598,00 e R\$ 22.911,74 relativo a despesas liquidadas, foram excluídas em atendimento ao disposto no Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STIN-MF e no Acórdão nº 894/2012 - TCU Plenário.
 3) Precatórios da Administração Direta e Indireta: despesa liquidada R\$ 3.814.319,00.
 4) Requisição de Pequeno Valor (RPV): despesa liquidada R\$ 104.490,10.

Des. FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 Presidente do Tribunal

RAQUEL MENDES VIANA MONTEIRO
 Diretora-Geral de Administração

ADÃO ALVES DOS SANTOS
 Coordenador de Controle Interno

ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO SOBRINHO
 Coordenador de Orçamento e Finanças

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 102, de 29-5-2013, Seção 1, página 186, com incorreção no original.

24ª REGIÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 5 de junho de 2013

Processo nº 4.279/2011

Objeto: Ratifico a dispensa de licitação para a contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica para a antiga sede do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, a ser firmada com a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inscrita no CNPJ nº 15.413.826/0001-50, pelo período de 12 meses, no valor total estimado de R\$ 57.594,96.

Processo nº 54/2012

Objeto: Ratifico a dispensa de licitação para a contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica para o Fórum Trabalhista de Campo Grande, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, a ser firmada com a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inscrita no CNPJ nº 15.413.826/0001-50, no valor total estimado em R\$ 298.633,20, pelo período de 12 meses.

FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO DO VICE-PRESIDENTE

Processo Administrativo nº 4882/2013 - Objeto: Publicação de Aviso de Licitação no DOECE. Após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos e com arrimo no Parecer Jurídico exarado dentro da legislação pertinente, no uso das atribuições legais a mim conferidas pela lei 5.517/68 e pela alínea "i" do art. 11 da Resolução do CFMV nº 591/92 e com fulcro no inciso VIII do art. 24 da lei 8.666/93, RATIFICO a dispensa de licitação em favor da CEARA SECRETARIA DA FAZENDA, nome fantasia: CE SFI GABINETE DO SECRETÁRIO, CNPJ: 07.954.597/0001-52, tendo como objeto a Publicação de Edital no DOECE, no valor total de R\$ 197,10 (Cento e noventa e sete reais e dez centavos). Utilizar-se-á a rubrica contábil nº 622.11.01.02.006.015 para pagamento do serviço/produto. Dê-se ciência dessa decisão aos interessados, providencie-se a celebração do contrato, se for o caso, e o empenho da despesa nas dotações do orçamento vigente, e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 26 da lei 8.666/93, para fins de eficácia desta RATIFICAÇÃO.

Des.

NELIO BATISTA DE MORAIS

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIC, Quadra 6, Lote 500,
 Brasília - DF
 CEP 70610-460

www.in.gov.br
 ouvidoria@in.gov.br





150 anos imprimindo cidadania

*Desde 1º de outubro de 1862,
o Diário Oficial da União assegura
o cumprimento do princípio
da publicidade, indispensável à
Administração Pública e à sociedade.*

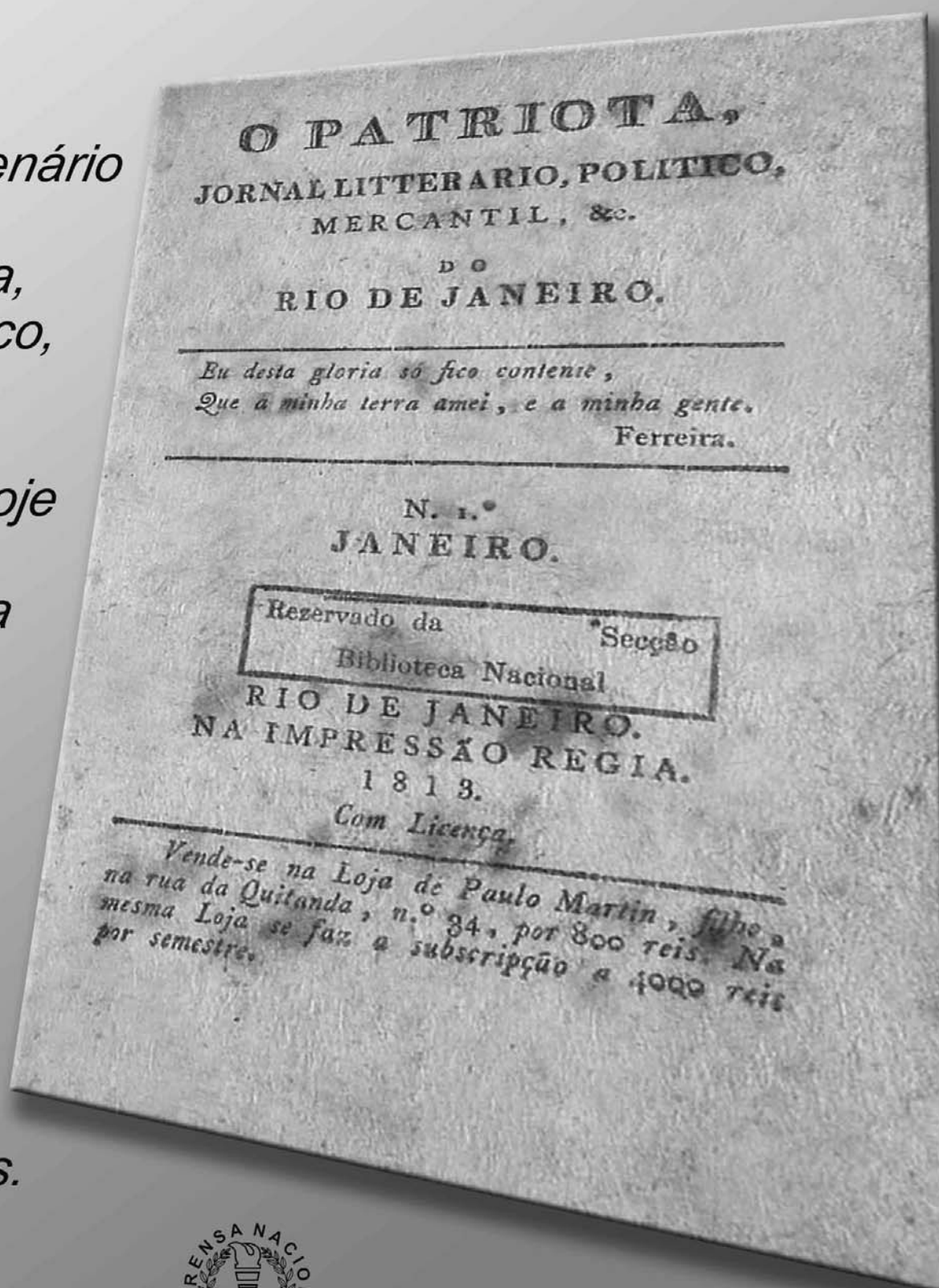
*Editado, impresso e distribuído pela Imprensa
Nacional, o DOU promove a transparência e, assim,
favorece a construção da cidadania. É o instrumento
de acesso universal e validação dos atos
administrativos do Estado e de instituições privadas.*



O PATRIOTA

Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.

“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.

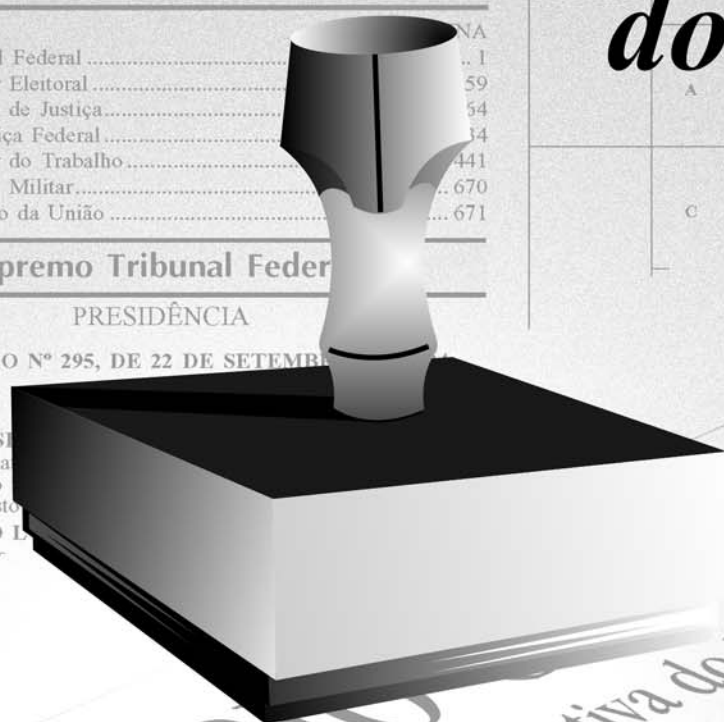




Informações Oficiais

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



CONFERE COM O ORIGINAL

Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

Supremo Tribunal Federal.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	59
Tribunal Superior de Justiça.....	54
Conselho da Justiça Federal.....	34
Tribunal Superior do Trabalho.....	441
Tribunal Superior Militar.....	670
Ministério Público da União.....	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 104, inciso I, da mesma Constituição, resolve:

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO DE 2004.

Art. 1º - O Presidente do Supremo Tribunal Federal nomeia e exonera, pelo prazo de 2 (dois) anos, os membros do Conselho da Justiça Federal, observado o disposto no art. 104, inciso I, da Constituição Federal.

TABELA	
Páginas	
de 4 a 28	R\$